

UFRRJ
INSTITUTO DE FLORESTAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS E
FLORESTAIS

TESE

Florestas e Direito de Propriedade nas Constituições Brasileiras

Tibério Leonardo Guitton

Seropédica, RJ

Março de 2012



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE FLORESTAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS E
FLORESTAIS

FLORESTAS E DIREITO DE PROPRIEDADE NAS CONSTITUIÇÕES
BRASILEIRAS

TIBÉRIO LEONARDO GUITTON

Sob a Orientação do Professor

José de Arimatéa Silva

Tese submetida como requisito parcial
para obtenção do grau de **Doutor em**
Ciências, no Curso de Pós-Graduação
em Ciências Ambientais e Florestais.

Seropédica, RJ

Março de 2012

341.3470981

G968f

Guitton, Tibério Leonardo, 1957-.

T

Florestas e direito de propriedade nas Constituições Brasileiras / Tibério Leonardo Guitton – 2012.

237 p.: il.

Orientador: José de Arimatea Silva.

Tese (doutorado) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Curso de Pós-Graduação em Ciências Ambientais e Florestais.

Bibliografia: f. 157-189.

1. Direito ambiental - Brasil – Teses. 2. Direito de propriedade - Brasil - Teses. 3. Direito de propriedade – História – Teses. 4. Florestas – Legislação - Brasil - Teses. 5. Política ambiental – Legislação - Brasil – Teses. I. Silva, José de Arimatea, 1951-. II. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Curso de Pós-Graduação em Ciências Ambientais e Florestais. III. Título.

**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE FLORESTAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS E
FLORESTAIS**

TIBÉRIO LEONARDO GUITTON

Tese submetida como requisito parcial para obtenção do grau de **Doutor em Ciências**, no Curso de Pós-Graduação em Ciências Ambientais e Florestais, área de Concentração em Conservação da Natureza.

TESE APROVADA EM ----/----/----- (Data da defesa)

José de Arimatéa Silva, Dr. UFRRJ
(Orientador)

Joésio Deoclécio Pierin Siqueira, Dr. UFRRJ

Antônio de Almeida Nobre, Dr. UFT

Eliane Maria Ribeiro da Silva, Dr. EMBRAPA/Agrobiologia

Rodrigo Jesus de Medeiros, Dr - UFRRJ

AGRADECIMENTOS

Ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais e Florestais e a todos os seus professores e servidores; em especial ao meu orientador, Prof. Dr. José Arimatéa Silva pelo precioso convívio e minudente orientação, bem como ao Prof. Dr. Roberto Lelis, pela permanente gentileza e espírito colaborador;

À querida esposa Jakline pela paciência e bom humor durante todo o desenvolvimento desta tese;

Aos filhos Esther, Ysaac e Clarice, que disponibilizaram de seu precioso tempo sem o saberem;

Aos servidores das bibliotecas do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Distrito Federal, Advocacia Geral da União, Central da Universidade de Brasília e da Biblioteca Demonstrativa de Brasília, pelo apoio sacerdotal, solidário, altruístico, tudo abarcado pelo profissionalismo;

Aos professores Anadalvo Juazeiro, Antônio Nobre e Eliane Maria pelo incentivo desde a longínqua Qualificação;

Ao professor Afrânio, pelo estímulo, no decorrer da Qualificação, à pronta conclusão do trabalho.

Aos ilustres doutores Fábio Lacombe e Miguel Nogueira de Brito pelos inestimáveis subsídios bibliográficos; ao primeiro pelo trabalho de ter escaneado parte de sua tese de doutoramento, *Freud e a Tecnocultura*, e ao segundo pela remessa graciosa, de Portugal, de seu livro *Propriedade Privada: Entre o Privilégio e a Liberdade*.

Ao incansável amigo Reinaldo Werneck pelo apoio desmedido de sempre.

RESUMO

GUITTON, Tibério Leonardo. Florestas e direito de propriedade nas Constituições brasileiras. 280p. Tese (Doutorado em Ciências Florestais e Ambientais). Programa de Pós-Graduação em Ciências Florestais e Ambientais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012.

O trabalho tem por escopo investigar a validade da hipótese de PEREIRA (1929) segundo a qual as florestas ocorrentes em terras privadas estariam destinadas à extinção; a partir do que se procura analisar a relação entre florestas, propriedade privada e as respectivas regulações constitucionais e infraconstitucionais tendo por esquadro o interesse social na preservação dos sistemas florestais naturais do País e a proposição científica de manutenção mínima de espaços naturais para fins de depuração e fornecimento perene de matérias e energias fundamentais à vida. Levantou-se o estado presente dos níveis de alteração dos biomas brasileiros, incluindo a região da Amazônia Legal e se traçou a configuração da abrangência territorial da propriedade privada no Brasil. Os dados coletados e articulados sobre cada um dos elementos componentes da análise permitiram a identificação de um contexto permeado por discursos, conflitos e aspectos estratégicos do qual emanam as produções normativas constitucionais e infraconstitucionais que regulam o exercício do direito de propriedade, sua função social, e a necessária conservação florestal no âmbito dos imóveis agrários particulares. A matéria foi investigada à luz das formulações iniciais sobre o conceito de propriedade, origem e regulação normativa e, ao cabo do levantamento se pôde fixar a conclusão de que as regras jurídicas de regulação do uso dos imóveis agrários particulares vêm se mostrando insuficientes à concretização da necessária manutenção de porções ecologicamente adequadas de florestas primárias em propriedades privadas; a despeito da abrangência territorial destas e, por conseguinte, de sua fundamental agregação aos necessários esforços de conservação de espaços naturais. A reduzida eficácia dos instrumentos normativos decorre de sua produção ideologicamente fundamentada, onde as forças políticas assumem precedência na formulação jurídica; do que resulta a preponderância de postulados econômicos e culturais opostos a uma perspectiva sustentabilista no uso da natureza.

Palavras-chave: Constituição, Direito de Propriedade, Florestas, Conservação Florestal.

ABSTRACT

GUITTON, Tibério Leonardo. Forest and property righth in brazilian Constitutions. 280p. Thesis (Doctorate in Forestry and Environmental Sciences). Graduate Program in Forestry and Environmental Sciences, Federal Rural University of Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012.

The scope of work is to investigate the validity of the hypothesis PEREIRA (1929) according to which forests occurring on private lands would be destined to extinction, from which it seeks to analyze the relationship between forests, private property, constitutional law and the environmental laws by taking the square of the social interest in preserving the country's natural forest systems and scientific proposition minimal maintenance of natural areas for debugging purposes and supply of materials and perennial energy essential to life. He got up the present state of alteration levels of biomes, including the Amazon region and outlined the configuration of the territorial scope of private property in Brazil. The data collected and articulated on each of the elements of the analysis allowed the identification of a context permeated by discourses, conflicts and strategic aspects of the productions which emanate normative constitutional and infra governing the exercise of property rights, its social function, and required forest conservation in the context of private property land. The matter was investigated in the light of earlier formulations of the concept of ownership, origin and normative regulation and at the end of the survey was able to fix the conclusion that the legal rules regulating the use of private land properties have proven to be insufficient to achieve the necessary maintenance of ecologically suitable portions of forests on private property, despite the territorial scope of these and therefore its fundamental aggregation necessary to conservation efforts in nature. The reduced effectiveness of regulatory instruments stems from its production ideologically based, where the political forces take precedence in the legal formulation, resulting in the preponderance of economic and cultural reasons opposed to a sustainable use of nature.

Keywords: Property Right, Constitution, Forest, Forest Conservation.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quantificações extremas – 8000 AP e Hoje: Remanescente das Florestas Primárias Originais (1000 km ²)	10
Tabela 2 - Remanescente das Florestas Primárias Originais e Atual (1000 km ²).....	11
Tabela 3 - Evolução do Desmatamento no Estado do Paraná.....	15
Tabela 4 – Percentagem da alteração antrópica na Amazônia Legal e Biomas Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal.....	22
Tabela 5 - Comparação dos desmatamentos ocorridos nos biomas que já são monitorados para o período 2002 a 2008.....	23
Tabela 6 – Vegetação Natural por Bioma e em Terras Indígenas (TI) e Unidades de Conservação de Proteção Integral (UC).....	24
Tabela 7 - Área de vegetação natural e recoberta por florestas por Bioma (em milhões de ha).....	25
Tabela 8 - Áreas Protegidas na Amazônia Legal por Estado.....	31
Tabela 9 - Condição legal das terras, segundo as variáveis selecionadas (Brasil/2006).....	55
Tabela 10 - Condição legal das terras, segundo as variáveis selecionadas (Brasil/2006).....	55
Tabela 11 – Montante das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente segundo os parâmetros exigidos pelo CF/65 e do déficit de tais áreas por alteração antrópica (em milhões de hectares - Mha).....	127
Tabela 12 – Ações prioritárias de criação de Unidades de Conservação para o Bioma Amazônia (área 4.196.943 km ²).....	141
Tabela 13 – Ações prioritárias de criação de Unidades de Conservação para o Bioma Pantanal (área 151.313 km ²).....	141
Tabela 14 – Ações prioritárias de criação de Unidades de Conservação para o Bioma Cerrado (área 2.047.146 km ²).....	142
Tabela 15 – Ações prioritárias de criação de Unidades de Conservação para o Bioma (área 2.047.146km ²).....	142
Tabela 16 – Ações prioritárias de criação de Unidades de Conservação para o Bioma Mata Atlântica (área 1.103.961 km ²).....	142
Tabela 17 – Ações prioritárias de criação de Unidades de Conservação para o Pampa (área 177.767 km ²).....	143
Tabela 18 - Área ocupada por Reservas Particulares do Patrimônio Natural por Bioma, em 2006.....	143
Tabela 19 - Estrutura fundiária do Brasil, para 5 estratos de área, relacionado área total e número de propriedades (estabelecimentos) por estrato.....	145
Tabela 20 - Dimensões dos módulos fiscais por Unidades da Federação (em ha).....	147

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Bancadas.....82

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Esquema geral do trabalho.....	4
Figura 2 – Esquema geral do método do trabalho e distribuição de conteúdo.....	5
Figura 3 – Reconstituição da cobertura florestal do Estado de São Paulo. (Extraído de COSTA NETO, 1997).....	14
Figura 4 - Distribuição da cobertura florestal do Paraná em 1937.....	15
Figura 5 - Distribuição da cobertura florestal do Paraná em 1937.....	16
Figura 6 - Previsão de distribuição da cobertura florestal do Paraná para 1990.....	16
Figura 7 – Biomas brasileiros (Extraído de IBGE, 2004).....	17
Figura 8 – Bioma Amazônia e Amazônia Legal (adaptado de BARRETO <i>et al.</i> , 2005).....	18
Gráfico 9 - Desflorestamento bruto acumulado na Amazônia Legal, em 01.08 - 1991/2009 (Extraído de IBGE, 2010).....	19

LISTA DE ABREVIACÕES E SÍMBOLOS

- APP – Área de Preservação Permanente
- BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
- CF/65 – Código Florestal de 1965
- CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
- CNUMAD - Conferencia das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
- EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
- IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
- MMA – Ministério do Meio Ambiente
- ONU - Organização das Nações Unidas
- OTA – Congressional Office of Technology Assessment (Escritório de Avaliações Tecnológicas do Congresso dos Estados Unidos)
- PAS - Programa Amazônia Sustentável
- PRODES - Programa de Estimativa do Desflorestamento na Amazônia
- RL – Reserva legal
- RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Natural
- UN – United Nations
- PRODES - Programa de Estimativa do Desflorestamento na Amazônia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
Objetivos geral e específicos	4
Metodologia e fontes da pesquisa	4
Organização do trabalho.....	6
CAPÍTULO I - A IMPORTÂNCIA DAS FLORESTAS E SEU PROCESSO DE SUPRESSÃO.....	9
1.1 – Das florestas: importância, distribuição e supressão	9
1.2 - O processo de desflorestamento no Brasil.....	12
1.2.1 - Desmatamento na Amazônia Legal.....	18
1.2.2 - Desmatamento do Bioma Cerrado	20
1.2.3 - Desmatamento do Bioma Mata Atlântica.....	20
1.2.4 - Desmatamento do Bioma Caatinga	21
1.2.5 - Desmatamento do Bioma Pantanal	21
1.2.6 - Desmatamento do Bioma Pampa	22
CAPÍTULO II - DA CONSERVAÇÃO DO AMBIENTE NATURAL E PARÂMETROS INDICADOS	27
CAPÍTULO III - DA REGULAÇÃO JURÍDICA DA “RELAÇÃO HOMEM-NATUREZA”	33
CAPÍTULO IV – DA PROPRIEDADE: EVOLUÇÃO, PROTEÇÃO JURÍDICA, FUNÇÃO SOCIAL E CONFIGURAÇÃO DA APROPRIAÇÃO TERRITORIAL NO BRASIL	35
4.1 - Da importância do tema	35
4.2 - Teorias da propriedade	35
4.3 - Evolução: da propriedade homogênea à privada	37
4.4 - Direito de propriedade: conceito.....	38
4.5 - A Revolução Francesa e o direito de propriedade	39
4.6 - O Código Civil de Napoleão Bonaparte e o direito de propriedade	40
4.7 - A influência da Igreja Católica no direito de propriedade e sua função social	41
4.7.1 - A Encíclica <i>Rerum Novarum</i> (Das Coisas Novas).....	41
4.7.2 - A Doutrina Social da Igreja, a função social da propriedade: influências	42
4.8 - A Constituição de Weimar e a função social da propriedade.....	43
4.9 - A incorporação do conceito de função social da propriedade nas Constituições de países da América Latina	45
4.10 - A propriedade privada no Brasil e sua configuração territorial.....	50
CAPÍTULO V - A NORMA CONSTITUCIONAL.....	57
5.1 - Origem e evolução das Constituições	57
5.2 - O Poder Constituinte	59

CAPÍTULO VI - A CONSTRUÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	63
6.1 - Contextos político, econômico e social em que foram erigidas as Constituições	64
6.2 - O processo de construção das Constituições Brasileiras	65
6.2.1 - Constituição de 1824	66
6.2.2 - Constituição de 1891	66
6.2.3 - Constituição de 1934	68
6.2.4 - Constituição de 1937	68
6.2.5 - Constituição de 1946	69
6.2.6 - Constituição de 1967	69
6.2.7 - Emenda Constitucional de 1969.....	70
6.2.8 - Constituição de 1988	70
6.3 - Perfil dos constituintes e procedimentos de formulação	72
6.3.1 – Constituinte de 1824	72
6.3.2 – Constituinte de 1891	74
6.3.3 – Constituinte de 1934	76
6.3.4- Constituinte de 1937.....	77
6.3.5 – Constituinte de 1946	77
6.3.6 – Constituinte de 1967	78
6.3.7 – “Constituinte” de 1969.....	79
6.3.8 - Constituinte de 1988.....	80
6.4 - Influências alienígenas nas constituições brasileiras	84
6.4.1 - Constituição de 1824	84
6.4.2 – Constituição de 1891	85
6.4.3 – Constituição de 1934	85
6.4.4 – Constituição de 1937	85
6.4.5 – Constituição de 1946	85
6.4.6 – Constituição de 1967	85
6.4.7 –Emenda Constitucional de 1969.....	86
6.4.8 – Constituição de 1988	88
CAPÍTULO VII - FLORESTA E DIREITO DE PROPRIEDADE NOS TEXTOS CONSTITUCIONAIS DO BRASIL.....	89
7.1 - Constituição do Brasil de 25 de março de 1824	90
7.2 - Constituição do Brasil de 24 de fevereiro de 1891	91
7.3 - Constituição do Brasil de 16 de julho de 1934.....	92
7.4 - Constituição do Brasil de 10 de novembro de 1937	95
7.5 - Constituição do Brasil de 18 de setembro de 1946.....	96
7.6 - Constituição do Brasil de 15 de março de 1967	99
7.7 - Emenda Constitucional de 17 de outubro de 1969	100
7.8 - Constituição do Brasil de 5 de outubro de 1988.....	102
7.8.1 - Do art. 225 da Constituição Federal de 1988.....	103
7.8.2 - Da função socioambiental da propriedade.....	108
7.8.3 - Da distribuição constitucional de competências em matéria ambiental e sobre florestas.....	112
7.8.4 - Tutela penal do meio ambiente na Constituição de 1988.....	117
7.8.5 - Dos princípios constitucionais em matéria ambiental na CRFB/88.....	119

CAPÍTULO VIII – NORMAS DEFINIDORAS DE CONTEÚDO E LIMITES DO DIREITO DE PROPRIEDADE FACE ÀS FLORESTAS	123
8.1 – Código Florestal – Lei nº 4771/65	123
8.2 - Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/98	129
CAPÍTULO IX - CONSIDERAÇÕES FINAIS	137
CAPÍTULO X – CONCLUSÕES E SUGESTÕES.....	155
10.1 - Resultados mais evidentes	155
10.2 - Sugestões	156
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	157
ANEXOS	191
Anexo A - Paralipômenos	193
1 - Dos fundamentos axiológicos das normas jurídicas de regulação ambiental.....	193
1.1 - Paradigmas axiológicos quanto ao homem em perspectiva	194
1.2 - Paradigmas ambientais quanto à racionalidade subjacente	196
1.2.1 - Da crença na tecnocultura ou a contra-sustentabilidade.....	197
1.2.2 - Da “posição contrária”, sustentabilista ou sistêmica	199
1.2.2a - Características.....	199
1.2.2b - Instrumentalização da sustentabilidade.....	202
1.2.2c - Contradições da sustentabilidade versus tecnocultura	203
2 - Das normas jurídicas	210
2.1 - Missão fundamental da lei	210
2.2 - Da estrutura formal da norma	211
2.3 - Dos três critérios bobbianos de valoração das normas jurídicas.....	218
2.4 - Da eficácia jurídica, aplicabilidade e eficácia social.....	220
2.5 - Classificação das normas jurídicas.....	222
2.6 - Classificação das constituições e das normas constitucionais	225
Anexo B - Excertos Normativos	233
Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998).....	233
Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008 (BRASIL, 2008).....	235

INTRODUÇÃO

O estudo da História revela que, uniformemente, em todos os quadrantes do Globo, os povos somente se preocuparam com as florestas, depois que começaram a sentir os efeitos de sua falta...

(Pereira, 1950, p. 1)

São evidentes os sinais e as preocupações políticas, jurídicas, econômicas e sociais com a dimensão global da crise ambiental do mundo contemporâneo. A importância da proteção e da conservação dos maciços florestais naturais é ressaltada na pesquisa ecológica historicamente considerada e constitui assunto recorrente na literatura jurídica e naquela relativa à silvicultura e ecologia. ENGELS (1976), por exemplo, aponta que:

Os homens que na Mesopotâmia, na Grécia, na Ásia Menor e noutras partes destruíram os bosques, para obter terra arável, não podiam imaginar que, dessa forma, estavam dando origem à atual desolação dessas terras ao despojá-las de seus bosques, isto é, dos centros de captação e acumulação de umidade. Os italianos dos Alpes, quando devastaram, na sua vertente Sul, os bosques de pinheiros, tão cuidadosamente conservados na vertente Norte, nem sequer suspeitavam que, dessa maneira, estavam arrancando, em seu território, as raízes da economia das granjas leiteiras; e menos ainda suspeitavam que assim estavam eliminando a água das vertentes da montanha, durante a maior parte do ano e que, na época das chuvas, seriam derramadas furiosas torrentes sobre as planícies. (ENGELS, 1976, p. 92).

A razão de tal interesse decorre do fato de que as coberturas vegetais dos solos, dentre as quais se incluem as do tipo florestal ou arbóreo, exercem inúmeras funções de importância ecológica.

A conservação dos recursos florestais, portanto, constitui objetivo importante no âmbito das políticas nacionais, as quais requerem estrutura jurídica compatível para seu desenvolvimento e implementação. A conservação dos maciços naturais unicamente por meio das chamadas Unidades de Conservação é insuficiente, requerendo a inclusão dos imóveis rurais particulares numa estratégia eficiente de política pública voltada à conservação dos maciços florestais ou à sustentabilidade de sua exploração.

Com as evidências de uma crise ecológica global, a ciência jurídica logrou instituir proteção legal aos elementos naturais e aos seus sistemas funcionais. Ao nível constitucional brasileiro a questão assumiu a forma presente na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu art. 225, estabelecendo o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

A apropriação privada das terras rurais, entretanto, implica no exercício de direitos inerentes à propriedade particular, os quais estão diretamente vinculados a razões e interesses econômicos dos proprietários que colidem com as necessidades de conservação dos maciços florestais. Assim, este choque de interesses ou direitos constitui uma das principais questões que envolve a preservação ambiental *lato sensu*, e a das florestas em particular enquanto componente ecológico específico.

Em conseqüência, o conteúdo do exercício do direito de propriedade sofre relativizações necessárias, requerendo sua previsão normativa nos diplomas constitucionais;

único nível jurídico capaz de sustentar a legalidade das limitações administrativas incidentes sobre os imóveis particulares e, portanto, afetando o conteúdo do direito de propriedade.

A continuidade dos processos de urbanização, de expansão das terras agrícolas, de intensificação da produção agropecuária e de industrialização é, natural e automaticamente, seguida por paulatina supressão florestal; que, tributária importante da crise ambiental contemporânea, pode constituir resultado das fragilidades jurídicas que estruturam as políticas dirigidas à preservação ou exploração sustentável dos maciços florestais naturais.

O estudo das normas constitucionais e das infraconstitucionais requer profundo debruçar sobre sua evolução; adentrando-se, por conseqüência, nos contextos sociais, políticos, econômicos e jurídicos que constituíram as condições essenciais à sua formulação.

A profícua produção doutrinária sobre o tema, tanto na pesquisa pátria quanto na produção estrangeira e as nuances ideológicas que estabelecem os fundamentos para sua exploração científica, não permitem pretensão quando ao seu esgotamento no presente estudo; requerendo, ainda, o estabelecimento de pressupostos para um apropriado desenvolvimento metodológico.

Em vista do processo de desflorestamento incidir, preponderantemente, sobre imóveis particulares, ou porções territoriais irregularmente apropriadas, no caso da Amazônia, e dadas as disposições legais que o regulam, sua análise implica no conhecimento das restrições, funções e prerrogativas que estruturam o direito de propriedade; considerado, portanto, na acepção institucional que a ciência jurídica lhe reserva. Ocorre que este direito integra o rol das chamadas garantias constitucionais, nascidas com o advento do constitucionalismo moderno; este, por sua vez, um fenômeno jurídico-político especialmente materializado com o advento da Constituição Americana de 1787 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Sendo a norma matriz da estrutura jurídico-política nacional, destinada à emissão dos comandos essenciais aptos a regular a vida em sociedade e aparelhar o Estado dos instrumentos de ação político-operacional, a Constituição deve conter previsões normativas que dêem lastro jurídico àquelas necessárias disposições dirigidas à conservação dos recursos florestais que, via de regra, representam restrições ao exercício do direito de propriedade.

Necessário se faz, portanto, estudo detido dos conceitos e terminologia jurídica particulares ao constitucionalismo moderno, no qual o Brasil tradicionalmente está inserido, e cuja atual Constituição de 1988 é particularmente representativa do avanço jurídico no que tange à regulação do interesse na conservação ambiental, de modo geral, e, por conseguinte, das florestas.

Detentor de cobertura florestal importante, tanto em termos de dimensão territorial quanto em relação à sua diversidade biológica, o Brasil apresenta notórias dificuldades técnicas, econômicas, jurídicas, políticas e sociais para compatibilizar seu desenvolvimento com a conservação necessária de significativas porções naturais de maciços florestais em terras privadas. O estudo das peculiaridades que ensejaram a construção de suas normas constitucionais e infraconstitucionais, dirigidas à conservação florestal, se reveste de importância científica como forma essencial de identificação das fragilidades porventura existentes no arcabouço jurídico da matéria; objetivando seu saneamento mediante a formulação de propostas de adequação técnico-jurídica para o alcance do nobre objetivo de conservação ou exploração sustentável de nossas florestas.

No presente estudo, ao longo do texto, foram empregadas indistintamente as expressões *conservação*, *preservação* e *proteção* florestal; isto devido ao fato de que, apesar

das distinções bem registradas por SOUZA (1973) e BARBOSA (2008), o foco do trabalho é a *manutenção* das florestas em seu estado original ou natural nos termos em que ODUM (1985) conceitua “ambiente natural”, integrante, portanto, de um ecossistema natural diverso, ou na maior medida de sua originalidade e, assim, descartando ou desconsiderando as florestas industriais, homogêneas e, via de regra, compostas por espécies exóticas, desprovidas de complexidade biológica e daqueles serviços ambientais proporcionados pelas primeiras. É pressuposto que essa condição somente não é mantida ante a supressão total da floresta para uso da terra para fins agropecuários ou para cultivos homogêneos de espécies arbóreas exóticas ou nativas. A justificativa para tal uso indistinto decorre do particular interesse pela manutenção das florestas naturais em razão dos benefícios ecológicos resultantes, em especial os de natureza hidrogeológica, independente de sua permanência na forma preservada ou conservada.

Cuida-se, pois, de investigar a relação de regras e institutos jurídicos fundamentais com a necessária manutenção de porções florestais originais; ou seja, encontrar respostas e soluções às indagações que resultam em face da profusão normativa contraposta à célere supressão de florestas. Neste sentido, e desde já, importa salientar que o presente estudo se fixa na contraposição àquelas idéias, como a pregada por Ernest Roguin *apud* DELGADO (2007), segundo as quais o estudo das relações jurídicas deve ser feito com isenção total de qualquer consideração do justo ou do injusto, sem se considerar os aspectos objetivos e subjetivos dos fatos e das verdades que se vinculam ao âmbito desses fenômenos. Bem como àquela concepção de que a obra científica encontra-se, ou deve se encontrar, desprovida de valores individuais; assim cabendo explicitá-los no ensejo de um diálogo sincero com os pares (SORJ, 2010). Isto porque, ante as assertivas de ODUM (1985) e de UNITED NATIONS (1992) de que são as florestas fundamentais para o equilíbrio geral do planeta, mas que segundo PERLIN (1992) estão desaparecendo muito rapidamente, a postura assumida aqui foi a de que é da maior justiça manter-se o máximo de cobertura florestal face às suas funções ecológicas de alta relevância para a sociedade.

Em vista da significância que assumem os imóveis rurais particulares na conservação dos maciços florestais, advém como hipótese fundamental de análise do presente estudo a assertiva de PEREIRA (1929), de que estariam as florestas privadas destinadas à extinção, conforme dedução que emana do conteúdo e título de seu artigo “Florestas particulares: florestas condenadas à morte”; o que confronta diretamente com a crença geral acerca da assertividade e grau evolutivo da legislação ambiental brasileira de modo geral e da Constituição de modo específico.

Assim, procura a Figura 1, abaixo, ilustrar esquematicamente o processo de desenvolvimento do trabalho; tendo por premissa básica a necessidade de manutenção de espaços naturais recobertos por florestas originais, integrante da relação homem-natureza, constante de previsão normativa constitucional aferível quanto à eficácia.

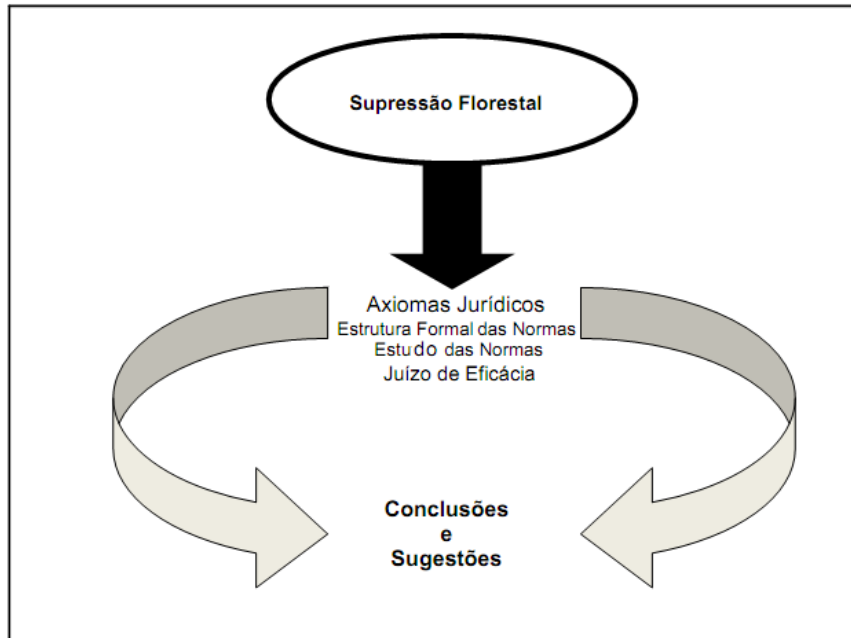


Figura 1 – Esquema geral do trabalho: o problema, os fundamentos de sua existência enquanto objeto de estudo e base teórica de sua análise; por fim, as conclusões e sugestões de solução.

Objetivos geral e específicos

O estudo tem por objetivo geral conhecer o tratamento constitucional dado à floresta, ao direito de propriedade, verificar a natureza relacional de ambos os temas em leis infraconstitucionais relevantes e, por fim, aferir se o processo de desflorestamento ou o nível de conservação dos maciços florestais naturais expressam a efetividade daquelas normas e instituto de direito face à hipótese geral do trabalho.

Especificamente, o propósito é:

- a) analisar a evolução jurídica do direito de propriedade e o contexto de inserção do conceito nos textos constitucionais;
- b) confrontar evolutiva e comparativamente como a floresta e o direito de propriedade foram inseridos e abrigados nos textos constitucionais pátrios;
- c) fixar as influências dos princípios e comandos constitucionais e infraconstitucionais sobre o exercício do direito de propriedade relativamente à conservação florestal;
- d) tecer sugestões técnicas de caráter normativo que, adotadas em medidas de política florestal, propiciem maior nível de sustentabilidade à gestão florestal brasileira.

Metodologia e fontes da pesquisa

Face à hipótese de sustentação da pesquisa, o estudo foi desenvolvido mediante o levantamento e fixação dos elementos fundamentais de elaboração das normas jurídicas; requerendo incursão sobre a teoria geral das normas legais, no lastro da lição de BOBBIO

(2001), sobre os paradigmas filosóficos que às justificam (BENJAMIN, 2009) e, por fim, quanto à sua efetividade em moldar comportamentos sociais necessários face às florestas. Este conteúdo se encontra no Anexo I – Suplemento, onde se encontra, portanto, a sustentação teórica de análise e crítica acerca das normas jurídicas, onde se procede ao exame e conhecimento dos seguintes tópicos: (a) fundamentos axiológicos que embasam a formulação das normas jurídicas ambientais; (b) estrutura formal das normas jurídicas; (c) dos juízos de valoração quanto à justiça, validade e eficácia das normas; (d) classificação das normas; e, por fim, (e) classificação das constituições, oportunidade em que se leva em conta a típica constitucionalização simbólica nos termos propostos por (NEVES (2007), enquanto fenômeno característico de sociedades periféricas.

Tudo para, ao fim, tendo em conta a transdisciplinaridade da temática, apontar-se conclusões, sob auspícios de investigação no âmbito do Direito Constitucional, teoria das normas jurídicas, Economia e Sociologia do Direito, e descartar ou validar a hipótese em investigação.

Por evidente, nenhuma das disciplinas acima apontadas poderá ser esgotada em suas contribuições teóricas e metodológicas ao deslinde da questão; do que resulta a necessidade de limitação nos termos de uma mínima verossimilhança quanto à verdade e realidade dos fatos e fenômenos que, ao arrimo das contribuições teóricas colacionadas, interagem dinâmica e dialeticamente contextualizando o tema: florestas e direito de propriedade nas Constituições brasileiras.

A importância das florestas, seu processo de supressão, a questão da propriedade e da propriedade da terra no Brasil e a evolução constitucional do país constituem os capítulos antecedentes.

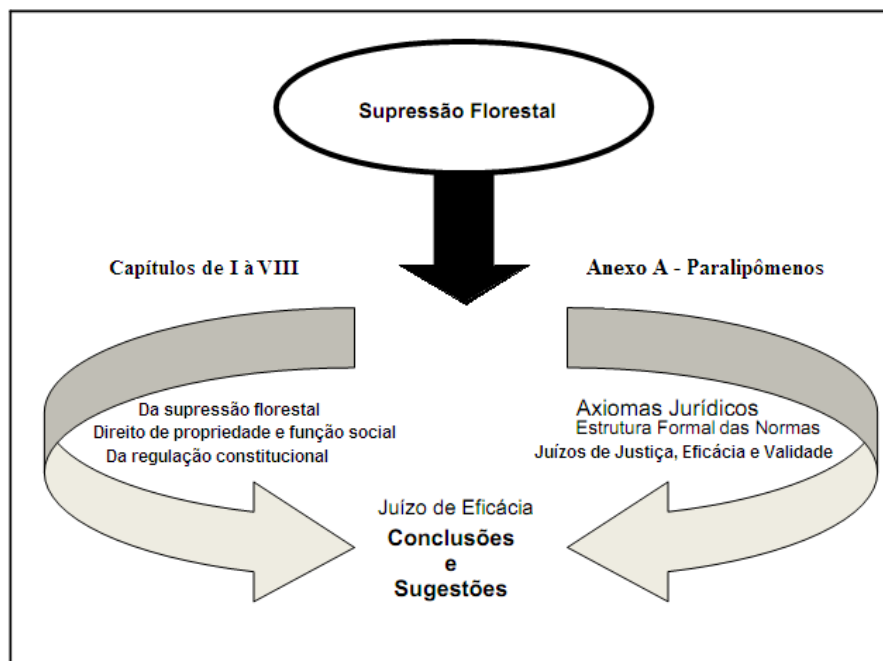


Figura 2 – Esquema geral do método do trabalho e distribuição de conteúdo: o Anexo A - Paralipômenos constitui parte essencial; mas pelo conteúdo de natureza conceitual foi colocado ao final.

A base teórica e de fixação dos conceitos e parâmetros metodológicos, tradicionalmente contidos em tópicos preliminares, foram deslocados com o fito de não exaurir nossos pares com conceituações sem fim. Há muito que se acha cunhada a expressão *paralipômenos*, segundo registra HOUSSAIS (2001). Sua leitura, portanto, somente é indispensável face necessidade de confirmação e conferência quanto à verossimilhança das conclusões fixadas em cada capítulo quanto aos aspectos relativos, principalmente, à teoria da norma e a juízos de justiça, validade e eficácia; por isso “posto de lado”, conforme esquema apresentado na Figura 2.

O estudo se desenvolve em diálogo com a bibliografia consultada e emissão de opiniões que se acredita carreadas de verossimilhança. Tem por metodologia suporte visada o método dialético com a observação de que não se procurou aplicar ou esgotar, dada a extensão do tema, a análise dos fenômenos, que emanam da relação floresta-direito de propriedade-norma constitucional, mediante testagem permanente com suas possíveis contradições, com o fito de construir, a cada etapa, uma síntese teórica nos termos reputados a Hegel quanto a realização daqueles três momentos básicos que compõem aquele método: tese, antítese e síntese (MEZZAROBBA & MONTEIRO, 2003). Também se fixam conclusões estabelecidas no decorrer do trabalho que se fundam na lógica do método dedutivo, isto é, fundadas nas formulações gerais presentes no estudo das normas jurídicas, especialmente quanto às suas categorias; do que resulta fixar o enquadramento das normas estudadas e discutidas, quanto à regularidade estrutural, integração axiomática e juízos de eficácia e justiça, principalmente.

Funda-se o estudo, ainda, na aplicação do método histórico a título procedimental, materializada nas etapas mais concretas da pesquisa e expressas em cada um dos capítulos e partes que compõem o trabalho.

As fontes da pesquisa são exclusivamente bibliográficas.

Organização do trabalho

O estudo ficou organizado em dez capítulos principais em dois anexos, cuja caracterização e conteúdo são adiante estabelecidos.

No Capítulo I, se procurou caracterizar a importância das florestas do ponto de vista ecológico e social. No Capítulo II se apresenta as proposições relativas aos montantes mínimos de conservação; ao passo que no Capítulo III se trata da necessária da regulação jurídica da “relação homem-natureza”.

No Capítulo IV se efetua um levantamento da propriedade enquanto instituição social relevante, sua evolução histórica e da proteção jurídica que a circunscreve; aborda-se a questão da função social e a configuração da apropriação territorial privada no Brasil. Sobressai no tópico as contribuições históricas, sociais e ideológicas da Revolução Francesa, do Código Civil de Napoleão Bonaparte e da influência da Doutrina Social da Igreja Católica no direito de propriedade e na contribuição à formulação do princípio da função social da propriedade. O Capítulo abarca, também, a influência e o fracasso da Constituição de Weimar relativamente à função social da propriedade, bem como o espraiamento do princípio nas Constituições de países da América Latina. Adicionalmente se efetua uma análise acerca da abrangência territorial da propriedade privada no Brasil.

No Capítulo V se realiza o levantamento da origem e evolução das Constituições e sobre o Poder Constituinte. Já no Capítulo VI se compulsa o processo de elaboração das

Constituições brasileiras, bem como dos contextos político, econômico e social de formulação normativa; desde a primeira Constituição brasileira, a de 1824, até a mais recente, a de 1988. Adicionalmente se procura efetuar um perfil das forças políticas atuantes no processo.

No Capítulo VII é efetuada a leitura e registro, de cada Constituição, acerca das normas que tratam de floresta e direito de propriedade. Em vista do fato de que as Constituições não regulam completamente a matéria, no Capítulo VIII se explora o regramento infraconstitucional que estabelece os limites e conteúdo da garantia constitucional à propriedade. São abordadas, assim, as Leis nº 4771/65 e nº 9.605/98, que constituem, respectivamente, o Código Florestal em vigor e a Lei de Crimes Ambientais.

O Capítulo IX é dedicado à formulação de Considerações Finais, onde se procura articular toda a matéria precedentemente abordada; e, por fim, no Capítulo X, se tecem as Conclusões do estudo face à hipótese inicialmente apresentada.

O estudo apresenta, ainda, após as conclusões, o *Anexo A - Paralipômenos*, cuja adoção se justificou por constituir parte essencial do trabalho na medida em que explora a teoria da norma jurídica e os elementos teóricos fundamentais de explicação dos conceitos de *validade*, *eficácia* e *justiça*; fundamentais para o entendimento das razões e aferição dos variados graus de observância das regras de Direito. A denominação de “anexo” não se poderia sustentar face ao conceito deste como “elemento pós-textual em que são incluídos materiais, complementares tais como descrições ou dados da área ou objeto de estudo, tabelas e modelos estatísticos, programas, leis, cópias de documentos, mapas e outros que acrescentam conteúdo ao trabalho, sem, no entanto, constituir parte essencial do mesmo”, nos termos do *Manual de Instruções para Organização e Apresentação de Dissertações e Teses na UFRRJ*.

CAPÍTULO I - A IMPORTÂNCIA DAS FLORESTAS E SEU PROCESSO DE SUPRESSÃO

1.1 – Das florestas: importância, distribuição e supressão

De acordo com FAO *apud* MMA (2009a, p. 19), *floresta* é conceituada como “área medindo mais de 0,5 hectare com árvores maiores que 5 metros de altura e cobertura de copa superior a 10%, ou árvores capazes de alcançar estes parâmetros *in situ*. Isso não inclui terra que está predominantemente sob uso agrícola ou urbano”. Tal é o conceito que o Serviço Florestal Brasileiro procura considerar “no desenvolvimento de seus trabalhos e na elaboração dos relatórios nacionais e internacionais sobre os recursos florestais do país” (*idem*, p. 19).

Tratando da importância das florestas e da gama de inter-relações ecológicas que apresentam, MAGALHÃES (2001) pondera que, como bens ecológicos:

[...] as florestas apresentam características relevantes para toda humanidade. Elas protegem o solo da erosão e excesso de incidência solar, preservam os mananciais, purificam o ar, exercem influência sobre o clima e o regime das chuvas, e são fundamentais para a existência da fauna. São funções nobres, insuscetíveis de avaliação material e que justificam plenamente sua tutela e a imposição de restrições ao seu uso. MAGALHÃES (2001, p. 17)

Com efeito, na *Declaração de Princípios com autoridade não juridicamente obrigatória para um Consenso Global sobre Manejo, Conservação e Desenvolvimento Sustentável de todos os tipos de Florestas*, que foi produto da Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, promovida pela ONU em 1992, no Rio de Janeiro, se instituiu, diretamente, que,

f) As florestas de todo tipo envolvem processos ecológicos complexos e únicos que constituem a base da capacidade, atual ou potencial, de proporcionar recursos para satisfazer às necessidades humanas e os valores ambientais, em razão do que sua gestão e conservação racionais devem preocupar os governos dos países onde se encontram, e são valiosas para as comunidades locais e para o meio ambiente em sua totalidade.

g) As florestas são indispensáveis para o desenvolvimento econômico e para a manutenção de todas as formas de vida. (UNITED NATIONS, 1992, tradução nossa)

Desde muito tempo, portanto, que o homem tem se preocupado com a importância da conservação das florestas em decorrência, por exemplo, dos problemas erosivos. IMAÑA-ENCINAS (1990, p. 49) registra que o filósofo Platão, já em 400 a.C., apontava que:

Na Ática, existem montanhas que agora apenas podem sustentar abelhas, porém não faz muito tempo se achavam cobertas de um manto de belas árvores gigantes, que com sua madeira foram construídos os tetos dos grandes edifícios. Ainda existem armações construídas antanho com a madeira dessas árvores. Também abundavam as árvores frutíferas de grande nobreza e belas posturas. A chuva que cai a cada ano não se perdia como agora no oceano, escorregando sobre terras nuas. (IMAÑA-ENCINAS, 1990, p. 49)

Entretanto, razões de toda ordem, de sociais a econômicas, principalmente, constituem vetores de supressão florestal ou, em abordagem mais ampla, de alteração geral do ambiente natural (ODUM (1985, p. 1). Assim, em que pese funções ecológicas amplamente

reconhecidas das coberturas florestais, o volume e o ritmo de sua supressão tem superado os justificáveis esforços pela sua preservação. Com efeito, o desflorestamento em nível mundial constitui uma das maiores preocupações de nossa época, eis que o ritmo anual de supressão florestal é de cerca de 15 milhões de hectares (PERLIN (1992). Ainda conforme o mesmo autor:

De acordo com estimativas das Nações Unidas, entre 1950 e 1980, foram destruídos quase 40% das florestas da América Central. Durante o mesmo período, a África perdeu 23% de suas florestas e a bacia do Himalaia, 40%. (PERLIN, 1992, p. 15)

EDUARDO DE MIRANDA *et. al.* (2011), em estudo desenvolvido junto à EMBRAPA e dirigido a aferir o nível de supressão florestal ao nível mundial, aponta que:

Há 8 mil anos, o Brasil possuía 9,8% das florestas mundiais. **Hoje, o país detém 28,3%**. Dos 64 milhões de km² de florestas existentes antes da expansão demográfica e tecnológica dos humanos, restam menos de 15,5 milhões, cerca de 24%. Mais de 75% das florestas primárias já desapareceram. Com exceção de parte das Américas, todos continentes desmataram, e muito [...].

Dos 100% de suas florestas originais, a África mantém hoje 7,8%, a Ásia 5,6%, a América Central 9,7% e a Europa – o pior caso do mundo – apenas 0,3%. Embora deva-se mencionar o esforço de reflorestar para uso turístico e comercial, não é possível ignorar que 99,7% das florestas primárias européias foram substituídas por cidades, cultivos e plantações comerciais. (EDUARDO DE MIRANDA *et. al.*, 2011, grifo nosso)

Em resumo, as Tabelas 1 e 2 discriminam os totais originais e remanescentes de cobertura florestal primária por continente, de acordo o estudo acima citado, tendo por valores os atuais e aqueles correspondentes há oito mil anos antes do presente (AP)

Tabela 1 – Quantificações extremas – 8000 AP^{1/} e Hoje: Remanescente das Florestas Primárias Originais (1000 km²)

	Floresta Original 8000 BP	%	Presente	% Florestas Primárias mantidas
África	6.799	100	527	7,8
Ásia	15.132	100	844	5,6
América do Norte	10.877	100	3.737	34,4
América Central	1.779	1000	172	9,7
América do Sul	11.709	100	6.412	54,8
Rússia	11.759	100	3.448	29,3
Europa	4.690	100	14	0,3
Oceania	1.431	100	319	22,3
Mundo	64.176	100	15.473	24,1
Brasil	6.304	100	4.378	69,4

Fonte: EDUARDO DE MIRANDA *et. al.* (2011). ^{1/} 8000 anos antes do presente.

Tabela 2 - Remanescente das Florestas Primárias Originais e Atual (1000 km²)

	Floresta Original 8000 AP ^L	%	Presente	% Florestas Primárias mantidas
África	6.799	10,6	527	3,4
Ásia	15.132	23,6	844	5,5
America do Norte	10.877	16,9	3.737	24,2
América Central	1.779	2,8	172	1,1
America do Sul	11.709	18,2	6.412	41,4
Rússia	11.759	18,3	3.448	22,3
Europa	4.690	7,3	14	0,1
Oceania	1.431	2,2	319	2,1
Mundo	64.176	100	15.473	100
Brasil	6.304	9,8	4.378	28,3

Fonte: EDUARDO DE MIRANDA *et. al.* (2011). ^L 8000 anos antes do presente.

Para REICHHOLE (2008) são quatro as principais causas de destruição das florestas tropicais. Sendo a primeira, e mais conhecida, aquela que envolve as necessidades da população dos respectivos países, representada pela abertura de áreas para povoados e utilização do solo para agricultura itinerante, que não resultaram em grande impacto desflorestador:

Desmatar a fim de obter áreas para povoamento foi, em todo lugar, o objetivo primeiro para a transformação de florestas. Sob a forma de queimada, desmatamentos feitos em pequenas áreas, sem grandes conseqüências para o tamanho das florestas tropicais e da diversidade das espécies, eram realizados pelos homens já nos primórdios dos povoados. A utilização do solo para a agricultura itinerante (shifting cultivation) levou os habitantes da floresta a se familiarizarem com as características do solo. Assim, não foi por acaso que a floresta tropical da Amazônia permaneceu até meados do século XX praticamente intacta, apesar de o Brasil e o Peru, por exemplo, terem sido povoados e cultivados bem antes que a América do Norte. (REICHHOLE, 2008, p. 271)

A segunda causa mencionada pelo autor é a exploração para fins de obtenção de madeiras nobres de elevada resistência natural e estabilidade de forma, com emprego na construção naval, por exemplo. Assim, na África Central, florestas são suprimidas além do que seria necessário para a população local plantar banana ou mandioca; complementando:

Madeiras nobres foram e continuam sendo o motivo da derrubada de árvores. Empresas multinacionais asseguram concessões para isso. Tanto na Índia, onde existem plantações para a produção da madeira teca há uns bons cem anos, como no sudeste asiático, a exploração de madeiras nobres tropicais constitui a principal causa da destruição de florestas. (REICHHOLE, 2008, p. 272)

A terceira causa citada decorre da supressão florestal para o plantio de palmeiras oleaginosas. Causa que tem aumentado de importância na última década, eis que “o óleo de palmeira é usado pelas nações desenvolvidas na indústria química e na farmacêutica” (REICHHOLE, 2008, p. 272).

A quarta causa, por fim, é a conversão das florestas em pastos e em lavoura de soja; sendo que “as mais afetadas são de longe as florestas da América do Sul e Central”; arrematando que “com exceção da primeira causa, os países industrializados estão envolvidos em todos os outros fatores” (REICHHOLE, 2008, p. 272).

Em referendo, o documento *Avaliação Ecológica do Milênio*, da Organização das Nações Unidas (2005), elaborado e subscrito por 1.360 cientistas de 95 países, indicou que “mais de 60% dos ecossistemas estão degradados ou sendo utilizados de modo não sustentável. O custo ambiental da degradação de muitos destes ecossistemas já pode ser percebido pelo colapso dos serviços ambientais antes prestados pelos mesmos (ALTMANN, 2008).

Considerando, pois, a problemática da gestão global sobre florestas, a Assembleia Geral da das Nações Unidas (ONU), em 2006, por via da Resolução n 61/193, Declarou o corrente ano de 2011 o *Ano Internacional das Florestas*, tendo, dentre outras, natureza ratificadora, rememorativa e reconhecadora, nos seguintes termos:

Recordando a Convenção sobre a Diversidade Biológica, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação nos Países Afetados por Seca Grave e / ou Desertificação, particularmente na África, e outras convenções que lidam com a complexidade das questões florestais,

Reconhecendo que as florestas e a gestão florestal sustentável podem contribuir significativamente para o desenvolvimento sustentável, erradicação da pobreza e a realização dos objetivos de desenvolvimento acordados internacionalmente, incluindo os Objetivos do Milênio,

Lembrando a decisão Econômico e Social do Conselho 2006/230, de 24 de julho de 2006,

Enfatizando a necessidade de uma gestão sustentável de todos os tipos de florestas, incluindo os ecossistemas florestais frágeis,

Convencidos de que os esforços concertados devem centrar-se na sensibilização em todos os níveis para fortalecer a gestão sustentável, conservação e desenvolvimento sustentável de todos os tipos de florestas para o benefício de gerações atuais e futuras,

1. Decide declarar 2011 o Ano Internacional das Florestas; [...] (FAO, 2007)

1.2 - O processo de desflorestamento no Brasil

De acordo com LEUZINGER (2002), desde o descobrimento do Brasil, a partir do momento em que se constatou a existência de pau-brasil na costa brasileira, começou a devastação da Mata Atlântica. Adicionalmente, com o início da colonização, foram distribuídas grandes extensões de terra, denominadas capitânicas hereditárias, onde se desenvolveu o plantio da cana-de-açúcar. Assim, a exploração do pau-brasil e o cultivo da cana foram as atividades responsáveis pela devastação da cobertura vegetal do nordeste brasileiro, levando à sua pré-desertificação e transcreve, de FREYRE (1973), o seguinte:

Sabe-se o que era a mata do Nordeste, antes da monocultura da canna: um arvoredo ‘tanto e tamanho e tão basto e de tantas prumagens que não podia homem dar conta’.

O cannavial desvirginou todo esse matto-grosso do modo mais cru: pela queimada. A fogo é que foram se abrindo no matto virgem os claros por onde se estendem o cannavial civilizador mas ao mesmo tempo devastador.

O cannavial hoje tão nosso, tão da paizagem desta sub-região do Nordeste que um tanto ironicamente se chama ‘azona da mata’, entrou aqui como um conquistador em terra inimiga: matando as arvores, secando os matto, afugentando e destruindo animaes e atéos índios, querendo para si toda a força da terra. Só a canna devia rebentar gorda e triunphante do meio de toda esa ruína de vegetação virgem e de vida nativa esmagada pelo monocultor.

Já os traficantes franceses tinham derrubado muito pau-brasil. Os primeiros portugueses continuaram a derrubar madeira de tinta, com o auxílio dos índios. Ea apanhar macacos e papagaios, a matar animais para o commercio, de pelles e pennas.

Mas foi com o começo da exploração agrícola que o arvoredo mais nobre e mais grosso da terra foi sendo destruído não aos poucos. Mas em grandes massas: A baraúna, o pau d'arco, o angelim, a sicupira, o amarelo, o visgueiro, o angico, o pau-ferro. Madeiras hoje de uma raridade tão grande – que sae mais barato ao senhor de engenho comprar nos armazens do Recife madeiras do Pará que utilizar a dos seus restos de matta. (FREYRE *apud* LEUZINGER, 2002, pp. 15 e 16)

Historiciando o processo geral de desflorestamento no Brasil, o sítio eletrônico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA, 2010) registra que:

Desde o início da colonização do Brasil, as florestas da região costeira vêm sendo derrubadas. Naquela época, destacavam-se as matas de jacarandá e de outras madeiras nobres da região do Sul da Bahia, do Norte do Espírito Santo e da denominada Zona da Mata de Minas Gerais. De um total de, aproximadamente, 1,3 milhão de quilômetros quadrados da Mata Atlântica primitiva, restam, apenas, cerca de 50 mil km² - menos de 5% da área original.

A intensificação do desmatamento se acentuou a partir de 1920, após o término da I Grande Guerra, com a vinda de imigrantes, especialmente da Europa. Além do prosseguimento da derrubada das árvores da Mata Atlântica, ocorreu a destruição avassaladora dos pinheirais da região Sul do país. Os carvoeiros e lenhadores avançavam com a derrubada de árvores para suprir as demandas dos usuários, destacadamente nas regiões dos Cerrados e do “Meio-Norte”, não respeitando as restrições legais de matas nativas, de proteção das nascentes, limites das margens dos cursos d'água, encostas com declives acentuados e topos de morros.

Na região norte do Estado do Paraná, as matas de perobas e outras espécies de madeiras-de-lei foram extintas, sem o devido aproveitamento nas serrarias, porque o objetivo era a ocupação da área para plantios de cafezais. (IBAMA, 2010)

Com efeito, Cavalli *et al.* *apud* COSTA NETO (1997), em trabalho de reconstituição do processo evolutivo de supressão da cobertura florestal do Estado de São Paulo, apresenta dados, expressos na Figura 1, adiante, que mostram o acelerado ritmo do desmatamento no estado; sendo que no ano de 2000 restavam apenas 3% da cobertura original presente ainda no século XIX.

Já em relação ao processo de supressão florestal no Paraná, DESTEFANI (2005) aponta que:

Realizando-se um balanço geral, o processo de ocupação e uso do solo ocorrido no estado foi acompanhado de uma intensa destruição da cobertura florestal. O estado do Paraná até o final do século XIX apresentava 83% de sua área ocupado por florestas e atualmente restam apenas 7%, sendo que na região noroeste remanescem apenas 1% (CAMPOS, 1999). Esses dados, por sua vez, dão idéia da amplitude das mudanças e das perdas em termos ambientais que foram gerados no estado do Paraná. As exuberantes florestas podem nos dias de hoje ser observada apenas em manchas que foram instituídas como área de preservação ou em áreas de afloramentos rochosos. (DESTEFANI, 2005, p. 32)

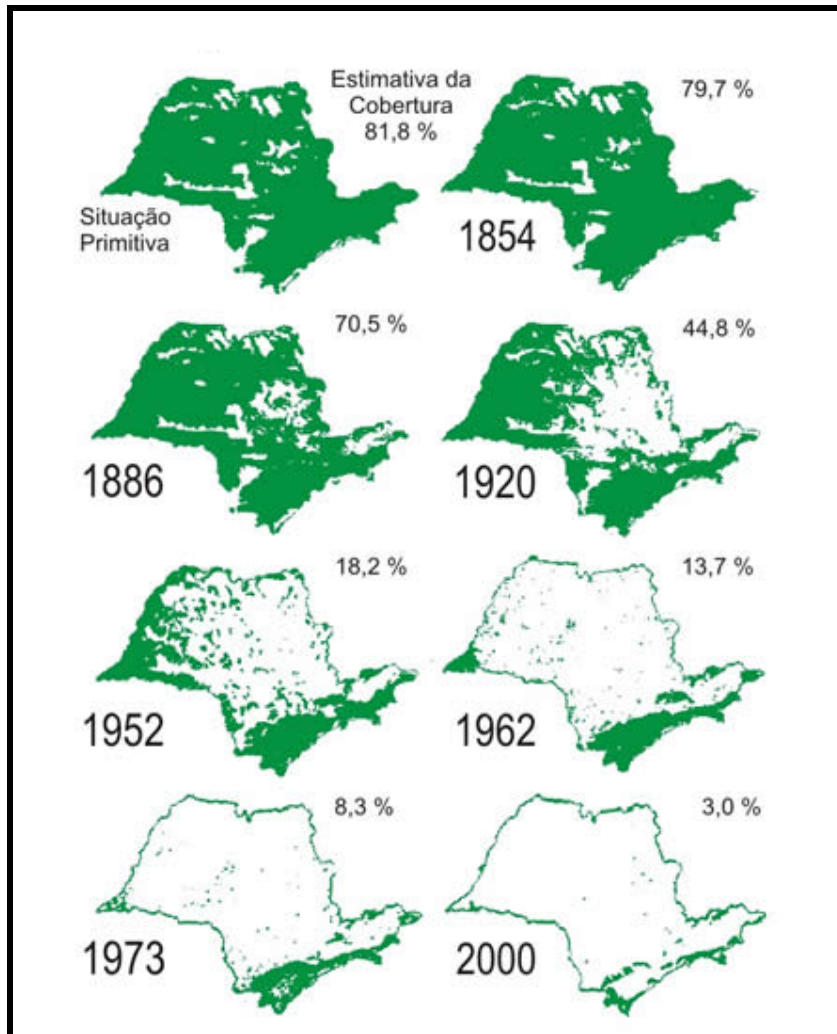


Figura 3 – Reconstituição da cobertura florestal do Estado de São Paulo. (Extraído de COSTA NETO, 1997)

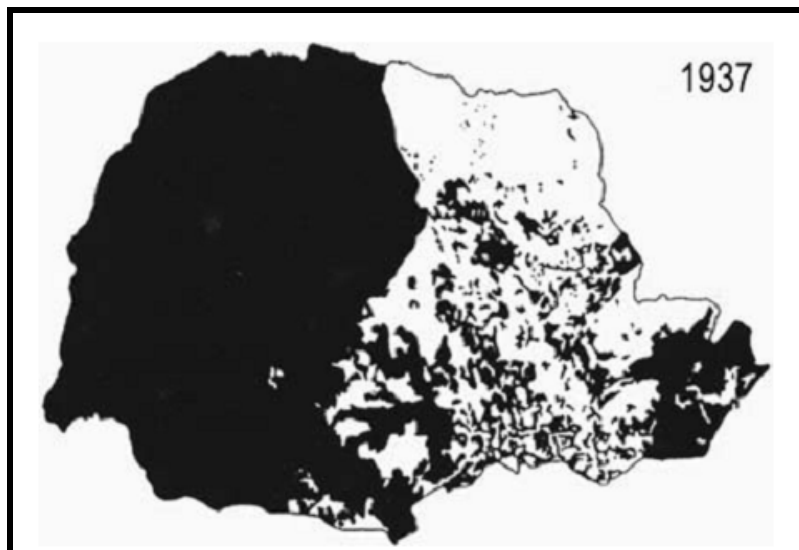
Apresentando dados oficiais da evolução do desmatamento no Paraná, do período colonial até o ano de 1995, DESTEFANI (2005) traz à luz os valores constantes na Tabela 3, que mostram a intensidade de ritmo de desmatamento no estado:

Tabela 3 - Evolução do Desmatamento no Estado do Paraná

ANO	COBERTURA FLORESTAL (ha)	PERCENTUAL (%)
1500	17.000.000	85,00
1895	16.782.400	83,41
1930	12.902.400	64,13
1937	11.802.400	59,60
1950	7.983.400	39,68
1955	6.913.600	34,90
1960	5.563.600	28,10
1965	4.813.600	23,92
1980	3.413.447	16,97
1990	1.848.475	9,19
1994	1.712.814	8,60
1995	1.769.449	8,79

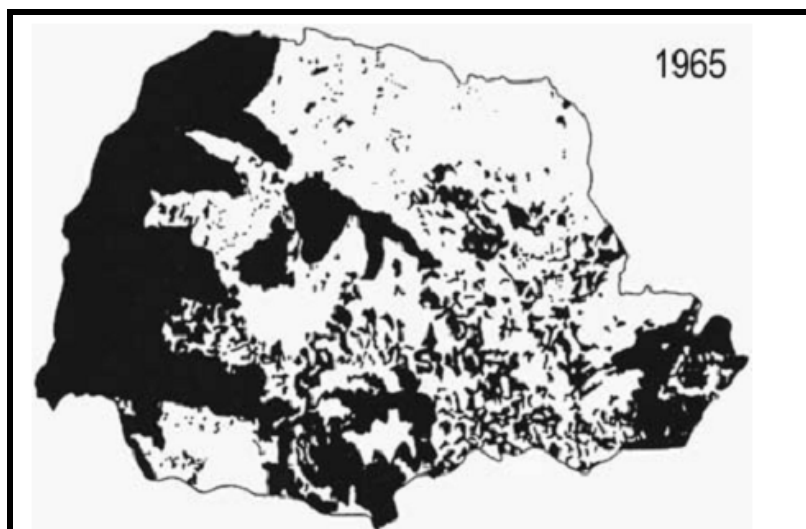
Fonte: DESTEFANI (2005, p. 32).

Já GUBERT FILHO (2010) trouxe a informação de forma gráfica, em que ilustra a celeridade da supressão das florestas no território paranaense nos termos das Figuras 2, 3 4 adiante.



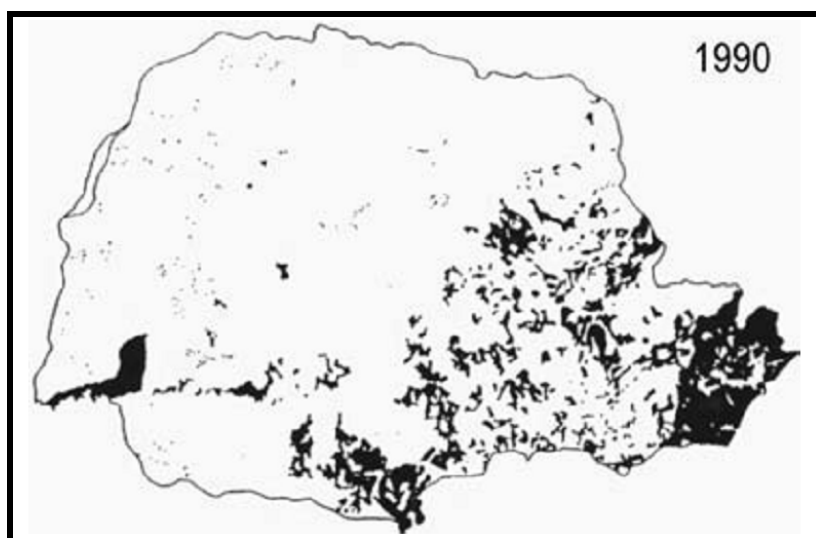
Fonte: GUBERT FILHO (2010).

Figura 4 - Distribuição da cobertura florestal do Paraná em 1937 (Área florestal - 11 milhões 802 mil 200 ha - 58,65% do Estado).



Fonte: GUBERT FILHO (2010).

Figura 5 - Distribuição da cobertura florestal do Paraná em 1937 (Área florestal - 4 milhões 813 mil 600 ha - 23,92% do Estado).



Fonte: GUBERT FILHO (2010).

Figura 6 - Previsão de distribuição da cobertura florestal do Paraná para 1990. Área de florestal - 872 mil 600 ha - 5,20% do Estado.

De acordo com CORDEIRO & RODRIGUES (2007, p. 546), as florestas de Araucária somavam apenas 0,8% de seus remanescentes naturais ao início do “do novo milênio”.

Presentemente, levantamentos anuais da cobertura vegetal vêm sendo realizados em todo o território nacional, objetivando o conhecimento das alterações ocorridas ao longo do tempo.

Para a região amazônica, a estimativa da perda de cobertura florestal é efetuada para o território abrangido pela chamada Amazônia Legal, que totaliza pouco mais de 5 milhões de km² (ISA, 2010) e abrange os estados de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará, Amapá, Tocantins, Mato Grosso e parte do Maranhão; os dados deste levantamento anual, que vem sendo realizado desde 1988, são produzidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, e oriundos do Programa de Estimativa do Desflorestamento na Amazônia – PRODES (IBGE, 2010).

Já para as demais regiões do país, os levantamentos decorrem de uma iniciativa entre a Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério de Meio Ambiente – SBF/MMA, Diretoria de Proteção Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Dipro/Ibama, Centro de Sensoriamento Remoto do Ibama - CSR, Agência Brasileira de Cooperação - ABC e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD (IBAMA, 2010). Esta iniciativa visa ao Monitoramento do Desmatamento nos Biomas Brasileiros por Satélite, abrangendo, “a exceção da Amazônia”, os Biomas Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal; delimitados em conformidade com o Mapa de Biomas do Brasil (IBGE, 2004), apresentado na Figura 5, adiante.



Figura 7 – Biomas brasileiros. (Extraído de IBGE, 2004).

Impende, pois, registrar possíveis divergências que podem resultar de informações relativas, ora ao Bioma Amazônia, ora à Amazônia Legal; sendo esta última denominação de natureza político-administrativa advinda em face da Lei nº 1.806, de 6 de janeiro de 1953, que “Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria a Superintendência da sua execução e dá outras providências”, com o fito de planejar e promover o desenvolvimento econômico da região Norte do Brasil, principalmente através de incentivos fiscais e abarcando os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e

a parte a oeste do meridiano de 44° no Maranhão (ABIOVE, 2007). Engloba, portanto, todo o Bioma Amazônia e áreas adjacentes de Cerrado nos estados do Mato Grosso e Tocantins. Portanto, conforme dados do IBGE *apud* PESSOA *et al.* (2008), a Amazônia Legal tem área correspondente a 5.023.777,193 km², correspondendo, portanto, a 59% do território brasileiro (8.514.876,599 km²); ao passo que o Bioma Amazônia, tem área total de 4.196.943 km² (MMA, 2010d), correspondendo, pois, a 49,3% do território nacional (Figura 6).



Figura 8 – Bioma Amazônia e Amazônia Legal (adaptado de BARRETO *et al.*, 2005)

1.2.1 - Desmatamento na Amazônia Legal

Para a Amazônia Legal, é apontado que a área desflorestada acumulada até 2009 totalizou aproximadamente 750 mil km²; correspondendo, portanto, a 15% de toda a Amazônia Legal (Figura 9); que “se aproxima dos 20% da área florestal original da Amazônia, um dado preocupante, pois a velocidade com que o processo de desmatamento ocorre ainda é muito alta” (IBGE (2010, p. 82). Ainda de acordo com o órgão:

O processo de desflorestamento acentuou-se nas últimas quatro décadas, concentrado nas bordas sul e leste da Amazônia Legal (Arco do Desflorestamento). Algumas formações vegetais características desta região já estão sob risco de desaparecimento, como, por exemplo, as florestas do leste do Pará e oeste do Maranhão, as florestas estacionais, e as formas de transição cerrado - floresta de Mato Grosso. O desflorestamento é realizado, majoritariamente, para a formação de pastos e áreas agrícolas, decorrendo, também, da extração predatória de madeira.

Em razão das várias frentes de penetração, a floresta amazônica está ficando mais fragmentada, em decorrência do avanço da fronteira agrícola; da implantação de estradas de rodagem, oficiais e clandestinas; e do asfaltamento de outras, que constituem importantes vetores de penetração no interior da região (SOARES-FILHO, 2005). Assim, a fragmentação paulatina da floresta vem dando a configuração de um número progressivamente maior de manchas isoladas de florestas; cujos efeitos desse processo é a perda do habitat original, a redução no tamanho de remanescentes florestais, a criação de bordas e o surgimento de novas matrizes de habitat, em nível local e da paisagem (GASCON *et al.*, 2001, citado por MORTATI *et al.*, 2003). Com o avanço do desmatamento para implantação de pastagens e, posteriormente, de cultivos de ciclo curto, como a soja, fica comprometida a perenização e

sobrevivência da atividade madeireira (MALHEIROS & RIGOTTI, 2003); além de ameaçar o equilíbrio ecológico de uma região que concentra mais de 50% da biodiversidade mundial (MMA, 2001, citado por BALIEIRO *et al.*, 2003).

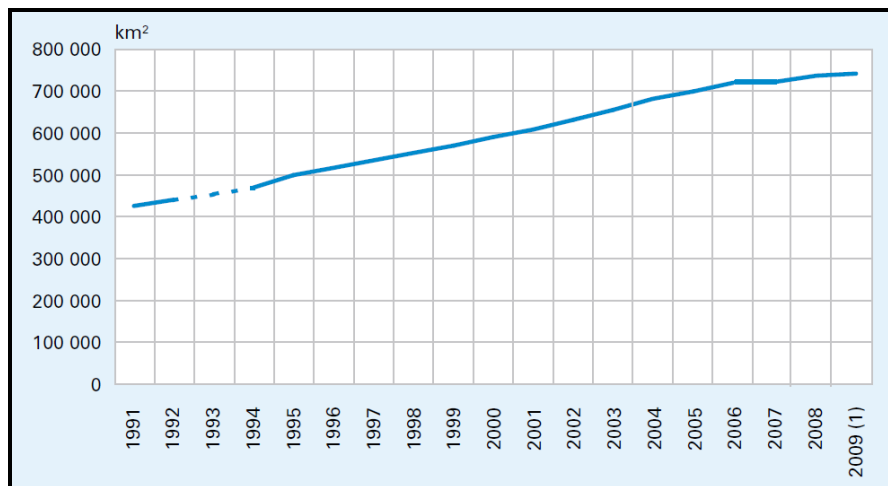


Figura 9 Desflorestamento bruto acumulado na Amazônia Legal, em 01.08 - 1991/2009 (Extraído de IBGE, 2010.)

Para FEARNSIDE (2006),

Os impactos do desmatamento incluem a perda de oportunidades para o uso sustentável da floresta, incluindo a produção de mercadorias tradicionais tanto por manejo florestal para madeira como por extração de produtos não-madeireiros. O desmatamento, também, sacrifica a oportunidade de capturar o valor dos serviços ambientais da floresta. A natureza não-sustentável de praticamente todos os usos de terra implantados, numa escala significativa em áreas desmatadas, faz com que as oportunidades perdidas de manter a floresta de pé sejam significativas a longo prazo. (FEARNSIDE, 2006, p. 396)

FERREIRA *et al.* (2005), acrescenta que os níveis significativos de desmatamento na Amazônia nos últimos 50 anos decorrem do modelo de ocupação demográfica da Amazônia Legal; por meio da abertura de estradas pioneiras, crescimento das cidades, ampliação de pecuária extensiva, acelerada exploração madeireira e exploração crescente de monocultivos intensivos. O autor aponta que mesmo as áreas protegidas (na forma de unidades de conservação e terras indígenas) têm se mostrado suscetíveis ao desflorestamento ilegal, ainda que em muito menor medida que nas áreas não estatais. As frentes pioneiras de ocupação mostram-se evidentes ante os fatos de que estão diretamente relacionadas a proximidades de estradas, e, para o período entre 2001 e 2003, somente os estados de Mato Grosso, Rondônia e Pará, responderam por mais de 90% do desmatamento. Concluindo, o autor aponta que as áreas protegidas são de fundamental importância para a diminuição do processo do desmatamento, especialmente nos três estados acima apontados.

Já CELENTANO & VERÍSSIMO (2007) apontam que:

O avanço e a ocupação da fronteira na Amazônia têm sido marcados pela violência e pela degradação dos recursos naturais. A economia da região é incipiente e o seu desenvolvimento segue o padrão “boom-colapso”. Esse padrão de ocupação não gera desenvolvimento genuíno, o que é atestado pela situação crítica dos

indicadores sociais na região (Celentano & Veríssimo, 2007). Os indicadores socioeconômicos (demografia, violência, economia e IDH) nas zonas de ocupação da Amazônia apresentados neste estudo fortalecem a tese do “boom-colapso” [...] inicialmente proposta por Schneider (2000). (CELENTANO & VERÍSSIMO. 2007, p. 33)

1.2.2 - Desmatamento do Bioma Cerrado

Já para o Bioma Cerrado, de acordo com dados disponibilizados por MMA (2009c), o desmatamento já havia alcançado, em 2008, 47,84% de todo o Bioma; ainda restando como vegetação remanescente (natural ou regenerada) 51,54%, com os corpos d’água totalizando 0,61%. Conforme os cálculos efetuados para o período entre 2002 e 2008, a taxa média de supressão foi de 0,69% ao ano; correspondendo a supressão de vegetação natural a 1,4 milhões de hectares/ano.

Segundo EGLER (2001):

Os cerrados caracterizam-se ainda como uma das maiores e últimas reservas de terra, no mundo, capazes de suportar, a curto prazo, o aumento da produção de cereais e a formação de pastagens compatíveis com as características da demanda atual. Por essa razão, essa região vem passando por um processo de ocupação acelerada, apresentando também uma alta taxa de abertura de novas fronteiras agrícolas.

A ocupação mais intensa dos cerrados vem provocando problemas ambientais de diversas naturezas. A rápida expansão da economia agro-pastoril que está ocorrendo naquela região, está produzindo impactos ambientais em larga escala, destacando-se: erosão e compactação do solo, contaminação química das águas e da biota por agrotóxicos, irrigação inadequada e desmatamentos e queimadas. (EGLER, 2001, p. 23).

1.2.3 - Desmatamento do Bioma Mata Atlântica

Em novembro de 2010 o Ministério do Meio Ambiente divulgou o relatório denominado *Monitoramento do Bioma Mata Atlântica: 2002 a 2008*, apontando que, para fins de quantificação das alterações ocorridas, a área considerada é de 1.103.961 km², ou seja, mais de 110 milhões de hectares; e que o bioma apresenta 1,84% em corpos d’água, sendo que, até 2008, 75,88% da vegetação natural já foi suprimida; restando, a título de vegetação remanescente, entre natural e regenerada, apenas 22,25%. (MMA, 2010b).

Para EGLER (2001), o sistema Mata Atlântica ainda foi submetido a importante pressão antrópica ao final do séc. XX, em razão do avanço do agronegócio (*agribusiness*) em quase todo o complexo regional Sul-Sudeste do país; apontando que “a produção de soja, de cana-de-açúcar, de laranja, de café, de milho, além das aves e dos suínos, figuram entre os exemplos mais emblemáticos desse processo: não só pelas mudanças que trouxeram à paisagem agrícola mas também por sua fortíssima dependência de insumos químicos, mecânicos e genéticos de origem industrial, bem como pelo destino igualmente industrial de boa parte da produção”. Assevera ainda o autor que “esses mesmos ‘gigantes’ do agronegócio figuram ainda entre os maiores ‘consumidores’ de recursos naturais dos ecossistemas das duas regiões e, em certos casos, promovem estragos ambientais de proporções da mesma forma, grandiosas” (EGLER, 2001, pp. 27 e 28).

1.2.4 - Desmatamento do Bioma Caatinga

No Bioma Caatinga, o desmatamento acumulado, tendo como referencia a área total do bioma mapeado (824.411,23 km²) já acumulou, até o ano de 2008, 45,39% da área. Assim, a vegetação remanescente representa 53,62% e os corpos d'água 0,99%. A taxa média de desmatamento no período de 2002 a 2008 representou uma supressão de 2% do bioma, alcançando, portanto, 16.576 km²; ou, em média, 236.800 ha/ano (MMA, 2010c),.

EGLER (2001) arremata no sentido de que:

A degradação ambiental, no semi-árido, vem ocorrendo há muito tempo, devido principalmente à grande e contínua redução da cobertura florística e à conseqüente erosão do solo. A erosão é o elemento mais visível, com suas marcas bem nítidas, principalmente no cristalino, onde o semi-árido perdeu sua capacidade, ainda que mínima, de armazenagem de água no solo e subsolo. Em conseqüência, o exacerbado escoamento superficial das chuvas realimentam, a cada estação, o processo de erosão das finas camadas de solo ainda existentes.

No passado, os pequenos riachos e os rios intermitentes, alimentados, por alguns meses após as chuvas, pelos lençóis freáticos, recarregados pelas águas das chuvas, deixaram de existir.

Há vários fatores contribuindo para essa degradação. Dentre elas, destaca-se a elevada densidade populacional do semi-árido nordestino, acarretando a ocupação de grandes áreas pela agricultura de subsistência e de maiores áreas ainda pela criação de bovinos, ovinos e caprinos, sem nenhuma preocupação com a conservação do solo e da água. Esse quadro está mostrando o alcance dos níveis de insustentabilidade, que já podem ser constatados com clareza. A situação tende a ser agravada ainda mais, pois continua não havendo uma real e permanente preocupação da sociedade para os aspectos relacionados com a conservação do solo e da água no Polígono das Secas. (EGLER, 2001, p. 26)

De acordo com CASTRO *et al.* (2003), somente cerca de 1% do Bioma está protegido por Unidades de Conservação de Proteção Integral; o que faz da Caatinga o Bioma continental brasileiro menos conservado em relação à sua área total. Já LEAL *et al.* (2007), aponta a existência 23 unidades de conservação de proteção integral e 22 de uso sustentável, correspondendo, respectivamente, a 24,6 % e 75,4 %, do total protegido; no total, essas áreas correspondem a aproximadamente 42.558,36 km², representando 5,3 % do Bioma.

1.2.5 - Desmatamento do Bioma Pantanal

No Bioma Pantanal, dados do Ministério do Meio Ambiente também divulgados em 2010 (MMA, 2010d) apontam que no período entre 2002 e 2008, foram desmatados 4.272 km², correspondente a 2,82% da áreas total do Bioma (151.313 km²). Assim, a alteração já empreendida no Bioma alcança -16,86%. No período, a taxa média anual de desmatamento foi de 0,47%.

De acordo com EGLER (2001), o Pantanal constitui região “utilizada principalmente para a criação de gado, de forma intensiva e predatória”; ressaltando, ainda, que:

Embora a atividade pecuária tenha de certa forma se adaptado ao meio ambiente, o aumento indiscriminado do gado e seu manuseio constante acabou por provocar desequilíbrios no ecossistema regional, traduzidos por longos períodos de enchentes, alternados por períodos de seca rigorosa. (EGLER, 2001, pp. 26 e 27)

Além das alterações provocadas no interior do Bioma, o autor, citando MMA (1995), acrescenta que, além do mais, “o uso e ocupação das terras em seu entorno rebatê negativamente sobre os ecossistemas pantaneiros” (EGLER, 2001, p. 26).

1.2.6 - Desmatamento do Bioma Pampa

No Bioma Pampa, a estimativa de supressão da vegetação nativa para o período entre 2002 e 2008, apontou um total de 218.300 hectares, correspondendo, pois, a 36.400 ha/ano no período. Conforme os dados, portanto, até 2008 a vegetação remanescente do bioma correspondia a, apenas, 36,05% da área original; com 9,99% de corpos d’água e 53,96% de vegetação nativa suprimida (MMA, 2010e). A Figura 1 ilustra o nível de alteração apresentada no Bioma.

PILLAR *et al.*(2006) considera que, embora a pecuária extensiva possa manter uma fisionomia vegetal mais próxima da vegetação campestre original do que outras formas de uso econômico da terra, e o pastoreio moderado aumente a diversidade florística do campo, atualmente, uma área insignificante está sob proteção legal: apenas 0,36% das áreas de domínio campestre estão em unidades de conservação.

Outro problema presente no Bioma é a rápida conversão de campos no RS em outros usos agrícolas e florestais. O autor ressalta, por fim, a carência de estudos sobre o Bioma, seja no que diga respeito a formas mais compatíveis com a sustentabilidade de sua utilização mais intensiva pela pecuária ou outros usos florestais ou agropecuários.

Diante de todo o exposto se pode verificar que em todo o território nacional, mesmo nas regiões já desbravadas em tempos mais remotos, o processo de supressão da vegetação natural não se esgotou. Resumindo as informações obtidas na consulta bibliográfica sobre o desmatamento nos biomas brasileiros, são apresentados na Tabela 4, adiante, os seguintes dados sobre o nível de alteração de cada um deles:

Tabela 4 – Percentagem da alteração antrópica na Amazônia Legal e Biomas Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal.

Região/Bioma (área total km ²)	Área alterada (%)
Amazônia Legal (5.006.316)	15,00 ^{1/}
Bioma Caatinga (826.411)	45,39 ^{2/}
Bioma Cerrado (2.047.146)	47,84 ^{3/}
Bioma Mata Atlântica (1.103.961)	75,88 ^{4/}
Bioma Pampa (177.767)	53,96 ^{5/}
Bioma Pantanal (151.313)	16,86 ^{6/}

Fonte dos dados: ^{1/} Amazônia Legal, até 2009 (IBGE, 2010); ^{2/} Caatinga (MMA, 2010c); ^{3/} Cerrado (MMA, 2009c); ^{4/} Mata Atlântica, até 2008 (2010f); ^{5/} Pampa, até 2008 (MMA, 2010e); ^{6/} Pantanal, até 2008 (MMA, 2010d).

De todos os biomas brasileiros, o Cerrado foi o apresentou maior pressão antrópica no período 2002-2008, assumindo a Amazônia a terceira posição, precedida pelo Pantanal (MMA, 2010d); conforme detalhamento apresentado na Tabela 5, abaixo.

Tabela 5 - Comparação dos desmatamentos ocorridos nos biomas que já são monitorados para o período 2002 a 2008.

Bioma (área total km ²)	Área desmatada no período (km ²)	% desmatado sobre área total bioma	Desmatamento anual (km ²)	Taxa desmatamento anual (%)
Amazônia (4.196.943)	110.068	2,54	18.344	0,42
Caatinga (826.411)	16.576	2,01	2.763	0,33
Cerrado (2.047.146)	85.074	4,17	14.200	0,69
Mata Atlântica ¹ (1.103.961)	2.742	0,28	457	0,04
Pampa (177.767)	2.183	1,2	36.400	0,20
Pantanal (151.313)	4.279	2,82	713	0,47

Fonte dos dados: para Cerrado, Caatinga, Pantanal, Amazônia e Pampa (MMA, 2010d); ^{1/} Mata Atlântica (MMA, 2010f).

Há, naturalmente, maior intensidade e abrangência de desmatamento nas regiões de fronteira agrícola, como é o caso do Cerrado, em que a maior parte das terras são privadas e com reduzida cobertura por áreas institucionais (unidades de conservação e terras indígenas).

Não seria, portanto, desarrazoado supor que, mantidas as condições estruturais do país, de natureza social, política e econômica, não se pode vislumbrar a curto, médio, ou longo prazo a incoerência total de desmatamento. O vaticínio ainda é referendado pelas observações de FERREIRA *et al.* (2005), que detectou supressão de vegetação natural mesmo em áreas de Unidades de Conservação e expressa preocupação com a construção e recuperação de 7.500 km de estradas, que darão acesso à áreas remotas da Amazônia.

Para EGLER (2005), o padrão territorial que impulsiona as mudanças no uso da terra no Brasil, incluindo, naturalmente, o processo de desflorestamento, encontra-se numa fase de transição, cujos resultados a longo prazo não estão definidos. Aponta o autor que esta transição é caracterizada por um duplo movimento; de um lado pelo avanço espacial das áreas urbanizadas – que nas áreas mais consolidadas do território brasileiro está ocupando vastas extensões de terras agricultáveis, em um padrão típico de economias maduras e, de outro, é observado um arrefecimento na incorporação de novas terras para a agropecuária. Do que se conclui que seria prematuro afirmar que estas tendências se consolidarão plenamente no futuro; sendo temerário, ainda, a utilização de projeções fundadas no passado, para construir cenários futuros sobre as mudanças no uso e cobertura da terra no Brasil. E arremata:

São as indefinições de um período de transição, que dificultam sobremaneira a construção de previsões confiáveis, mas que em compensação abrem um grande leque de oportunidades para a ação consciente. (EGLER, 2005, p. 29)

Outrossim, é cabível trazer à reflexão as análises de SPAROVEK *et al.* (2010); que levantou a distribuição da vegetação natural remanescente por bioma e a situação fundiária de sua ocorrência, apresentando os dados contidos na Tabela 6, relativos ao total de “Vegetação Natural” em cada um, e os montantes circunscritos em Terras Indígenas e Unidades de Conservação de proteção integral; remanescentes estes reputados, teoricamente, por preservados.

Dos valores apontados se pode, portanto, deduzir aqueles montantes de vegetação natural, incluindo florestas, passíveis de supressão; eis que ocorrentes, em sua maior parte, em

áreas particulares. Exceção a ser observada na Amazônia, dado o considerável montante de terras devolutas e, portanto, não demarcadas em favor do Estado ou tituladas em favor de particulares.

Conforme já visto anteriormente, tendo em vista o histórico de ocupação antrópica, são muito reduzidas as áreas protegidas por Unidade de Conservação ou por Terras Indígenas nos biomas Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal; variando de um máximo de 14% da vegetação natural ainda existente no Cerrado, ao ínfimo valor de 0,2% para o Bioma Pampa.

Assim, a ocorrência de vegetação natural nos imóveis particulares assume evidente relevância como se deduz dos valores estimados (Tabela 6), onde nos utilizamos dos dados publicados por SPAROVEK *et al.* (2010, p. 187-188), para alcance de uma estimativa rudimentar do percentual de vegetação natural (VN), incluindo portanto os sistemas florestais, ocorrentes em terras privadas.

Tabela 6 – Vegetação Natural por Bioma e em Terras Indígenas (TI) e Unidades de Conservação de Proteção Integral (UC).

Bioma	Vegetação Natural no Bioma				
	(Milhões de ha) ^{1/}	TI/UC		Sub-Total ^{3/} (Estimativa em Terras Privadas = Vegetação Natural Total – TI/UC)	
		(Milhões de ha) ^{1/}	Em % ^{2/}	(Milhões de ha)	Em %
Amazônia	322	155	48	167	52
Caatinga	48	1,1	2,3	46,9	97,7
Cerrado	114	14	12,3	100	87,7
Mata Atlântica	31	3	9,7	28	90,3
Pampas	7	0,2	2,8	6,8	97,2
Pantanal	13	1,0	7,7	12	92,3
Totais	535	174,3	32,6	360,7	67,4

Observações: ^{1/} Valores extraídos de SPAROVEK *et al.* (2010, p. 185); ^{2/} Cálculo nosso; ^{3/} Cálculo nosso, Vegetação Natural em terras privadas = subtração dos montantes totais de vegetação natural por bioma dos valores abarcados por Terras Indígenas e Unidades de Conservação.

Com efeito, SPAROVEK *et al.* (2010, p. 187-188) discutindo seus próprios dados, aponta que:

Nas áreas de agropecuária consolidada em que não há unidades de conservação ou terras indígenas, **a vegetação natural remanescente está, evidentemente, localizada em terras de uso privado.** [...] No Cerrado 87% da VN existente ocorre em áreas privadas, na Mata Atlântica, 92%, nos Pampas, 99%, e na Caatinga, 98%. (SPAROVEK *et al.*, 2010, p. 187-188, grifo nosso)

A inferência se pode detalhar e validar ante o disposto nos dados apresentados da Tabela 7, abaixo, em que se comparam os dados disponíveis na bibliografia quanto ao recobrimento espacial, por bioma, por vegetação natural e florestas; estas, por evidente, contidas naquela.

Tabela 7 - Área de vegetação natural e recoberta por florestas por Bioma (em milhões de ha)

BIOMA	Área recoberta por Vegetação Natural ^{1/}	Área estimada de recobrimento florestal (2008) ^{2/}
AMAZÔNIA	322	356,4
CAATINGA	48	47,4
CERRADO	114	72,0
MATA ATLÂNTICA	31	29,1
PAMPA	7	3,6
PANTANAL	13	8,7

Fonte dos dados: ^{1/} Extraídos de SPAROVEK *et al.* (2010); ^{2/} Extraídos e arredondados de MMA (2009a).

Diante dos dados acima transcritos verifica-se uma incongruência em torno de 10% entre montantes no que diz respeito ao Bioma Amazônia; eis que a área recoberta por florestas, segundo MMA (2009a), apresenta-se superior à área recoberta por vegetação natural, conforme SPAROVEK *et al.* (2010). Do que se pode concluir que a vegetação natural presente no Bioma é, em sua quase totalidade, representada pelas fitofisionomias florestais. Nos demais biomas, especialmente Caatinga, Cerrado e Mata Atlântica, se dá a prevalência das florestas. Já nos biomas Pampa e Pantanal, as florestas correspondem, aproximadamente, a cerca da metade da vegetação natural existente.

Assim pertine o raciocínio de que a conservação ou preservação da vegetação natural ou das fitofisionomias florestais encontram-se estreitamente vinculadas, com exceção do Bioma Amazônia, em face do ainda elevado estoque de terras devolutas, ao uso da propriedade privada e ao direito que cerca do instituto.

No Bioma Amazônia, verifica-se, com efeito, que 48% de sua área se encontra protegida, em tese, dos processos de desmatamento. Entretanto, em razão do elevado estoque de terras devolutas, avulta em importância as medidas governamentais de regularização dos apossamentos em face do previsto na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; cuja ementa é: “Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências”.

Assim, como ressalta SPAROVEK *et al.* (2010),

Enquanto permanecerem sem demarcação, sem dono, sem destino e quase sem legislação específica que as proteja, com exceção da Lei de Crimes Ambientais, o isolamento e a sorte serão as únicas aliadas destas florestas. (SPAROVEK *et al.*, 2010, p. 185)

CAPÍTULO II - DA CONSERVAÇÃO DO AMBIENTE NATURAL E PARÂMETROS INDICADOS

O processo de supressão florestal no Brasil, dadas as dimensões continentais do País e dos serviços diretos e indiretos proporcionados por tal componente ambiental, se inscreve no contexto da crise ambiental da contemporaneidade (KADE *et alii*, 1975; VALVERDE & FREITAS, 1980; ODUM, 1985; HELENE, 1996; HOSOKAWA *et al.*, 1998 ; NALINI, 2002; MORAN, 2010).

De há muito que a supressão florestal no Brasil constitui preocupação de estudiosos e autoridades; sendo notórias as manifestações, por exemplo, de José Bonifácio de Andrada e Silva; que, “Como cientista, repugnava-lhe a destruição insensata e descontrolada das matas, que traria inevitavelmente grandes prejuízos para o país no futuro” (DOLHNIKOFF, 1998, p. 29), tendo pois, de próprio punho, ainda nos idos do século XIX, consignado que:

Nossas terras estão ermas, e as poucas, que temos roteado, são mal cultivadas, porque o são por braços indolentes e forçados; [...] nossas preciosas matas vão desaparecendo, vítimas do fogo e do machado destruidor [sic] da ignorância e do egoísmo; nossos montes e encostas vão se escalvando diariamente, e com o andar do tempo faltarão as chuvas fecundantes, que favoreçam a vegetação, e alimentem nossas fontes e rios, sem o que o nosso belo Brasil em menos de dois séculos ficará reduzido aos paramos e desertos áridos da Líbia. (ANDRADA E SILVA, p. 80)

Assim, também, lamentava CORRÊA (1935), em discurso na Sessão Inaugural da Primeira Conferência Brasileira de Proteção à Natureza, realizada em abril de 1934 no Rio de Janeiro:

A devastação das mattas em todos ou quasi todos os pontos do territorio nacional, prosegue intensamente. [...] A situação do Nordéste toda a gente sabe qual é; flagellado pelas seccas inclementes, devido ao desaparecimento das mattas, as poucas que restam continuam a ser diminuídas com o aproveitamento constante, como lenha, para uso da vasta rêde de linhas férreas da Great Western. Essa calamidade é ainda agravada pelos incêndios, quasi sempre fruto da ignorância da população.

O mesmo acontece em outros Estados: no Paraná e em Santa Catharina as devastações para fornecimento de lenha ás Estradas Noroéste e São Paulo-Rio Grande, são das mais formidáveis, conforme estatísticas já divulgadas.

Agora mesmo, no Paraná e em S. Paulo, não obstante algumas leis e providencias para o serviço de reflorestamento, fazem-se grandes derrubadas nas margens do rio Paraná, para intensificação do plantio de café; assim, têm sido destruídas florestas lindíssimas, ricas de madeiras preciosas, desbaratadas pelo incêndio. E por essa fôrma estão desaparecendo o últimos restos das florestas paulistas!

Em Minas Gerais, as proporções de devastação são calimitosas, o mesmo acontecendo no Espírito Santo.

No Estado do Rio de Janeiro já não existem florestas, restam pequenas capoeiras em alguns trechos de mattas nas encostas da Serra do Mar, nas subidas de Nova Friburgo e de Petropolis, estas ultimas já em grandes claros, a caminho de completo desaparecimento.

E aqui mesmo, no Districto Federal, só estão salvas as florestas de propriedade do Estado. [...]

Com que amarga melancolia lemos os registros da imprensa, dando conta das calamidades que assolam o paiz, offerecendo-se por toda a parte, de Sul a Norte, um aspecto de verdadeira catastrophe, com o espectaculo desolador de enxurradas, de temporaes violentos e fataes de chuvas bravias, rapidas e ullulantes que damnificam sem beneficiar, de seccas prolongadas, de inundações terríveis, de erosões tremendas, de crise climaterica permanente – tudo decorrente da monstruosa derubada das florestas! (CORRÊA, 1935, p. 10-13)

Também no contexto da Primeira Conferência, ante as ponderações de D’ALESSANDRO (1935), se pode aferir o grau de alteração da cobertura florestal do país sob o aspecto *per capita*, eis que o autor assim tratou da questão à época:

O território brasileiro, calculado em 8.494299 Km². posue uma superfície coberta de florestas, que vae além dos 390 milhões de habitantes [sic], com sua população de 40.272.650 habitantes, conforme publicou o “BRASIL Actual” de 1930, resultando d’essas indicações, que o cidadão está perfeitamente garantido pelos números, no que se refere ao Jus Civis, por lhe caber hectares - 9,61 de floresta, coeficiente respeitável, si for comparado com coeficiente dados por outros Paizes, a saber:

Na Suecia 3,94 hectares; Na Russia 1,9; na França 0,25; na Italia 0,14. (D’ALESSANDRO, 1935, p. 70)

Ora, se, de acordo com os dados de MMA (2009a), o Brasil detinha em 2008, 517 milhões de hectares de florestas naturais, ou 437 milhões de hectares de acordo com EDUARDO DE MIRANDA *et al.* (2011), presentemente a “floresta *per capita*” do Brasil, para uma população de 191.480.630 pessoas, de acordo com dados do IBGE de julho 2009 (POPULAÇÃO BRASILEIRA..., 2009), está entre 2,7 e 2,3 ha/habitante.

Por evidente, foram subestimados os dados de cobertura florestal de D’ALESSANDRO (1935) ao apontar que “O território brasileiro [...] posue uma superfície coberta de florestas, que vae além dos 390 milhões de” hectares; possivelmente em face da indisponibilidade de ferramentas tecnológicas para aferição daquele montante à época, que na atualidade envolve a digitalização de imagens de satélite produzindo dados de grande acurácia.

Ademais, se utilizarmos os dados de EDUARDO DE MIRANDA *et al.* (2011), segundo o qual a cobertura original por florestas primárias no Brasil era de 630 milhões, aplicando à população de 1930, resultado que acreditamos mais próximo da realidade à época, ter-se-á, para 1930, a relação de 15,6 ha/habitante. Verifica-se que, de qualquer modo, se está ante uma substancial redução *per capita* de floresta natural no país. Evidentemente mais em decorrência do crescimento populacional do que propriamente do desflorestamento. Entretanto, a aferição florestal *per capita* é uma avaliação interessante acerca da redução da qualidade ambiental proporcionada à sociedade em face dos efeitos restauradores e de tamponamento apontados por ODUM (1985).

Embora seja certo que a ação humana sobre o ambiente natural seja tão antiga quanto a história e constitua vetor de degradação, os efeitos negativos acumulados e intensificados na atualidade (decorrente do alto grau de aceleração tecnológica desenvolvida para o atendimento sempre crescente das demandas sócio-econômicas, mostram-se insustentáveis face a capacidade de suporte da Terra (NARDINI, 2006).

Para ODUM (1985), é intrínseco à sociedade humana alterar os sistemas ecológicos naturais em razão da necessidade de máxima produção; o que gera, portanto, a tendência de construção contínua de ambientes artificiais. Ocorre, porém, que os sistemas naturais não

constituem, apenas, porções da paisagem destinadas à alteração antrópica, eis que “a paisagem não é só um depósito de recursos, [...] é também *oikos* – a casa - em que devemos viver” (ODUM, 1985, p. 311); reportando-se o mesmo autor à necessidade “de uma atmosfera equilibrada de CO₂/O₂, o tampão climático fornecido pelos oceanos e massas de vegetação, e água limpa”.

A célere supressão de florestas ao nível global assumiu a importância de constituir tratativas institucionais no contexto internacional. Assim, por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, propugnou-se por uma inovadora gestão global das florestas, expressa na *Declaração de Princípios com autoridade não juridicamente obrigatória para um Consenso Global sobre Manejo, Conservação e Desenvolvimento Sustentável de todos os tipos de Florestas*:

c) A disponibilização de informação oportuna, confiável e precisa sobre as florestas e os ecossistemas florestais é indispensável para fins de conscientização pública e para a adoção de decisões fundamentadas.

d) Os Governos deveriam promover a participação de todas as partes interessadas, incluindo as comunidades locais e povos indígenas, indústria, trabalhadores, as organizações não governamentais e os particulares, os habitantes das zonas florestais e as mulheres, no desenvolvimento, execução e planejamento da política florestal do país, e oferecer oportunidades para essa participação. (UNITED NATIONS, 1992, tradução nossa)

Com efeito, para Kummins *apud* TOMÉ (2007, p. I-2) cuida-se atualmente de uma necessária evolução “na tomada de decisões sobre a relação entre o homem e a floresta [...], hoje designada por gestão florestal”, e que se encontra “num terceiro estágio da evolução da silvicultura – a silvicultura baseada na sociedade”; eis que

Os produtos e serviços que a sociedade espera da floresta são cada vez mais diversos. A madeira ainda é, com certeza, um dos principais produtos que se esperam duma floresta, mas dá-se cada vez mais importância a outros valores que lhe estão associados, tais como abrigo, recreio, protecção da natureza e de habitats, conservação genética, etc. A urbanização da sociedade actual, com a maioria da população a viver em cidades e sem uma ligação real com a natureza, levou a uma atitude idealista, romântica, em relação às florestas (Koch e Skovsgaard, 1999) a qual tem, também, importantes consequências para a gestão florestal.

A gestão florestal actual preocupa-se não só em manter a produção de lenho numa base sustentada, mas também em garantir a estabilidade do ecossistema florestal e em satisfazer as exigências de uma sociedade em evolução. A intervenção que fazemos na floresta para dela obtermos os mais diversos produtos e serviços - produtos lenhosos e não lenhosos, recreio e lazer, actividade cinegética, etc - tem de ser compatível com a manutenção da sua biodiversidade, produtividade, capacidade de regeneração e vitalidade, de modo a garantir que as gerações vindouras venham a ter igual oportunidade de a utilizar. Este conceito de interacção “consciente” entre o homem e a floresta é conhecido por gestão florestal sustentável. (TOMÉ, 2007, pp. I.2-I.3)

Em paralelo à construção de um novo modelo gerencial para as florestas, tema como visto afeto ao interesse da comunidade internacional, a ciência ecológica vem se debruçando sobre a problemática do célere processo de conversão dos ambientais naturais, incluindo os ecossistemas florestais, em artificiais, e da necessidade de manutenção de porções originais, sob pena de custos crescentes e, até, colapso dos sistemas económico e social.

Neste sentido, ODUM (1985) propugna, no contexto de um modelo orgânico de desenvolvimento baseado no planejamento e gerenciamento do uso da terra, no qual seja possível variar a proporção entre ambientes naturais (terras naturais) e ambientes artificiais (terras desenvolvidas), a observância da proporção em torno de 3:1 até 5:1, considerando uma dada unidade política (estado ou país). Ou, seja, para o autor, deve-se procurar uma tal administração da paisagem, na conciliação das alterações necessárias no ambiente natural em face das necessidades humanas, de modo a que se mantenham, em termos médios, entre 75% a 83% de ambiente natural a título de depuração e prestação de serviços ambientais.

A definição de um parâmetro de alteração máxima do ambiente natural, ou da mínima manutenção aceitável para os ambientes naturais, não é de todo desconhecido entre os cientistas brasileiros; eis que, com efeito, já na *Primeira Conferência Brasileira de Proteção à Natureza*, realizada em 1934, no Rio de Janeiro, se comunicava a necessidade de preservação ou restauração na proporção de 40% “da área de florestas em torno das produções agrícolas” (FRANCO, 2002, p. 13), aquém, portanto, da proposição de ODUM (1985), que complementa:

Para os propósitos do modelo, definem-se “terras naturais” como aquela parte da paisagem regional que é auto-suficiente ao ponto de ser necessário apenas um mínimo de gerenciamento humano para sua manutenção. Em termos de função, o “ambiente natural” é aquela parte de um sistema de sustentação da vida humana que opera sem entrada energética ou econômica por parte dos seres humanos. [...] Quando a área de terra desenvolvida supera os 40%, o valor da terra desenvolvida e o valor total da paisagem inteira diminuem abruptamente, pois os bens e serviços naturais de sustentação da vida **não conseguem satisfazer as demandas do desenvolvimento intensivo agroubano**. (ODUM, 1985, p. 315, grifo nosso)

Relativamente à manutenção de espaços naturais na Amazônia, a fim de preservar os serviços ambientais realizados pela floresta, assim refletindo sobre a viabilidade de desenvolvimento e conservação da Amazônia, FERREIRA *et al.* (2005) ressalta que a questão não é simples, mas possível “através do processo de ordenamento territorial da Amazônia legal, usando como instrumento de aplicação o zoneamento ecológico-econômico”, aduzindo o autor que:

De maneira simplificada, a ocupação ordenada na Amazônia de forma a reduzir a conversão de ambientes pelo desmatamento pode ser resumida na seguinte fórmula: "10-20-30-40" que conciliariam as questões de preservação e uso dos recursos da Amazônia legal brasileira (Tabela 2).

Condição	Situação Atual	Situação Pretendida	Como Fazer
Preservação Ambiental	5%	10%	Ampliação do atual sistema de Unidades de Proteção Integral.
Uso econômico tradicional	17%	20%	Incentivo a atividade de pecuária, agricultura, mineração e expansão urbana e rural.
Terras Indígenas	29%	30%	Demarcação efetiva das Terras Indígenas.
Uso econômico	9%	40%	Manutenção de áreas de floresta, evitando o corte raso, através do uso terras públicas (Unidades de Conservação de Uso Sustentável) e terras privadas, respeitando a Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente

Tabela 2 – Ordenamento territorial proposto para a Amazônia legal.

Essa proposta de ordenamento territorial contempla todas as atividades possíveis de serem realizadas na Amazônia legal. Existe, por exemplo, espaço para o

aumento da expansão das atividades econômicas tradicionais, como pecuária e agricultura, que atualmente já desmataram cerca de 17% da região, podendo esta expansão chegar a 20%. Contudo, outras ações devem ser implementadas, como o aumento da preservação em Unidades de Conservação de Proteção Integral; o respeito às Terras Indígenas e principalmente o uso econômico florestal da Amazônia, em terras públicas e privadas (Tabela 2).

É preciso romper com o modelo de ocupação tradicional da Amazônia, não se pode encarar a Amazônia legal como uma região a ser explorada irracionalmente, o ordenamento Territorial através do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) pode ser uma solução para subsidiar as decisões de planejamento socioambiental e desenvolvimento econômico em bases sustentáveis. (FERREIRA et al., 2005, p. 163)

Veja-se, portanto, que a proposição de FERREIRA *et al.* (2005) para a Amazônia é similar aos parâmetros ofertados e discutidos por OUDUM (1985); isto é, destinando à alteração antrópica apenas 20% e deixando 80% em condições naturais, desde que assim se considere aquelas áreas que, ainda que exploradas em alguma medida em termos de recursos florestais, não implicaria em supressão total da floresta.

De acordo com dados tabulados e divulgados por ISA (2009), Tabela 8, para a Amazônia Legal, ainda há que se demarcar aproximadamente mais 8% de Terras Indígenas e criar apenas mais 2% de Unidades de Conservação de Proteção Integral, e 29% de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, para que se atinjam os percentuais sugeridos pelo autor.

Tabela 8 - Áreas Protegidas na Amazônia Legal por Estado^{1/}

UF ^{2/}	Área da UF	UC -PI ^{3/} (em ha)	% sobre UF	UC-US ^{4/} (ha)	% sobre UF	TI ^{5/} (ha)	% sobre UF	Área da UF sob TI ou UC	% da UF sob TI ou UC
Acre	15.258.138	1.617.021	10,60	3.568.895	23,39	2.442.086	16,01	7.628.001	49,99
Amapá	14.281.458	4.777.152	33,45	4.076.049	28,54	1.187.934	8,32	10.041.135	70,31
Amazonas	157.074.568	11.248.514	7,16	22.862.139	14,55	42.796.747	27,25	76.907.400	48,96
Maranhão	24.963.170	1.340.096	5,37	72.166	0,29	2.258.353	9,05	3.670.615	14,70
Mato Grosso	90.335.790	2.946.856	3,26	131.800	0,15	13.801.153	15,28	16.879.810	18,69
Pará	124.768.951	12.646.909	10,14	18.594.433	14,90	28.221.838	22,62	59.463.180	47,66
Rondônia	23.757.616	1.956.778	8,24	4.087.654	17,21	4.993.928	21,02	11.038.360	46,46
Roraima	22.429.898	1.046.443	4,67	426.819	1,90	10.465.960	46,66	11.939.222	53,23
Tocantins	27.762.091	1.051.697	3,79	9.280	0,03	2.552.020	9,19	3.612.996	13,01
Totais	500.631.680	38.631.466	7,72	53.829.235	10,75	108.720.018	21,72	201.180.718	40,19

Fonte: ISA (2009).

Observações: ^{1/} situação em 04/05/2010; ^{2/} UF= Unidade Federativa; ^{3/} UC-PI = Unidade de Conservação de Proteção Integral; ^{4/} UC-US = Unidade de Conservação de Uso Sustentável; ^{5/} TI = Terra Indígena.

Adicionalmente, para que se atinjam o máximo de 20% de alteração antrópica, para o que FERREIRA *et al.* (2005) denomina uso econômico tradicional, é fundamental que o processo de ocupação da fronteira amazônica possa ser efetivamente controlado pelos planos e programas governamentais. É, pois, como resultado da implementação do Programa Amazônia Sustentável (PAS), que o Governo Federal, aponta a redução no processo de supressão florestal na Amazônia segundo a expectativa apresenta no Gráfico 2. Nestes termos, os dados de MMA (2010a) apontam que a área anual de efetivo desmatamento tem sido menor que a taxa objetivada e estimada pelo PAS, com exceção de 2008. Ora, mediante a utilização dos valores médios, entre estimada e efetiva, se pode deduzir que de 2011 até 2020

serão desmatados, no total, entre 55 a 70 mil km²; o que corresponderia a aproximadamente a mais 1,45% do Bioma Amazônia a ser alterado, ou mais 1,22% da Amazônia Legal.

A determinação do montante a ser preservado dentre os parâmetros estabelecidos em torno de 3:1 até 5:1, deve, ainda conforme ODUM (1985), naturalmente, ser analisada mais profundamente e fixada em face das peculiaridades nos níveis local, regional, nacional e global; requerendo, assim, um sistema de governança em todos os níveis e compreendendo flexibilizações justificáveis e consensuadas.

Entre os limites mínimos e máximos há de se levar em conta os aspectos relativos ao balanço energético entre os ambientes naturais e artificiais (urbanos, industriais e agrícolas) em consideração para com as particularidades dos sistemas ecológicos:

Mesmo os modelos mais simples demonstram claramente que sistemas de alta energia, tais como as cidades, requerem uma abundante sustentação da vida pela natureza. **Se não forem preservadas grandes áreas de ambiente natural de forma a fornecer a entrada necessária da natureza, então a qualidade de vida na cidade diminuirá**, e a cidade não poderá mais competir economicamente com outras cidades que possuam uma entrada abundante de sustentação da vida (Odum & Odum *apud* ODUM, 1985, p. 315, grifo nosso).

E explicitando e reforçando a necessidade de manutenção de significativas porções de ambiente natural, objetivando preservar as funções protetoras e depuradoras dos ecossistemas, pondera que:

Seria um caminho em direção ao suicídio cobrirmos toda a área terrestre da biosfera com culturas, pois não teríamos o tampão não-comestível de manutenção da vida que é vital para a estabilidade biosférica e para o prazer estético. Isso também atrairia o desastre de uma doença epidêmica. (ODUM, 1985, p. 311)

CAPÍTULO III - DA REGULAÇÃO JURÍDICA DA “RELAÇÃO HOMEM-NATUREZA”

A problemática relativa à alteração dos ambientes naturais e, portanto, à supressão das florestas e das disfunções decorrentes do processo, entretanto, não encontra resolução exclusiva ou satisfatória nas recomendações ou conclusões emanadas das pesquisas em ecologia por mais razoáveis que sejam. Isso em vista do fato de que as limitações ou padrões que se recomendam no âmbito das Ciências Naturais, como em ODUM (1985), por exemplo, requerem validação no âmbito das regulações sociais; ou seja, do Direito, fenômeno cultural (REALE, 1999) em que propriedade e Estado, juntamente com a família, representam elementos inafastáveis e necessários, eis que constituem instituições [jurídicas] fundamentais da vida social (LIMA, 1980).

Com efeito, conforme aponta LEUZINGER (2002, p. 9), “Uma das principais questões que envolve a efetivação” do necessário direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, “classificado como direito de terceira geração – direito de solidariedade –, reside na dificuldade de conciliação com outro direito fundamental, o direito de propriedade”.

Ora, REALE (1999, p. 450) põe a questão da efetivação em destaque ao apontar que “O que interessa, primordialmente, é que a norma esteja sendo recebida pela comunidade como sendo de Direito”; arrematando que:

Uma regra jurídica elaborada tecnicamente pelo órgão do Estado não é regra jurídica no sentido pleno da palavra, quando não encontra correspondência no viver social, nem se transforma em momento da vida de um povo. É regra formal, que ficou com uma vigência puramente "significativa". O Direito autêntico é aquele que se converte em momento de coexistência social. A eficácia é a nota característica do Direito, segundo a visão sociológica da Jurisprudência. (*idem*, 463)

Com efeito, para BENJAMIN (2009), à boa aplicação teleológica das normas de proteção do meio ambiente e seus componentes, é essencial não só examinar e conhecer sua estrutura formal, objeto da teoria das normas jurídicas, mas, também, os fundamentos axiológicos que embasaram sua formulação. O que deve se coadunar com os três níveis usuais de análise da teoria jurídica contemporânea: (a) analítico ou semântico – em que se analisam os aspectos sintáticos, gramaticais e hermenêuticos; (b) normativo ou axiológico – onde se verificam as motivações filosóficas e éticas das construções normativas e doutrinárias; (c) pragmático ou empírico – que se debruça sobre questões de eficácia e aplicabilidade das normas jurídicas e, portanto, das expressões reais e cotidianas do fenômeno jurídico (DOBROWOLKI, 2000).

É neste lastro que a lição de BOBBIO (2001) se faz pertinente ao dispor que, além do estudo da estrutura formal da norma, pertine a reflexão segundo a qual “toda norma jurídica pode ser submetida a três valorações distintas”, que “são independentes umas das outras” (*idem*, p. 45, grifo nosso):

[...] frente a qualquer norma jurídica podemos colocar uma tríplice ordem de problemas: 1) se é justa ou injusta; 2) se é válida ou inválida; 3) se é eficaz ou ineficaz. Trata-se dos três problemas distintos: da *justiça*, da *validade* e da *eficácia* de uma norma. (BOBBIO, 2001, pp. 45 e 46)

Ora, tendo em vista que a supressão das florestas naturais, e as disfunções ambientais que lhe sucedem, constitui tema de inegável e importante presença na contemporaneidade

(BROWN, 1992; ONU, 1992a; FAO, 2010, MORAN, 2010), ficando consignado que “**As florestas são indispensáveis para o desenvolvimento e para a manutenção de todas as formas de vida**” (ONU, 1992b, grifo e tradução nossos), e que “**A questão das florestas guarda relação com toda a gama de problemas e oportunidades no contexto do meio ambiente** e do desenvolvimento, incluído o direito ao desenvolvimento socioeconômico sustentável” (*idem*, grifo e tradução nossos), não poderia tal questão, portanto, ser tema estranho ao Direito; registrando-se, pois, medidas regulatórias de uso racional e conservação desde tempos imemoriais (PERLIN, 1992).

Na atualidade, e em nível global, além de constituir elemento da crise ambiental contemporânea (MACHADO, 2006; DA SILVA & REIS, 2009), a questão florestal informa, juntamente com a problemática de uso predatório de outros componentes ambientais, o Direito Ambiental como recente ramo do Direito (MAGALHÃES, 1998; ANTUNES, 2011); cuja validade e aplicação emana, dada a supremacia da Constituição (OGUISSO & SCHMIDT, 1999), da “consagração constitucional das normas do ambiente” (CAÚLA, 2008/2009 [sic], p. 5)

Visto, pois, que problemática relativa à alteração dos ambientes naturais e, portanto, à supressão das florestas e das disfunções decorrentes do processo, constitui tema de inevitável alcance jurídico, demandando as regulações jurídicas dirigidas à propriedade e ao Estado, o *locus privilegiado* à positivação da temática são as normas constitucionais; eis que, conforme DOBROWOLKI (1990):

Uma Constituição escrita é um documento político e jurídico através do qual se intenta fundar, de modo racional, os princípios básicos da convivência de um povo. Nela se equaciona o modo de vida da sociedade, com o estabelecimento dos objetivos a serem alcançados, com a delimitação das esferas de atuação autônoma de cada indivíduo e daquilo que cada um pode pretender como sua quota-parte nos frutos da atividade social. (DOBROWOLKI, 1990, p. 28)

Uma Constituição, portanto, ainda conforme o mesmo autor, serve para:

[...] estabelecer as fundações de uma sociedade, para conformar o Estado que irá servi-la, e, por isso mesmo, para dar início a uma ordem jurídica. Seu papel, em relação ao ordenamento legal, é o de primeiro preceito, de feixe de regras básicas sobre a qual deverão ser desenvolvidas as restantes normas jurídicas. (*idem*, p. 29)

Na seqüência imediata proceder-se-á ao levantamento e estudo dos contextos sócio-políticos e dos atores sociais tributários da constitucionalização da questão florestal nas diversas Constituições brasileiras, tendo em conta que a promulgação de uma Constituição “apaga tudo o que antes existia” (DOBROWOLKI, 1990, p. 29).

CAPÍTULO IV – DA PROPRIEDADE: EVOLUÇÃO, PROTEÇÃO JURÍDICA, FUNÇÃO SOCIAL E CONFIGURAÇÃO DA APROPRIAÇÃO TERRITORIAL NO BRASIL

4.1 - Da importância do tema

De acordo NOGUEIRA DE BRITO,

A instituição a que chamamos <<propriedade privada>> constitui um dos mais persistentes traços, na cultura ocidental, da posição do indivíduo em face da sociedade e do poder político, e da articulação entre ambos. (NOGUEIRA DE BRITO, p. 9)

Para ROSENFELD (2008), a propriedade, conjugada com necessárias regras jurídicas de reconhecimento e proteção, portanto o *direito de propriedade*, constitui uma representação legal de bens que podem ser livremente negociados, propiciando a sua valorização em capital. Trata-se, portanto, de um sistema de conversão de bens em capital, um sistema de reconhecimento recíproco entre proprietários. Para o autor, pode-se dizer que esse sistema contratual de propriedade constitui o fundamento a partir do qual se ergue todo o sistema da representação política: as instituições republicanas e a democracia representativa.

4.2 - Teorias da propriedade

De acordo com FRANÇA (1971), muitas são as teorias que se têm produzido para explicar a propriedade; cuidando o autor de enumerar aquelas que, segundo uma perspectiva jurídica, cuidam de seu fundamento: a) a *negativista*; b) a *legal*; c) a *da ocupação*; d) a *do trabalho*; e, e) a *do direito natural*.

A teoria negativista encontra sua formulação em PROUDHON (1975), para quem a propriedade é um roubo, eis que destituída da condição de igualdade. Desenvolvendo, em resumo, a tese, ilustra-a da seguinte forma:

Se é igual o direito de viver e o direito de trabalhar, também é igual o direito de ocupar. Os insulares poderiam, sem crime, sob o pretexto de propriedade, expulsar náufragos infelizes que tentassem alcançar a costa? Só a idéia de uma tal selvageria revolta a imaginação. O proprietário, qual Robinson na sua ilha, afasta o proletário que a vaga da civilização submerge e que tenta agarrar-se aos rochedos da propriedade. – Dá-me trabalho, grita com toda a força ao proprietário; não me expulses, trabalharei pelo preço que quiseres. – Não quero os teus serviços, responde o proprietário, mostrando o cano da espingarda. – Baixa, ao menos, a minha renda. – Preciso dos meus lucros para viver. – Como poderei pagar-te se não trabalho? – Isso é contigo. Então o infortunado proletário deixar-se arrastar pela corrente ou, se tenta entrar na propriedade, o proprietário visa-o e mata-o. (PROUDHON, 1975, p. 49)

Segundo a teoria de PROUDHON (1975), a justiça social apenas adviria da abolição da propriedade; segundo a proposição de que

A posse individual é a condição da vida social; cinco mil anos de propriedade o demonstram: a propriedade é o suicídio da sociedade. A posse está no direito; a propriedade é contra o direito. Suprimam a propriedade conservando a posse; e apenas por essa modificação no princípio modificareis tudo nas leis, no governo, na economia, nas instituições: expulsareis o mal da terra. (PROUDHON, 1975, p. 246)

Para FRANÇA (1971), não merece acolhimento a teoria negativista em face de sua formulação decorrer da interpretação de fatos isolados de abuso, insuscetíveis de sustentar uma proposição teórica universal.

A teoria legal encontra sua formulação em Hobbes, Bentham e outros luminares, preconizando que a propriedade emana da lei, como uma concessão estatal (FRANÇA, 1971). Para o citado autor esta teoria é afastável, já que:

É esta uma orientação totalitária, própria dos regimes despóticos, que subestimam a personalidade.

Ora, antes de existir o Estado, já existia a propriedade, como uma imposição da natureza das coisas. Por outro lado, quem teria outorgado ao Estado a faculdade de conceder este direito? E se o Estado resolvesse abolí-lo, isto seria legítimo ou justo? (FRANÇA, 1971, 102)

Para a teoria da ocupação, se torna proprietário aquele que em primeiro lugar ocupa uma porção de um elemento natural. FRANÇA (1971) observa que esta teoria não pode constituir um fundamento da propriedade, no máximo um simples modo de sua aquisição; uma vez admitida a propriedade como direito.

Já segundo a teoria do trabalho, é a transformação da matéria que fundamentaria a propriedade. FRANÇA (1971) aponta que, conquanto a proposição constitua fundamento ao usucapião *pro labore*, apresenta insuficiência por acarretar a espoliação do proprietário.

O autor propõe como fundamento da propriedade uma orientação baseada em ARISTOTELES, TOMÁS DE AQUINO, LEÃO XIII e num sem número de autores; no sentido de tratar-se a propriedade de um Direito Natural, isto é, conforme as exigências da natureza humana; arrematando que:

Assim sendo, é de se ponderar que o fato econômico inicial fundamenta a *ocupação*, sem o que não é possível sustentar a própria vida, procriar e atingir os demais fins do Homem. O mesmo se diga com referência à *especificação*, indispensável ao aperfeiçoamento dos bens às necessidades humanas.

Não obstante, daí não advém o fundamento da propriedade *individual*. Tal fundamento, a nosso ver está no fato da necessidade de *delimitar* o que pertence a cada qual, sem o que não haveria *paz* e os próprios fins humanos seriam comprometidos.

Um aspecto importante da matéria concerne ao papel do Estado na participação do Direito de Propriedade, tendo-se afirmado que a êste competiriam os *bens de produção*. Não vemos razão essencial para isso, porque se o indivíduo criou êsses bens não assiste a outrem o direito de apoderar-se dos mesmos.

Poder-se-ia treplicar, afirmando que, sem a proteção e a segurança proporcionadas pelo Estado, o indivíduo não desfrutaria de condições de produzir.

Daí, entretanto, nenhuma perplexidade. Os dois aspectos da questão devem ser considerados, parecendo resolver-se com o dirigismo do poder estatal, cujo limite é o respeito à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

Trata-se de um *standard jurídico* que deve ser resolvido em cada caso de acordo com as condições de meio e de momento (cf. SIMONCELLI).

Por outro lado é preciso assinalar que o Direito de Propriedade, baseando-se nas necessidades da natureza humana, não pode constituir um privilégio de minorias, competindo ao Estado o dever de incrementar a máxima participação do povo na propriedade efetiva dos bens terrenos. (FRANÇA, 1971, 106).

A propriedade e o direito que sua detenção suscita são, como visto, inseparáveis; emanando como muito importante a peculiaridade e a faculdade de detenção de acesso não autorizado, “que a sociedade consagra por sanções penais” (DURKHEIM, 2002, p. 169). Com efeito, de acordo com ROSENFELD (2008), o direito de propriedade não é apenas uma relação direta de uma pessoa com um bem determinado, ou a relação do trabalhador com o produto do seu trabalho, mas um sistema legal de reconhecimento.

4.3 - Evolução: da propriedade homogênea à privada

A propriedade privada da terra resultou de um processo evolutivo lento e suave, que partiu, originariamente, da “velha propriedade homogênea”, de que constitui exemplo o regime hebraico, à particular; que, em Roma mais sugestivamente, se dá tal passagem (CALMON, 1925, pg. 23).

Para MARX & ENGELS, citados por GORENDER (2001, p. XXVI), as formas de propriedade e suas mudanças apresentam correspondência com as mudanças nas formas sociais de produção. Assim, segundo a concepção materialista da história, a passagem da propriedade comum primitiva à propriedade privada, se desenrolou paralelamente àquele demarcado pela inexistência da família – período caracterizado por relações carnais não limitadas ou reguladas, presença de “uma promiscuidade tolerante ao comércio sexual entre pais e filhos e entre pessoas de diferentes gerações” (MARCASSA, 2006, p. 86), incoerência de interdições ou barreiras culturais e de “relações de descendência organizadas de acordo com sistemas de parentesco culturalmente definidos” - à monogamia.

Desenvolvendo o tema sob a premissa de que a divisão do trabalho estabeleceu, portanto, as condições para a evolução da propriedade, MARX & ENGELS (1998) encontram razão para apontar quatro formas fundamentais de propriedade ao longo da história: **a) *propriedade tribal***, correspondente ao “estágio rudimentar da produção” (MARX & ENGELS, 1998, p. 12); **b) *propriedade comunal e propriedade do Estado***, “encontrada na Antiguidade e proveniente sobretudo da reunião de várias tribos em uma única cidade, por contrato ou por conquista, e na qual subsiste a escravidão” (MARX & ENGELS, 1998, p. 13); **d) *propriedade feudal***, originada do declínio do Império Romano e destruição massiva, pelos bárbaros, de formas produtivas, levando à decadência da agricultura e indústria e redução da população, repousando numa comunidade de servos, aos quais se admitia “a livre coleta de lenha [...] nos antigos bosques comunais, segundo a lei consuetudinária feudal” (MARX, *apud* GORENDER, 1998, p. X); e, **f) *propriedade privada moderna***, “despojada de qualquer aparência de comunidade” e correspondendo ao Estado moderno, que não lhe condiciona o desenvolvimento (MARX & ENGELS, 1998, p. 73).

De acordo com FERREIRA (1977), a princípio, a utilização das terras nos tempos iniciais de Roma admitia a comunhão agrária, a propriedade familiar e a propriedade individual; desta podendo o proprietário dispor livremente, quer por ato entre vivos, quer pelo testamento. Posteriormente, com a expansão romana e a submissão de vários povos, permaneceu somente a propriedade individual.

Em resumo, FERREIRA (1997, p. 145) pontua que a propriedade tem raízes na Pré-história, eis que presente dentre os povos primitivos e ocorrendo “tanto a propriedade coletiva como a propriedade individual”:

A propriedade, na sua evolução histórica, teve diferentes formas, prevalecendo ora o seu caráter coletivo ora o individual, e culminando com este último, consagrado pelo Direito romano e contemplado nos textos dos ordenamentos

jurídicos decorrentes dos movimentos constitucionalistas do final do século XVIII. (MATTOS, 2001, p. p. 89)

4.4 - Direito de propriedade: conceito

Dentre as acepções assumidas pelo vocábulo “direito”, aquela vinculada à propriedade - e que, portanto, interessa aqui considerar - é a que significa *faculdade, poder*, ou a *prerrogativa* que tem “uma pessoa individual ou coletiva, em relação a determinado objeto” (MONTORO, 1993, p. 37).

Seque-se que é intuitivo e razoável uma seqüência de evolução da propriedade, enquanto instituto jurídico, em que o apossamento, a apropriação, antecederam a proteção legal da relação sujeito-objeto. Com efeito, para REIS (2006),

[...] as idéias sobre propriedade mudaram no decorrer do tempo. Primeiramente noticia-se que ela era coletiva, quando da população humana ainda pequena, vivendo numa forma de organização social primitiva, agrupamentos humanos pequenos vivendo basicamente como coletores e caçadores. (REIS, 2006, p. 15)

O direito de propriedade tal qual se expressa na atualidade é a vinculação da detenção individual do bem com o acobertamento legal desta relação sujeito-coisa. Enquanto expressão de uma relação juridicamente protegida, o direito de propriedade resulta, pois, de um grau superior de organização social que enseja sua positivação em códigos. Com efeito, FERREIRA (1997, p. 146) registra que no Código de Hammurabi - datado de 1780 a.C. (NEVES, 2009) - se encontra a prova cabal de que nos grandes impérios da Antiguidade já se conhecia o instituto da propriedade. Assim também no Egito, bem como entre os hebreus, muçulmanos e hindus; e “do mesmo modo na civilização clássica greco-romana”, alcançando daí em diante o direito moderno; apontando que “No Direito romano surgiram expressivos textos sobre a propriedade, como na Lei das XII Tábuas e nos textos clássicos dos jurisconsultos” (FERREIRA, 1997, p. 146).

Ainda de acordo com o autor, conquanto os juristas romanos não tenham definido o direito de propriedade, há, nas fontes, indícios de seus elementos formadores e, bem indicado, seu conteúdo ao se dizer que *dominium est jus utendi et abutendi, quatenus júris ratio patitur*; isto é, *a propriedade é o direito de usar, gozar e dispor de coisa própria até onde a razão do direito permite*. Donde se conclui que desde sua origem romanística não é tal direito dotado de imensurável amplitude ao alvedrio de seu detentor. Com efeito, FERREIRA (1997, p. 146) pondera que “convém lembrar que *abuti* não quer dizer abusar nem tão-só usar e gozar, mas consumir”; e conclui no sentido de que “a idéia de limites já se encontra em fontes romanas, como nas expressões *quatenus júris ratio patitur*” e *nisi lex prohibeatur*, isto é, *salvo naquilo que for proibido pela lei* (DANTAS, 1981, pág.108).

Lícito é, portando, admitir que a regulação normativa escrita do direito de propriedade foi alcançada juntamente com a percepção da inconveniência de seu abuso, justificando, desde seu nascedouro, a “idéia de limites”. Nesta ótica não há razão para procurar um lócus histórico para um direito absolutamente irrefreável, bem como em considerar sua evolução como um processo paulatino e crescente de imposição de limites ao abuso. Resumindo, a instituição do direito de propriedade emergiu amalgamada por limitações éticas; estas, por sua vez, presentes em abundância nos códigos da antiguidade.

É, pois, o direito de propriedade, o poder reconhecido em lei que tem o sujeito sobre o bem, dotando-lhe da prerrogativa legal e socialmente reconhecida de titular de direitos sobre a

coisa; legitimando seu interesse e ações sobre ela. No dizer, pois, de DE PLÁCIDO E SILVA (1999, p. 272):

O direito de propriedade pressupõe sempre a existência de um *bem* ou de uma *coisa determinada*, sobre a qual incide a ação de seu titular. E vigilante está a *proteção legal*, emanada da *norma agendi*, a fim de que possa submetê-la a seu *poder*, pelo modo mais amplo.

É daí que vem o princípio de que o direito de propriedade é, por sua natureza, absoluto e exclusivo.

[...]

Em sentido amplo, pois, o direito de propriedade, tomado direito na acepção subjetiva, revela a *faculdade* ou o *poder de usar, gozar e dispor da coisa*. Por ele, a pessoa manterá sua propriedade, segundo sua vontade, avocando a proteção legal contra toda e qualquer injusta restrição que possa diminuir o seu *direito no mesmo uso, gozo e disposição*, ou impedi-lo do exercício de tais ações. (DE PLÁCIDO E SILVA, 1999, p. 272)

Conforme FERREIRA (1977), do direito romano se extrai o conceito de que propriedade é *dominium est jus utendi, fruendi et abutendi re sua, quantenus ratio juris patitur*. Ou seja, o direito de usar, fruir e abusar da coisa. Acrescenta, contudo, que o individualismo do direito romano relativo à propriedade não era, entretanto, absolutista; pois também limitava a propriedade pelas necessidades sociais. Ainda conforme o autor, os caracteres do direito de propriedade desenvolveram-se claramente como um direito fundamental, entendendo-se o direito de propriedade como *unius plenum in corporale* e na sua possível reivindicação *erga omnes* (FERREIRA, 1977, p. 146).

A questão da propriedade e a proteção jurídica que lhe circunda, o direito de propriedade, entretanto, não constitui objeto apenas do Direito; razão pela qual emanam as construções teóricas nos campos da economia (DUERR, 1960) e sociologia DURKHEIM (2002), para citar poucos; sendo que sua positivação se efetuou com o advento da Revolução Francesa e, posteriormente, com o afamado Código de Napoleão (FERREIRA, 1977)

4.5 - A Revolução Francesa e o direito de propriedade

Com a Revolução Francesa adveio a positivação da concepção de proteção governamental ao direito à liberdade individual e à livre posse dos bens (REIS, 2006), resultando, com efeito, na positivação de tais valores na *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, emanada da Assembléia Nacional de 1789:

Artigo 1º- Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.

Artigo 2º- O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses Direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

[...]

Artigo 4º- A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei.

[...]

Artigo 17º- Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir evidentemente e sob condição de justa e prévia indenização. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS..., 1789)

Em arremate, Pereira, citado por CARDOSO (2001), consigna que,

A Revolução Francesa foi um acontecimento de raízes profundas, de tão grande alcance social que se chega a dividir a história em face das transformações que causou. Não passaria da superfície o movimento, se deixasse intato o conceito medieval de domínio, e, disto conscientes, aqueles homens revolucionaram a noção de propriedade. (CARDOSO, 2001, p. 64)

De acordo com GORENDER (1998, p. X), ao “princípio burguês da propriedade”, surgido com a Revolução, foi adicionado o da “proteção dos agentes do Estado” à propriedade. Com efeito, para RODRIGUES (2003),

A Revolução Francesa marcou a história da humanidade e provocou mudanças no conceito de propriedade. Alguns autores declaram que a Revolução de 1789 trouxe de volta o conceito romano de propriedade, definindo-a como direito sagrado, individualista e absolutista.

Historicamente, a Revolução Francesa foi responsável pela transferência, através de decisão da Assembléia Nacional, da propriedade, retirando dela os gravames e convertendo o proprietário do domínio útil (vassalo) em verdadeiro proprietário.

Nesse período histórico, o proprietário passou de usufrutuário a senhor do bem, vez que a propriedade era concebida como algo inviolável e sagrado e não se admitia a repartição da propriedade em domínio útil e domínio direto.

As mudanças sociais, políticas e jurídicas ocorridas durante a Revolução Francesa desencadearam a instituição do Código Civil Francês, em 1804, também denominado Código de Napoleão, que definiu o conceito de propriedade. (RODRIGUES, 2003, p. 67-68)

4.6 - O Código Civil de Napoleão Bonaparte e o direito de propriedade

O Código de Napoleão, em seu artigo 544, define propriedade como “o direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta, desde que não se faça dela uso proibido pelas leis e regulamentos” (RODRIGUES, 2003). Para FACHIN (2008, p. 212), “o *Code Napoléon* petrifica, na parte primeira de seu art. 544, o ‘absolutismo’ da propriedade: ‘La propriété est le droit de jouir des choses de la manière plus absolue’”; aduzindo, ademais, que nele se expressa tanto a origem romanística (Atahyde *apud* FACHIN, 2008, p. 212) do “direito da propriedade privada”, quanto a daí erigida teoria romanística da propriedade, agasalhadora daquele absolutismo em favor de quem a detém a tal título.

Já RODRIGUES (2003), contudo, pontifica que “a definição contida no Código de 1804 mereceu críticas quanto a sua elaboração, tendo sido considerada ilógica”, uma vez que se apresentam “expressões contraditórias, pois não é possível que um direito seja gozado de forma absoluta e ao mesmo tempo possa ser limitado por normas e regulamentos” (RODRIGUES, 2003, 69).

De qualquer modo, o modelo de propriedade presente no *Code* é concebido sob denunciada influência romana; recebendo, ainda, “as adjetivações de um direito natural, individual, indivisível, sagrado, perpétuo e indisponível”, inerente à condição humana e complemento de sua liberdade; bem como símbolo da afirmação absoluta dos direitos do indivíduo em face do Estado (REIS, 2006, p. 50). Porém, trazendo limitações ao absolutismo decantado, eis que, conforme DI PIETRO (2004),

[...] pretendendo ser individualista, consagrou, como princípio, a legitimidade da limitação do Estado sobre a propriedade, ao definir esse instituto, no artigo 544, como o direito de gozar e de dispor das coisas de modo absoluto,

contanto que isso não se torne uso proibido pelas leis ou pelos regulamentos.
(DI PIETRO, p. 80, grifo nosso)

4.7 - A influência da Igreja Católica no direito de propriedade e sua função social

4.7.1 - A Encíclica *Rerum Novarum* (Das Coisas Novas)

Como fator de limitação ao absoluto gozo e abuso da propriedade, instituição já legalmente protegida, avulta de importância o conceito de *função social* da propriedade; que tem na Encíclica *Rerum Novarum*, editada pelo Papa Leão XIII, foi publicada em 15 de maio de 1891, que aponta as condições dos operários à época e conclama à justiça social no mundo novo da revolução industrial (ANDRADE FILHO, 1998), marco sempre lembrado.

A motivação de sua edição foi o reconhecimento das lamentáveis condições de vida da massa de trabalhadores, diagnosticada nos seguintes termos:

Causas do conflito

2. Em todo o caso, estamos persuadidos, e todos concordam nisto, de que é necessário, com medidas prontas e eficazes, vir em auxílio dos homens das classes inferiores, atendendo a que eles estão, pela maior parte, numa situação de infortúnio e de miséria imerecida. O século passado destruiu, sem as substituir por coisa alguma, as corporações antigas, que eram para eles uma protecção; os princípios e o sentimento religioso desapareceram das leis e das instituições públicas, e assim, pouco a pouco, os trabalhadores, isolados e sem defesa, têm-se visto, com o decorrer do tempo, entregues à mercê de senhores desumanos e à cobiça duma concorrência desenfreada. A usura voraz veio agravar ainda mais o mal. Condenada muitas vezes pelo julgamento da Igreja, não tem deixado de ser praticada sob outra forma por homens ávidos de ganância, e de insaciável ambição. A tudo isto deve acrescentar-se o monopólio do trabalho e dos papéis de crédito, que se tornaram o quinhão dum pequeno número de ricos e de opulentos, que impõem assim um jugo quase servil à imensa multidão dos proletários. (DE SANCTIS, 1972, p. 14)

Em que pese o diagnóstico, a Encíclica rechaça solução fundada na percepção do elemento central da sociologia marxista, então em voga: a luta de classes (REICH, 1977). Com efeito afasta, logo de início, as propostas esquerdistas de melhoria da existência social, com a seguinte justificação:

A solução socialista

3. Os Socialistas, para curar este mal, instigam nos pobres o ódio invejoso contra os que possuem, e pretendem que toda a propriedade de bens particulares deve ser suprimida, que os bens dum indivíduo qualquer devem ser comuns a todos, e que a sua administração deve voltar para - os Municípios ou para o Estado. Mediante esta transladação das propriedades e esta igual repartição das riquezas e das comodidades que elas proporcionam entre os cidadãos, lisonjeiam-se de aplicar um remédio eficaz aos males presentes. Mas semelhante teoria, longe de ser capaz de pôr termo ao conflito, prejudicaria o operário se fosse posta em prática. Pelo contrário, é sumamente injusta, por violar os direitos legítimos dos proprietários, viciar as funções do Estado e tender para a subversão completa do edifício social. (DE SANCTIS, 1972, p. 14-15)

Conquanto reconheça “a afluência da riqueza nas mãos de um pequeno número, ao lado da indigência da multidão” (IVERN & BINGEMER, 1994, p. 304), a Encíclica defende o princípio do direito natural da propriedade privada, não reconhecendo, pois, a luta de classes e a propriedade privada dos meios de produção como os fatores de geração dos conflitos sociais, rechaçando, assim, as praticas marxistas de transformação social e postulando que é o

mau uso dos fatores de produção (IVERN & BINGEMER, 1994) a causa dos males sociais. A solução para o mau uso dos fatores encontra-se na ação estatal, já que se reconhece ao Estado a competência de “promover o bem público e privado, embora indicando os limites de sua intervenção que, por princípio, possui um caráter de suplência”; ademais, é realçada a função social da propriedade, condenada a luta de classes e apontado o direito dos operários de defenderem, em conjunto, seus direitos, mediante a formação associações profissionais (ANDRADE FILHO, 1998, p. 18).

4.7.2 - A Doutrina Social da Igreja, a função social da propriedade: influências

Para RODRIGUES (2003, p. 71), “na análise da evolução conceitual de propriedade não se pode desconsiderar o papel da Igreja Católica na conceituação do instituto”. Com efeito, desde a discussão sobre o uso da terra com Tomás de Aquino (que via na propriedade um direito natural a ser exercido visando ao bem comum), foram editadas, após a *Rerum Novarum*, as Encíclicas *Quadragesimo Anno* (por Pio XII, 1931) e *Mater et Magistra* (João XXIII – 1962). Há que se ressaltar, ainda, que, com o Concílio Vaticano II e, posteriormente, a Teologia da Libertação, ficou assentado o rol de proposições católicas “acerca do uso da terra e do tributo social que repousa sobre ela” (COSTALONGA JÚNIOR, 2006, p. 21); conjunto este que veio a compor o que se denomina a doutrina social católica (ROSA, 2009), ou Doutrina Social da Igreja, resultante, pois, das grandes encíclicas e documentos sociais dos Papas e das Conferências Episcopais, que constituem “a expressão mais sistemática e autorizada desta doutrina” (IVERN & BINGEMER, 1994, p. 9):

Apesar de inspirada e apoiada numa longa e rica tradição e ter suas raízes tanto no Antigo como no Novo Testamento, a Doutrina Social da Igreja, tal qual a conhecemos hoje, tem datas marcantes: da *Rerum novarum*, de Leão XIII (1891), até a *Centesimus annus*, de João Paulo II (1991). (IVERN & BINGEMER, 1994, p. 11)

Assim, de acordo com ROSA (2009), os textos católicos até o século XX são recorrentes quanto ao conceito de bem comum e à idéia de função social da propriedade, tal qual se observa “no artigo 170 da Constituição Federal Brasileira”, constituindo “exemplo da penetração dos conceitos presentes na doutrina social católica no âmbito do Estado secularizado” (ROSA, 2009, pp. 10-11).

Ainda conforme RODRIGUES (2003), citando Ballarin Marcial, a função social da propriedade

[...] consiste numa série de obrigações, encargos, limitações, estímulos e ameaças que formam parte da regulamentação do direito de propriedade para serem cumpridos neste princípio. A função social da propriedade não se ajusta a um só recurso de técnica jurídica: é todo um complexo de recursos mediante os quais, de forma direta ou indireta, o proprietário é levado ao campo da função social. (RODRIGUES, 2003, p. 80)

Por seu turno, OLIVEIRA (2006), citando Melo, apresenta o conceito de função social da propriedade nos seguintes termos:

[...] consiste em que a propriedade deve cumprir um destino economicamente útil, produtivo, de maneira a satisfazer as necessidades sociais preenchíveis pela espécie tipológica do bem, cumprindo sua vocação natural, de modo a canalizar as potencialidades residentes no bem em proveito da coletividade ou pelo menos, não poderá ser utilizada de modo a adversá-las. (Melo apud OLIVEIRA, 2006, p. viii)

E, quanto a influência da Igreja relativamente ao conceito de função social da propriedade, Maluf *apud* RODRIGUES (2003) consigna que

[...] desde Santo Ambrósio propugnando por uma sociedade mais justa com a propriedade comum, ou Santo Agostinho, condenando o abuso do homem em relação aos bens dados por Deus, e Santo Tomás de Aquino, que via na propriedade um direito natural que deveria ser exercido com vistas ao *bonum commune*, até aos *summi pontifices* que estabelecem as diretrizes do pensamento católico sobre a propriedade, sempre em todas as oportunidades a Igreja apreciou a questão objetivando humanizar o tratamento legislativo e político do problema. (MALUF *apud* RODRIGUES, 2003, p. 75)

Já DI PRIETO (2006), peremptoriamente, afiança que

Em relação à propriedade privada, o princípio da função social, inspirado na doutrina social da Igreja, representa uma reação contra a concepção individualista do direito de propriedade privada e corresponde às concepções ideológicas que vêm na propriedade não apenas um direito individual, mas também uma função – a de servir de instrumento para a consecução do bem-comum. (DI PIETRO, 2006, p. 2)

Ante o exposto, de acordo com ALMEIDA (2006), a Igreja Católica, através de seus filósofos, documentos e iniciativas eclesiais, “influenciou e formulou a base da função social da propriedade privada, sendo esta incorporada em diversos textos jurídicos de varias nações em diversas épocas” (Almeida, 2006, p. 11):

A doutrina de que a propriedade deve atender uma função social cria corpo e se espalha pelas constituições nascentes no início do século XX. Foi o caso da Constituição do México, de 1917 e da Constituição de Weimar (Alemanha), de 1919. (Almeida, 2006, p. 11)

Em apertada síntese, portanto, a Doutrina Social da Igreja, marcadamente fundamentada no teor conciliatório contido na Encíclica *Rerum Novarum*, resulta em resguardar a propriedade privada, rechaça a concepção materialista da luta de classes e as vias políticas esquerdizantes, propondo uma alternativa idealista de melhoria das condições sociais, mediante a construção de uma convivência marcada por “uma sociedade consensual e harmônica, sem conflitos de classe” (BULLA, 2003, p. 7). Integra, portanto, de acordo com BAZARIAN (1989), aquele conjunto cristão de doutrinas filosóficas e sociais marcado pela ineficácia na solução dos problemas sociais, pela alienação política e justificação do *status quo* político-social; isto é, mera racionalização das injustiças sociais, que resulta, por fim, na legitimação do regime de exploração capitalista.

4.8 - A Constituição de Weimar e a função social da propriedade

A sempre festejada Constituição de Weimar, de 1919, foi a primeira constituição republicana alemã (ENCICLOPEDIA MIRADOR, 1987, p. 11501) e recebe suas infundáveis referências em face da inovação representada pelo enumerar de direitos fundamentais individuais e sociais e, adicionalmente, por disposições destinadas ao controle da ordem capitalista.

Importante que se registre o ambiente social do período para o entendimento de seu valor jurídico-social e da exigüidade temporal de sua vigência (de 1919 a 1933), em que pese a positiva contaminação que dela se espalhou nas constituições mundo afora; representando, mesmo, uma nova fase do constitucionalismo, agora agregado dos fundamentos do estado

social de direitos. Ou, nas palavras de PINHEIRO (2006, p. 102), com a Constituição de Weimar, de 1919, juntamente com a Mexicana, de 1917, tem início o “constitucionalismo social”.

Sua breve vigência (de 1919 a 1933), em que pese ter inaugurado uma nova fase do constitucionalismo, agora agregado dos fundamentos do estado social de direitos e dando início ao “constitucionalismo social” PINHEIRO (2006, p. 102), é explicada e demarcada em razão de graves conflitos sociais e econômicos que a antecederam, numa fase primeira, e a sucederam, numa segunda.

A primeira fase respondeu pela abdicação do imperador Guilherme II, precipitada por revoltas operárias, e a instauração da república, proclamada pelo social-democrata Schidemann (ENCICLOPEDIA MIRADOR, 1987, p. 316). O segundo momento histórico é demarcado pela crise econômica de 1929 que lançou no desemprego milhões de trabalhadores alemães e abriu a oportunidade para o radicalismo conservador e anti-democrático, cuja expressão máxima é a ascensão ao poder do nacional-socialismo; que teve por consequência a superação política da revolução republicana e democrática e, por fim, a derrocara da enaltecida Carta Basica de Weimar.

De acordo com HERRERA *apud* THOME (2005), a Constituição de Weimar estabeleceu direitos sociais, cuja articulação permitiria o alcance do socialismo, classificáveis em três níveis: a) instituição de direitos fundamentais, sociais e econômicos; b) controle da ordem capitalista; e, c) estabelecimento de mecanismos de colaboração entre trabalhadores e empresários, para regulamentação das condições de trabalho. Já FACHIN (2008, p. 212) acrescenta que “apenas com a Constituição de Weimar, em 1919, há limitação ao direito de propriedade, com o reconhecimento progressivo das implicações sócio-econômicas “à propriedade”..

Para FACHIN (2008):

Embora a Constituição Mexicana de 1917 tenha sido a pioneira em inserir a função social da propriedade em seu texto normativo, ainda que não de forma expressa, como fez a nossa Constituição de 1946, a Constituição de Weimar é tida como pioneira, pois vinha de um país europeu, dito mais “civilizado”, e era mais copiada à época pelos juristas dos países em desenvolvimento. A Constituição de Weimar de 1919, em seu célebre § 153, dispõe que a propriedade obriga. Ou seja, muito mais que um direito de propriedade, há um poder-dever de propriedade. (FACHIN, 2008, p. 215)

Em que pese o tratamento constitucional precursor da Constituição de Weimar, que, no dizer de BONAVIDES (2007, p. 4) contribuiu “para estabelecer, por seu reflexo ideológico, os fundamentos do constitucionalismo social, com irradiação a outras Cartas, que receberam assim o influxo weimariano, tão importante para a abertura da nova era constitucional inaugurada na segunda década do século XX”, a mesma apresenta a contradição de também ser conhecida como um modelo de “Constituição fracassada”, tributária da radicalização política da Alemanha nos anos 20 e da ascensão e tomada do poder pelos nazistas em 1933 (PIMENTA FILHO, 2006, p. 44; RODRIGUES & CEZNE, 2008, p. 4). Adicionalmente, PIMENTA FILHO (2006), citando KRELL (2002), ressalta ainda que:

Os modernos artigos da Carta de Weimar sobre os direitos sociais foram “ridicularizados” por parte dos integrantes da extrema-direita e esquerda política como “promessas vazias do Estado burguês” e “contos de lenda”. Como consequência, o legislador fundamental de 1949 renunciou deliberadamente à formulação de normas que conferem direitos subjetivos a prestações positivas por parte do Estado. Os direitos sociais, cuja eficácia sempre depende de vários fatores

econômicos e políticos, ficaram de fora (exceção feita ao direito da mãe à proteção e assistência por parte da comunidade, art. 6º, IV, da Lei Fundamental)”. (Krell *apud* PIMENTA FILHO, 2006, p. 44)

Em apertada síntese, pois, acerca deste diploma constitucional, a doutrina o identifica como a representação normativa que emana da crise do Estado Liberal do séc. XVIII e sua substituição pelo Estado Social do séc. XX (RAMOS, 2010). A Constituição de Weimar foi, pois, a manifestação concreta da doutrina que consagrou direitos sociais (RODRIGUES & CEZNE, 2008), de 2ª geração, isto é, relativos às relações de trabalho, à cultura e saúde (VELLOSO, 2003), pelo menos ao nível formal normativo (PIMENTA FILHO, 2006; RODRIGUES & CEZNE, 2008), onde se procurou a reorganização do Estado não mais em função do interesse individual (ALBUQUERQUE *et al.*, 2006) mas da Sociedade (DEL NEGRI, 2003).

4.9 - A incorporação do conceito de função social da propriedade nas Constituições de países da América Latina

De acordo com ORO & URETA (2007, p. 282), “a América Latina é composta de 20 países, a saber: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Haiti, Honduras, Guatemala, El Salvador, Equador, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Republica Dominicana, Uruguai e Venezuela. Relativamente ao processo de independência política, os autores enumeram o tempo de ocorrência nos seguintes termos:

A seqüência histórica da declaração da independência desses países foi a seguinte: Haiti (01/01/1804), Colômbia (20/07/1810), Chile (18/09/1810), México (16/10/1810), Paraguai (15/05/1811), Venezuela (05/07/1811), Argentina (09/07/1816), Peru (28/07/1821), República Dominicana, El Salvador, Costa Rica, Guatemala, Honduras e Nicarágua (todos em 15/09/1821), Panamá (28/11/1821), Brasil (07/09/1822), Bolívia (06/08/1825), Uruguai (25/08/1825), Equador (05/09/1830) e Cuba (10/12/1898). ORO & URETA (2007, p. 284).

Todos, portanto, tornaram-se passíveis da influência dogmática da Constituição mexicana de 1917, haja vista que a positivação, em sede constitucional, da função social da propriedade naqueles países foi inaugurada pela referida Norma Maior; que veio a lume – precedentemente, portanto, à Constituição de Weimar (RODRIGUES & CEZNE, 2008) - em decorrência de processo revolucionário que proclamou a nacionalização da propriedade e foi pioneira no reconhecimento constitucional dos direitos sociais, o que lhe permitiu exercer clara influência em outras Constituições do continente (VILLABONA, 1983; BALTAZAR, 2007; LAZARI, 2011).

Com efeito, CARPIZO (2006), citando De la Torre Villar e García Laguardia, aponta que ambos estão de acordo que a Constituição mexicana de 1917 teve influência na América Latina, especialmente na América Central. Tal influência se destaca em três assuntos principais, dentre os quais a questão agrária; reconhece o autor, contudo, que a abordagem da questão agrária é tardia, “en virtud de que el problema de la tierra era, y es aún, en algunos países de la región, el más importante, y los intereses para preservar la concepción romana de la propiedad eran y son inmensos” (CARPIZO, 2006, p. 289).

RAMÍREZ (1968) examinou as Constituições de sessenta e quatro de países de todos os continentes; apontando que, dentre os países da América Latina, continham conteúdo social inspirado nas Constituições Mexicana e de Weimar, as Constituições da Costa Rica (1949), Guatemala (1965), Haiti (1950) e Venezuela (1961). Adicionalmente, o autor aponta

que, de todas as Constituições estudadas, carecem de conteúdo social as Constituições da África do Sul (1909), Vietnam (1949), Áustria (1920), Laos (1947), Dahomey (1960), Gabão (1961), Togo (1963), Camarões (1961), Costa do Marfim (1960), Estados Unidos (1787), Suécia (1809), Ceilão (1947), Etiópia (1931), Iraque (1925), Líbano (1926), Liberia (1847) e Mônaco (1911). Do que se deduz uma efetiva universalização do conteúdo social inaugurado pelas constituições do México e de Weimar.

Na atualidade, após incontáveis reformas constitucionais experimentadas pelos países da América Latina (GARGARELA, 2008; FERNÁNDEZ, 2010), permanece nas vigentes constituições, com quatro excepcionalidades (Cuba, Argentina, Guatemala e Uruguai) adiante discutidas, o princípio da função social da propriedade.

Conquanto se evidencie a universalização do princípio da função social da propriedade nas constituições latino-americanas, a influência de tal conteúdo não se apresentou incólume e perene. Cabe apontar as exceções representadas pelas constituições ora em vigor do Uruguai, Guatemala e Argentina, nas quais inócorre o princípio da função social da propriedade.

Nos casos da Argentina e Guatemala, a bibliografia aponta a ocorrência de retrocessos doutrinários que ensejaram a retirada de tal conteúdo de suas respectivas constituições; como ocorreu com o Brasil em 1937, mas posteriormente reintroduzido. Há, ainda, o caso cubano, onde inócorre propriedade privada e, por consequência, incabível a incidência de discutido princípio.

No caso do brasileiro, conquanto o princípio da função social da propriedade integre a Constituição vigente, houve retrocessos relativamente a tal conteúdo. De acordo com CARVALHO BARROS (2008, p. 38), conquanto a influência social das Cartas mexicana e de Weimar se manteve inalterada na Constituição brasileira de 1937, fruto de golpe militar levado a cabo em 10 de novembro de 1937, em nada se inovou quanto à disciplina constitucional da propriedade agrária, “pelo contrário serviu de retrocesso, uma vez que nada disciplinou acerca da vinculação da propriedade ao interesse social”.

Com o restabelecimento do Estado de Direito e a promulgação de nova Constituição em 18 de setembro de 1946, a matéria retornou ao texto constitucional pátrio por via de disposição contida em seu Artigo 147, que “condiciona o uso da propriedade ao bem-estar social” (CARVALHO BARROS, 2008, p. 39):

Art. 147. O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no Artigo 141, parágrafo 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade a todos. (BRASIL, 2008, citado por CARVALHO BARROS, 2008, p. 39)

Daí em diante a função social da propriedade passou a constituir princípio consagrado e positivado nas constituições brasileiras que se seguiram, mesmo no decorrer do período militar inaugurado com o golpe de estado em 1964; eis que, quanto à Constituição brasileira de 1969, VALADÉS (1987) esclarece que:

No caso da Constituição Brasileira de 1969, o artigo 160 aponta que a ordem econômica e social tem por objetivo o desenvolvimento nacional e a justiça social com fundamento em uma série de princípios entre os quais se incluiu a função social da propriedade. (VALADÉS, 1987, p. 237, tradução nossa)

No caso da República Oriental do Uruguai, inócorre em sua Constituição atualmente em vigor disposição expressa quanto à submissão da propriedade ao princípio da função

social. Abordando as garantias constitucionais presentes na vigente Constituição uruguaia, BADO (2008) assevera que:

Na Constituição uruguaia não há um reconhecimento explícito desta função conquanto, por razões de interesse geral ou de utilidade pública, se pode limitar e inclusive anular o direito de propriedade. (BADO, 2008, p. 84, tradução nossa)

Já no que tange à atual Norma Fundamental da Argentina, relativamente à reforma constitucional ocorrida em 1994, FERRO (2011) esclarece que:

Na revogada Constituição 1949 **estava** consagrada a "Função social da propriedade, do capital e da atividade econômica", termo que agora faz parte das Constituições do Brasil, Paraguai e Bolívia. No artigo 38 desta Constituição se estabelecia: "A propriedade privada tem uma função social e, portanto, está sujeita às obrigações estabelecidas por lei para o bem comum. Incumbe ao Estado fiscalizar a distribuição e utilização do campo e intervir com o objetivo de desenvolver e ampliar seu rendimento no interesse da comunidade e possibilitar a cada trabalhador ou família a oportunidade de se tornar proprietário da terra que cultiva".

Em períodos de "democracias" proscritivas foram promovidas reformas ao texto constitucional que anularam, entre muitos direitos e garantias, atribuições e competências do Estado nacional em matéria de recursos naturais. Esta atomização do poder de definir políticas de Estado relativas à regulação de acesso e uso de tais "recursos" beneficiou as elites econômicas das províncias e em um grau significativo às cúpulas militares que interviam no poderes provinciais. Assim, vastas propriedades, que eram originalmente terras públicas para serem distribuídas aos setores mais necessitados de acesso à terra, como camponeses e povos tradicionais, foram em realidade conferidas militares e oligarquias provinciais.

Na Reforma Constitucional de 1994, em plena fase neoliberal, e apesar da incorporação de uma série de novos direitos e reconhecimentos de caráter social, se legitimou a privação do domínio nacional sobre o patrimônio natural do país, quando no último parágrafo do artigo 124 estabelece que "corresponde às províncias o domínio original dos recursos naturais existentes em seu território."

Esse parágrafo implica que o Estado nacional não pode definir uma política comum em seu território nem relativamente aos recursos naturais em geral, nem definir políticas ambientais comuns, nem em especial com respeito à distribuição de terras públicas públicas, e de outras muitas questões que hoje são legislativamente debatidas como a proteção dos recursos hídricos, geleiras e regulamentação da mineração. Estas questões importantes são tratadas segundo a lógica neoliberal de serem considerados como meros "recursos" subordinados aos setores concentrados da economia e produção agrícola. Do mesmo modo, a resolução de conflitos entre o habitat humano, explorações econômicas e ambientais estão sujeitas a 23 instâncias provinciais e às relações de poder predominantes em cada uma. A dispersão normativa dificulta enormemente a implementação de políticas de equidade que objetivem um impacto significativo sobre a democratização do acesso à terra. (FERRO, 2011, p. 2, grifo e tradução nossos)

A matéria, o princípio da função social da propriedade, restou, portanto, retirado da Constituição argentina após a reforma constitucional de 1994; advindo regulamentação constitucional acerca da propriedade conforme tratamento normativo presente nos artigos 14 e 17:

Artigo 14 - Todos os habitantes da Nação gozam dos seguintes direitos conforme as leis que regulem seu exercício; a saber: De trabalhar e exercer toda atividade lícita; de navegar e exercer o comércio; de peticionar às autoridades; de entrar, permanecer, transitar e sair do território argentino; de publicar suas idéias através da imprensa sem censura prévia; de usar e dispor de sua propriedade; de se associar para fins úteis; de professar livremente a sua religião; de ensinar e aprender.

[...]

Artigo 17 - A propriedade é inviolável e nenhum habitante da Nação pode ser privado dela, exceto em virtude de sentença fundada em lei. A expropriação por causa de utilidade pública, deve ser autorizada por lei e previamente indenizada. Somente o Congresso impõe as contribuições que se expressam no art. 4º. Nenhum serviço de pessoal é exigível, senão em virtude de lei ou sentença com base na lei. Todo autor ou inventor é proprietário exclusivo de sua obra, invento ou descoberta, pelo prazo que lhe defina a lei. O confisco de bens fica abolido para sempre do Código Penal Argentino. Nenhum corpo armado pode fazer requisições, nem exigir auxílio de nenhuma espécie. (ARGENTINA, 1994, tradução nossa)

Já a Constituição guatemalteca de 1985, reformada em 1993 (GUATEMALA, 2002), a propriedade privada tem a seguinte regulação:

Artigo 39.- Propriedade privada. A propriedade privada é garantida como um direito inerente à pessoa humana. Toda pessoa pode dispor livremente de seus bens em conformidade com a lei.

O Estado garante o exercício desse direito e deverá criar as condições que facilitem ao proprietário o uso e desfrute de seus bens, de modo que se alcance o progresso individual e o desenvolvimento nacional em benefício de todos os guatemaltecos. (Guatemala, 2002, p. 42, tradução nossa)

Vê-se, portanto, que a Constituição da Guatemala também é divergente da ampla maioria das constituições latino-americanas relativamente à expressa submissão da propriedade privada ao princípio da função social. Nem sempre foi assim, contudo. Com efeito, dizia a Constituição guatemalteca de 1945:

Artigo 90. O Estado reconhece a existência da propriedade privada e garantirá sua função social, sem outras limitações além das estabelecidas por lei, por razões de utilidade pública ou de de interesse nacional. (GUATEMALA, 1945, *apud* GARCÍA LAGUARDIA, 2006, tradução nossa)

Tal rechaço do princípio da função social da propriedade, retirados das constituições guatemaltecas após a Constituição de 1945 (constituições de 1956, 1965 e 1983), e assim permanecendo até a vigente (1983), é ressaltado por GARCÍA LAGUARDIA (2006) quando contextualiza politicamente o processo de reforma constitucional revogador da Constituição de 1945, nos seguintes termos:

VII. GUERRA FRIA E CONTRA-REVOLUÇÃO: A CONSTITUIÇÃO DE 1956

A instrumentação do programa reformista dos governos de Arévalo e, especialmente, de Arbenz, enfrentaram uma coalizão interna de direita cada vez mais forte e aglutinada com os interesses norte-americanos que se viram afetados com a implementação da reforma agrária e do tom geral do regime. As escaramuças diplomáticas de Bogotá (1948), Rio de Janeiro (1949) e Caracas (1954) terminou com a derrubada em junho de este último ano do regime revolucionário guatemalteco, causada pela invasão de um exército formado e treinado em Honduras, Nicarágua e Zona do Canal. O chefe militar desta revolta, o coronel Carlos Castillo Armas, se converte no líder da contra-revolução anticomunista que marcará a história recente do país. E apressou-se a revogar a constituição revolucionária, que foi substituída por uma nova em 1956, que recorria às linhas fundamentais do Plano de Tegucigalpa – obscuro e confuso documento, que pretendia ser o marco ideológico do novo regime - e que foi ditado por um [Poder] constituinte integrado sem representação da oposição e num ambiente repressivo muito carregado.

Este corpo trabalhou com parcimônia. Por longos 17 meses a base de um projeto que elaborou uma Comissão de 17 membros, e tendo a frente para uma pequena, mas característica, persistente opinião pública hostil que representava os setores marginalizados do processo. O modelo geral foi o texto do 45, ponto de referência negativo que, como uma sombra, esteve presente nos debates, os quais nunca alcançaram o nível de seu antecessor.

Na Comissão – homogênea e com poucos elementos qualificados - se fixou a linha geral do novo texto, e a discussão centrou-se sobre questões transcendentais: a invocação de Deus no preâmbulo; a reivindicação territorial Belize e o sonho de uma federação centro-americana, temas retóricos de nossa historiografia patriótica que usualmente passam a primeiro plano manipulados por líderes políticos em tempos de crise; o voto dos analfabetos e o Conselho de Estado.

No plenário, o debate se orientou melhor nos pontos essenciais que preocupavam os constituintes. E os temas religiosos, questões de trabalho e propriedade ocuparam lugar importante, na linha conservadora que inspirava o corpo [constituente], dominado por representantes da "iniciativa privada", embora o temperado tom pelo Plano de Tegucigalpa, que não permitia atingir o nível exigido.

[...]

Depois de longas discussões manteve-se em linhas gerais o capítulo sobre garantias sociais, mas o tratamento reduziu sua natureza protetora. Enfatizou-se a natureza harmoniosa da relação entre capital e trabalho, deu proeminência à conciliação em detrimento do princípio tutelar do direito do trabalho, limitou a ação sindical às questões econômicas proibindo sua intervenção política, eliminou o capítulo aberto de direitos e suprimiu drasticamente os direitos dos trabalhadores a serviço do Estado. [...]

Protege irremediavelmente a propriedade privada. Não lhe atribui função social (artigo 124), nem proíbe os latifúndios, autoriza anexação de bens nacionais em favor de particulares (artigo 216) e protege especialmente as inversões estrangeiras. (GARCÍA LAGUARDIA, 1988, p. 594-596, tradução nossa)

Com efeito, assim passou a dispor a Constituição guatemalteca de 1956 acerca da propriedade privada:

CAPÍTULO VII

Propriedade

Artigo 124. A propriedade privada é garantida. O Estado deve assegurar ao proprietário as condições necessárias para o desenvolvimento e a utilização de seus bens.

O proprietário terá as obrigações estabelecidas por lei. A lei determinará as limitações à propriedade que sejam apropriadas para a transformação da terra ociosa, a proteção do patrimônio da família e o melhor uso dos recursos naturais da Nação.

As terras ociosas, trabalháveis porém não cultivadas, poderão ser tributadas ou expropriadas. Para tal efeito se observara suas diferentes condições, que sejam geográficas, topográficas, climáticas ou econômicas e sua localização e facilidades de exploração.

A lei determinará o imposto, e regulamentará a sua expropriação.

As terras ociosas expropriadas deverão ser convertidas em propriedades privadas, com a finalidade de atender ao desenvolvimento agrícola do País.

De acordo com as condições e características de cada região, a lei fixará prazos razoáveis para que os proprietários de terras ociosas procedam ao seu cultivo. Esse prazo será computado a partir da declaração de ociosidade.

As reservas florestais estabelecidos por lei, não serão consideradas terras ociosas. (GUATEMALA, s/d, p. 25, tradução nossa)

Destoa, naturalmente, das constituições latino-americanas a Constituição cubana. Inexiste na Norma Maior daquele país o princípio da função social da propriedade, já que esta se encontra sob plena e completa posse estatal. Decorre, daí, a incoerência do instituto, em face da dicção dos artigos 14, 15, 17 e 19 da Carta cubana, onde se delinea a plena afetação estatal sobre a propriedade da terra.

Como, pois, ficou evidenciado, as constituições dos países latino-americanos constituem a expressão concreta da universalização normativa do princípio da função social da propriedade. Princípio este inaugurado pela Constituição mexicana de 1917, bem como pela Constituição de Weimar de 1919. Cabendo, entretanto, a ressalva já apontada por NONES (2008, p. 43), que identifica nas constituições da Argentina e do Uruguai a ausência expressa de normas destinadas à exigência do cumprimento de “deveres positivos relativos à função social da propriedade”. Em adição assim também se apresenta a Constituição guatemalteca de 1985 e a excepcionalidade do caso cubano.

4.10 - A propriedade privada no Brasil e sua configuração territorial

No Brasil, a propriedade privada da terra resultou de um processo lento, gradual e desordenado de cessão e apropriação particular de porções destacadas do patrimônio público. Na dicção de MAGALHAES (2003), quando o Brasil foi descoberto, as terras existentes passaram a pertencer a Portugal por força do Tratado de Tordesilhas; representando o desembarque português, efetuado por Pedro Álvares Cabral, mero ato de formalização da posse em favor da Coroa Portuguesa, o que veio efetivamente a suceder-se em 1500 (Ribeiro da Silva *apud* MAGALHÃES, 2003):

Assim, as terras do Brasil se incorporaram ao patrimônio da Coroa Portuguesa e aí permaneceram até a nossa independência, quando passaram, por sucessão, para o patrimônio nacional. A nossa propriedade territorial, portanto, nasceu pública. (MAGALHÃES, 2003, p. 15)

A privatização do território ultramarino português se processou inicialmente por doações reais reversíveis de grandes porções territoriais para poucos privilegiados (SILVA & SECRETO, 1999), as chamadas sesmarias, efetuadas por longo período, que se interrompeu as vésperas Independência (JUNQUEIRA, 1964) e que, dadas as em grandes áreas, constituiu vetor “responsável pela formação dos grandes latifúndios” ineficientes quanto aos propósitos de “colonização do Brasil” (MAGALHÃES, 2003).

Dadas as concessões, conforme MAGALHÃES (2003, *passim*), “a pessoas sem condições econômicas de trabalhar a terra”, esta nada produzia; adicionalmente os detentores “não vendiam suas terras e nem as repartiam com quem quisesse produzir”, o que levou à extinção do sistema sesmarial de concessões e ao advento de um período caótico de apossamento de terras públicas, com o “alargamento” ilegal dos grandes domínios territoriais da elite econômica (LEITE, 2004).

As demandas e litígios decorrentes da inexistência de um disciplinamento jurídico e da desordem fundiária, contribuiu para o advento da famosa Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850; conhecida como nossa primeira lei de terras e destinada à revalidação das sesmarias caducas e à aquisição e titulação das posses em uso e produção (MAGALHÃES, 2003). Serviria a citada Lei à regulação do processo de apropriação privada das terras imperiais:

Se atentarmos para o fato de que o sistema anterior era caracterizado pela doação condicional, a lei introduzia uma modificação de profundo significado social

que era transformar *sesmeiros* e posseiros em *proprietários plenos*, nos termos do *use e abuse* do direito romano. (SILVA & SECRETO, 1999, p. 121)

O objetivo central da Lei 601/1850, ante o caos que se instalou após a extinção do sistema sesmarial, era também demarcar, definir, discriminar, as terras que estavam sob o domínio ou posse de particulares, aferindo, por conseqüência, a dimensão das terras públicas (MAGALHÃES, 2003); ressaltando ainda o autor que esta primeira lei de terras do Brasil foi, assim, marco fundamental para a distinção entre terras públicas e privadas, ao pretender disciplinar e regularizar a situação das sesmarias, posses e ocupações, buscando conceder aos interessados uma titularidade definitiva e plena de eficácia (FERREIRA *apud* MAGALHÃES, 2003). Teve, deste modo, por primeira inovação, a proibição de se adquirir terras devolutas por outro título que não fosse o de compra e uma forte tendência no sentido de se favorecer a legalização das situações irregulares tanto dos sesmeiros como dos posseiros (Costa Porto *apud* MAGALHÃES, 2003).

A despeito dos objetivos explícitos da Lei 601 em discriminar as terras particulares das públicas, nestas incluídas as devolutas, isto é, revertidas ao Estado em razão de sua não ocupação e uso daquelas, isto não foi alcançado (SILVA & SECRETO, 1999) e que não foi significativa a parcela territorial transferida à propriedade privada:

Ao findar aquele período apenas uma parcela pequena do território brasileiro estava apropriada e restavam ainda quantidades enormes de terras devolutas. (SILVA & SECRETO (1999, p. 116)

Ainda conforme SILVA & SECRETO (1999) a historiografia brasileira tradicional atribui ao sistema sesmarial o papel de formador de latifúndios; para os autores, entretanto, a realidade reservou esse papel à posse, recurso utilizado em todas as regiões do país, antes, durante e depois da vigência da lei de terras de 1850, ao grilo possessório e à ação de toda sorte de especuladores de terras. Para tanto, ressaltam o papel da falsificação de títulos de propriedade para fins de mera revenda de terras.

As terras privadas no Brasil apresentam proporções em que a ilegalidade da apropriação não é residual, e cuja estratégia mais mencionada é o “grilo” (SIQUEIRA, 1935; HOLSTON, 1993; BACELLAR, 1997; SILVA & SECRETO, 1999; MOTTA, 2001). Prática definida pelo INCRA como “toda a ação ilegal que objetiva a transferência de terras públicas para o patrimônio de terceiros constitui uma grilagem ou grilo, que tem seu início em escritórios e se consolida no campo mediante a imissão na posse de terras” (INCRA, 2000, p. 4-5). Acrescentando o órgão, ainda, que:

A grilagem de terras acontece normalmente com a conivência de serventuários de Cartórios de Registro Imobiliário que, muitas vezes, registram áreas sobrepostas umas às outras - ou seja, elas só existem no papel. Há também a conivência direta e indireta de órgãos governamentais, que admitem a titulação de terras devolutas estaduais ou federais a correligionários do poder, a laranjas ou mesmo a fantasmas - pessoas fictícias, nomes criados apenas para levar a fraude a cabo nos cartórios.

Depois de obter o registro no cartório de títulos de imóveis, o fraudador repetia o mesmo procedimento no Instituto de Terras do Estado, no Cadastro do Incri e junto à Receita Federal. Seu objetivo era obter registros cruzados que dessem à fraude uma aparência de consistente legalidade.

A fraude foi historicamente facilitada por algumas brechas institucionais como, por exemplo, a inexistência de um cadastro único. Os órgãos fundiários, nos três níveis (federal, estadual e municipal), não são articulados entre si. **Ao contrário do que ocorre em outros países, no Brasil não existem registros especiais específicos para grandes áreas. Os dados dos cadastros federal e estaduais não**

estão cruzados e o cadastro federal, pela atual legislação, é declaratório. A correição (fiscalização) sobre os cartórios deixa a desejar.

Meras posses de terras concedidas pela União ou pelos Estados, com áreas constitucionalmente limitadas a 2.500 hectares, e pequenas glebas obtidas por usucapião **subitamente transformam-se em grandes latifúndios titulados por meio de fraude**. Há casos, como se verá adiante, em que um fantasma consegue ser proprietário de milhões de hectares de terras, que são fracionados e vendidos a dezenas de incautos de boa fé. Muitas vezes nem mesmo as investigações policiais conseguem identificar o criminoso escondido por trás da fraude, beneficiando-se de terras que não são suas. (INCRA, 2000, p. 4-5, grifo nosso)

O efeito sócio-político do típico processo desenrolado no país, quanto à apropriação e privatização da terra, fomenta, ainda presentemente, os conflitos sociais ocorrentes no meio rural brasileiro:

[...] as questões sociais no campo, como a posse da terra e a imposição de poder, são históricas, vindo desde os quilombos, passando pelo messianismo de Canudos na Bahia e do Contestado no Sul, pelas Ligas Camponesas no Nordeste, Formoso, Porecatu até chegar à organização do MST, mostrando que a luta pela terra é uma reação também histórica usada pelos grupos excluídos (OLIVEIRA, 2002, p. 18)

Debruçando-se sobre a questão da situação concreta da propriedade rural no Brasil, ANTUNES (1985), citando ANDRADE (1980), aponta que, no correr dos anos de 1980, 393.230.232 hectares de terras estavam apropriadas no Brasil, conforme dados cadastrais do INCRA. Assim, considerando que, de acordo com dados do IBGE (2002), por via da Resolução nº 05, de 10 de outubro de 2002, a área territorial brasileira é de 8.514.876,599 km², os dados discutidos por ANTUNES (1985) apontavam que apenas 46,18% do território nacional estavam apropriados e cadastrados; mas em alguma medida passíveis de reversão ao patrimônio públicos em face de titulação fraudada.

Além do mais, os 53% restantes do território não implicam necessariamente em terras disponíveis para apropriação privada; eis que sobre esta área ocorrem inúmeras formas de apossamento e domínio, e, até mesmo, propriedades regulares não cadastradas junto ao órgão competente. Tanto é assim que, de acordo com a Meta 6, a ser alcançada no período 2003-2006, do *II Plano Nacional de Reforma Agrária (II PRNA)*, era de “implementar o cadastramento georreferenciado do território nacional e a regularização de 2,2 milhões de imóveis rurais” (BRASIL, 2004, p. 38). Para complicar, entende-se por regularização o cancelamento cadastral de terras irregularmente apropriadas e a titulação e posterior cadastramento de posses legalmente reconhecíveis pelo órgão competente (INCRA).

Ora, conforme dados do Censo Agropecuário 2006, levado a cabo pelo IBGE, haviam 5.175.489 estabelecimento rurais no Brasil, correspondendo a 329.941.393 de hectares, a meta, portanto, era abarcar, no máximo, 42,5% dos imóveis recenseados, totalizando aproximadamente 140 milhões de hectares, ou, em média, 16,5% do território nacional; ou outros percentual e dimensão territorial de terras integrantes de uma, digamos assim, “zona cinzenta”, que abarca posses legítimas mas não tituladas e não cadastradas à imóveis cadastrados sob posse ou apropriação cartorial irregular.

O problema é que com tais metas/valores o *II PRNA*, na verdade, não estabeleceu nem a faixa de tamanho dos imóveis a serem objeto de regularização, nem uma indicação de sua localização ou distribuição geográfica. Apenas se pode supor que, considerando a elevada

concentração de terras nos imóveis de maiores classes de tamanho, aquele percentual a ser regularizado pode ser bem maior.

Com efeito, em documento oficial da Presidência da República do Brasil, o Governo apontava a existência de “um estoque considerável de terras públicas da União e de terras devolutas dos estados, principalmente nas regiões de fronteira”, e que “as terras devolutas [...] - somadas, chegam a quase sete milhões de hectares, área equivalente a duas vezes a Bélgica”. E, caracterizando o desconhecimento efetivo do total de terras não apropriadas ou irregularmente apropriadas, bem como sua localização e identificação geográfica, asseverava “que dimensionar o estoque de terras disponíveis [...], sua localização geográfica e condições de infra-estrutura social, de produção e de comercialização ainda é tarefa prioritária” (BRASIL, 1997, sem numeração).

Em reforço, MOTTA (2005) aponta que, n' *O Livro Branco da Grilagem de Terras no Brasil*, publicado pelo Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário e tendo por objetivo “divulgar as ações de grilagens no Brasil e realizar o mapeamento das maiores ocorrências no país”, o governo à época

[...] lançava suspeita sobre nada menos do que 100 milhões de hectares. Segundo o ministro da política fundiária e do desenvolvimento agrário da época, Raul Jungmann, o governo havia cancelado o registro de mais de três mil áreas rurais do país (100 milhões de hectares, dos quais 55 estão localizados no estado do Amazonas). Em relação às medidas administrativas, havia o esforço anunciado de se estabelecer um cadastro único “a partir de uma base cartográfica comum”. No momento do cadastramento dos imóveis seriam exigidos: 1) prova de domínio, acompanhada da respectiva cadeia dominial; 2) certidões do órgão federal e estadual competentes comprobatórias da regularidade do domínio privado; 3) prova de cadastro junto à Secretaria da Receita Federal e de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural; 4) certidão fornecida pelos órgãos federal e estadual do meio ambiente sobre a inexistência de infração ambiental; 5) certidão fornecida pelo órgão de assistência ao índio comprobatória de que o imóvel não incide em terras tradicionalmente ocupadas por eles. Quanto às medidas judiciais, o livro branco afirmava que, a partir dos estudos e pesquisas acerca das ações dominiais e possessórias, em caso de dúvida acerca das terras em mãos particulares, seriam tomadas as medidas judiciais visando à reincorporação das terras ao patrimônio público. (MOTTA, 2005, pp. 284-285).

Em resumo quanto ao processo de privatização das terras nacionais, DIAS *et al.* (2001) pontua que:

O que foi decisivo para a formação de nossa atual estrutura fundiária foi a atitude passiva do Estado correndo atrás, [sic] daqueles que ocupavam as terras públicas ou de domínio duvidoso criando situações de conflito aberto ou potencial, com processos de legitimação de posses ou de regularização fundiária (tanto administrativa quanto judicial), **ratificando uma estrutura de dominação baseada em grandes propriedades de terras**. Este sistema político de dominação local, extremamente fragmentado, é que foi o agente ativo do processo. A legislação fundiária é o reflexo destes interesses dominantes.

Na maioria do território, predominou o sistema de ocupação com franco privilégio concedido pelas autoridades locais para as grandes unidades de produção. Em função dessa concentração excessiva da propriedade fundiária criou-se uma forte suspeição de parte dos menos privilegiados em relação a estas autoridades locais. [...]

O alto grau de concentração da propriedade que se intensificou com a política de licitação de terras dos anos 70 e 80, associado com a legislação que privilegia o reconhecimento das grandes posses prejudica o bom funcionamento do mercado de

terras. **Fortalecem estratégias especulativas e de retenção destes grandes domínios fundiários fora do mercado.** A concentração da propriedade da terra é uma barreira à expansão de pequenas unidades produtivas, processo reforçado pela escassez de capital na economia e de recursos fiscais para o Estado [...]. (DIAS *et al.*, 2001, p. 67, grifo nosso)

De acordo com dados apontados por CARVALHO FILHO (2004), em que o autor avalia o estoque de terras passíveis de distribuição ou redistribuição no âmbito de um programa de reforma agrária, o território brasileiro ainda disporia de

[...] 170,9 milhões de hectares de terras devolutas incluindo posses legalizáveis por estarem dentro do limite de 100 ha; 110,9 milhões de ha de terras devolutas, excluindo as terras legalizáveis por ações de regularização; 4,4 milhões de terras públicas. Quando se analisam esses dados, **nota-se que metade do país está cadastrado e que a outra metade**, excluindo-se as áreas do Ibama, Funai e públicas, **ainda apresenta um enorme vazio que certamente é objeto de grilagem.** (CARVALHO FILHO, 2004, p. 345, grifo nosso)

“Objeto de grilagem” significa terra irregularmente apropriada e, portanto, não passível de apropriação; não sem vultoso e longo processo discriminatório prévio. Volta-se, assim, “à estaca zero”; ou seja, não é possível, ainda hoje, dizer-se quanto do território brasileiro está regular e devidamente apropriado por particulares e – com exceção das terras devidamente inscritas nos registros patrimoniais do Estado, tais como, as de uso militar e institucional, as terras indígenas efetivamente demarcadas e regularizadas, bem assim as Unidades de Conservação - quanto constitui o montante das terras públicas, incluindo as devolutas. Cabendo aqui, portanto, pôr por epítáfio excerto da lavra de COMPARATO (2008):

A realidade agrária do país, vinte anos depois de promulgada a Constituição

Ela se resume em duas palavras: desordem e injustiça.

Desordem generalizada, no que diz respeito à ocupação do solo rural.

Persiste o tradicional apossamento ilícito de terras públicas, sobretudo na Amazônia, com a agravante de que a União ignora o estado em que se encontram suas terras devolutas e os Estados incentivam o esbulho e a titulação irregular do solo, por parte de membros influentes das oligarquias locais.

Desordem, igualmente, no que diz respeito à ocupação de terras brasileiras por estrangeiros, a qual aumenta assustadoramente sem o menor controle ou conhecimento por parte das autoridades. (COMPARATO, 2008)

O processo histórico de apropriação privada do território explica, assim, a atual configuração agrária do país. De acordo com dados do IBGE (2009), existem no Brasil quase 4 milhões de estabelecimentos rurais dotados de titulação imobiliária agrária (Tabela 9). Assim, desconsiderando-se o fato de que certamente há proprietários detentores de mais de um estabelecimento e inexistindo dados acerca de ser o proprietário pessoa física ou jurídica, inevitável extrair o percentual de proprietários rurais, do conjunto da população brasileira, assumindo que cada estabelecimento constitui propriedade de um único detentor; assim, considerando que atualmente a população brasileira corresponde a 191.480.630 pessoas, de acordo com dados do IBGE de julho 2009 (POPULAÇÃO BRASILEIRA, 2009), são proprietários rurais cerca de 2,06% da população brasileira.

Neste sentido, IBGE (2009) consignou que:

[...] as diferenças verificadas na área dos estabelecimentos agropecuários, quando comparados os diferentes estratos fundiários, **continuam a caracterizar a manutenção da desigualdade na distribuição da terra no País nos últimos censos agropecuários.**

Neste sentido, enquanto os estabelecimentos rurais de menos de 10 ha ocupam menos de 2,7% da área total ocupada pelos estabelecimentos rurais nos três últimos Censos Agropecuários – 1985, 1995-1996 e 2006 –, a área ocupada pelos estabelecimentos de mais de 1 000 ha concentram mais de 43,0% da área total nestes anos. (IBGE, 2009, p. 107, grifo nosso)

Tabela 9 - Condição legal das terras, segundo as variáveis selecionadas (Brasil/2006)

Variáveis selecionadas	Total de Estabelecimentos	Área Total (ha)	Condição legal das terras			
			Próprias		Sem titulação definitiva	
			Estabelecimentos	Área (ha)	Estabelecimentos	Área (ha)
Condição do produtor em relação às terras	5.175.489	329.941.393	3.946.276	298.678.681	194.865	5.948.677
Proprietário	3.946.276	306.847.605	3.946.276	298.678.681	5.219	207.334
Assentado sem titulação definitiva	189.191	5.750.283	-	-	189.191	5.735.160
Arrendatário	230.110	9.005.203	-	-	215	3.415
Parceiro	142.531	1.985.085	-	-	95	664
Ocupante	412.357	6.353.218	-	-	145	2.103
Produtor sem área	255.024	-	-	-	-	-

Fonte: IBGE (2009).

Os dados caracterizadores da assertiva são apresentados abaixo (Tabela 10).

Tabela 10 - Condição legal das terras, segundo as variáveis selecionadas (Brasil/2006)

Estrato de área	Área dos estabelecimentos rurais (ha)		
	1985	1995	2006
Total	374.924.421	353.611.246	329.941.393
Menos de 10 ha	9.986.637	7.882.194	7.798.607
De 10 a menos de 100 ha	69.565.161	62.6693.585	62.893.091
De 100 a menos de 1.000 ha	131.432.667	123.541.517	112.696.478
1.000 ha e mais	163.940.667	159.493.949	146.553.218

Fonte: IBGE (2009).

CAPÍTULO V - A NORMA CONSTITUCIONAL

No que respeita à normativa ética, reguladora de conduta, sobressai em importância as normas constitucionais, eis que Constituição é a Lei Fundamental, beneficiando-se de um regime jurídico diferente, vez que disposta no ponto mais alto, o ápice da pirâmide legal, fazendo com que todas as demais normas se encontrem à ela subordinada (BASTOS & MARTINS, 1988). Decorre daí a importância de seu estudo para o entendimento das razões legais, de natureza maior, constitucional, que justifiquem ou expliquem a disciplina, em sede constitucional, sobre florestas; bem como permita aferir historicamente a degradação florestal no País, a despeito da elevada posição legal em que a matéria se encontra.

A norma constitucional, também conhecida como Lei Fundamental ou Carta Magna (DE PLÁCIDO E SILVA, 1999), é a lei mais importante de um país, especialmente por estar no grau máximo da hierarquia das normas jurídicas. Isso significa que nenhuma outra lei pode contrariar as normas e os princípios constitucionais. Significa, ainda, que os temas tratados pela Constituição são de alta relevância para a nação, devendo, portanto, ser considerados em qualquer interpretação e aplicação do direito (BESSA, 2009). Há, entretanto, que se levar em consideração a complexidade da matéria; eis que, na dicção de BASTOS & MARTINS (1988):

Não se pode estudar o direito constitucional sem que se estude filosofia, política, economia, sociologia, história, geografia, estudos antecipatórios, psicologia e outras ciências correlatas, visto que todas elas esculpem seu desenho final no texto que ordenará a vida de um determinado povo, com território e poder soberano para conduzi-lo. (BASTOS & MARTINS, 1988, p. VII).

5.1 - Origem e evolução das Constituições

PAIXÃO & BIGLIAZZI (2008, p. 19) asseveram que vasta literatura deixou destacada a “intrínseca conexão entre a história política inglesa, a prática do *common law* e o surgimento das constituições modernas”. Aludem, ademais, ao “cenário de crise social e política verificada no século XVII, incluindo aí seus desdobramentos expressos na elaboração de documentos fundamentais na história do direito, como a *Petition of Right*, o *Instrument of Government* e o *Bill of Rights*”.

De acordo com OVINSKI DE CAMARGO (2004, p. 602) a *Petition of Right* representou um “importante documento que forneceu estrutura para o desdobramento do Habeas Corpus, nos moldes como hoje é reconhecido juridicamente”. Quanto ao contexto geográfico, social e político desta conquista jurídica, a autora anota que “é a Inglaterra do século XVII, às vésperas de uma guerra civil, sustentada por uma monarquia enfraquecida”, adicionalmente divergências internacionais entre a Espanha, atrelada à soberania papal, e a monarquia inglesa, já eivada de visão religiosa protestante, com elementos de exorbitante cobrança de tributos para sustentação do estado de guerra, ensejaram divergências jurídicas consubstanciadas no antagonismo entre “prerrogativas reais versus poder parlamentar, onde este, calcado principalmente nos argumentos jurídicos de Coke, fundou no direito costumeiro os argumentos para retirar da Coroa o poder de abuso das prerrogativas reais (OVINSKI DE CAMARGO, 2004, p. 605).

De acordo com MACIEL (2002, p. 14) entretanto, a idéia de uma Lei Fundamental remonta à Platão, o qual via na “lei”, não nos homens, a garantia dos governando. Assim, este primado da lei, sobretudo a busca jurídica por uma *lex fundamentalis* veio a forjar o termo constitucionalismo que, “embora se enquadre numa perspectiva jurídica, tem alcance

sociológico”, reportando-se, juridicamente, “a um sistema normativo, enfaixado na Constituição [...] que não pode ser entendido senão integrado com as correntes filosóficas, ideológicas, políticas e sociais dos séculos XVIII e XIX” (CARVALHO, 2007, p. 246).

O desenvolvimento do constitucionalismo, como se deduz de MACIEL (2002, p. 14), podem ter suas raízes aportadas um pouco antes, no século XVII, quando da reação burguesa ao absolutismo corrente (*Ancien Régime*) e expressa no movimento liberal ou Liberalismo.

Assim, aquele feixe normativo enlaçado pelo constitucionalismo foi positivado na Carta Constitucional, esta devendo, dadas suas origens históricas, sociológicas e políticas, encontrar-se “acima dos detentores do poder” e “inviabilizando que os governantes possam fazer prevalecer seus interesses e regras na condução do Estado” (CARVALHO, 2007, p. 246).

Às cartas constitucionais modernas precedeu uma longa lista de movimentos sociais, religiosa, política e economicamente informados, e cuja enumeração é efetuada por incontáveis autores, via de regra, alicerçando-se em não pequeno rol de citações e citações de citações.

De forma sintética, destituída de detalhes sócio-políticos e daquela costumeira profusão de fontes bibliográficas, RAMOS (1987), apresenta, em singelo encadear histórico, a origem das constituições nos seguintes termos:

Origem da Constituição

Foi na Inglaterra que a liberdade política e a igualdade civil se manifestaram no mundo moderno, ao menos timidamente, como condições indispensáveis à vida social.

João Sem Terra, na luta que travou com os barões e prelados (título honorífico privativo de dignidades eclesiásticas”, foi vencido em 1215, quando foi obrigado a assinar a Magna Carta, em cujos 63 artigos se vêem as garantias e a limitação à autoridade real, reclamadas pelos nobres e os religiosos. O povo não participou daquele movimento.

Por importante, citaremos dois textos da Carta, em cujos conteúdos aparecem pela primeira vez, respectivamente, manifestações de liberdade política e liberdade civil:

“§ 12 – Nenhum imposto ou obrigação será restabelecido senão pelo Conselho do Reino (composto de barões e prelados).”

“§ 39 – Nenhum homem livre poderá ser preso, detido, privado de seus bens, posto fora da lei ou exilado sem julgamento de seus pares ou por disposição de lei.”

Aqui, portanto, a primeira manifestação constitucional.

Mais recentemente, em 1688, o Parlamento aprovou o **Bill of Rights** – Declaração de Direitos ou Projetos de Direitos -, o que veio se aproximar do sentido atual de Constituição.

Com o decorrer do tempo, o Parlamento vai limitando a autoridade do rei, estabelecendo a liberdade dos cidadãos, condicionando o rei às leis aprovadas pelo Parlamento, proibindo revogá-las, proíbe penas excessivas e cruéis aos criminosos, franqueando a todo cidadão o direito a petição etc. Faltava-lhes o direito à liberdade religiosa.

Os ingleses contrários à doutrina religiosa de seu país foram perseguidos, conseguindo escapar no navio **May Flower**, fixando moradia nos Estados Unidos, que muito ganharam com esses novos habitantes, pois lá foram consagrados, unanimemente, os direitos individuais, mercê do espírito liberal e da experiência dos ingleses lá refugiados.

A primeira constituição escrita é a da Suécia – 1722 (Constituição do Rei Gustavo), segundo ANNA MUCCI PELÚZIO (Organização Social e política do Brasil, 1984, UFV).

A maioria dos autores, entretanto, aponta a Constituição dos Estados Unidos da América, promulgada na Convenção da Filadélfia, em 1787, como sendo a primeira escrita.

Segue-se a Constituição francesa, de 1791, elaborada pela Assembléia Constituinte da França, de 18 a 27 de agosto, logo após a Revolução de 1789. Ficou famosa a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, como se intitulou à época. Esse documento, sendo a mais ampla declaração de direitos individuais, o mais complexo, o de mais solene redação, ofuscou os demais que o antecederam.

Os efeitos desse movimento se fizeram alastrar pelo mundo, sofrendo, pois, a Constituição norte-americana a sua primeira emenda em 1799, justamente para incorporação daqueles princípios contidos na Constituição francesa.

Basicamente, hoje se repete em todas as constituições do mundo o capítulo das declarações dos direitos humanos, inclusive nas brasileiras.

É verdade, porém, que a evolução e o dinamismo do direito têm burilado aqueles princípios, mas, para nós, como bem disse RUI BARBOSA, “eles são imortais, mas não imutáveis”. Imortais, pois encerraram uma página de lutas, de desrespeito ao ser humano, fazendo renascer a esperança no Estado fraterno, livre e democráticos. (RAMOS, 1987, p. 65 e 66, grifos do original)

Em síntese, da experiência inesgotada do constitucionalismo e do conteúdo a ser positivado em norma de superior hierarquia, enquanto fulcro permanente a sempre ter sua efetividade perseguida, é a lição de CARVALHO (2007) no sentido de que é

[...] a busca do homem político das limitações ao poder absoluto exercido pelos detentores do poder, assim como o esforço de estabelecer uma justificação espiritual, moral e ética da autoridade, no lugar da submissão cega à facilidade da autoridade existente. (CARVALHO, 2007, p. 250)

Por fim, o já citado autor aponta, relativamente às modernas cartas constitucionais, uma exacerbação legiferante de pouca efetividade:

O constitucionalismo contemporâneo tem sido marcado por um totalitarismo constitucional, no sentido da existência de textos constitucionais amplos, extensos e analíticos, que encarceram temas próprios da legislação ordinária. Há um acentuado conteúdo social, a caracterizar a denominada constituição dirigente, repositório de promessas e programas a serem cumpridos pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o que muitas vezes acarreta o desprestígio e a desvalorização da própria Constituição, pelas falsas expectativas criadas. (CARVALHO, 2007, p. 254).

5.2 - O Poder Constituinte

De acordo com MORAES (2008):

O Poder Constituinte é a manifestação soberana da suprema vontade política de um povo, social e juridicamente organizado.

A doutrina aponta a contemporaneidade da idéia de Poder Constituinte com a do surgimento de Constituições escritas, visando à limitação do poder estatal e à preservação dos direitos e garantias individuais. (MORAES, 2008, p. 27)

Com efeito, a superioridade das regras constitucionais, que se impõe aos próprios órgãos estatais, deriva de sua origem distinta, provinda de um poder político que constitui a fonte de todos os demais, pois é aquele que institui o Estado e estabelece-lhe os poderes sobre a organização social, atribuindo-lhe e lhe delimitando a competência. Este é o Poder Constituinte, que, materializado na forma de uma Assembléia Constituinte, composta pelos representantes do tecido social, eleitos segundo as peculiaridades da forma eletiva adotada, detém o poder de elaborar uma nova constituição, bem como de reformar a porventura vigente; estabelecendo, pois, uma nova ordem jurídica fundamental para o Estado.

Na dicção de TELLES JUNIOR (1986), citado por RAMOS (1987):

Poder Constituinte é o poder do povo de decidir sobre a Constituição fundamental do Estado. É o poder de elaborar e promulgar a Constituição.

É o poder que define o regime político do Estado e o seu sistema de Governo. É o poder de criar órgãos principais do poder público, fixando-lhes as atribuições, as competências e as limitações.

É o poder fonte dos Poderes do Governo. Dele é que derivam e dependem os demais Poderes.

Todos os demais Poderes constituídos por determinação dele. São, pois, Poderes constituídos. Somente ele, e mais nenhum, é originariamente constituinte. (TELLES JUNIOR, 1986, *apud* RAMOS, 1987, p. 72)

Para DE PLÁCIDO E SILVA (1999, p. 614), na técnica do Direito Político, Poder Constituinte designa a Assembléia Nacional Constituinte, ou o poder supraconstitucional, composto de representantes do povo, encarregado de elaborar a Carta Magna; arrematando que “é o poder de elaborar a Constituição, ou seja, o ato de organização política da sociedade”. Adiante, o autor aponta que, conforme sua origem, “pode ser originário, delegado, revolucionário, constituído, derivado e emenda ou de revisão” (p. 614).

O Poder Constituinte, para BARACHO (2004, p. 72) “trata-se de tema essencial para proceder investigações em torno da origem da Constituição”. Abordando doutrina de Viamonte, o autor aponta que segundo a Teoria do Ato Constituinte, o Poder Constituinte vem a ser um fato realizado pelo povo, é a expressão de sua vontade política. E, agora citando o sempre lembrado Sieyès, consigna que “o termo Constituinte qualifica o poder que tem o povo de constituir-se em sociedade civil ou Estado”; arrematando que “o Poder constituinte é a função correspondente ao titular da vontade”, o povo.

A obra do retro-citado Sieyès é pedra fundamental para estudo aprofundado do tema; em que pese a avaliação de que sua maior contribuição estaria dirigida à teoria da representatividade, ao arcabouço do direito eleitoral (BASTOS, 2001, p. XXXVI); já que, com efeito, defendia, ao longo de todo o opúsculo, a pressuposição de que “os caracteres de uma boa representação são essenciais para a formação de uma boa legislatura” (SIEYÈS, 2001, p. 41).

O livro de Sieyès, escrito e revisado pelo autor em paralelo ao desenrolar dos acontecimentos informadores da Revolução Francesa, constituindo “exata radiografia da sociedade francesa da época”, se desenvolve em conclamações e argumentos que buscam “definir meios e alternativas eleitorais que transfiram o controle do poder das ordens privilegiadas (o clero e a nobreza) para o Terceiro Estado”; este, junto ao monarca, representante dos camponeses, artesãos, operários e pobres das cidades, bem como dos comerciantes, banqueiros, arrendatários e proprietários de manufaturas desprovidos de privilégios (BASTOS, 2001, p. XXI).

Em SIEYÈS (2001), Constituição constitui expressão informada pelo seu sentido social, produto da organização das vontades individuais que, unidas em associação de interesses constituem a nação, esta, portanto, resultado da ação comum; ou seja, tem-se, assim, a constituição política de uma sociedade:

“É impossível criar um corpo para um determinado fim sem dar-lhe uma organização, formas e leis próprias para que preencha as funções à quais quisemos destiná-lo. Isso é que chamamos a constituição desse corpo. É evidente que não pode existir sem ela. E é também evidente que todo governo comissionado deve ter sua organização; e o que é verdade para o geral, o é também para todas as partes que o compõem. Assim, o corpo dos representantes, a que está confiado o poder legislativo ou o exercício da vontade comum, só existe na forma que a nação quis lhe dar. Ele não é nada sem suas formas constitutivas: não age, não se dirige e não comanda, a não ser por elas.

A esta necessidade de organizar o corpo do governo, se quisermos que ele exista ou que aja, é necessário acrescentar o interesse que a nação tem em que o poder público delegado não possa nunca chegar a ser nocivo a seus comitentes. Daí as inúmeras precauções políticas que foram introduzidas na Constituição, e que são outras tantas regras essenciais ao governo, sem as quais o exercício do poder se tornaria ilegal. (SIEYÈS, 2001, p. 47)

FERREIRA FILHO (2009, p. 26) reconhece, por conseguinte, o *direito de revolução* em proveito do povo, “sem o qual o seu Poder Constituinte não poderia ordinariamente exprimir-se”. Trata-se do direito de insurgir-se, “pelos meios que as circunstâncias fizerem necessários, contra a Constituição vigente”, mudando, portanto, a organização política inapropriada ao interesse geral. É, esse *direito de revolução*, ainda na dicção do autor, “o derradeiro recurso da liberdade”, justificador do “emprego da força contra a lei positiva”. Em consignação mais abrangente e realística, RAMOS (1987, p. 75) postula que toda nova Constituição “nasce de uma revolução ou de um ‘golpe de Estado’ ”.

Para BARACHO (2004, p. 72), quando se cuida de apresentar as características do Poder Constituinte quanto à sua natureza, as correspondentes considerações partem de sua supremacia, originalidade, soberania e “capacidade de decisão em última instância”. Também se aponta seu não comprometimento com preceitos anteriores de direito positivo e sua prerrogativa de auto-limitar “a própria vontade ao determinar as regras reguladoras da atividade estatal” (FERREIRA, 1971, *apud* BARACHO, 2004, p. 72).

Há, entretanto, o reconhecimento de Poder Constituinte em formas primitivas, surgindo nos Estados teocráticos, já que a regência da vida organizada de agrupamentos sociais politicamente organizados assenta-se em lei fundamental ou Constituição, sendo esta de sempre de caráter religioso (BARACHO, 1982, p. 39).

No mundo político contemporâneo, por detrás da pluralidade dos visíveis poderes constituídos do Estado, há um, separado daqueles, que é uno e indivisível, conforme apontamento de Friedrich, citado por BARACHO (1982), e detentor do poder de fazer a Constituição, de fixar, portanto, a ordem jurídica fundamental, de modificá-la, transformá-la e, inclusive de substituí-la por outra.

A grande contribuição de Sieyès, o influente abade francês, foi teorizar sobre a legitimidade de afastamento dos “privilegiados” por parte da massa social comum, assumindo esta, por meio de uma Assembléia constituinte, a responsabilidade de deliberar soberanamente sobre o “contrato social” agasalhado na carta constituinte da nação; excluindo de sua composição “todos os privilegiados, acostumados por demais a dominar o povo” (SEYÈS, 2001, p. 18).

Assumindo o povo a regulamentação das ações do Estado, da liberdade dos cidadãos, de seus direitos para com a coletividade e das responsabilidades desta para com eles, se está, na dicção de RAMOS (1987), diante da Constituição; esta, por seu turno, produto do Poder Constituinte exercido pelo povo. Este, na constituição inicial d'uma sociedade organizada juridicamente, teria natureza, portanto, originária; ainda dotado das seguintes peculiaridades segundo a lição de FERREIRA (2006):

O Poder Constituinte originário é inicial, unitário, individual, incondicionado, autônomo, atual, permanente e inalienável e não encontra limites formais, mas tem limite material na vontade de seu titular, quer seja ele a nação, quer seja ele o povo ou o chefe revolucionário. (FERREIRA, 2006, p. 140)

É destes elementos, passível de mutação segundo as circunstâncias sociais e políticas, que se distinguem as *espécies* de Poder Constituinte que, segundo MORAES (2008, p. 27), é classificado “em *Poder Constituinte originário* ou de *1º grau* e *Poder Constituinte derivado, constituído* ou de *2º grau*”; quanto ao primeiro - *Poder Constituinte originário* - preleciona que:

O Poder constituinte originário estabelece a Constituição de um novo Estado, organizando-o e criando os poderes destinados a reger os interesses de uma comunidade. Tanto haverá Poder Constituinte no surgimento de uma primeira Constituição, quanto na elaboração de qualquer Constituição posterior. (MORAES, 2008, p. 27)

É, ainda, a lição de MORAES (2008, p. 28) no sentido que o Poder Constituinte originário se expressa, pela análise da história constitucional de diversos países, em duas formas básicas: a) Movimento Revolucionário, que outorga a primeira Constituição de um novo país, decorrente da conquista de sua autonomia e liberdade política, unilateralmente declarada pelo agente revolucionário; e, b) Assembléia Nacional Constituinte, também denominada de *convenção*, e que traz a lume novas constituições, sucessoras da primeira, e originadas de deliberação da representação popular convocada pelo agente revolucionário.

No caso brasileiro, o autor enquadra como outorgadas, isto é, estabelecidas por declaração unilateral do agente revolucionário, as Constituições de 1824, 1937 e o Ato Institucional n 1, de 09.04.1964. Como resultado de convenção, ou assembléia nacional constituinte, os textos constitucionais de 1891, 1934, 1946 e 1988.

Quanto ao conceito de *Poder Constituinte derivado*, a lição de RAMOS (2007) e no sentido de que:

Poder constituinte derivado é o que enseja rever trechos da constituição, emendá-la, autorizado pela própria carta elaborada pelo Poder Constituinte originário. Geralmente compete ao Parlamento ou Congresso. (RAMOS, 2007, p. 74)

E, mais adiante, arremata:

O Poder constituinte derivado sofre, evidentemente, as limitações a ele impostas pela própria Constituição, elaborada pelo Poder Constituinte originário. O poder de revisar, de reformar ou de emendar se circunscreve aos tramites contidos na seção “Processo Legislativo”, inserido em cada Carta. Ali se estabelece o quorum, bem como os institutos que não poderão se emendados [...]. (RAMOS, 2007, p. 75)

CAPÍTULO VI - A CONSTRUÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Para NASPOLINI (200?), é princípio epistemológico moderno comum a praticamente todos os ramos do conhecimento jurídico aquele que condiciona o estudo de um instituto jurídico ao conhecimento do contexto social e político em que o mesmo surgiu, bem como aos motivos de sua criação em uma determinada época e país, aos beneficiados e atingidos pelo mesmo, ao modo pelo qual evoluiu até nossos dias e as formas que adquiriu e a forma como foi recepcionado no ordenamento. Para o autor, desta metodologia não pode fugir o Direito Constitucional, de caráter intrinsecamente político e, neste quesito, inigualável entre as áreas do Direito, razão pela qual apenas corretamente compreendido, em toda sua extensão, através de análises que ultrapassem os textos legislativos, buscando nas forças conflitantes no interior da sociedade e no comando do Estado os elementos reais de criação dos preceitos constitucionais. É como, em resumo, pondera SANTOS (1999, p. 335), no sentido de que “a história das instituições de um país muito pode dizer de sua atualidade”.

Com efeito, JOBIM (2006, p. 7) aponta que as Constituições Brasileiras (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988) “consustanciaram documentos orgânicos e vivos durante suas vigências”; e. “ao mesmo tempo em que condicionaram os rumos político-institucionais do país, também foram influenciadas pelos valores, pelas práticas e pelas circunstâncias políticas e sociais de cada um desses períodos”. Não vê o autor, pois, “como segmentar essa história sem entender a dinâmica própria dessas transformações”.

BASTOS & MARTINS (1988) apontam que as realidades sociológicas penetram na Constituição formal bem como, da mesma forma, a Lei Maior, pela força própria de seu poder normativo, acaba por exercer uma influência sobre o real, influência esta que pode ser no sentido de precipitar tendências que já se faziam presentes no meio social, como também de retardá-las. Dizem os autores:

A Constituição não é portanto um instrumento em si mesmo conservador ou revolucionário. Isto vai depender do conteúdo que ela vier assumir e sobretudo da forma que for vivenciada. (BASTOS & MARTINS, 1988, p. 282)

Para RIBEIRO (1990), a Constituição reflete perdurável e recíproca implicação da própria ordem jurídica com as ordens cultural, social, econômica e política. Para o autor, na Constituição as diferentes ordens confraternizam os seus conteúdos considerados essenciais em determinada época histórica e ficam sendo revitalizados através do contínuo fluir interpretativo. Para o autor:

A Constituição, conquanto tenha vocação estabilizadora, em decorrência de sua inevitável correlação com as diferentes ordens, e dado ser da índole de toda e qualquer ordem atuar como reserva estática, não pode deixar de se revelar sensível às exigências de transformações ditadas pelas contingências histórico-temporais, adaptando-se às renováveis aspirações coletivas, abrindo margem a mudanças sem rupturas violentas, a ao progredir sem recuos. (RIBEIRO, 1990, p. 23)

Aponta o autor, ainda, ser a missão precípua do Direito Constitucional procurar incessantemente estabelecer a correlação harmônica entre os fatores extáticos e dinâmicos conformadores da Constituição, bem como não se exaurir no estudo do texto constitucional, mas de todos os fatores que lhe conferem vitalidade, garantindo ou reduzindo a sua eficácia e longevidade.

Para D'ÁVILA (1993), é preciso resgatar nossa rica herança político-constitucional para que se possa dar rumo ao futuro, a fim de se criar uma estrutura político-constitucional sólida e realista, baseada em nossas tradições e em consonância com o mundo contemporâneo, para que a Lei Fundamental do País torne-se respeitável e, acima de tudo, exequível. Para o autor o Brasil foi dotado de sete constituições, iniciando sua história constitucional com a Constituição de 1824 e passando pelas normas maiores de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967; finalizando sua enumeração na vigente Carta de 1988. Desta enumeração organizada por D'ÁVILA (1993) se conclui que para o autor a reforma constitucional de 1969 não teve o condão de instituir uma nova Constituição, posição que é corroborada por MARTINS (1993), para quem a Constituição de 1967 foi reconvalidada em 1969, após o Ato Institucional nº 5, com a Emenda Constitucional nº 1/69.

6.1 - Contextos político, econômico e social em que foram erigidas as Constituições

Os contextos políticos, econômicos, em especial, e sociais, são de grande relevância no processo de formulação da norma Constitucional. Relativamente à Carta de 1824, a primeira constituição brasileira, BONAVIDES (1999) ressalta a força consuetudinária que se instalou no País em face da dissolução da Assembléia Constituinte pelo Imperador, constituindo certo desprezo do Poder sobre a liberdade necessária ao exercício do mister constitucional.

O advento da Constituição de 1981 se deu num cenário de grande ruptura política o advento da Carta de 1891, eis que a República sepultou a ordem constitucional do império; assim se repetiu ao ser derogada em face da queda da Primeira República em virtude da Revolução de 1930; movimento armado, liderado pelos estados de Minas Gerais, Paraíba e Rio Grande do Sul, que culminou com o golpe de Estado, o Golpe de 1930, levando à deposição do então presidente da república Washington Luís em 24 de outubro, bem como impediu a posse do presidente eleito Júlio Prestes e pondo fim à chamada República Velha (FAUSTO, 1972; CÂNDIDO, 1984; FAUSTO, 1995). Com o Golpe de 1930, fontes constitucionalistas européias do primeiro pós-guerra conduziram o roteiro constitucional pátrio, emergindo a nova orientação doutrinária na Constituição de 1934; não tendo escapado, assim, ao “contágio do corporativismo, na forma da representação das profissões na Câmara dos Deputados” (HORTA, 1986, p. 30). Um processo de amadurecimento político e constitucional ensejou a convocação da Constituinte de 1946, que se exprimiu regularmente na Carta de 46, marcada pelo delineamento “das linhas fundamentais da organização república, federal e presidencial” e pela “preocupação com a defesa do regime democrático fundado na pluralidade dos Partidos Políticos e na garantia dos direitos fundamentais” (HORTA, 1986, p. 30).

A Consituição de 1967 veio à luz no lastro da então denominada Revolução de Março de 1964; atualmente tido por golpe militar e cuja norma fundamental expressa, por conseguinte, um desequilíbrio de forças políticas (CAVALCANTI *et al.*, 2001).

Para a Constituinte de 1988 HORTA (1986, p. 30) propugna pela influência positiva das cartas republicanas de 1891/1891, 1933/1934 e 1946, certamente influenciada, “sem agravo à soberania” constituinte brasileira, pela “Lei Fundamental da Alemanha de 1949 e das Constituições da Itália de 1947, da França de 1958, de Portugal de 1976 e da Espanha de 1978; eis que nelas se contém formulações constitucionais modernas “no tocante aos temas da organização federal, da organização de Governo, dos direitos fundamentais, da organização econômica e sociais” (HORTA, 1986, p. 31).

6.2 - O processo de construção das Constituições Brasileiras

As constituições podem ser classificadas quanto à sua origem; podendo ser, neste aspecto, de duas naturezas: a) outorgadas, e b) promulgadas (MORAES, 2008).

Ainda de acordo com o autor:

São *promulgadas*, também denominadas *democráticas* ou *populares*, as Constituições que derivam do trabalho de uma Assembléia Nacional Constituinte composta de representantes do povo, eleitos com a finalidade de sua elaboração (exemplo: Constituições brasileiras de 1891, 1934, 1946 e 1988) e constituições *outorgadas* as elaboradas e estabelecidas sem a participação popular, através de imposição do poder da época (exemplo: Constituições brasileiras de 1824, 1937, 1967 e EC n.º 01/1969). (MORAES, 2008, p. 9)

Resumindo a experiência constitucional pátria, IGLÉSIAS (1985) aponta que vasta é a bibliografia brasileira sobre o tema das Constituições, particularmente aquela de prisma jurídico, apresentando obras de enorme vulto, como os comentários de Pontes de Miranda às diversas Constituições brasileiras. Parco é, entretanto, o material disponível de enfoque histórico; e, sob este prisma, resumindo a evolução constitucional pátria, aponta que:

O país já teve sete documentos básicos: o mais longe sobreviveu 65 anos, de 1824 a 1889; não resultou de uma Constituinte. O segundo vai de 1891 a 1930, ou 39 anos. O terceiro, de 34 a 37, ou pouco mais de três anos. O quarto é de 37 a 46, cerca de oito anos, imposto à nação por golpe de Estado. O quinto é de 46, com duração de 18 anos, ou, com todos os atropelos, 21 anos. O de 67 foi ditado pelo Executivo a um Legislativo coato e pouco durou, logo alterado em partes e quase no todo em pouco mais de dois anos. O de 69, o mais esdrúxulo de todos, de 69 a 85, cerca de 16 anos. Feito por uma junta militar, foi alterado constantemente, uma vez que não se vivia um estado de direito, mas de simples expedientes ou casuísmos para a sobrevivência de sistema imposto pela força e rejeição pela sociedade. (IGLÉSIAS, 1985, p. 101-102).

Conquanto promulgada, a Constituinte de que resultou a Constituição de 1988 foi encaminhada sob a vigência de legislação autoritária, de convocação congressual ilegítima e carente de verdadeira soberania (IGLÉSIAS, 1985). Não alcançado pela análise de IGLÉSIAS (1985), o texto da Constituição de 1988 é, na dicção de PINTO (2011, p. 1), dotado dos “mais elevados valores da natureza humana, cujos postulados são acordes com a tradição romano-cristã”, tendo, assim, posto de “lado o neutralismo do Estado de “Direito”, evoluindo para ser “Estado Social” e de “Justiça”. Há, entretanto, quem vê, na Constituição de 1988, a par de vícios de origem, como “a insuficiente socialização do debate sobre temas constitucionais durante o processo eleitoral de 1986” (SOUZA, 2003, p. 42) além daqueles já apontados por IGLÉSIAS (1985), uma estrutura Constituinte dirigida à construção “de um texto que não alterasse profundamente o *status quo*”, eis que “composta por uma maioria conservadora, proveniente das eleições ordinárias ocorridas em 1986”; como observou PERLATTO (2009,), em análise do estudo efetuado por PILATTI (2008), o que permitiu que seu texto mantivesse “muitas das competências herdadas do regime militar no catálogo das prerrogativas do Executivo”, “o que teria minado o próprio fortalecimento do Congresso como poder autônomo” (SOUZA, 2003, p. 52, *apud* FIGUEIREDO & BONAVIDES, 1995).

Conquanto PILATTI (2008) conclua que, apesar de uma Assembléia Nacional Constituinte de desígnio conservador, seu produto foi um texto progressista, donde exemplo típico se extrai dos comandos relativos à função social da propriedade e à reforma agrária, para ALVES (2010) a Constituição de 1988 apresenta marcante carência de efetiva concretização normativo-jurídica:

Passados mais de dois decênios de anos a Constituição da República Federativa do Brasil reclama efetividade, mas mais do que isso falta uma consciência constitucional por parte dos partícipes do processo político-constitucional, os responsáveis pela concretização da *volutas constitutiones*, que não são apenas os agentes públicos, mas também a sociedade. No confronto da Constituição Jurídica com a Real, lembrando Lassale, vemos que aquela tem perdido sua força normativa, ou é de perguntar-se se algum dia já teve, e o que acaba prevalecendo são *os fatores reais do poder*. Some-se a isso a insistência da Doutrina em continuar classificando a Constituição da República como Normativa o que escamoteia a realidade de ineficácia da maioria das normas constitucionais. (ALVES, 2010, p. 1, itálicos do original)

6.2.1 - Constituição de 1824

De acordo com RAMOS (1987, p. 80), a Carta Constitucional de 1824 apresentava “momentos liberais acentuados, principalmente no que se refere ao título *Das Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Cívicos e Políticos dos Cidadãos Brasileiros*; bem como à disposição expressa de separação dos Poderes, “instituição primeira de um governo livre”. Com efeito, eram os Poderes: Legislativo, Moderador, Executivo e Judiciário; que, contudo, restou esvaziada a disposição em face do “excesso de prerrogativas dadas ao Imperador, via Poder Moderador”. Na dicção do autor:

O art. 98 daquela Carta fazia do Imperador todo-poderoso, pois considerava o referido Poder ‘a chave de toda a organização política’, delegando-lhe privativamente a função moderadora, cujo fim era velar pela manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais Poderes políticos. (RAMOS, 1987, p. 80)

Por fim, conclui RAMOS (1987, p. 81) que “nosso sistema monárquico se assemelhou ao sistema inglês, ou seja, à monarquia parlamentarista”; em que (i) a pessoa do Imperador era inviolável e sagrada, (ii) existência do Poder Moderador, chave de toda organização política, e (iii) possibilidade de dissolução da Câmara dos Deputados “nos casos em que o exigir a salvação do Estado, convocando imediatamente outra que a substitua”. E, citando BONAVIDES (1977), numa contrafação entre circunstâncias sociais e políticas em face do texto constitucional, pondera que “havia, aqui, ‘uma contradição entre a doutrina e os fatos’ ”.

6.2.2 - Constituição de 1891

A Constituição de 1891 sepultou a ordem constitucional de natureza monárquica e, no dizer de DANTAS (2009, p. 2), passou a “regular a nova ordem estabelecida no país”, adotando a forma republicana de governo, fundada na soberania do povo como agente da edificação do poder político e marcando a instalação da democracia no Brasil. Sua concepção apresenta-se marcadamente influenciada pela Carta norte-americana, eis que modelando o nosso presidencialismo, federalismo, estadualismo e judicialismo (HORTA, 1986, p. 30).

A primeira preocupação política, assim que a independência brasileira foi proclamada dirigiu-se à organização dos quadros administrativos e da estrutura jurídica do Estado; assunto que tratado no ante projeto elaborado pela primeira Assembléia Nacional Constituinte do Brasil (BUENO, 1993). Para o autor, citando José Honório Rodrigues, os artigos que provocaram maior debate foram os que tratavam, respectivamente: do uso da palavra ‘federação’ (2°); sobre as comarcas e províncias (4°); sobre o que são os brasileiros (5°); naturalização (6°); direitos individuais (7°); direitos dos jurados em matéria criminal (13°);

liberdade religiosa (14º ao 16º); da abolição das corporações de ofício, juizes, escrivães e mestres (17º). Ainda conforme BUENO (1993),

A objetividade da Constituição pelo primeiro imperador do Brasil em 1824 concedeu-lhe a longevidade, vindo até 1889; portanto, 65 anos, quase século de estabilidade institucional. Um recorde ainda muito longe de ser alcançado pela República. (BUENO, 1993, pp. 8 e 9)

Adicionalmente, MATHIAS DE SOUZA (2007) registra que Alfredo Pinto deixou consignado que:

“Se fizermos com imparcialidade um rápido confronto entre a Constituição outorgada e o projeto da constituinte, a primazia caberá à primeira, quanto à estrutura e à perfeição da forma. O projeto era confuso, continha disposições estranhas a um código político e denotava a falta de prática dos legisladores encarregados da sua elaboração”. (Alfredo Pinto *apud* MATHIAS DE SOUZA, 2007, p. 8)

Com a proclamação da República e a instalação de um governo provisório foi editada, também de modo provisório, uma Constituição, pelos decretos nº 510, de 22 de junho de 1890, e nº 914-A, de 23 de outubro do mesmo ano (MATHIAS DE SOUZA, 2007).

Para GARCIA (1993), a primeira Constituição da República, a de 1891, traz em si as características básicas dessa forma de organização política e sendo influenciada diretamente pelo sistema constitucional norte-americano; apesar de faltar ao Brasil, já que condicionado às doações hereditárias das capitânicas pela Coroa Portuguesa, a estrutura fática daquela República, marcadamente caracterizada pela independência e autonomia das colônias originárias. Assim, dadas as peculiaridades da formação do Estado brasileiro se vê, ainda, as influências centralizadoras das competências federal e estadual. Essa divergência ante o modelo norte-americano requereu a supressão, em alguns de seus dispositivos, da expressão *povo*, iniciando uma tradição jurídico-política pautada por restrita, residual, concessão de competência para além da União. Para POLETTI (2001, p. 27), a Constituição de 1891 apresentada “inspiração individualista e, por isso, na expressão de Mangabeira, código "tão amado por todos os inimigos, descobertos ou mascarados, das reivindicações do trabalho e dos direitos da pobreza".

Já VILLA (1997), acentuando as contradições e retrocessos da Constituição republicana, registra que:

O federalismo, ponto importante da primeira Carta republicana, acabou por entregar às oligarquias estaduais grande parte dos poderes do governo central, especialmente aqueles voltados ao controle da ordem interna. Era uma antiga demanda dos oligarcas, que durante o Segundo Reinado apresentavam a proposta como se fosse uma transferência de poderes que permitiria a constituição de um poder mais equilibrado, mais democrático. Na verdade, os coronéis lutavam para ter mãos livres no governo das províncias, agora chamadas de estados, sem ter de prestar contas dos seus atos ao governo central e, principalmente, sem encontrar a figura vigilante do imperador. Agora o caminho estava livre para transformar os estados em verdadeiras possessões familiares, como no Ceará, na Paraíba e em Pernambuco, isto para ficar somente em alguns exemplos. (VILLA, 1997, p. 48)

6.2.3 - Constituição de 1934

O contexto histórico em que ensejou a Carta de 34 é marcado pela construção do Estado-nação brasileiro, eis que, para SADER (2009), o período tem um caráter radical, expresso, “antes de tudo, na construção de um aparato estatal articulado centralmente com a questão do desenvolvimento econômico e dos direitos sociais”. O autor arremata: “A história contemporânea do Brasil se origina em 1930, no exato momento que começa a se construir o Estado-nação”.

Já FERRAZ (1993) aponta que na elaboração da Carta de 34 houve uma preocupação objetivamente dirigida para o abandono total dos elementos constitutivos da Constituição anterior, além de ter sido marcadamente inspirada na famosa Constituição de Weimar, de 1919; portanto introduzindo em nosso ordenamento político-jurídico a figura do Estado Social. Para a autora é a mais inovadora e criativa das constituições que o Brasil já teve, com a ressalva de consagrar a competência privativa da União, enumerada em 19 incisos, 13 alíneas e 4 parágrafos; em reforço, portanto, ao poder centralizador federal (FERRAZ, 1993). Também para a autora, citando PACHECO (1958), em vista de sua curta vigência, a Constituição de 1934 foi apenas uma ligeira pausa no rápido e impetuoso curso dos movimentos de retrocesso político que iriam dar no fastígio, também transitório, do exercício ditatorial.

POLETTI (2001) ressalva que:

A Constituição de 34, qualificada por Pontes de Miranda, como "a mais completa, no momento, das Constituições americanas", não foi revista, nem emendada, mas rasgada pelo golpe de 37.

Seu pequeno tempo de vigência não afasta, ou elimina, a sua importância histórica. Ela, embora durasse pouco, projetou, e ainda o faz, sua influência sobre o tempo do futuro. De certa forma, ressurgiu em 46. E não será difícil correlacionar muitas de suas disposições com as inseridas na Lei Maior, de 67 até os dias de hoje. Algumas de suas inclinações têm aparecido no debate nacional, apesar de, na aparência, estarem superadas. No entanto, o seu significado não se refere, tão-somente, a um ideário formal, cuja origem está na correlação entre o anteprojeto da Comissão do Itamaraty e o texto aprovado pela Constituinte mas em sua experiência. Pouco importa seu diminuto tempo de vigência e eficácia. Soubemos, depois dela, da insuficiência das Cartas constitucionais, sobretudo para a realização do regime democrático. Elas não bastam a isto. Encerram em si apenas alguns dos elementos necessários à democracia.

A Constituição de 34 representou um progresso na direção do realismo constitucional, no cotejo com o idealismo de 1891, Não obstante tenha se perdido em normas programáticas, as quais, embora de valor ideológico, resultaram em ineficácia. Foram sonhos irrealizados. Em face disso, a socialização ou a socialdemocracia, apesar de permanecerem historicamente nos textos constitucionais, continuam na dependência da realização econômica da sociedade e do desenvolvimento cultural do povo. (POLETTI, 2001, pp. 54 e 55)

6.2.4 - Constituição de 1937

Para PORTO (1993), a Constituição de 1937 ocupa lugar em comum com a Constituição monárquica, já que também outorgada, desta feita para fins de regulação da chamada Terceira República, que previu a realização de plebiscito nunca realizado para sua legitimação popular. Ao longo de inúmeras observações críticas em face de seu caráter ditatorial, destinado à afirmação despuída da prevalência do Poder Executivo, o autor transcreve observação efetuada pelo sempre lembrado e prestigiado Pontes de Miranda *apud* PORTO (2001), que pontifica o caráter geral da Constituição de 37:

Nada mais perigoso do que fazer-se uma Constituição sem o propósito de cumpri-la. Ou de só se cumprirem os preceitos de que se precisa, ou se entenda devam ser cumpridos – o que é pior. (Pontes de Miranda *apud* PORTO, 2001, p. 15)

A “polaca” como era muito conhecida a “Carta do Consulado Vargas” adveio com o chamado Estado Novo, “de matiz altamente autoritário e, naturalmente, com forte concentração de poder no Estado”, bem como eivado de “influência das idéias e concepções dos estados de partido único (e, muito em particular, do fascismo italiano) na Lei Maior em destaque” (MATHIAS DE SOUZA, 2009, p. 8).

6.2.5 - Constituição de 1946

Para BRITO (1993), a Constituição de 1946 resultou da deposição do presidente da República pelas Forças Armadas em outubro de 1945 e decorrentes de aspirações sociais alimentadas pelas novas tendências dos estados sociais de direito do século XX, materializados juridicamente pelas constituições do México, de 31 de janeiro de 1917, de Weimar, da república alemã, de 11 de agosto de 1919 e da União Soviética, de 10 de julho de 1918. O autor pondera, ainda, que a Carta de 1946 registra abstrações irreais, decorrentes do vão propósito de oferecer solução para a totalidade de problemas sociais. Como mérito, dispunha de propostas claramente destinadas à organização de um regime democrático, afastando-se, neste aspecto, ao contexto que resultou na Carta anterior.

6.2.6 - Constituição de 1967

A Constituição de 1967, para MARTINS (1993), decorreu de proposta do Poder Executivo, sendo aprovada pelo Congresso sem “qualquer pressão maior” para alteração de seu perfil; entrando em vigor em 15 de março de 1967, quando também iniciou o mandato do segundo presidente da Revolução, Marechal Arthur da Costa e Silva (Ferreira Filho *apud* MARTINS, 1993). Em análise de sua estrutura, MARTINS (1993) registra que:

Dividida em quatro partes, aquela dedicada à “Organização Nacional” era a maior, compondo, de rigor $\frac{3}{4}$ de seu texto. As três outras (“Declaração de Direitos”, “Ordem Econômica e Social” e “Família, Educação e Cultura”) foram conformadas mais na procura de alcançá-la com o verniz que caracteriza o Estado de Direito moderno. Toda Carta Magna possui duas grandes vertentes, ou seja, a que indica a forma de a sociedade controlar os governos e aquela outra que determina como podem estes servir à sociedade, relacionando direitos e garantias individuais e coletivos que devem ser assegurados aos cidadãos e residentes. (MARTINS, 1993, p. 72).

Quanto aos direitos e garantias individuais, contidos no Título II, a Carta de 1967 possuía um elenco menor que o contido na atual Constituição, a juízo de MARTINS (1993), grande parte dele reproduzindo os princípios gerais da Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada pela ONU em 1948. Entretanto, para IGLÉSIAS (1985),

A chamada Constituição de 67 não segue a linha liberal dos documentos anteriores (só tem certo parentesco com o de 37). Fortalece ao máximo a figura do presidente da República, que tudo pode, sobreposto ao Legislativo e ao Judiciário, que ficam sob sua mira, podendo ser atingidos no exercício de suas atribuições. Contra a tradição nativa. Estabelece a eleição indireta para a presidência, com um colégio eleitoral, singularidade que tanto daria que falar. Tinha de ser assim, se

incorpora quanto se determinou de 64 em diante, quando todas as normas legais ou de bom senso foram infringidas. O documento de 67 é mais uma das estranhezas nacionais no campo do Direito, devendo ser considerado mais uma peça na sua contribuição especial. (IGLÉSIAS, 1985, pp. 75 e 76)

6.2.7 - Emenda Constitucional de 1969

Na dicção de IGLÉSIAS (1985, p. 79) a Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1969, cuidou, na verdade, de impor uma nova ordem fundamental; em razão do Ato Institucional n° 5 e de outros que implementaram mais severa repressão política, inclusive admitindo a pena de morte, “antes só admitida em caso de guerra externa”.

Assim, segundo o autor, aos comandantes militares do regime de então o texto de 67 “parecia-lhes insatisfatório”. Na seqüência, registra o autor, acerca da nova norma e das circunstâncias que cercaram a edição da EC n° 1/69:

Já haviam sido realizados estudos com tal propósito, sob a direção de Pedro Aleixo, vice-presidente, com a colaboração do ministro Gama e Silva e de Rondon Pacheco, Temístocles Cavalcanti, Carlos Medeiros e Miguel Reale. Assim, os três ministros militares [...] fizeram a Emenda, editando-a com o preâmbulo: “O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga...” É a primeira falsidade, pois o Congresso não teve nenhuma participação no documento, feito pelos ministros militares e talvez algum jurista convocado por eles. O texto de 67 tinha 189 artigos, enquanto o de 69 tem 217 artigos.

Os autores que se debruçaram sobre a nova peça mostram que ela altera bastante a de 67, agravando-a em toda linha, reforçando o seu caráter autoritário e as medidas repressivas até então fixadas. (IGLÉSIAS, 1985, p. 82).

6.2.8 - Constituição de 1988

Para Pinto (2009, p. 1), com a Constituição de 88, “o Estado brasileiro deixou [...] de lado o modelo liberal e passou a um paradigma social, consagrando direitos individuais e coletivos que alcançam várias dimensões da cidadania”; bem como “estabeleceu uma nova ordem jurídica voltada para os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização da cidadania”.

Para BONAVIDES (2007), a Constituição de 1988 foi produto da atuação pelo poder constituinte da restauração democrática, pondo termo aos vinte anos de absolutismo da ditadura militar de 1964. BARROSO (2007), na mesma linha, aponta que “a Constituição de 1988, como as constituições em geral, foi uma reação contra o passado e um compromisso para o futuro”. Com efeito, BASTOS (1993), em meio a uma série de críticas à Carta de 1988, aponta que uma grande virtude a ser registrada é aquela relacionada à ampliação do acesso ao Poder Judiciário, “sendo de um significativo avanço a previsão, em nível constitucional, da ação popular que visa anular ato lesivo ao patrimônio público”.

Neste particular, a Carta de 1988 consigna ser o meio ambiente bem popular, a ser defendido e preservado, para as presentes e futuras gerações, pelo Poder Público e pela coletividade sob a égide de um dever, nos termos do art. 225, *caput*. Relativamente às florestas, a Carta de 1988 é profícua, ao dispor sobre a necessária proteção da flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica (inciso VII, art. 225) e alçando à categoria de patrimônio nacional a Floresta Amazônica e a Mata Atlântica (parágrafo 4º, art. 225).

Assim, para MATHIAS DE SOUZA (2009), a Constituição de 1988, dentro da linha que agasalha os chamados direitos do homem de terceira geração, é dizer direitos de solidariedade como o que se refere ao meio ambiente, ao desenvolvimento, à paz, ao respeito ao patrimônio cultural e tantos outros direitos ou interesses coletivos ou difusos (daí dizer tratar-se de uma Constituição de terceira geração), dedica o capítulo VI, do Título que cuida da Ordem Social (o oitavo), ao meio ambiente, contido em expressivo e longo artigo; o já citado 225. O autor, em conclusão síntese, dispõe que:

Ademais, a proteção dos ecossistemas naturais é uma idéia central, ou, mais do que isso, uma idéia-força na proteção ambiental, a tal ponto que a Carta de 1988 tornou “indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas”. Por último, anote-se que ficou reservada à lei federal a definição das localizações destinadas às usinas que operem com reator nuclear. Em outras palavras, tais usinas só podem ser instaladas nas referidas áreas, repita-se, definidas expressamente em lei federal. (MATHIAS DE SOUZA, 2009, p. 8)

Para LOUREIRO (2005), a Constituição de 1988 constituiu um grande avanço na proteção do meio ambiente, referido pela primeira vez, ao nível constitucional, pela Carta de 1934, ainda que de forma tímida e lacunosa e, posteriormente, pela Carta de 1967, a qual tratou da questão “por meio de alguns de seus elementos constitutivos, concentrando, com exclusividade, nas mãos da União, a responsabilidade pela sua proteção”. Já BENJAMIN (1997) aponta que, nos regimes constitucionais modernos e democráticos, dentre os quais a Carta de 1988 representa um exemplar típico (MATHIAS DE SOUZA, 2009), o direito de propriedade tem sempre um conteúdo social, o qual se expressa pela fórmula, universalmente adotada, da função social da propriedade. Esse, por sua vez, representa o elemento constitutivo estrutural de caráter justificadamente restritivo. Neste particular aspecto, para MATHIAS DE SOUZA (2008), a Constituição de 1988 foi inovadora, eis que a função social da propriedade é cuidada quatro vezes em seu texto, a saber: no art. 5º, inciso XXII; no art. 170, inciso III; no art. 182, § 2º e no art. 186, incisos I ao IV.

De acordo com SANTIGAO (2006), a Norma Fundamental de 1988 ao cuidar da função social da propriedade rural determina que esta será atendida, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, mediante o seu “aproveitamento racional e adequado (inciso I, art. 184), a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente” (inciso II, art. 184), “observância das disposições que regulam as relações de trabalho” (inciso III, art. 184) e “exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores” (inciso IV, art. 184). Assim, resume o autor, “para que se cumpra a função social da propriedade rural, deve-se atender aos aspectos econômico (I), ambiental (II) e trabalhista.

Assim, a partir da matriz constitucional, a proteção dos maciços florestais se expressa nas normas infraconstitucionais mediante disposições limitativas do exercício do direito de propriedade, relativamente aos imóveis rurais, ao categorizar como uso nocivo da propriedade as ações ou omissões contrárias àquele interesse juridicamente protegido. Para tanto, como salienta SANTIAGO (2006) relativamente a tais disposições limitativas, ou restrições:

Já o Código Florestal de 1934 dispunha, em seu artigo 23, que “nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 52”, e a redação original da Lei 4.771/65, no hoje modificado artigo 16, que “as florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes **restrições**: [...] (SANTIAGO, 2006, p. 54, grifo nosso)

6.3 - Perfil dos constituintes e procedimentos de formulação

6.3.1 – Constituinte de 1824

Para a consubstanciação do tópico, avulta o interesse sobre a diminuta, porém substancial, obra de IGLÉSIAS (1986), que tem por propósito explícito abordar o perfil dos constituintes que participaram dos processos de elaboração das constituições brasileiras. Tal referência bibliográfica, portanto, constituiu fonte incontornável, justificando sua constante menção ao longo do tópico.

A respeito daqueles que participaram do processo constituinte inaugurado em 1823, o autor aponta que:

Criada a nação, impunha-se organizá-la. Uma das preocupações de D. Pedro I, ainda regente, foi convocar em junho de 22 uma Constituinte. O povo precisava ter lei básica, como as nações civilizadas. Elegeram-se 100 representantes: Minas tinha a maior bancada, com 20 deputados; Bahia e Pernambuco, 13; São Paulo, 9; Ceará e Rio de Janeiro, 8; Alagoas e Paraíba, 5; Maranhão, 4; Pará e Rio Grande do Sul, 3; Goiás e Cisplatina, 2; Piauí, Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Mato Grosso e Santa Catarina, 1; Entre eles, reconheciam-se 26 bacharéis e 22 magistrados, 19 padres e 7 militares, alguns funcionários públicos, médicos e outros vagamente designados de proprietários. IGLÉSIAS (1986, p. 17)

Ainda conforme o autor, a respectiva Assembléia apresentava pessoas de diversas condições; contudo, “exprimiam a elite, unida à grande propriedade, trabalhada pelo escravo e com o sentido de lavoura exportadora. Antes ligada à Coroa portuguesa, liga-se agora à economia britânica, em fase de expansão que dará quase o monopólio da época” IGLÉSIAS (1986, p. 18). É abordado ainda que, em face da difícil articulação política, insuficiente para acomodar elementos presentes de reacionarismo, regenerativos da supremacia portuguesa, nativistas exaltados e moderados, os desencontros decorrentes levaram D. Pedro a dissolver a Assembléia; para o que contribuiu a extensão do texto, composto por 272 artigos, que somente foi debatido até o artigo 24 antes da dissolução:

Ao decretar a medida, D. Pedro [...] nomeou Conselho com seis ministros e quatro personalidades políticas. Ente elas, o baiano José Joaquim Carneiro de Campos, futuro marquês de Caravelas. (IGLÉSIAS, 1985, p. 19).

De acordo com NOGUEIRA (2001), em transcrição da Constituição de 1824, objeto de sua apreciação em obra editada pelo Senado Federal, a Norma foi de responsabilidade de um Conselho de dez membros.

Em comentário ao produto do trabalho dos membros do Conselho, IGLÉSIAS (1986) aduz que:

A Constituição é documento inteligente, evidência do alto preparo de seus autores. Exprimia o mais avançado na matéria, ideologia liberal de então. Traduz mais a influência europeia continental que a norte-americana. Sua principal fonte é a Carta de 1814, outorgada por Luís XVIII. Ultrapassado o radicalismo revolucionário, é a vez Restauração na França. Outra fonte é a Constituição da Noruega. A maior originalidade nativa é a consideração de quatro poderes: além dos três da fórmula clássica – Executivo, Legislativo, Judiciário -, consigna um quarto poder – o Moderador. Há aí muito de Benjamin Constant. (IGLÉSIAS, 1986, p. 20)

Ressaltando o sentido conservador da maioria dos políticos à época, o autor, adicionalmente, aponta o elemento político preponderante e norteador da então norma fundamental, consignando serem aqueles circunscritos aos interesses econômicos eminentemente agrários, “com base na produção de gêneros agrícolas para consumo e exportação”; podendo-se deduzir que o grupo dominante de então era representado pelos senhores de terras, latifundiários ou fazendeiros, lastreados pelo trabalho escravo. E registra que:

O jogo político, contudo, não é feito pelo latifundiário, diretamente, mas por seus agentes. E esses podem ser profissionais liberais, comerciantes. O senhor de terras garante voto e apoio a quem não lhe perturba os negócios. A Constituição não fala em escravos. Ora, é estranho dizer que é liberal e excluir um terço da população. Contudo é a consciência possível no princípio do oitocentos. (IGLÉSIAS, 1986, p. 21)

No que diz respeito ao procedimento de formulação da Carta, em face da dissolução da Assembléia, o governo (D. Pedro) se utilizou de mecanismo sutil destinado a disfarçar o caráter de outorga:

De posse do projeto, o governo [...] enviou cópias às municipalidades, pedindo-lhes sugestões. Poucas atenderam. Uma delas, a de Itu, a que mais colaborou, por influências de Diogo Antônio Feijó, antigo deputado às Cortes de Lisboa. Também as do Rio de Janeiro, Salvador, Recife, Olinda. Era uma espécie de consulta às bases, de modo que o documento podia ser visto como aprovado pelo povo. O artifício tentava disfarçar a violência cometida e comprometia o povo na elaboração da lei. Sutileza do administrador, não foi capaz de tirar do documento assinado em 25 de março de 24 o seu caráter de Carta, de outorga, não de elaboração popular, como convinha. (IGLÉSIAS, 1986, p. 20)

E, apontando a nefasta influência do golpe perpetrado pelo Imperador contra a assembléia nacional constituinte que ele mesmo havia convocado, dando início, no Brasil, a uma histórica “crise da Constituição”, Bonavides apud BAETA (1999), lecionou que:

Em verdade essa crise percorre toda a história imperial e republicana, desde as nascentes da nacionalidade, quando se instalou. Foi obra de um conflito de poderes – aliás, poderes de natureza constituinte – entre o Imperador D. Pedro I e a assembléia nacional constituinte que ele mesmo convocou para fazer a Constituição e a seguir dissolveu *manu militari*, ao desferir o golpe de Estado de 11 de novembro de 1823. [...]

Episódio brutal e traumático, o golpe, em termos de legitimidade democrática e constitucional, deixou seqüela profunda intercaladamente manifesta ou latente, que atravessou todo o Império (1824-1889), e os distintos ciclos da República, desde a queda do Imperador D. Pedro II, em 1889, até o governo neoliberal do atual Presidente.

O golpe de 1823 entrou no inconsciente da nação, criou complexos de inferioridade constitucional, perpetuou a memória da crise constituinte e inoculou o bacilo da autocracia nas veias do corpo político cujo sangue contaminado escorre nas ocasiões de derrubada de governos constitucionais, de golpes de Estado, de outorga de Cartas autoritárias, de ditaduras, ostensivas umas, dissimuladas outras, mas todas convergindo para o denominador comum do ódio mortal à democracia e à liberdade, de governos que clandestinamente resvalam rumo aos regimes de exceção ou que fazem do decreto-lei ou da medida provisória a profecia de suas más intenções, o documento de sua predileção pelo autoritarismo e o certificado de uma aversão profunda ao sistema de separação, harmonia e equilíbrio de poderes independentes, enquanto órgão da soberania, sob a égide da Constituição. (Bonavides apud BAETA, 1999, p. 14)

6.3.2 – Constituinte de 1891

Relativamente ao perfil dos constituintes da primeira constituição republicana, IGLÉSIAS (1985) registra, de início, que os desgastes sérios sofridos pela monarquia, eivados de petulância e messianismo presentes no grupo militar, e os contínuos atritos entre o governo e o Exército, constituíram elementos muito importantes para a proclamação da República; esta “sobretudo um golpe militar, em que alguns oficiais se aproveitam de dificuldades políticas”, instituído-a a 15 de novembro de 1889.

Assim, o governo provisório, sob a chefia do Marechal Deodoro da Fonseca, instituiu, em 3 de dezembro de 1889, um grupo especial para formulação do anteprojeto da Constituição, formado por “cinco membros, republicanos históricos: Saldanha Marinho, Américo Brasiliense, Rangel Pestana, Magalhães Castro e Santos Werneck”:

O trabalho foi entregue dia 24 de maio (de 1890). O texto foi discutido pelo ministério, com o natural realce de Rui Barbosa. Ele dará ao documento caráter federal e presidencialista. O governo provisório encampa o projeto, convocando a Constituinte dia 22 de junho, com a eleição dia 15 de setembro. A Assembléia foi instalada dia 15 de novembro.

Interessante lembrar o que era esse corpo de legisladores. Havia 205 deputados e 63 senadores. A maior bancada, como em 1823, era a de Minas, com 37 representantes; São Paulo e Bahia tinham 22. A Constituição será assinada por 223 autoridades, com a falta de 45 nomes. A profissão de maior número é a de advogados, seguidos pelos médicos e engenheiros. Havia 40 militares, dado explicável pela presença do grupo na deposição da monarquia. Gente de todos os feitios aparecia: conservadores, e liberais, exaltados, radicais, positivistas. Discutiu-se muito, mas o texto final está próximo do projeto enviado pelo governo. (IGLÉSIAS, 1986, p. 29)

BALEEIRO (2001) aponta que a Assembléia Constituinte de então apresentava composição heterogênea,

[...] composta de muitos republicanos históricos e dos propagandistas do novo regime nos últimos 18 anos até 1889; adesistas, alguns dos quais provindos da monarquia; muitos militares; muitos juristas liberais e vários jovens inexperientes.

[...]

Tinham experiência parlamentar apenas os que haviam feito suas primeiras armas na Câmara do Império.

Eram eles, em geral, como na Constituinte de 1824, homens de profissões liberais e classes médias: juristas formados em São Paulo e Pernambuco; médicos diplomados na Bahia e no Rio; engenheiros civis e militares; jornalistas e homens de letras, oficiais do Exército e da Marinha. Vários eram funcionários públicos.

Registrado que, dos 205 deputados (havia ainda 63 senadores), 46 eram militares, observou Felisberto Freire, lúcido participante daquela Assembléia como deputado por Sergipe e governador deposto ou renunciatário no início do governo Provisório em sua *Matéria Constitucional do Brasil*, 1895, vol. 3º, pág. VI-VII:

"Como classe armada, não podia deixar de ser por sua vez objeto de prescrições constitucionais. O direito público havia de prescrever preceitos que as afetassem e então é bem visível a falta de liberdade de que se ressentiram todas as discussões que afetaram a classe, por parte do elemento civil do Congresso. Não é que os que nele tiveram assento impusessem essa restrição à liberdade de discussão.

Não. Ela veio como uma consequência inevitável da situação política, que bem se pôde definir pelo predomínio da classe militar sobre qualquer outra, baixando consideravelmente a cotação política do jurista. E isto constitui um dos fatos mais expressivos da vida do governo republicano.” (BALEEIRO, 2001, p. 30-31)

Por fim, trançando, em painel geral, o perfil daquela Assembléia de 1890/91, BALEEIRO (2001) acrescenta que:

Os assalariados do comércio e os operários ou artesãos praticamente não tiveram voz na Constituinte, embora o oficial do Exército Tasso Fragoso, logo nos primeiros dias da República, houvesse discursado, em tom positivista, no sentido de que "a nova filosofia" tinha como "objetivo imediato" o de "incorporar o proletariado à sociedade moderna...". (BALEEIRO, 2001, pp. 31)

Ainda permitindo o delineamento dos constituintes de 1890, VILLA (1997) acrescenta que:

A 7 de setembro, numa eleição onde imperou a pressão dos governadores estaduais, meros delegados do poder central, foram eleitos os constituintes. Boa parte deles eram desconhecidos daqueles que acompanhavam a vida política no Rio de Janeiro. Alguns republicanos históricos acabaram derrotados – o caso mais flagrante é o de Silva Jardim -, mas os banqueiros enriquecidos com a especulação do Encilhamento, como o conselheiro Mayrink e o conde de Figueiredo, foram eleitos com facilidade. Todos os ministros foram eleitos, somente Benjamin Constant optou por não se candidatar. Também os militares aproveitaram-se do momento obtendo expressiva participação no total dos constituintes: eram 40 deputados e 14 senadores, representando, respectivamente, 20% dos membros da Câmara dos Deputados e 22% do Senado Federal.

[...]

Os deputados positivistas pouca influência tiveram sobre o texto final da Constituição. As propostas dos seguidores de Augusto Comte não encontraram receptividade no plenário, dominado pelos defensores do liberalismo clássico. (VILLA, 1997, pp. 47 e 48)

Em relação ao procedimento, VILLA (1997) esclarece que:

Em 22 de junho de 1890, através do decreto n. 510, o Governo Provisório convocou as eleições para eleger a Assembléia Constituinte a 15 de setembro, tomando posse os eleitos a 15 de novembro do mesmo ano. No decreto, foi publicada a proposta governamental de uma Constituição, assinada por todo o gabinete. O projeto foi preparado por uma comissão designada pelo generalíssimo e presidida pelo republicano histórico Saldanha Marinho. Depois de concluído, foi enviado ao governo, discutido pelos ministros e, com base nas sugestões sistematizadas por Rui Barbosa, encaminhado ao Congresso, que somente se instalaria cinco meses depois. É inegável que o projeto era uma interferência do Poder Executivo nos trabalhos da futura Constituinte, que não tinha nem sido eleita, ainda mais quando o governo estabeleceu que a sua proposta constitucional entraria imediatamente em vigor como Carta Magna provisória. Determinava o artigo 2º do decreto que caberia ao Congresso “julgar a Constituição que neste ato se publica, e será o primeiro objeto de suas em deliberações”. [...]

No dia seguinte à publicação do projeto de Constituição, o Governo Provisório, através do decreto n. 511, estabeleceu o regulamento da eleição do primeiro Congresso nacional. Elaborado pelo ministro do Interior, Cesário Alvim, o decreto recebeu sérias críticas dos opositores, pois favoreceria as oligarquias situacionistas, permitindo que o novo governo republicano tivesse o controle da

Assembléa Constituinte. O casuismo do regulamento ficava evidenciado logo nos primeiros artigos quando declarava inelegíveis os clérigos e religiosos regulares e seculares de qualquer confissão, os governadores, chefes de polícia, comandantes militares superiores, comandantes de corpos policiais, magistrados e funcionários administrativos (art. 2º). Mas o artigo 4º revogava as incompatibilidades do artigo 2º para as eleições de 15 de setembro, excetuando clérigos e religiosos. [...]

Portanto, a permissão para participar das eleições os que exerciam funções executivas de confiança [...] implicou a eleição de todos os ungidos pela máquina oficial. [...] O generalíssimo teve dois irmãos eleitos senadores e um sobrinho deputado, apesar de serem praticamente desconhecidos dos eleitores até a proclamação da República. [...]

O regulamento permitiu a ocorrência de inúmeras irregularidades muito superiores às verificadas nas últimas eleições ocorridas no Império, pois não havia instância superior a quem recorrer. (VILLA, 1997, pp. 36 e 37)

6.3.3 – Constituinte de 1934

De acordo com POLETTI (2001), dentre os aspectos circunstanciais que antecederam à Constituinte de 1934, merecem referência o fato de que a República, no Brasil, padecia de um federalismo não ajustado à realidade nacional; como consequência havia “uma espécie de falta de solidariedade constitucional para uma ajuda aos estados pobres” e se padecia “de uma política dos governadores, contra a qual, enfim, se fizera a Revolução” de 1930. Segundo IGLÉSIAS (1985, p. 41), a “comissão para o projeto constitucional era de civis e militares, que haviam atuado” no movimento revolucionário de 1930, “com os nomes de Afrânio de Melo Franco, o presidente, Antônio Carlos, João Mangabeira, Assis Brasil, Carlos Maximiliano, Prudente de Moraes Filho, Oswaldo Aranha, Agenor de Roure, Artur Ribeiro, José Américo de Almeida, Oliveira Viana, Temístocles Cavalcante, general Goes Monteiro, depois Castro Nunes e Carneiro da Cunha”; acrescentando:

A Constituinte reúne-se dia 15 de novembro de 1933. Contava com a originalidade de ter 40 deputados classistas, além dos 214 eleitos pela forma comum. Eram: empregados, 18; empregadores, 17; profissões liberais, 3; funcionários públicos, 2. A nova forma é um dos sinais do reconhecimento de outra ordem social e econômica, como o é também a inclusão de capítulos ou artigos sobre o assunto, direitos dos trabalhadores, assistência social, garantias antes negadas – o proletariado era frágilimo em 1891, sem organização e consciência -, ou a inclusão dos Conselhos Técnicos, reconhecimento da necessidade de racionalização do Estado. IGLÉSIAS (1986, pp. 42 e 43)

Neste sentido, POLETTI (2001) acrescenta que para se entender a Constituinte de 1933 é necessário, além de se levar em conta os processos revolucionários de 30 e 32, remontar ao ordenamento jurídico eleitoral que a precedeu; isto para justificar a figura dos constituintes classistas, ponderando que:

Assim, bem antes do início dos trabalhos da Comissão do anteprojeto, já se decidira a representação profissional para a Constituinte. As categorias profissionais deveriam estar presentes na Assembléa Constituinte, não necessariamente na representação política determinada pela futura Constituição, embora ela, mitigada, prevalecesse também na futura Carta. [...]

Havia na Constituinte grandes nomes da política e do constitucionalismo, alguns deles se destacariam muito no desdobramento dos acontecimentos nacionais.

Uma novidade era a presença dos socialistas, uns na qualidade de representantes classistas, outros eleitos pelo Partido Socialista de São Paulo.

Outro aspecto relevante foi a existência, até então inédita, de certo pluripartidarismo, refletindo correntes nacionais de opinião, independentemente das bancadas dos Estados. (POLETTI, 2001, pp. 41 e 42)

6.3.4- Constituinte de 1937

Nos prolegômenos de sua discussão sobre a Constituinte de que emanou a Constituição de 1937, IGLESIAS (1985) sintetiza as circunstâncias políticas de então nos seguintes termos:

A trajetória do Brasil na década de trinta inscreve-se bem na do mundo ocidental. Se a Europa viveu e vive a experiência do fascismo, que obtém terreno e vitórias no pós-guerra, em decorrência de ressentimentos, crises econômicas e financeiras, desemprego, temor do comunismo e derrocada da idéia liberal, a América não fica alheia ao surto e tem seus arremedos com movimentos antiliberais, uso de teatralidade na política, como também da violência e do terror. (IGLESIAS, 1986, p. 51)

Arrematando, por fim, que:

Não vem ao caso tratar dessa Constituição, pois ela não decorre de uma Constituinte. É uma carta imposta, sem a mínima participação popular. Demais, a ordem que propõe não chega a ser instalada. O que existe é uma prática política, o grupo dirigente sobrepondo-se à nação, com apoio militar, setores financeiros expressivos chamados a colaborar, parte da Igreja, a mornidão dos segmentos sociais médios e o anunciado apoio do trabalhador, usado pelo presidente para dar ilusão de base. [...]

Não houve Constituinte, o documento que impingiu foi apenas um exercício intelectual, que poderia ter sido dispensado. Uma curiosidade na história do Direito nativo, não mais. (IGLESIAS, 1985, p. 55 e 59)

6.3.5 – Constituinte de 1946

Segundo BALEEIRO (2009, p. 13), a Assembléia Constituinte foi formada pelas eleições de 1945, em que Deputados e Senadores foram eleitos por vários partidos; sendo “o PSD foi o que alcançou o maior número de representantes, seguindo-se, em 2º lugar a UDN” e, em 3º, o PTB. Assinala ainda o autor que “havia partidos menores, como o Partido Comunista, com seus 15 eleitos, o Social Progressista, chefiado por Ademar de Barros, o Democrata Cristão”; e continua:

Pela primeira vez, na história política do Brasil, sentavam-se no Parlamento fortes bancadas de Comunistas (16) e de trabalhistas, de sorte que número considerável de proletários teve voto. As reivindicações dos proletários tiveram apoio prestimoso de vários udenistas e até do pessedista Agamenon Magalhães.

Alguns deputados eram operários de limitada instrução e alguns, pretos, o que foi raríssimo na República Velha.

Todavia, na Grande Comissão preponderavam homens de profissões liberais das classes médias, podendo-se deduzir disso o espírito conservador da maioria deles. A análise das condições pessoais dos 37 componentes chegou a essa conclusão – 22 membros contavam mais de 50 anos (alguns de mais de 60 e até de

mais de 70 anos); oito se situavam entre os 40 e 50 anos; apenas um não atingia 40 anos e era comunista.

Juntaram-se, ali, 31 juristas, vários dos quais eram professores universitários; dois médicos; dois sacerdotes (um dos quais protestante); um militar e apenas dois não tinham curso superior (um deles, Café Filho, veio a exercer a presidência da República em 1954).

Desses membros da Grande Comissão, um havia sido Presidente da República (Bernardes); oito governaram Estados, e a maioria já havia exercido funções de Ministros de Estado, Secretários de Estado ou mandatos parlamentares federais ou estaduais.

Mais de 4/5 eram modestos proprietários de imóveis. Um era havido como rico. Alguns já haviam sofrido prisão por motivos *políticos*.

No seio de toda a Constituinte havia, talvez, duas dúzias de milionários, mas estes poucos pesaram nas deliberações que partiam, em geral, de representantes das classes médias.

A predominância, portanto, era de conservadores com tendências liberais e que faziam concessões ao proletariado, desejosos de soluções evolutivas ou por meios democráticos para a luta de classes.

O art. 147 da Constituição Federal de 1946 é típico disso; "O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do art. 141, § 16 (desapropriação), *promover a justa distribuição da propriedade com igual oportunidade para todos*".

Diferentemente de 1890-1891 e de 1933-1934, era pequeno o número de militares. Os que lá se achavam tinham anterior experiência política nos governos de Estados ou no Parlamento.

Essa composição social dos Constituintes naturalmente se refletiria na Constituição de 1946. (BALEIRO, 2001, pp. 15 e 16)

Quanto aos procedimentos, IGLÉSIAS (1985, p. 62) ressalta que “não houve projeto especial, como em 1890 e 1933”; tendo por “base dos trabalhos” de elaboração da nova Constituição o texto de 1934.

6.3.6 – Constituinte de 1967

O movimento militar que depôs o governo e a Constituição de 1946, por via de uma “estranha legislação emanada do Comando Supremo da Revolução” elegeu o Marechal Castelo Branco; a ele coube institucionalizar constitucionalmente o regime de modo que compreendesse uma série de Atos, Emendas e uma imensa quantidade de leis “de difícil configuração ante o Direito” (IGLÉSIAS (1985, p. 72). Assim, por via do Decreto n° 58.198, de 15 de abril de 1966, foi estabelecida uma comissão de juristas para elaborar a Constituição. Integravam-na Levi Carneiro, Orozimbo Nonato, Miguel Seabra Fagundes e Temístocles Cavalcante. Aponta, ainda, IGLÉSIAS (1986) que:

Miguel Seabra dela se afastou. O presidente da comissão era Levi Carneiro. Seu projeto foi encaminhado ao ministro da Justiça Carlos Medeiros. Que o achou fraco, conservador, não-revolucionário, alterando-o muito no exame para base do projeto a ser encaminhado ao Legislativo. No dia 7 de dezembro, o Ato Adicional n. 4 convocava o Congresso para reunião extraordinária, para exame do projeto apresentado pela presidência. Diz o AI – 1 no preâmbulo: Considerando que a Constituição federal de 1946, além de haver recebido numerosas emendas, já não atende às exigências nacionais; considerando que se tornou imperioso dar ao país uma Constituição que, além de uniforme e harmônica, represente a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução; considerando que somente

uma nova Constituição poderá assegurar a continuidade da obra revolucionária; considerando que o atual Congresso Nacional, que fez a legislação ordinária da Revolução, deve caber também a elaboração da lei constitucional do movimento de 31 de março de 1964...” (IGLÉSIAS, 1986, p. 73)

Comentando o expediente, ou seja, o Ato Institucional, não Ato Adicional, como constante na citação literal da referência, IGLÉSIAS (1986) ressalta que:

O texto do Ato é curioso, pelo excesso de determinações, que fazem do Parlamento dócil aprovador, com datas bem fixadas. Em primeiro lugar, o art. 1º já diz: “É convocado o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967”, ou seja, os parlamentares têm prazo rígido para fazer o trabalho, como se tal fosse possível, exigindo-se dele, de fato, a simples aprovação. Reunidos designariam comissão de 11 senadores e 11 deputados; esta devia reunir-se 24 horas depois, para eleger o presidente e o vice-presidente; o relator, escolhido pelo presidente, tinha 72 horas para dar parecer sobre o projeto. Esse parecer, aprovado, iria à discussão do Congresso, que tinha o prazo de quatro dias. Aprovado, seria devolvido à comissão para emendas. Para apresentação dessas havia cinco dias; já a comissão tinha 12 dias para dar parecer. Esses prazos eram estabelecidos pelo mesmo Ato, em seus artigos 2º e 8º. (IGLÉSIAS, 1985, pp. 73 e 74)

Não sem pequenas resistências superadas, o texto é aprovado, e o registro de IGLÉSIAS (1985), até com o uso de uma certa ironia, é radiológico:

Como se vê, verdadeira ordem-unida, sem qualquer traço de uma Assembléia Constituinte. Só quem nunca realizou trabalho intelectual pode fazer determinação de tal tipo. O Congresso, em vez de recusar a imposição, com um mínimo de altivez, submeteu-se servilmente, executando a tempo e à hora quanto lhe era exigido. [...] Verificou-se então o curioso episódio do atraso do relógio do parlamento para a votação no prazo estabelecido imposto pelo estranho Ato Institucional; se não tivesse aprovação até o dia 21 de janeiro, o projeto teria sanção como estava. O presidente do Congresso, Auro Moura Andrade, parou o relógio pouco antes da meia-noite do dia 22 de janeiro, até ser feita a votação. Afinal – podia justificar-se o senador -, era a hora de verão, de maneira que nada havia em parar o relógio, até a votação. E esta foi anunciada como pronta 9 minutos antes do fim do prazo fatal. O resultado não poderia ser outro senão o documento autoritário, infrator de princípios federativos e democráticos, aberrante para uma República na sétima década do século XX. (IGLÉSIAS, 1985, p. 75)

6.3.7 – “Constituinte” de 1969

Como visto, a edição da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que cuidou de instituir uma nova ordem constitucional ainda no âmbito do regime militar de então, constituiu o produto de uma grupo de juristas colaboradores do regime autoritário; inclusive já enumerados em tópico anterior. O perfil que se configura dos integrantes desse grupo de colaboradores, constituintes de exceção, é vislumbrado a partir da própria conformação que o regime de governo no período assumiu. Ora, para IGLÉSIAS (1985):

A revolução de 64 teve o dom de estabelecer o consenso quanto à sua condenação, sendo vista como responsável pela falência política, social, econômica, financeira e sobretudo ética. Ao fim de 21 anos ela estava desacreditada, expondo ao mundo o quadro de um endividamento externo que assusta, uma inflação insustentável, um desemprego de milhões, a perda da esperança e de qualquer perspectiva para as gerações que nasceram sob o seu signo. O país oferece ao mundo a imagem desolada de um governo de pires na mão, pedindo dinheiro para pagar

juros de empréstimos, admitindo a ingerência de órgão internacionais nas suas coisas, por falta de estatura para defesa de sua soberania. (IGLÉSIAS, 1985, p. 83)

O oferecimento intelectual de juristas ilustres deve se justificar, pelo diapasão concessivo de uma menor dignidade, em razão do irrecorrível e sempre presente instinto de sobrevivência (MAURO, 2003).

6.3.8 - Constituinte de 1988

Não se passa de uma ordem fechada, autoritária, a outra aberta, democrática, por simples mágica. Uma eleição no próximo ano, por exemplo, vai apresentar Assembléia diversa do parlamento atual, mas com muito resíduo do quadro vigente. [...]

O encaminhamento da Constituinte não tem sido o melhor. Muito da herança autoritária está de pé. [...]

A convocação da Constituinte é feita pelo Congresso, apesar de sua relativa ilegitimidade. Não se optou pela melhor forma, que é a convocação de um corpo apenas para elaborar o texto básico, a ser dissolvido imediatamente após a tarefa. Alega-se que seria difícil e dispendiosa a prática, pela necessidade de duas eleições em curto prazo. Persiste o vício de criação de um grupo de trabalho, composto de notabilidades jurídicas ou expressões da vida social, para elaboração de documento a ser encaminhado à Assembléia como auxílio para os debates. Ora, a Constituinte deve ser soberana, dispensando essa ajuda, que representa, afinal uma interferência de que a escolhe o designa o grupo de trabalho. (IGLÉSIAS, 1986, p. 97)

O registro de IGLÉIAS (1986) acima transcrito é corroborado por LESSA (2008, p. XI), para quem a transição brasileira, do autoritarismo para as formas democráticas de organização da sociedade, teve como peculiaridade o cumprimento ortodoxo das regras institucionais “do regime então em vias de passamento”; o autor ainda ressalta a institucionalização de casuísmos “emanados da criatividade dos juristas do regime”, que “estabeleceram procedimentos” de continuidade estrutural nos termos discutidos por COSTA (2005) a respeito da República de Weimar.

LESSA (2008, p. XI) acredita, entretanto, que essas limitações não conseguiram impedir a passagem de uma “dinâmica de mudança com maior intensidade e direção”; de que resultou a ordem constitucional da Nova República.

Assim, o Congresso de 1985 editou a Emenda Constitucional nº 26 à Constituição de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969; como se deduz do disposto no sítio eletrônico da Presidência da República junto à rede mundial de computadores (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/_EMCs_Cf1967.htm), nos seguintes termos:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985.

Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os Membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal reunir-se-ão, unicameralmente, em Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional.

Art. 2º. O Presidente do Supremo Tribunal Federal instalará a Assembléia Nacional Constituinte e dirigirá a sessão de eleição do seu Presidente.

Art. 3º A Constituição será promulgada depois da aprovação de seu texto, em dois turnos de discussão e votação, pela maioria absoluta dos Membros da Assembléia Nacional Constituinte.

Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

§ 2º A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no "caput" deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

§ 3º Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes.

§ 4º A Administração Pública, à sua exclusiva iniciativa, competência e critério, poderá readmitir ou reverter ao serviço ativo o servidor público anistiado.

§ 5º O disposto no "caput" deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente Emenda, vedada a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo.

§ 6º Excluem-se das presentes disposições os servidores civis ou militares que já se encontravam aposentados, na reserva ou reformados, quando atingidos pelas medidas constantes do "caput" deste artigo.

§ 7º Os dependentes dos servidores civis e militares abrangidos pelas disposições deste artigo já falecidos farão jus às vantagens pecuniárias da pensão correspondente ao cargo, função, emprego, posto ou graduação que teria sido assegurado a cada beneficiário da anistia, até a data de sua morte, observada a legislação específica.

§ 8º A Administração Pública aplicará as disposições deste artigo, respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, e observados os respectivos regimes jurídicos.

Art. 5º A alínea "c" do § 1º do art. 151 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de nove meses, nem menor de dois meses, anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

- 1) Governador e Prefeito - seis meses;
- 2) Ministro de Estado, secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgão, da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista - nove meses; quando candidato a cargo municipal - quatro meses;
- 3) ocupante de cargo previsto no número anterior, se já titular de mandato eletivo - seis meses;"

Brasília, em 27 de novembro de 1985. (BRASIL, 1985)

Segundo PILATTI (2008) a composição e estrutura da Assembléia Nacional Constituinte, instalada em 1987, foi, portanto, definida por aquele ato convocatório;

resultando, após o pleito de 1986, em 487 deputados e 49 senadores, aos quais se adicionou 23 senadores eleitos em 1982; totalizando 559 parlamentares.

Em que pesem as controvérsias levantadas pelos partidos de esquerda, por impugnação ao mandato constituinte daqueles senadores, “uma vez que não receberam delegação expressa do povo para elaborar a nova Constituição do Brasil”, a participação dos mesmos foi referendada por 394 votos favoráveis. Os contrários totalizaram 124 e as abstenções 17 (PILATTI, 2008, pp. 25 e 27). Este evento permite caracterizar a configuração ideológica daquela Assembléia, eis que, conforme PILATTI (2008):

Todos os partidos cujos líderes votaram a favor dessa participação tinham senadores eleitos em 1982 em suas bancadas. Não tinham senadores eleitos em 1982 em suas bancadas os três partidos (PT, PCB e PC do B) cujos líderes votaram contra. Ressalvados o PMDB, o PDT (este com um, aquele com oito senadores eleitos em 1982) e o PMB, os demais partidos cujos líderes votaram “sim” pertenciam todos ao campo conservador. (PILATTI, 2008, p. 27).

O autor apresenta, ainda, a quantificação de deputados federais, senadores eleitos em 1986 e senadores eleitos em 1982, por partido, segundo os dados apresentados no Quadro 1.

Dessa configuração resultou o texto de 1988, a respeito do qual, e objetivando comprimir uma avaliação essencial ao máximo possível, lança-se mão de uma das conclusões de MORAES FILHO (2009), para quem, na Constituição de 1988:

Sem dúvida, a ideologia dominante é a capitalista, nas suas diversas manifestações, maximalistas ou minimalistas, mais afeitas ao despotismo na fábrica, no latifúndio e na banca, ou mais preocupadas com o bem-estar, ou simplesmente conscientes de que o Estado capitalista é, na falta de melhor expressão, garante de burgueses e proletários. O modo de produção capitalista não foi ameaçado, sequer, esteve em jogo. (MORAES FILHO, 2009, p. 24)

Quadro 1 - Bancadas

Partidos	Total	Deputados	Senadores/86	Senadores/82
PMDB	306	260	38	8
PFL	132	118	7	7
PDS	38	23	2	3
PDT	26	24	1	1
PTB	18	17	-	1
PT	16	16	-	-
PL	7	6	-	1
PDC	6	5	-	1
PCB	3	3	-	-
PC do B	3	3	-	-
PSB	2	1	-	1
PSC	1	1	-	-
PMB	1	-	1	-
Constituintes	559	487	49	23

Fonte: PILATTI (2008, p. 24)

Entende-se por lícito configurar que, de forma geral, o perfil que predominou foi de natureza conservadora; o que, entretanto, não impediu arroubos “progressistas”, aqui utilizando-se a expressão de PILATTI (2008), presentes em determinadas seções e artigos do texto constitucional de 1988. Com efeito, o autor ressalta que tal corrente, minoritária, defendia

[...] uma “Constituinte Exclusiva”, a ser eleita fora dos quadros institucionais e das regras eleitorais estabelecidos para a representação ordinária, que faziam do Congresso nacional uma instituição estruturalmente vocacionada para o conservadorismo, potencialmente controlada pelos grupos oligárquicos tradicionais da política brasileira. (PILATTI, 2008, p. 21)

Por fim, a título de *Balanço*, no qual PILATTI (2008) delineia uma configuração geral da Assembléia Nacional Constituinte que formulou a Constituição de 1988, o autor aponta que:

Entre a instalação da Assembléia Nacional Constituinte e a eleição dos cargos restantes de sua Mesa, passando pela eleição de seu presidente, pela aprovação do seu Regimento Interno e pela designação formal dos líderes, definiram-se os termos do jogo, o conjunto dos jogadores e os nomes que ocupariam algumas das principais posições. A configuração de um campo conservador e de um campo progressista foi confirmada no ritmo dos choques nascidos das divergências procedimentais que antecipavam conflitos de fundo. A maioria conservadora demonstrou sua capacidade de articulação, pressão obstrução e vitória. (PILATTI, 2008, p. 54)

Quanto aos procedimentos adotados para a redação da nova Constituição, a fonte continua sendo o livro de PILATTI (2008), cuja atuação, como assessor parlamentar junto à Assembléia Nacional Constituinte de 1987-1988, lhe permitiu a elaboração de obra rica em detalhes sobre os procedimentos adotados. Neste particular, em verdade, está a maior parte do texto; a partir do qual se vislumbra inextrincável complexidade. De tudo o que foi possível analisar resulta o entendimento de que o texto final foi resultado de discussões e votações que se iniciaram em Subcomissões Temáticas, posteriormente nas Comissões Temáticas e, por fim na Comissão de Sistematização; esta responsável pela organização e redação final dos textos acordados (Anteprojeto e Relatório) nas Comissões, portanto, preparo do Projeto.

Perfil crítico radical traçado para o constituinte de 1986 é o que oferta CARTAXO (1985), para quem sua configuração restou caracterizada por um corpo parlamentar que aceitou “a Ditadura Militar de 1964”, seus princípios e votou a Constituição de 1967. Assim, portanto, encarnou uma democracia populista de final de século e marcou sua ação política mediante “o continuísmo chocante do processo colonizador das grandes potências feudais-imperialistas” (CARTAXO, 1985, p. 3).

Ainda para o autor, por conseguinte, apenas a “organização de um governo provisório, como em 1898, 1930 e 1945”, competente para convocar um processo constituinte legítimo, poderia eivá-lo de requerida legitimidade e legalidade. Assim, ao contrário, o processo constituinte de 1986 apenas promoveu “o continuísmo do reino da ilegitimidade do Congresso Nacional e do Governo Presidencial”; ainda prognosticando que:

O resultado eleitoral de 15 de novembro (de 1985) comprovou materialmente que os constituintes eleitos não são delegados da soberania do povo brasileiro, e sim, representantes partidários do PMDB, PFL e caterva, e irão votar uma Constituição para uso e abuso deles, seus negócios da carreira política e reembolsar as despesas investidas com os mandatos, e não a serviço do povo e da Nação. A prática é muito diferente da teoria, e daí a forma do cambalacho vitorioso, reacionário e aventureiro, com milhões de votos brancos, comprovando aquela ilegitimidade [...] para gozo dos políticos profissionais, que fazem do mandato um emprego de capital e daí as reeleições crônicas, familiares ou oligárquicas, prejudicando o rodízio político nos novos, criando um direito de sucessão, fanático do regime feudal [...]. (CARTAXO, 1985, pp. 4-12)

Em adição, SOARES (2006), complementa que, de fato:

A assembléia constituinte que deu origem à Constituição de 1988, efetivamente foi convocada através de uma emenda constitucional à Constituição de 1969, a Emenda Constitucional n. 26 de 27 de novembro de 1985. No entanto, essa emenda não pretendia apenas reformar a constituição de 1967, mas sim regular a assembléia constituinte que daria origem à nova Constituição. Toda a sociedade brasileira ansiava por uma nova ordem jurídica que substituísse aquela do regime militar. Era clara a função de Constituinte Originária da Assembléia convocada pela Emenda Constitucional n. 26. Essa emenda disciplinou a composição da assembléia e o procedimento a ser adotado por ela. **Ou seja, essa emenda foi sem sombra de dúvida uma regra que visava à transição da ordem jurídica, e não uma reforma à Constituição de 1967.** Além disso, essa não foi a única regra de transição, pois emendas anteriores, como a Emenda Constitucional n. 25 de 1985, já vinham realizando a transição e preparando o terreno para a assembléia constituinte, **evitando assim a ruptura que pudesse gerar uma revolução**, sempre onerosa para a sociedade. (SOARES, 2006, p. 23, grifo nosso)

Ora, ante as forças e pressões políticas de que se revestiu o processo de elaboração da Norma Fundamental de 1988, o que não constituiu nenhuma novidade, eis que todo processo constituinte é historicamente assim demarcado, pertine o questionamento acerca da prevalência, na relação e embate natural entre interesses políticos e a força normativa do direito para regular as relações sociais, da política sobre o direito ou do direito sobre a política; questão sobre a qual se debruçou, ao nosso sentir, com sucesso, AMARAL (2004), ao dispor que:

Portanto, é preciso fazer referência pontual, ainda que breve, sobre as relações que se estabelecem entre política e direito, isto é, se o direito serve de instrumento à política, ou se, ao invés, é esta que se condicionará conforme as leis promulgadas.

A questão resolve-se na lição do saudoso Goffredo Silva Telles: "A consecução de um objeto – de um fim determinado - é a razão de ser da ordem. É evidente que a determinação desse fim há de ser *anterior* à disposição efetiva dos seres múltiplos". Ora, determinar um fim pressupõe o conhecimento desse fim. Logo, antes da implantação de uma ordem, antes de qualquer disposição de seres, existe, forçosamente, a *idéia* ou o *conhecimento do fim* – do objeto -, cuja realização é o propósito da disposição dos seres e da ordem (...) O conhecimento do fim *precede* a ordem, porque a disposição dos seres é feita em razão dele. Em razão desse conhecimento é que a disposição dos meios é efetuada como convém".

Daí, resulta claro que o direito serve como instrumento à política. (AMARAL, 2004, p. 84, itálicos do original, grifo nosso)

6.4 - Influências alienígenas nas constituições brasileiras

6.4.1 - Constituição de 1824

Como apontado em tópico acima, na dicção de IGLÉSIAS (1986), a Constituição do Império (1824) tem sua principal fonte na carta outorgada por Luís XVIII, sob o ensejo da ultrapassagem do radicalismo da Revolução Francesa e do processo de Restauração (monárquica). Outra fonte apontada pelo autor foi a Constituição da Noruega. Já a assertiva de BALEEIRO (2001) é taxativa:

A Constituição de 1824 é uma cópia da francesa, de Luís XVIII, com tinturas de Benjamin Constant, uma Constituição bem pouco democrática, pois reservava para o Imperador, do mesmo modo que a francesa para aquele rei, a maior soma possível de poder e arbítrio. (BALEEIRO, 2001, p. 84)

6.4.2 – Constituição de 1891

De acordo com CARVALHO (2007), citando Afonso Arinos, assim como prevalecera o modelo francês na Constituinte imperial, prevaleceu o modelo norte-americano na Constituinte republicana. O texto resultou de projeto elaborado por comissão instituída pelo Governo Provisório, que o encaminhou ao Congresso Nacional, convocado a ser eleito em 15 de setembro de 1890.

6.4.3 – Constituição de 1934

A Constituição de 1934 teve por modelo a Constituição de Weimar, de 1919, conquanto desprovida de unidade ideológica em razão da incoerência, no Brasil, de movimentos populares autênticos e avanços de uma burguesia nacional (CARVALHO, 2007). Para IGLÉSIAS (1986), o texto da Constituição de 1934 é bastante inovador àquela da primeira Constituição Republicana. É, também, muito mais minucioso, com seus 187 artigos, ao passo que a de 1891 tinha 91 artigos. Para o autor a Constituição de 1934 foi elaborada de modo severo, “refletindo novas correntes do Direito – obras de juristas e Constituições que se seguem ao fim da Primeira Guerra, ecos da política ideológica em crescimento”; abordando diretamente as influências recebidas aponta que:

No Brasil foi intensa a influência fascista, como se vê de modo exaltado nos integralistas. Mesmo políticos pretensamente inovadores e representantes da forma tradicional não ficam imunes a certa sedução da direita; o mesmo se observa nos publicistas, em período de muitas edições de natureza histórica, sociológica, jurídica, política. Em país sem sólida tradição intelectual, com a mistura e embaralhamento de idéias de pouca clareza ou mesmo equivocadas o pensamento costuma se fluido e até contraditório. (IGLÉSIAS, 1986, p. 48)

6.4.4 – Constituição de 1937

A Constituição de 1937, a tal ponto recebeu influência da Constituição polonesa de 1935, que recebeu a alcunha de “A Polaca”, também traduzindo elementos do autoritarismo europeu à época, prestou-se aos propósitos de centralização e exacerbação dos poderes do Presidente da República (CARVALHO, 2007).

6.4.5 – Constituição de 1946

IGLÉSIAS (1986) aponta que a Constituição de 1946, “mais uma vez”, empregou como modelo a Constituição da França e, assim, “como todas as outras do país, antes e depois, é de natureza analítica, de modo que tem de abranger muito, pois não fica no plano das idéias gerais, de princípios, à maneira inglesa ou norte-americana”.

6.4.6 – Constituição de 1967

Discutindo a influência presente na Constituição de 1967, BALEEIRO (2001) pondera que:

[...] é uma Constituição calvinista. Embora o povo seja católico, é uma Constituição para defender como alvo supremo o desejo de enriquecimento do povo, sob o rótulo de desenvolvimento econômico.

A reforma religiosa, o protestantismo, em parte, se inspirou num desejo que tinha uma parte da população da Europa de libertar-se daquelas tremendas proibições dos concílios da Igreja – Nicéia, etc., que proibiam o juro, o lucro e previam que todo o comércio devia isentar-se do espírito ávido de lucro grande.

Dentre outros, é a tese de Max Weber a propósito da ética protestante, que veio impulsionar esse enriquecimento. Esta Constituição é calvinista, é para enriquecer. A preocupação é de proteger o comércio e a indústria, mesmo que se sacrifique aquela coisa que é o essencial de qualquer um, de qualquer povo, de qualquer civilização, de qualquer desenvolvimento – o homem. O homem, alvo precípuo da Constituição de 1946. A de 1967 põe em primeiro plano a indústria, o comércio e o desenvolvimento econômico. O mito do desenvolvimento econômico informa esta Constituição e a anima. (BALEIRO, 2001, pp. 83 e 84)

Em complemento, CARVALHO (2007, p. 494) leciona que “A constituição de 1967 era do tipo instrumental, pois visava apenas dar fisionomia jurídica a um regime de fato e de direito”.

6.4.7 –Emenda Constitucional de 1969

Para RODRIGUES (2008) “A Constituição de 1969 apresentou um retrocesso político, se formos compará-la com a de 1967, pois cassou a autonomia administrativa das capitais e outros municípios, impôs restrições ao Poder Legislativo, validou o regime dos decretos-leis e ampliou as restrições em matéria de garantias individuais e sociais”.

A razão de tais medidas, como se deduz de BANDEIRA (1983, p. 186), foi constitucionalizar “um estado de exceção, escorado pelos monopólios internacionais, que, mediante um processo de contra-revolução permanente, impuseram sua hegemonia econômica e política à sociedade brasileira”. Do que resulta se reportar, assim, aos fundamentos ideológicos que ensejaram o precedente golpe militar de 1964, fixados no denominado Estado de Segurança Nacional tendo em conta que “os militares assumiram o papel de condutores dos negócios do Estado e afastaram os civis dos núcleos de participação e decisão política” (SETEMY, 2004). Acrescentando a autora, ainda, que,

Os militares passaram, então, a serem os verdadeiros atores políticos, enquanto os civis passaram a atuar politicamente como meros coadjuvantes, dando ao regime uma fachada de legitimidade e democracia. (Delgado *apud* SETEMY, 2004)

Discutindo com algum detalhe o advento da Constituição de 1969, promulgada como *Emenda Constitucional nº 1 à Constituição de 1967*, às páginas 86 e 87 de seu *Curso de Direito Constitucional Positivo*, AFONSO DA SILVA (2005), contudo, não aponta influência doutrinária à Carta. Assim também LENZA (2008) e CARVALHO (2007).

Alguma guarida se pode encontrar em SETEMY (2004), que, sobre o lastro de Delgado, e mediante delineamento dos contornos ideológicos do Estado de Segurança Nacional, de que a Carta de 1969 constituiu o diploma jurídico outorgante de legalidade máxima, ao detalhar a origem ideológica daquele Estado permite certo vislumbre sobre as influências recepcionadas na Carta. Impende apartar que, com feito, sob os auspícios da Emenda nº 1, foram promovidas mudanças, por exemplo, na regulamentação das imunidades

parlamentares; cuidando-se de que, em regra, “os deputados e senadores eram invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, **porém, excepcionalmente poderiam ser responsabilizados, no caso de crime contra a Segurança Nacional** (MORAES, 2008, p. 400, grifo nosso) e, portanto contra aquele “Estado”.

Assim esclarece SETEMY (2004), em longa remissão à Delgado (2003), cuja reprodução e leitura, conquanto possa ser desestimulante pela extensão, vale pelo resgate histórico do período:

As iniciativas dos conspiradores civis e militares, que deram origem ao golpe de 64, foram coordenadas pela Escola Superior de Guerra (ESG), criada em 1949 sob a assistência técnica norte-americana e francesa. Seu objetivo era treinar pessoal de alto nível para que exercessem funções de direção e planejamento da Segurança nacional (DELGADO, 2003).

Desde a sua criação, a ESG e as ADESG (Associação dos Diplomatas da Escola Superior de Guerra), filiais vinculadas à ESG disseminadas por vários estados brasileiros, promoviam cursos, palestras e seminários que propunham a discussão a respeito de problemas brasileiros. Esses eram, inicialmente, direcionados apenas a militares, mas logo passaram a ser freqüentados por segmentos civis também interessados nas discussões, como por exemplo: profissionais liberais, empresários, magistrados, sindicalistas, professores e dirigentes de órgãos públicos. Dessa forma, a ESG desempenhou um importante papel ao incorporar civis como alunos e também como professores visitantes ou permanentes, consolidando, desta forma, uma rede militar-civil que institucionalizou e disseminou a Doutrina de Segurança Nacional e Desenvolvimento (DELGADO, 2003).

Recepcionada e teorizada na ESG, a Doutrina de Segurança Nacional forneceu o conteúdo doutrinário e ideológico necessário para justificar a tomada e manutenção do poder pela coalizão civil-militar após o golpe de 64.

A Doutrina de Segurança Nacional e desenvolvimento, originada nos Estados Unidos, foi criada durante a Guerra Fria como uma resposta ao antagonismo leste-oeste surgido após o fim da 2ª Guerra Mundial, e à ameaça comunista. Dessa forma, essa Doutrina forneceu a estrutura necessária à instalação e manutenção de um Estado forte ou de uma determinada ordem social, sendo a guerra e a estratégia a única realidade e resposta à ameaça comunista que se estendia a todos os continentes. Objetivamente “(...) a Doutrina de Segurança Nacional é a manifestação de uma ideologia que repousa sobre uma concepção de guerra permanente e total entre o comunismo e os países ocidentais” (DELGADO, p. 24, 2003).

A Doutrina visava manter um estado permanente de crise, cuja justificativa estava na existência, mesmo que fictícia, de um inimigo interno e de uma guerra permanente. Esse estado de crise dava ao Estado o poder de impor restrições às liberdades e aos direitos individuais, de criar procedimentos arbitrários de controle policial da população e de usar forças repressivas, no intuito de isolar o inimigo interno (DELGADO, 2003). (SETEMY, 2004).

A influência preponderante se funda, pois, na crença do autoritarismo como forma legítima de governo instituído para obstaculizar a conversão do Brasil, à época, “em outro bastião comunista, como Cuba” (Mesquita Filho *apud* MONIZ BANDEIRA, 1983, p. 143). Trata-se, para concluir, de Norma tipicamente instrumental, de livre aplicação lógica e gramatical ao alvedrio do poder decisório; possivelmente lastreada na idéia de um “Estado autoritário” fruto das teorizações emanadas do pensamento do jurista o alemão Carl Schmitt. Mas, neste sentido não compete ao escopo do trabalho avançar dada a complexidade da temática, ainda que intelectualmente instigante.

6.4.8 – Constituição de 1988

Para CARVALHO (2007),

A Constituinte de 1987 não se baseou em anteprojeto do Governo, circunstância que tem sido apontada como um dos fatores que acarretaram demora e lentidão dos seus trabalhos.

[...]

De qualquer modo, nos trabalhos da Constituinte de que resultou o texto da Constituição de 1988 houve a influência do direito estrangeiro, com destaque para as fontes portuguesas, espanholas, italianas, francesas, latino-americanas, e de direito anglo-americano. (CARVALHO, 2007, p. 499)

CAPÍTULO VII - FLORESTA E DIREITO DE PROPRIEDADE NOS TEXTOS CONSTITUCIONAIS DO BRASIL

Datando a primeira Constituição brasileira de 1824, importa registrar que precedentemente a este instrumento legal e normativo, máxima expressão jurídica de soberania nacional, a regulação patrimonial das terras e florestas existentes no território brasileiro não tinha, naturalmente, status constitucional; em face do constitucionalismo constituir fenômeno posterior à descoberta e colonização do Brasil.

No curso do período colonial as terras do Brasil constituíam patrimônio da Coroa Portuguesa, por força do domínio português sobre as terras recém descobertas da América (1492), do *Tratado de Tordesilhas* (celebrado em 1494) e da formalização de posse empreendida por Pedro Álvares Cabral em 1500 (MAGALHÃES, 2003).

As normas incidentes sobre florestas e terras eram, portanto, portuguesas; dispendo Portugal, há bastante tempo, de protetoras, como a proibição existente desde 1393 ao corte deliberado de árvores frutíferas, mediante ordenação determinada por D. Afonso IV, que foi posteriormente compilada no Livro V, Título LVIII, das Ordenações Afonsinas, que se encontravam em vigor em 1500 (WAINER, 1991, apud LEUZINGER, 2002).

As Ordenações Afonsinas foram sucedidas pelas Manoelinas, cuja compilação foi concluída em 1514, e, posteriormente, pelas Filipinas, aprovadas em 1603. Tais Ordenações do Reino traziam medidas de proteção ao ambiente natural, como a proibição da caça de alguns animais ou da pesca em determinados locais ou épocas (LEUZINGER, 2002).

No período do Brasil colonial, portanto, o tratamento normativo representado pelas Ordenações constituiu o regulamento incidente sobre as terras e florestas do Brasil, em face do território nacional, à época e como já mencionado, constituir mera extensão patrimonial da Coroa Portuguesa, assim permanecendo até a nossa independência (MAGALHÃES, 2003).

Em matéria de proteção normativa às florestas, as Ordenações pouco representaram em termos de limitação efetiva ao processo de desflorestamento ocorrente no período, que se deu em razão da exploração do pau-brasil e para fins de cultivo da cana-de-açúcar; que constituíram os grandes responsáveis pela devastação da cobertura vegetal do nordeste brasileiro; eis que desde o descobrimento, a partir do momento em que se constatou a existência de pau-brasil na costa brasileira, começou a devastação da Mata Atlântica, que constituía valioso patrimônio para os portugueses (WAINER, 1991, apud LEUZINGER, 2002).

As observações de Freyre, conforme citadas por LEUZINGER (2002) e MAGALHÃES (1998), mostram o descompasso entre as normas protetoras presentes nas Ordenações e o desmatamento de vastas extensões territoriais no Nordeste brasileiro em favor da monocultura da cana, a ponto de proporcionar àquela região uma paisagem típica: o canavial.

Com a instituição do Governo Geral, por D. João III em 1548, entretanto, surgiram as primeiras leis aplicáveis às peculiaridades ambientais do território brasileiro; a ponto de MAGALHÃES (1998), citado por LEUZINGER (2002), considerar que a partir de então sobreveio uma segunda fase normativa surgida ainda no período do Brasil Colônia, marcada pelo advento de um direito ambiental brasileiro.

Até o advento da Constituição imperial de 1824, LEUZINGER (2002), citando WAINER (1991) e MAGALHÃES (1998), enumera a adoção de medidas normativas conforme os anos de edição:

- 1605, Regimento do Pau-Brasil; que constituiu a primeira lei de proteção florestal brasileira, impondo a necessidade de expressa licença real para o corte da espécie, em quantidade pré-determinada e cuja infração era sancionada com pena de morte e confisco de bens do infrator; também sofriam sanções aqueles que ateassem fogo em matas onde houvesse pau-brasil;

- 1760, expedição de Alvará determinando a proteção dos manguezais localizados nas Capitânicas do Rio de Janeiro, Pernambuco, Santos e Ceará;

- 1797, por meio de Cartas Régias, foram declaradas de propriedade da Coroa todas as matas e arvoredos existentes ao longo da costa ou às margens de rios que desembocassem no mar ou que permitissem a passagem de jangadas transportando madeira;

- 1799, edição de um Regimento de Cortes de Madeiras, estabelecendo normas rígidas para a derrubada de árvores;

- 1802, por recomendação de José Bonifácio, foram editadas instruções para o reflorestamento da costa;

- 1808, criação do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, “primeiro grande marco de proteção ambiental” no Brasil;

- 1809, expedida ordem de promessa de liberdade a escravos que denunciassessem o comércio ilegal de pau-brasil e *tapinhão*. (LEUZINGER, 2002, p. 12-17)

7.1 - Constituição do Brasil de 25 de março de 1824

Ante leitura integral do texto constitucional de 1824, verifica-se inexistir menção regulatória expressa às florestas. Com efeito, aponta LEUZINGER (2002, p. 18) que na Constituição imperial, outorgada de 25.03.1824, não constava tratamento jurídico relativo à questão ambiental; mas que, “em 1830, o primeiro Código Criminal brasileiro, em dois artigos, 178 e 257, impunha penas para o corte ilegal de madeira”.

No que diz respeito à propriedade, a Carta imperial, em seu artigo 179 estabelecia que:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos e Políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a **propriedade**, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

[...]

XXII. É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção e dará as regras para se determinar a indenização.

[...]

XXIV. Nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança, e saúde dos cidadãos. (BRASIL, 2001, pp. 103-105, grifo nosso)

De acordo com FERREIRA (2007, p. 184), a Carta Constitucional do Império expressava a “concepção clássica da propriedade”, eis que “ligada à noção de um direito abstrato de caráter perpétuo, usufruído independentemente do exercício desse direito, sem possibilidade de perda pelo não-uso”, de linha evidentemente liberal, tendo-a como direito inviolável, na esteira do artigo 17 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que dizia:

Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade publica legalmente comprovada o exigir evidentemente e sob condição de previa e justa indenização. (FERREIRA, 2007, p. 185)

Embora não disponha a Constituição de 1824 de regulamentos de natureza ambiental, para LEUZINGER (2002) cabe registrar, entretanto, que foi sob sua égide que, em 1829, foi editada lei ordinária exigindo prévia autorização das Câmaras Municipais para a derrubada de matas em terras devolutas; aduzindo a autora, ainda, que:

Em 1830, o primeiro Código Criminal brasileiro, em dois artigos, 178 e 257, impunha penas para o corte ilegal de madeira.

Embora algumas medidas preocupantes tenham sido tomadas em 1831, como a extinção das Conservadorias dos Cortes de Madeiras e a extinção do monopólio do pau-brasil, em 1843 foi editada a Lei n. 317, que determinava a apreensão de embarcação com contrabando de pau-brasil e aplicação de multa.

Em 1850, foi editada a Lei 601, a primeira lei de terras do Brasil, que disciplinava a ocupação territorial, impondo o registro de todas as terras ocupadas e determinando que as devolutas somente poderial ser adquiridas através da compra. Apesar de disciplinar a formação da pequena propriedade, punia severamente a depredação ambiental, instituindo a responsabilidade objetiva por dano ambiental, uma vez que não exigia prova de culpa de seu causador. (LEUZINGER, 2002, pp. 18 e 19)

Por fim, é a conclusão de que “o período imperial não foi pródigo em matéria ambiental”; após a Lei nº 601, cujo advento destaca-se como medida importante, “pouca coisa se fez merecedora de destaque” (MAGALHÃES, 1998, *apud* LEUZINGER, 2002, p. 19). Um contraponto a esta constatação é ofertado por WAINER *apud* LEUZINGER (2002, p. 19), para quem o reflorestamento da área hoje integrante do Parque Nacional da Tijuca, realizado a partir de 1862, constitui “um dos maiores símbolos da ecologia e do envolvimento do Império do Brasil com a questão ambiental”.

7.2 - Constituição do Brasil de 24 de fevereiro de 1891

LEUZINGER (2002) ressalta que a primeira Constituição da República faz uma única menção dotada de algum caráter ambiental, encontrada em seu artigo 34, inciso XXIX, ao atribuir competência ao Congresso Nacional para legislar sobre terras e minas de propriedade da União. A autora registra que, sob égide da Constituição 1891, são destacáveis os seguintes eventos:

- 1895 e 1902, assinatura pelo Brasil de convênios internacionais para proteção de garças na Amazônia;

- 1911, criação da primeira Reserva Florestal no Acre, por força do Decreto 8.843, que não chegou a ser implantada;

- 1916, promulgação, em 1º de janeiro, do Código Civil Brasileiro, revogando-se expressamente as Ordenações Filipinas e demais Decretos, leis, alvarás e resoluções complementares. Nos arts. 554 e 555 reprimiam-se o uso nocivo da propriedade e, no 584, veda-se as construções capazes de poluir ou inutilizar a água de poço ou a fonte alheia;

- 1921, criação do Serviço Florestal do Brasil, com objetivos de preservação e aproveitamento florestal (LEUZINGER, 2002, pp. 18 e 19).

A exemplo da Constituição anterior, do Império, a Constituição Republicana de 1891 também foi omissa relativamente às florestas de qualquer natureza; já a propriedade e os direitos então decorrentes, constituem o teor do artigo 72 e de seu parágrafo 17:

Art 72 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e **à propriedade**, nos termos seguintes:

[...]

§ 17 – **O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude**, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. (BRASIL, 2001, pp. 97 e 98, grifo nosso)

Para FERREIRA (2007), a Constituição republicana de 1891 também garantia, similarmente à Carta do Império, o direito de propriedade, conforme expresso nos termos de seu artigo 72; claramente marcado pelo individualismo típico do liberalismo norte-americano.

Discutindo as alterações ambientais em face do liberalismo informador do direito de propriedade, BATISTA (2009, p. 398) assevera que:

Sob a influência do liberalismo econômico o direito de propriedade foi exercido durante muito tempo de forma absoluta e irrestrita. Valendo-se do exercício pleno do direito de propriedade, o ser humano contribuiu de forma drástica para o avanço da degradação ambiental. (BATISTA, 2009, p. 398)

Assim, para PEREIRA (1950, p. 63), a consagração ilimitada do direito de propriedade, constante da Carta Política 1891, “permitia entender-se que cada um se tornara livre para cortar e queimar as matas, como melhor lhes aprouvesse”. Para o referido autor, o conceito liberal de propriedade absoluto, que a Constituição de 1891 ensejava, contribuía para arrefecer qualquer iniciativa para limitar o uso das terras particulares, tendo em vista o bem público. E continua:

O período republicano registra, pois, a mais vasta destruição florestal de todos os tempos, com o aperfeiçoamento da máquina, a inversão de capitais em larga escala, com utilização até de estradas de ferro particularmente, de guinchos possantes colocados, em plena mata, que arrancam as árvores mais frondosas, com a facilidade com que seria extraída do chão uma hortaliça qualquer, arrastadas depois, por cabos de aço, até o leito da via férrea.

[...]

Consolemo-nos apenas porque o erro não é puramente brasileiro, mas mundial. PEREIRA (1950, p. 63)

7.3 - Constituição do Brasil de 16 de julho de 1934

Para POLETTI (1999), apesar de sua curta vigência, em face do golpe político de 1937, que implantou uma nova ordem constitucional, a Constituição de 1934 constitui um repositório valioso de temas constitucionais e um marco relevante do constitucionalismo republicano brasileiro.

De acordo com o autor, “seu pequeno tempo de vigência não afasta, ou elimina, a sua importância histórica”; não sendo difícil, acrescenta-se, “correlacionar muitas de suas disposições com as inseridas na Lei Maior, de 67 até os dias de hoje”. Para o autor, as cartas constitucionais posteriores apresentam-se insuficientes, comparativamente falando, sobretudo para a realização do regime democrático; eis que apenas “encerram em si apenas alguns dos

elementos necessários à democracia” (POLETTI, 1999, p. 54). Em sua ode à Norma Fundamental de 34, o autor avalia, por fim:

A Constituição de 34 representou um progresso na direção do realismo constitucional, no cotejo com o idealismo de 1891. Não obstante tenha se perdido em normas programáticas, as quais, embora de valor ideológico, resultaram em ineficácia. Foram sonhos irrealizados. Em face disso, a socialização ou a socialdemocracia, apesar de permanecerem historicamente nos textos constitucionais, continuam na dependência da realização econômica da sociedade e do desenvolvimento cultural do povo. (POLETTI, 1999).

É na Constituição de 34 que as florestas são mencionadas pela primeira vez ao nível de Lei Maior, estabelecendo a competência privativa da União em legislar sobre a matéria e de outras correlatas; conforme disposição expressa em seu artigo 5º:

Art 5º - Compete privativamente à União:

[...]

XIX - legislar sobre:

[...]

c) **normas fundamentais do direito rural**, do regime penitenciário, da arbitragem comercial, da assistência social, da assistência judiciária e das estatísticas de interesse coletivo;

d) desapropriações, requisições civis e militares em tempo de guerra;

[...]

j) bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, **florestas**, caça e pesca e a sua exploração;

[...]

§ 3º - A competência federal para legislar sobre as matérias dos números XIV e XIX, letras *c* e *i*, *in fine*, e sobre registros públicos, desapropriações, arbitragem comercial, juntas comerciais e respectivos processos; requisições civis e militares, radiocomunicação, emigração, imigração e caixas econômicas; riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca, e a sua exploração não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar sobre as mesmas matérias. As leis estaduais, nestes casos, poderão, atendendo às peculiaridades locais, suprir as lacunas ou deficiências da legislação federal, sem dispensar as exigências desta. (BRASIL, 1999, pp. 116-118, grifo nosso)

POLETTI (1999, p. 36) aponta que no anteprojeto da Carta de 34 “o direito de propriedade tem o limite de lei e a propriedade tem uma função social, não podendo ser exercida contra o interesse coletivo”, a teor do art. 114, § 1º:

Art. 114. É garantido o direito de propriedade, com o conteúdo e os limites que a lei determinar.

§ 1º A propriedade tem, antes de tudo, uma função social e não poderá ser exercida contra o interesse coletivo.

§ 2º A propriedade poderá ser expropriada, por utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização paga em dinheiro, ou por outra forma estabelecida em lei especial aprovada por maioria absoluta dos membros da Assembléia. (BRASIL, 1999, p. 105 e 106)

A redação por fim aprovada não reproduziu o teor integral do texto presente no anteprojeto. Para FERREIRA (2007), contudo, a Constituição de 1934 trouxe importante inovação, ao afirmar, ainda que de modo indireto, a função social da propriedade; que, a teor de seu artigo 113, inciso 17, dispunha:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior. (BRASIL, 1999, pp. 157-159)

Em suas considerações iniciais, POLETTI (1999) lembra o contexto sociopolítico que constituiu o substrato de emergência da Constituição de 34:

O mundo vinha de grandes transformações. O Século XX nascera em meio ao otimismo da técnica e da ciência. Colocados de lado os valores da Cultura e da Filosofia, não tardou que a Primeira Grande Guerra, e suas terríveis conseqüências, deitasse por terra as esperanças do cientificismo. O mundo do Estado Liberal começara a ruir. A Constituição de Weimar institucionalizara a socialdemocracia, procurando conciliar a liberdade individual com a necessidade de um Estado cuja função não ficaria restrita à produção normas jurídicas, mas estenderia a sua atuação de maneira que se transformasse num Estado não meramente de direito, mas também um Estado político e administrativo. (POLETTI, 1999, p. 16)

É destas aspirações incorporadas ao debate constituinte de 34 que se vislumbra limitações ao direito sob a chancela da denominada função social da propriedade. É lícito concluir que, entretanto, a redação assumida pelo texto final não constituiu uma mera melhoria de redação, a título de necessária concisão, mas a imposição de um recuo às pretensões socializantes contidas no texto dado à discussão em Assembléia, na forma do anteprojeto da Comissão do Itamaraty. Oportuna, neste sentido, a consideração de POLETTI (1999, p. 55), no sentido de que “a Constituição de 34 vale pelas idéias revolucionárias que absorveu e até pelas que rejeitou”; ainda acrescentando que:

O fruto da Constituinte, a Carta de 1934, deixou de absorver muitas das linhas do anteprojeto que lhe fora submetido. Este era, na verdade, revolucionário. Como já foi dito, as influências da Republica Velha, as repercussões do movimento revolucionário paulista e a desconfiança pelos constituintes do Executivo, fizeram-se valer. (POLETTI, 1999, p. 44)

Em que pese ter sido qualificada por PONTES DE MIRANDA (1934) como a mais completa das Constituições americanas à época, ela, no dizer de POLETTI (1999, 54), apesar de seus engenhosos dispositivos “não foi revista, nem emendada, mas rasgada pelo golpe de 37”.

Ao ressaltar que a Constituição de 1934 atribuiu competência privativa da União e supletiva dos Estados para legislar sobre questões relativas ao meio ambiente natural, como floresta, caça, pesca, mineração etc, LEUZINGER (2002) destaca, ainda, que neste curso constitucional foi sancionado o primeiro Código Florestal brasileiro, mediante o Decreto n 23.793, de 23 de Janeiro de 1934.

7.4 - Constituição do Brasil de 10 de novembro de 1937

Para PORTO (2001), há um grande obstáculo para o exame da Constituição de 10 de novembro de 1937, o qual se expressa no que o autor denomina de “falta de respeito” que lhe devota o meio político e a falta de isenção dos raros analistas de seu conteúdo. De acordo com o citado autor, foi de PONTES DE MIRANDA (1938) a melhor interpretação da Constituição de 1937, tendo indicado as seguintes características principais do texto:

- a coordenação, entregue ao presidente, da atividade dos órgãos representativos, com a promoção e a orientação da política legislativa de interesse nacional;

- a possibilidade, no intuito de assegurar a continuidade da política nacional, de indicação, pelo Presidente, de um dos candidatos ao cargo, caso em que, em vez de ser eleito o novo chefe do Executivo pelo Colégio Eleitoral (eleição indireta), passaria a escolha a ser feita pelo povo, em sufrágio universal;

- a atribuição aos vereadores, às Câmaras Municipais e, em cada município, a dez cidadãos eleitos por sufrágio direto no mesmo ato de eleição da Câmara Municipal, da tarefa de eleger os representantes dos Estados-Membros na Câmara dos Deputados;

- e, “por mais arraigada que estivesse entre nós a convicção de ser o princípio da separação dos poderes essencial às Constituições modernas”, a eliminação desse princípio, como também a adoção da feitura das leis em parte pelo Executivo com o nome de decretos-leis e a permissão ao Parlamento, por iniciativa do Presidente da República, do exame da decisão final que declarou inconstitucional uma lei;

- a criação do Conselho de Economia. (PORTO, 2001, p. 15)

A Carta de 37 foi a segunda Constituição outorgada do Brasil, apresentando sua vigência um grande problema; eis que, não se tendo realizado o plebiscito dentro do prazo estipulado em seu artigo 175, a vigência desta tornou-se inexistente (Campos *apud* PORTO, 2001). Também oblitera sua isenta análise a pecha de constituição fascista, rechaçada pelo seu principal autor, Francisco Campos; o qual aponta, dentre outros argumentos, que diversos dispositivos caracterizavam claramente a orientação jurídica não fascista do texto constitucional, dentre os quais os que asseguravam: a) ao Poder Judiciário as prerrogativas inerentes; b) garantia de estabilidade dos funcionários públicos; c) atribuição ao Parlamento a faculdade de processar o Presidente; e d) completa autonomia concedida aos Estados federados. Em arremate, Campos *apud* PORTO (2001), assevera que

Os males que porventura tenham restado para o País do regime inaugurado pelo golpe de Estado de 1937 não podem ser atribuídos à Constituição. Esta não chegou sequer a vigorar e, se tivesse vigorado, teria certamente constituído importante limitação ao exercício do poder. (Campos *apud* PORTO, 2001, p. 20)

A Carta de 37 mantém a competência privativa da União em legislar sobre florestas; trazendo, portanto, pouca inovação a este respeito. Há um maior detalhamento quanto à atuação supletiva ou complementar das leis estaduais, desta feita, inclusive, com a condicionante, típica do regime centralizado na figura do Presidente, destacando o caráter autoritário do golpe, ao dispor que tal competência estaria sujeita à delegação de competência concedida em lei e à aprovação da norma estadual pelo Governo Federal. Manteve-se a possibilidade de edição de lei estadual apenas em caso de supressão de deficiência da lei federal ou para atendimento de peculiaridades locais; ainda assim condicionando-se a não redução ou dispensa das exigências presentes na lei federal, a teor dos artigos 16, 17 e 18 da Carta:

Art 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

[...]

XIV - os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, **florestas**, caça e pesca e sua exploração;

[...]

Art 17 - Nas matérias de competência exclusiva da União, a lei poderá delegar aos Estados a faculdade de legislar, seja para regular a matéria, seja para suprir as lacunas da legislação federal, quando se trate de questão que interesse, de maneira predominante, a um ou alguns Estados. Nesse caso, a lei votada pela Assembléia estadual só entrará em vigor mediante aprovação do Governo federal.

Art 18 - Independentemente de autorização, os Estados podem legislar, no caso de haver lei federal sobre a matéria, para suprir-lhes as deficiências ou atender às peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as exigências da lei federal, ou, em não havendo lei federal e até que esta regule, sobre os seguintes assuntos:

a) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, **florestas**, caça e pesca e sua exploração. (BRASIL, 1999, pp. 73-75, grifo nosso)

Para FERREIRA (2007), a constituição de 1937 marcou um retrocesso em relação ao texto anterior relativamente à função social da propriedade; eis que no artigo 122, nº 14, apenas ficou assegurado o direito à propriedade e se fez vaga referência que seu conteúdo e limites seriam definidos nas leis que regulassem o seu exercício:

Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

14 - O direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularém o exercício. (BRASIL, 1999, pp. 99-100)

Sob a égide da Carta de 37, LEUZINGER (2002) ressalta a criação, em 1939, dos parques nacionais da Serra dos Órgãos e do Iguaçu, respectivamente no Rio de Janeiro e no Paraná; bem como a edição dos decretos-leis nº 2.014/40, que autorizou os governos estaduais a promoverem a fiscalização das florestas, nº 3.583/41, que proibiu a derrubada de cajueiros, e o nº 6.912/44, que reorganizou o Serviço Florestal.

7.5 - Constituição do Brasil de 18 de setembro de 1946

Na Constituição de 1946 as florestas tiveram menção reduzida, objetiva e similar às disposições constitucionais anteriores, a teor do disposto em seu artigo 5º:

Art 5º - Compete à União:

[...]

XV - legislar sobre:

[...]

1) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, **floresta**, caça e pesca;

[...]

Art 6º - A competência federal para legislar sobre as matérias do art. 5º, nº XV, letras *b, e, d, f, h, j, l, o e r*, não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar. (BRASIL, 1999, p. 64-65, grifo nosso)

De acordo com FERREIRA (2007), citando MOTTA (1997) e BALEEIRO (1997), apesar da diversidade de correntes de pensamento representadas na Constituinte de 1946, eram predominantes as idéias conservadoras em desfavor das progressistas ou socialistas; adicionalmente, composição social e profissional de seus membros era representada por mais de 90% de constituintes pessoalmente proprietários, ou vinculados por seus parentes próximos – pais e sogros – à propriedade, sobretudo imobiliária. Do contexto social presente na constituinte de 46 não se poderia esperar, portanto, disposições jurídicas opostas à configuração liberal da propriedade.

Após a omissão da Carta de 1937, entretanto, a Constituição deixou “explícito, em seu artigo 147, que ‘o uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A Lei poderá, com observância do disposto no artigo 141, parágrafo 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos’ ” (FERREIRA, 2007, p. 86):

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 16 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.

[...]

Art 147 - O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos. (BRASIL, 1999, pp. 99-103)

Assim, FERREIRA (2007) aponta a ocorrência de um avanço em relação à Carta de 37, vindo mesmo a constituir marco jurídico ante a previsão de desapropriação por interesse social e, mais além, por apontar um propósito específico à legislação infraconstitucional, no sentido de assegurar a justa distribuição e igual oportunidade de acesso à propriedade.

Sob a égide da Carta de 46 foi editado o Decreto Legislativo nº 3, de 13.02.48, que aprovou a Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas naturais dos países da America. No entanto, a lei regulamentadora do processo desapropriatório por interesse social somente veio à luz em 1962, dezesseis anos após, por via da Lei nº 4.132; a qual considerou de interesse social a proteção do solo, a preservação de cursos e mananciais de água e as reservas florestais (LEUZINGER, 2002).

Para MAGALHÃES (1998), os anos 60, ainda sob o lastro da Carta de 46, foram marcados por uma consciência conservacionista já bem evoluída, influenciando de forma decisiva a legislação infra-constitucional. Data do período a primeira norma estabelecendo o conduto definidor do cumprimento da função social da propriedade agrária, ou seja a Lei nº 4504, de 30.11.64, que dispõe sobre o Estatuto da Terra:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;

c) assegura a conservação dos recursos naturais;

d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem. (BRASIL, 2007, p. 126)

Ainda sob os auspícios da Constituição de 1946, LEUZINGER (2002) enumera os seguintes diplomas jurídicos que, afetos à proteção florestal, marcaram benfazejamente o período dos anos 60, do ponto de vista da conservação ambiental:

- Lei nº 4.717/65, que instituiu a Ação Popular, que teve seu conceito ampliado a partir da Constituição de 1988 para abranger, também, a defesa do meio ambiente;

- Lei nº 4.771/65, que instituiu o novo Código Florestal, ampliando o conceito de florestas de preservação permanente;

- Lei nº 4.778/65, que instituiu a exigência de oitiva de autoridades florestais para a aprovação de planos de loteamento. (LEUZINGER, 2002, pp. 19 e 20)

Há de se convir, contudo, que o advento das normas acima enumeradas datam de período posterior ao golpe militar; estando notoriamente demarcada a tomada do poder político, pelos militares, em 31 de março de 1964. As normas acima, portanto, têm seu lastro político-legislativo sob institucionalidade marcadamente militar:

Em conclusão, pode-se afirmar que a Constituição de 1946 foi suplantada pelo Golpe Militar de 1964. Embora continuasse existindo formalmente, o País passou a ser governado pelos Atos Institucionais e Complementares, com o objetivo de consolidar a “Revolução Vitoriosa”, que buscava combater e “drenar o bolsão comunista” que assolava o Brasil (LENZA, 2008, p. 51)

Com efeito, o Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964 dispunha que:

Os processos constitucionais não funcionaram para destituir o governo, que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País. Destituído pela revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de constituição do novo governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do Poder no exclusivo interesse do País. Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la, apenas, na parte relativa aos poderes do Presidente da República, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas. Para reduzir ainda mais os plenos poderes de que se acha investida a revolução vitoriosa, resolvemos, igualmente, manter o Congresso Nacional, com as reservas relativas aos seus poderes, constantes do presente Ato Institucional.

Fica, assim, bem claro que a revolução não procura legitimar-se através do Congresso. Este é que recebe deste Ato Institucional, resultante do exercício do Poder Constituinte, inerente a todas as revoluções, a sua legitimação. (BRASIL, 1964, p. 1)

Adiante, em suas disposições jurídico-normativas, o art. 10 do Ato dispunha que:

Art 10 - No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato,

poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos. (BRASIL, 1964, p. 2)

Com efeito, segundo levantamento de dados efetuado por MARTINS DE OLIVEIRA (2000), 54 Deputados Federais e um Senador da República (Juscelino Kubitschek de Oliveira) tiveram seus direitos políticos suspensos e mandatos parlamentares cassados apenas no período de 10.04 a 13.06 de 1964; antes portanto da aprovação do Código Florestal de 1965.

7.6 - Constituição do Brasil de 15 de março de 1967

Para FERREIRA (2007, p. 187), “não obstante o ambiente político”, inaugurado por um golpe militar em 1964, “em que foram geradas”, as constituições de 1967 e 1969 (esta, na verdade, resultante de Emenda Constitucional, eis que promovida por processo legislativo conduzido pelo Executivo Federal, sob o comando de uma junta militar) “consignaram, explicitamente, como finalidade da ordem social realizar o princípio da função social da propriedade”, bem como delineando alguns elementos do processo para desapropriação da propriedade territorial rural cuja forma de exploração contrarie o princípio da função social da propriedade.

Ainda de acordo com a autora, a propriedade teve, mais uma vez, posição de destaque como direito inviolável da pessoa humana, ao lado dos direitos à vida, à liberdade e à segurança. Aponta ainda que, “pela primeira vez, efetivamente a propriedade é tratada tanto no capítulo dos direitos e garantias individuais quanto no título da ordem econômica e social, o que representa uma mudança profunda no conceito do instituto” (FERREIRA, 2007, p. 187); nos termos dos artigos a seguir transcritos:

TITULO II DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS

[...]

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

[...]

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 22. É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 161, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

[...]

TÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 160. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

[...]

III – função social da propriedade;

[...]

Art. 161. A União promoverá a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 1º A lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões dos títulos, suas características, taxa dos juros, prazo e condições do resgate.

§ 2º A desapropriação de que trata este artigo é da competência exclusiva da União e limitar-se-á a áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o acima disposto, conforme for estabelecido em lei.

§ 3º A indenização em títulos somente será feita quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 4º O Presidente da República poderá delegar as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais por interesse social, sendo-lhe privativa a declaração de zonas prioritárias.

§ 5º Os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade sujeita a desapropriação na forma deste artigo. (BRASIL, 2001, pp. 156-169)

Relativamente à proteção constitucional das formações florestais, a Constituição de 1967 pouco inova na matéria; repetindo, tão somente, as disposições da Constituição anterior (1946), no sentido de estabelecer a competência da União em legislar sobre florestas:

Art. 8º Compete à União:

[...]

XVII – legislar sobre:

[...]

h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; **florestas**, caça e pesca; (BRASIL, 2001, pp. 94-96, grifo nosso)

7.7 - Emenda Constitucional de 17 de outubro de 1969

Para LENZA (2008, p. 55), “dado o caráter revolucionário” da Emenda Constitucional nº 1/69, esta outorgou uma nova Carta Constitucional ao País, dada “a manifestação de um novo poder constituinte originário”, expresso nos Atos Institucionais de consolidação da “Revolução Vitoriosa” (LENZA, 2008, p. 51).

Para BASTOS (2002), entretanto, o período é considerado como “muito curioso da história do Brasil”:

Ao mesmo tempo que se desprezava o direito constitucional – porque tudo no fundo brotava de atos cujo fundamento era o exercício sem limites do poder dos militares – não se descuidava, contudo, de procurar uma aparência de legitimidade pela invocação de dispositivos legais que estariam a embasar estas emanações de força.

Para uns, como visto, esta emenda é uma nova Constituição, para outros não passa de mera emenda.

Preferimos ficar com estes últimos, embora não se desconheça que a relevância da questão é muito pequena. (BASTOS, 2002, p. 219)

Na Constituição de 1969, a propriedade restou regulada nos termos “Da Declaração de Direitos”, “Dos Direitos e Garantias Individuais”, bem como no Título correspondente à “Ordem Econômica e Social”; ficando consignado, portanto, a permanência da função social da propriedade como diretriz de exercício do direito que lhe corresponda:

TÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 22. É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no artigo 161, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título de dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

[...]

TÍTULO III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 160 - A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

[...]

III - função social da propriedade;

[...]

Art. 161. A União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 1º A lei disporá sobre volume anual ou periódico das emissões dos títulos, suas características, taxas dos juros, prazo e condições do resgate.

§ 2º A desapropriação de que trata este artigo é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o acima disposto, conforme for estabelecido em lei.

§ 3º A indenização em títulos somente será feita quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 4º O Presidente da República poderá delegar as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais por interesse social, sendo-lhe privativa a declaração de zonas prioritárias.

§ 5º Os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade sujeita a desapropriação na forma deste artigo. (BRASIL, 1999, pp. 75-81)

A proteção jurídica constitucional dirigida às florestas tão pouco evoluiu, como se deduz dos dispositivos transcritos da Carta de 69, onde se observa tratamento apenas voltado a definir a competência exclusiva da União em legislar sobre a matéria:

Art 8º - Compete à União:

[...]

XVII - legislar sobre:

[...]

f) desapropriação;

[...]

h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca;

[...]

§ 2º - A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das letras *c, d, e, n, q e v* do item XVII, respeitada a lei federal. (BRASIL, 1999, pp. 17 e 18)

Sob o amparo das Constituições de 67 e 69 MAGALHÃES (1998, p. 46) aponta que o período compreendido pela década de 70 foi um desastre em matéria ecológica, eis que, por via de programas institucionais do Governo Federal, objetivando desde integração nacional à estímulos agropecuários no Norte e Nordeste, a Amazônia, por exemplo, sofreu “a maior devastação já ocorrida”, deixando marcas indeléveis.

Para LEUZINGER (2002, p. 22), “a mobilização da opinião pública, no sentido de que o Governo cessasse as agressões que estavam sendo operadas na Amazônia surtiu efeito, expresso com a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, pelo Decreto nº 73.030/73, e edição do II Plano Nacional de Desenvolvimento, aprovado pela Lei nº 6.151/74, que “continha medidas de proteção ambiental, mudando, assim, a estratégia governamental de desenvolvimento da Amazônia até então operada”.

7.8 - Constituição do Brasil de 5 de outubro de 1988

Integrando a temática florestal à regulação do meio ambiente, e aderindo esta ao direito de propriedade, condicionando-o à necessária conservação em sede privada, MACHADO (1991), BENJAMIM (1996) e SOUZA (2008), dentre outros, apontam que disso emana o princípio da função socioambiental da propriedade; constituindo um novo paradigma constitucional alçado pela Constituição de 1988 muito além das Constituições anteriores (TRENPOHL, 2007).

Em franco enaltecimento entusiástico das inovações advindas com a Constituição de 88 em matéria de proteção ambiental, BENJAMIN (2005, p.371-372), analisando genericamente a fundamentação ético-jurídica e as técnicas de sua constitucionalização, entende que a Norma se mostra distanciada dos modelos anteriores, imersos numa “miserabilidade ambiental”, eis que eivada dos “valores e preocupações próprios de um paradigma jurídico-ecológico”.

Conclui o autor, em arremate, que a Constituição de 1988

[...] sepultou o paradigma liberal que via (e insiste em ver) no Direito apenas um instrumento de organização da vida econômica, unicamente orientado a resguardar certas liberdades básicas e a produção econômica - com isso reduzindo o Estado à acanhada tarefa de estruturar e perenizar, com asséptica eficiência social, as atividades do mercado. (BENJAMIN, 2005, p. 366).

E adiante, agora citando Fábio Konder Comparato, assevera “abandonamos, pois, o enfoque convencional da Constituição condenada a se tomar um simples regulamento econômico-administrativo, mutável ao sabor dos interesses e conveniências dos grupos dominantes” (BENJAMIN, 2005, p. 366).

A positivação em sede constitucional da proteção ao meio ambiente efetuada pela Norma de 1988, “foi inserida no Título "Da Ordem Social" (ao lado da seguridade social, saúde, educação, cultura e desporto, ciência e tecnologia, comunicação social, família, criança, adolescente e idoso, e índios)” (BENJAMIN, 2005, pp. 384-385), teve o condão, portanto, de erigir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado ao status de direito fundamental (DIEHL *et al.*, 2007; TRINDADE, 2010).

A proteção ambiental, com efeito, é tratada em capítulo próprio e exclusivo, que, para José Afonso da Silva citado por BENJAMIN (2005, p. 368), constitui um dos capítulos mais importantes e avançados da Constituição de 1988.

Tal capítulo, entretanto, conquanto constitua “o núcleo principal da proteção ambiental”, representa apenas “o ponto mais saliente de uma série de outros dispositivos que, direta ou indiretamente, instituem uma verdadeira malha regulatória, que compõe a ordem pública ambiental, baseada nos princípios da primariedade do meio ambiente e da explorabilidade limitada da propriedade, ambos de caráter geral e implícito” (BENJAMIN, 2005, p. 377).

Adotaremos adiante exposição questionável ao apresentar e discutir o teor do núcleo da regulação ambiental na Constituição de 1988, o art. 225, e, posteriormente dos princípios; em que pese nossa consideração de que estes deveriam ser tratados precedentemente. O problema, é que a Constituição não os enumera ou os identifica explicitamente, cuidando isso de tarefa da doutrina; donde se extrai a dedução de que ainda não foi exaurido o rol de princípios. Ater-nos-emos, por ora ao festejado artigo.

7.8.1 - Do art. 225 da Constituição Federal de 1988

Dada a extensão e complexidade do tratamento dado à matéria ambiental, nos termos do art. 225 da Constituição de 1988, afiança TRENNPOHL (2007) que os doutrinadores o dividem em três partes distintas, segmentação esta que, pelo evidente didatismo, “agrada” D’ÁVILA (2007); que são as seguintes: (a) da *regra-matriz*, integrada pelo *caput* do artigo e onde se dá o reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental, de sua essencialidade à sadia qualidade de vida, a imposição de obrigatoriedade de sua proteção ao Poder Público e à coletividade; (b) dos *instrumentos de garantia*, definidos no §1º e seus incisos, onde se estabelecem e enumeram os mecanismos de concretização teleológica da tutela ambiental constitucional; e, por fim, (c) das *determinações particulares*, onde se apresentam disposições complementares versando sobre responsabilizações por dano ambiental, tutela à Floresta Amazônica, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal e Zona Costeira, destinação das terras devolutas e competência da União em matéria de energia nuclear.

Aos propósitos do estudo impende considerar aquelas disposições mais diretamente afetas às florestas, identificadas em negrito na transcrição do art. 225, *verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **bem de uso comum do povo** e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao

Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Ao nosso alvitre sobressaem, em relação às florestas em sua condição natural e contidas em propriedades particulares, dentre os dispositivos acima arrolados aqueles presentes no *caput* e nos incisos III, IV, VII, todos do § 1º, e § 4º.

Relativamente ao *caput* impende ressaltar a expressão “bem de uso comum do povo”, que, vinculada ao meio ambiente, promoveu uma modalidade de intervenção econômica (BESSA ANTUNES, 2005) sobre aqueles elementos que o integram e que são identificáveis ante o conceito que lhe consignou a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, a qual “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”; ao conceituar meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, inciso I).

“Bem de uso comum do povo” se inscreve na categoria dos “bens públicos”, a teor da classificação adotada pelo art. 99 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil:

Art. 99. **São bens públicos:**

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. **Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis**, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. (BRASIL, 2002, grifo nosso)

À luz de uma interpretação sistemática, portanto, seriam inalteráveis aquelas condições e interações de ordem física que integram o conceito de meio ambiente na qualidade de elementos constitutivos; assim, também, alcançando os recursos ambientais (inciso V, art. 3º, Lei 6.938/81) que, inegavelmente, configuram aquelas condições e interações. Assim, pois, por evidente, a supressão de uma floresta implica alterações constitucionalmente vedadas.

Ocorre, porém, que, conforme acentua Costa Neto *apud* TINOCO (2007), “as questões em que se discutem os reflexos no meio ambiente não recebem o tratamento jurídico desejado, mercê de uma inadequada opção hermenêutica”, do que resulta a aplicação do direito infraconstitucional de forma desarmonica para com os postulados constitucionais. Ou seja, ao nosso sentir, é de todo evidente que o açambarcamento da dominialidade estatal sobre o meio ambiente; dado, inclusive, a importância de sua incolumidade para o bem-estar e a garantia dos direitos fundamentais das gerações futuras.

Com efeito, TINOCO (2007) ressalta que

Tendo em vista que as normas ambientais contidas na Carta magna são normas fundantes, principiológicas, que expressam direito fundamental, **elas detêm uma função reorientadora da arquitetura dos direitos públicos e privados**, que se inclina na direção da afirmação dos direitos indispensáveis à garantia da dignidade humana e à ampliação de postulados democráticos. (TINOCO, 2007, p. 319, grifo nosso)

E, adiante, consigna que:

É certo que em muitos momentos, a defesa do meio ambiente pode ser vista, por alguns, sob um viés privatista, exclusivamente. Porém, é imperioso reconhecer que, mesmo que um bem ambiental esteja circunscrito a uma propriedade particular, haverá sempre um interesse difuso, comum, influenciando o problema e pronto para ajudar a ditar a solução do caso concreto. (TINOCO, 2007, pp. 319 e 320)

Exemplarmente, é a interpretação de BESSA ANTUNES (2005) no sentido de a expressão “bem de uso comum do povo” não teve o condão de transferir o meio ambiente ecologicamente equilibrado à dominialidade estatal, sob o ensejo do *caput* do art. 225:

[...] não estamos diante de um bem que possa ser incluído dentre aqueles pertencentes a uma ou outra pessoa de direito público, pelo contrário, o meio ambiente é integrado por bens pertencentes a diversas pessoas de direito, sejam naturais ou jurídicas, públicas ou privadas. **O que a Constituição fez foi criar uma**

figura jurídica capaz de impor a todos aqueles quantos exercem atividades econômicas ou sociais uma obrigação de zelar pelo meio ambiente.

Trata-se de uma modalidade de intervenção econômica que visa garantir a todos o acesso aos bens ambientais. Não se olvide, contudo, que o conceito de uso comum de todos rompe com o tradicional enfoque de que os bens de uso comum só podem ser bens públicos. Não, a Constituição Federal estabeleceu que, mesmo no domínio privado, podem ser fixadas obrigações para que os proprietários assegurem a fruição, por todos, dos aspectos ambientais de bens de sua propriedade. A fruição, contudo, é mediata e não imediata. O proprietário de uma floresta permanece proprietário, pode estabelecer interdições quanto à penetração e permanência de estranhos no interior de sua propriedade. Entretanto, está obrigado a não degradar as características ecológicas que, estas sim, são de uso comum, tais como a beleza cênica, a produção de oxigênio, o equilíbrio térmico gerado pela floresta, o refúgio de animais silvestres etc. (BESSA ANTUNES, 2005, p. 60)

A incongruência entre as decisões econômicas de alçada privada e a necessária conservação ambiental, que se contrapõem e cujo resultado contraditório vem ensejando a crise ambiental da contemporaneidade expressa nas alterações do ambiente natural, requer a adoção de caráter supremo ao interesse coletivo quanto ao equilíbrio ambiental. É o que pondera Tom Linzey, Diretor-Executivo da entidade estadunidense The Community Environmental Legal Defense Fund, em entrevista no filme *The 11th Hour*, ao afirmar que “Hoje em dia, ecossistemas, florestas, riachos, lagos, rios não têm direitos. São propriedade. O que significa que podem ser comprados, vendidos, destruídos, trocados, minados. Segundo esta estrutura legal, ou se é propriedade ou se é indivíduo. E é muito claro que a Natureza é propriedade” (LINZEY, 2007).

Ora, Marcondes & Bittencourt *apud* TINOCO (2007, p. 334, grifo nosso) esclarecem a significação da expressão constitucional que qualificou o meio ambiente como bem de uso comum do povo, afirmando que “por se tratar de um bem jurídico, esta qualificação se fez para **dar-lhe as garantias inerentes aos bens públicos**”, entre as quais citam expressamente a imprescritibilidade.

Veja-se que resistem os autores citados a interpretar tecnicamente a expressão “bem de uso comum do povo”, incluindo-o, assim, no rol dos bens públicos o teor de interpretação sistemática conforme o disposto no Código Civil de 2002, art. 99; cabendo, portanto, a ponderação de TINOCO (2007), segundo a qual:

O conteúdo inovador das questões ambientais tem trazido embaraços aos aplicadores do Direito, o que por si só demonstra, como bem anotou Canotilho (2003), que “a imposição de um direito ambiental integrativo (...) obriga a uma *ponderação* ou balanceamento dos direitos e interesses existentes de uma forma *substancialmente inovadora*”.

Centrado na convicção de que o Direito Civil brasileiro ainda não cumpriu a tarefa de incorporar os ditames constitucionais à sua prática, Tepedino (2001) tem alertado que “os civilistas permanecem com o dever inadiável de compatibilizar o Código Civil e a legislação especial ao texto constitucional”, sendo necessário abandonar a noção de que os institutos de direito privado configuram-se como uma verdadeira “Constituição de direito privado”, imune e impenetrável, para adotar uma postura em que o espaço jurídico privatista passe a integrar uma “nova ordem pública constitucional”. (TINOCO, 2007, p. 298, *itálico do original*)

Quanto ao disposto no § 1º, III, é a lição de TRENNPOHL (2007, p. 69) que tais “espaços a serem protegidos [...] possuem definição legal” nos termos do art. 2º, I, da Lei nº

9.985/00 e enumerados em seu art. 7º, e que Milaré aduz que tais “espaços” se dividem em quatro categorias; a saber:

- a) **Áreas de Proteção Especial:** aquelas que têm por objetivo prevenir a lesão a bens e valores ambientais estratégicos decorrentes dos processos de urbanização, mediante parcelamento e ocupação do solo urbano;
- b) **Áreas de Preservação Permanente:** configuram espaço de domínio público ou particular, onde, em regra, é vedado o exercício de determinadas atividades em razão de sua importância vegetal;
- c) **Reserva Legal:** áreas destinadas à preservação da cobertura vegetal;
- d) **Unidades de Conservação:** espaços territoriais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo poder público. (Milaré *apud* TRENNEPOHL, 2007, pp. 70 e 71, grifos do original).

Tendo em vista a lição de GOMES DA SILVA (1999), são afetas ao uso da propriedade particular, em face de limitações decorrentes das normas ambientais, dentre as categorias acima, as áreas de *Preservação Permanente* e as de *Reserva Legal*, esta, inclusive de averbação obrigatória “no cartório do registro de imóveis [...] cuja competência para fixar a localização da citada área é da autoridade ambiental” (idem, p. 100); ambas reguladas nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, cuja ementa diz: “Institui o novo Código Florestal”.

Tais áreas serão mais detalhadamente estudadas no tópico dedicado à Lei nº 4.771/65; eis que esta constitui a principal norma reguladora da preservação, conservação, uso e restauração das florestas e demais formas de vegetação natural em terras privadas (SPAROVEK *et al.*, 2010). Ocupa, portanto, posição central no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro e de onde “a função social da propriedade, abstratamente prevista na Constituição de 1946 (a então vigente quando da promulgação do Código), recebe [...] sentido claro, prático e palpável” (BENJAMIN, 2000, p. 22-23); que

[...] fica evidente na perfilhagem de um *modelo orgânico pentagonal* de tutela da flora, baseado, sem prejuízo de outros menores, em cinco instrumentos de fundo:

- **Áreas de Preservação Permanente** (arts. 2.º e 3.º);
- **Reserva Legal** (arts. 16 e 44);
- Áreas de Inclinação Média (art. 10);
- Árvores Imune a Corte (art. 7.º);
- Unidades de Conservação (os Parques e Florestas do art. 5º). (BENJAMIN, 2000, p. 23, grifo nosso)

Com efeito, PONTES DEMIRANDA (1968) leciona que o *conteúdo* e os *limites* do direito de propriedade, positivado em sede constitucional, são definidos nas leis; eis que, repise-se, a Constituição apenas garante a instituição da propriedade. Do que resulta necessário que a análise da matéria se processe em sede infraconstitucional, como acima aventado.

Já no que pertine às florestas alcançadas pela regulação contida naquela parte do art. 225 que abrange as *determinações particulares*, isto é, § 4º do art. 225, onde se apresentam disposições complementares versando sobre a tutela à Floresta Amazônica brasileira, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal e Zona Costeira, que naturalmente abarcam significativas formações florestais originais e é expressa pelo agasalhamento destes espaços geográficos a título de “patrimônio nacional”, a doutrina aponta que

Ao tratar desses espaços naturais, o constituinte pretendeu registrar a **necessidade de lei especial** que se dedique à tarefa de dispor sobre possíveis formas de exploração dos mesmos, dentro dos critérios próprios de preservação ambiental, isto é, a regra geral é a vedação da utilização desses espaços, e não sua livre exploração. (Costa Neto *apud* STIFELMAN, 2007, grifo nosso)

Como a “lei especial” sobre as possíveis formas de exploração daqueles espaços ainda não veio à luz, o tratamento permanece ao encargo da Lei nº 4.771/65. Ademais, a jurisprudência constitucional é no seguinte sentido:

O preceito consubstanciado no art. 225, § 4º, da Carta da República, **além de não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar, Floresta Amazônica brasileira), também não impede a utilização, pelos próprios particulares, dos recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado**, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias à preservação ambiental. (STF *apud* FARIAS, 2008, p. 124-125, grifo nosso)

7.8.2 - Da função socioambiental da propriedade

No que respeita ao direito de propriedade, em seu indissolúvel vínculo de interesse para com a conservação do meio ambiente em geral, e das formações florestais de modo específico, BENJAMIN (2005) assevera frontalmente que a Norma de 88 consagrou o princípio da função sócioambiental da propriedade; uma evolução, pois, do princípio da função social da propriedade para agasalhar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No entendimento do autor, o princípio da função socioambiental da propriedade constitui mecanismo de legitimação do art. 225, que, além de constituir dever derivado, reflexo ou indireto - na medida em que, embora não cuide de maneira exclusiva ou original do ambiente, tangencialmente ou por interpretação termina por assegurar valores ambientais - expressa a adoção de técnica comum de constitucionalização da proteção do meio ambiente mediante a função ecológica da propriedade.

Ademais, BENJAMIN (2005) leciona que da Constituição de 88 emana, pois dedutível, “o princípio da explorabilidade limitada da propriedade”, ao qual se coaduna, em relação íntima, o “princípio do uso sustentável dos recursos naturais”. Trata-se, para o autor, de “princípio implícito”, ao qual se agrega a aplicação da técnica do princípio da função ecológica da propriedade; este de natureza expressa, e verdadeiro realizador do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nas atividades econômicas, eis que referido no art. 170:

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (BRASIL, 1988)

BENJAMIN (2005, p. 393) ainda salienta que a Constituição brasileira de 1988, juntamente com a da Colômbia, não se exaurem “em estabelecer direitos e obrigações fundamentais afeitos à tutela do meio ambiente”, eis que “modificam, de forma direta, a função social da propriedade, que, tradicionalmente, já era usada como fonte legitimadora dos esforços legislativos, administrativos e judiciais de salvaguarda da Natureza”. Assim, para o autor,

No caso brasileiro, o texto de 1988 reconheceu - a exemplo dos anteriores - o direito de propriedade, mas impôs limites constitucionais (intrínsecos e extrínsecos) de duas ordens.

Primeiro, agregando ao direito a exigibilidade do cumprimento de uma função social. Aqui, nenhuma inovação quanto à Carta de 1969. Na doutrina a função social é vista como *princípio* de controle da propriedade, que, conforme salienta magistralmente Eros Roberto Grau, "impõe ao proprietário - ou a quem detém o poder de controle, na empresa - o dever de *exercê-lo* em benefício de outrem e não, apenas, de *não o exercer* em prejuízo de outrem. Isso significa que a *função social da propriedade* atua como fonte da imposição de comportamentos positivos - prestação de *fazer*, portanto, e não, meramente, de *não-fazer* - ao detentor do poder que deflui da propriedade. Vinculação inteiramente distinta, pois, daquela que lhe é imposta mercê de concreção do *poder de polícia*".

Segundo - e, agora, de modo original -, o constituinte de 1988, a partir das bases da função social básica, introduziu uma *função ecológica autônoma*, que deve ser cumprida necessariamente pela propriedade, sob pena de perversão de seus fins, legitimidade e atributos.

É exatamente assim que se expressa o art. 186: "A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (...)". (BENJAMIN, 2005, pp. 393 e 394, *itálicos do original*)

Já FERNANDES (2008, p. 1625), relativamente ao princípio da função socioambiental da propriedade, leciona que sua imposição aduz que a propriedade, portanto, “não é mais vista de uma forma absoluta sem limitações e deveres dos proprietários com a propriedade e mais ainda com a coletividade”; apontando que na “área rural, a função social é disciplinada no artigo 186 da Constituição Federal, no qual tem como requisito expresso o dever de utilizar, de forma racional, os recursos ambientais e o de proteger o ambiente”; asseverando, ademais, que:

O princípio da função socioambiental tem uma amplitude maior do que uma limitação da propriedade, pois o proprietário, que além de se abster de uma conduta prejudicial à coletividade, deve ter também uma postura positiva imposta pelo ordenamento jurídico. Isso demonstra que no desenvolver de alguma atividade na propriedade deve-se precaver de possíveis prejuízos ambientais, além de comprovar que a sua atividade irá contribuir para a qualidade de vida do ser humano, fundamentando a imposição da regeneração de reserva legal mesmo não tendo sido o atual proprietário responsável pela supressão. Também existe a necessidade de se apontar os impactos positivos promovidos pelas atividades para que se possa analisar quais os benefícios que aquela atividade trará para o ambiente e conseqüentemente para o homem. (FERNANDES, 2008, p. 1625)

A conformação que assume, pois, a propriedade, em conjugação com o princípio de sua função social, é expressão normativa constitucional que resulta numa simbiose entre puro liberalismo e programas de índole social presentes na evolução histórica do constitucionalismo. Simbiose, pois, que se expressa numa configuração matizada da propriedade privada como uma liberdade fundamental eivada, contudo, pelo interesse social e por valores de ordem econômica (LOUREIRO, 2003).

É, pois, com fundamento em tal princípio, “que se tem sustentado, por exemplo, a possibilidade de imposição ao proprietário rural do dever de recomposição da vegetação em áreas de preservação permanente e reserva legal, mesmo que não tenha sido ele o responsável pelo desmatamento, certo que tal obrigação possui caráter real – *propter rem* -, isto é, uma obrigação que se prende ao titular do direito real, seja ele que(m) for, bastando para tanto sua simples condição de proprietário ou possuidor (MIRRA, 1996, *apud* FERNANDES, 2008, p. 1634). E mais, ensejando a perda da propriedade por ação estatal, por desapropriação, em face da inobservância de sua função socioambiental (MARÉS, 2006; FOWLER *et al.*, 2010; HARDER & FREITAS, 2010); com fulcro em interpretação sistemática e teleológica das disposições contidas nos arts. 184 a 186 da CRFB/88:

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º - Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º - O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1988)

Os requisitos de cumprimento da função social da propriedade, dispostos no art. 186 da CRFB/88, destoam da exaltada inovação da Norma Maior ora em vigor, eis que a disposição encontra redação pouco diferente daquela já contida na Lei nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964 (Estatuto da Terra), nos termos de seu art. 2º:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam. (BRASIL, 1964)

Com efeito, neste particular, as expectativas geradas no âmbito do processo constituinte geraram manifestação de desalento quanto à expectativa de avanços relativos a uma efetiva função social da propriedade, como a exemplar ponderação de DALLARI (1987):

[...] quando se lê o que consta sobre direito de propriedade, timidamente subordinado a uma teórica função social, sem nada que implique efetivamente a responsabilidade social do proprietário, começa a ficar evidente que a intervenção é apenas aparente ou, quando muito, setorial. E o vexame dos dispositivos que tratam da propriedade territorial rural leva à conclusão de que se procurou preservar plenamente o latifúndio improdutivo, inviabilizando a reforma agrária que tornaria socialmente útil grande parte do território nacional. Caminhando para trás, o texto da comissão obriga o governo federal a comprar com o dinheiro do povo, proporcionando grandes lucros aos especuladores, a terra que hoje está abandonada e que poderia proporcionar imensos proveitos sociais e econômicos ao país. (DALLARI, 1987, p. A-3)

Já para o constituinte e então deputado Aldo Arantes, o texto relativo à reforma agrária, nos termos propostos pelo relator Bernardo Cabral, constituiria uma "negociata agrária", aludindo ao grupo conservador de constituintes que efetuou a rejeição de propostas de desapropriação de terras úteis não exploradas. Ainda conforme o parlamentar, as disposições relativas à matéria

[...] jamais possibilitará a realização de reforma agrária no país, sendo retrógrado até mesmo em relação ao Estatuto da Terra aprovado durante o governo Castello Branco. (ARANTES *apud* JORNAL DE BRASÍLIA, 1987, p. 2)

Conquanto a permanência do *status quo* se deduz das ponderações acima, bem como da reticência das lutas sociais com fulcro na questão agrária, enquanto “processos sociais, culturais, econômicos e políticos de modernização da sociedade brasileira” (SAUER, 2010, p. 13), é fato inconteste que o desenvolvimento sustentável é o modelo constitucionalizado na Norma Fundamental de 1988, donde resulta que a “propriedade rural, na exploração da terra”, se deve processar de “maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável” (FALCONI & HECK, 2005, p. 92). Acrescentando os autores, ainda, que:

Os imóveis rurais ou urbanos devem ter os seus recursos naturais disponíveis – águas, terras e flora – socialmente aproveitados. Não sendo socialmente aproveitados, sujeitam-se à desapropriação por interesse social, promovida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com fulcro na Constituição Federal e no art. 2, inciso VII, da Lei no 4.132, de 10.9.1962, que conferem poderes a esses entes federados para a declaração do interesse social objetivando a “proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais”, de modo a respaldar os interesses difusos da sociedade, relacionados com a proteção do solo, a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.

Os imóveis rurais cujas áreas de preservação permanente e de reserva legal forem depredadas (destruídas), com evidente desequilíbrio para o meio ambiente e preterição à saudável qualidade de vida a que todos os membros da sociedade têm direito sujeitam-se à desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, por ferimento à função social e ecológica da propriedade inserida no art. 186, II, da Constituição Federal, desde que seus proprietários se recusem a adotar as medidas de recomposição das áreas degradadas, procedendo-se à declaração na forma do art. 184 da Carta Política, art. 2º da Lei n 8.629/93, arts. 18 e 20 do Estatuto da Terra e ao processamento judicial na forma da Lei Complementar nº 76 e suas posteriores alterações. (FALCONI & HECK, 2005, p. 92)

Aferindo a efetividade do princípio constitucional em comento, especificamente quanto à função socioambiental, tem se verificado “um verdadeiro abismo entre a norma posta e a sua efetiva realização no mundo dos fatos” (CYRILLO, 2003, p. 151).

De qualquer modo, contudo, para fins de efetividade do princípio, já não se pode admitir a parêmia de que a propriedade não se perde pelo não-uso; inadmissão que se materializa ante a possibilidade de manejo da ação civil pública “para compelir o proprietário a conformar a relação proprietária à função social, assim como para compelir o Poder público a aplicar as sanções previstas na Constituição Federal” (LOUREIRO, 2003, p. 192).

Com efeito, o raciocínio é aplicável à função ambiental da propriedade; cujos parâmetros de atendimento, ou não, hão de estar presentes naquelas normas jurídicas que disciplinam as relações econômicas e sociais previstas em sede constitucional – segundo a técnica de “reenvio a parâmetros” (LOUREIRO, 2003, p. 192).

Por conseguinte, o componente ambiental da função social ganha concretude nos institutos jurídicos presentes na legislação ambiental, de modo geral, e no Código Florestal especificamente em relação às florestas.

7.8.3 - Da distribuição constitucional de competências em matéria ambiental e sobre florestas

Além da proteção que incide sobre as formações florestais em razão da exigida função socioambiental da propriedade e da proteção constitucional na forma de tutela a ecossistemas

destacados (Floresta Amazônica, Mata Atlântica), avulta em importância a constitucionalização da proteção às florestas como matéria integrante de rol cuja competência, diferentemente das Constituições anteriores, de um lado, é comum, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, e, de outro, legislativa concorrente, da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (BRASIL, 1988)

Para BENJAMIN (2005, p. 368), a Constituição de 1988, a par das inovações incontestáveis em matéria de proteção ambiental, trouxe “tratamento jurídico abrangente” da matéria ambiental, ao qual se agrega uma “generosa divisão de competências” resultante da junção dos modelos fundados no paradigma da competência comum ou concorrente, fazendo surgir a colaboração “ao lado da divisão de competências”; aspecto que, para MAGALHÃES (2002, p. 61), também representou uma inovação relativa à proteção ambiental, eis que efetuou detida distribuição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

Para proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora, a competência é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Já para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, a competência é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Tratam do assunto os arts. 23, VI e VII e 24, VI e VIII. (MAGALHÃES, p. 61)

Decorre daí que, de acordo com LAMY (2009, p. 21), (a) a União tem competências expressas e enumeradas (arts. 21 e 22), (b) o Município tem competências expressas e residuais (art. 30, I e II) e (c) o Estado tem competência residual (art. 25, §1º); às quais se adicionam “as competências executivas comuns à União, Estados, Municípios e Distrito Federal (art. 23) e competências legislativas concorrentes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 24 e 30, II entre outros).

Portanto, conforme LAMY (2009), “nosso ordenamento constitucional reconhece expressamente duas espécies de competências compartilhadas: a) competência material comum, que é de execução, prevista no artigo 23; b) competência legislativa concorrente, prevista no artigo 24 e no artigo 30, II” (que concede aos Municípios a competência de “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”). Assim, tal fixação e distribuição de competências constituem “os instrumentos para se efetivar o *federalismo cooperativo* (LAMY, 2009, p. 20).

Interpretando a fixação da competência legislativa concorrente, o autor traça a seguinte doutrina:

O artigo 24 prevê a atuação legislativa concorrente da União e dos Estados e Distrito Federal (não insere os Municípios), atribuindo à União a tarefa de estabelecer normas gerais (§1º), e aos Estados a competência suplementar (§2º).

As normas gerais não seriam superiores às suplementares porque emanadas da União (não há superioridade de ente federativo qualquer em relação aos demais), mas por determinação constitucional e em decorrência do primado do interesse nacional. (LAMY, 2009, p. 22).

Assim sendo, o autor entende que, “tecnicamente, o espaço legislativo dos Estados foi em muito ampliado”, nos termos da CRFB/88; em que pese a necessária consideração de que, “no entanto, a compreensão do limite de atuação normativa da União – elaborar normas gerais – torna-se o entrave da proposta” (LAMY, 2009, p. 22); desdobrando a questão nos seguintes termos:

Para Geraldo Ataliba, normas gerais só caberiam quando existissem lacunas constitucionais insuscetíveis de preenchimento por qualquer das ordens parciais isoladamente. Para Pontes de Miranda eram diretrizes. Para Diogo de Moreira Neto são diretrizes nacionais.

O termo é genérico, ainda impreciso, mas não se poderá negar que não será norma geral a que atenda a “peculiaridades regionais”, nos termos do artigo 24, §3º.

Na seara das considerações apresentadas pelo Min. Carlos Mário da Silva Velloso (ADI 927-3-RS, 4-11-1993), norma geral, como posta pela Constituição, só pode ter o sentido de *diretriz, princípio geral, de moldura de um quadro amplo a ser pintado pelos Estados*. Não será geral a que integrar minúcias, pormenores.

Assim sendo, se os preceitos de uma norma nacional (reguladora de dispositivos do art. 24 da CF) desdobrarem-se em preceituações particularizantes que “retirem a autonomia das outras entidades federativas”, extravasará os seus limites. (LAMY, 2009, p. 22, *itálicos do original*).

Com efeito, a questão não pode ser reputada como de somenos importância, eis que, em face de alegada necessidade de viabilização econômica da atividade agrícola, forte pressão política é exercida no sentido de se reduzir a dimensão física das limitações à supressão florestal incidentes sobre os imóveis rurais particulares, nos termos do Código Florestal de 65 (COSTA, 2007; CONTAG, 2010; LEWINSOHN, 2010).

Sob apoio de entidades ligadas ao agronegócio efetivou-se precedente legal, de âmbito estadual, e sob alegação de exercício concorrente de competência, expresso na aprovação do chamado Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina, Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009 (SALVADOR, 2009); o qual apresenta valores diferentes daqueles estabelecidos pela Lei Federal para as metragens de delimitação das Áreas de Preservação Permanente, bem como estabelece inovação metodológica de fixação de metragens em função do tamanho da propriedade.

A Lei catarinense, motivada por pressões políticas “de fazendeiros, fábricas de celulose, empreiteiros e outros interesses” (MMA, 2009, p. 3), foi sancionada com fundamento no inciso VI, art. 24, da CRFB/88; que, no entendimento do Executivo Estadual, “assegurou [...] competências concorrente entre a União e as unidades federativas estaduais, para legislar sobre meio ambiente” (SANTA CATARINA, 2009, p. 1).

Na Lei Federal, nos termos do art. 2º do Código Florestal, as metragens a serem observadas para as Áreas de Preservação Permanentes são as seguintes:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (BRASIL, 1965).

Já na Lei catarinense, as metragens estão definidas nos termos de seu art. 114:

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 114. São consideradas áreas de preservação permanente, pelo simples efeito desta Lei, as florestas e demais formas de cobertura vegetal situadas:

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso de água desde o seu nível mais

alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

a) para propriedades com até 50 (cinquenta) ha:

1. 5 (cinco) metros para os cursos de água inferiores a 5 (cinco) metros de largura;

2. 10 (dez) metros para os cursos de água que tenham de 5 (cinco) até 10 (dez) metros de largura;

3. 10 (dez) metros acrescidos de 50% (cinquenta por cento) da medida excedente a 10 (dez) metros, para cursos de água que tenham largura superior a 10 (dez) metros;

b) para propriedades acima de 50 (cinquenta) ha;

1. 10 (dez) metros para os cursos de água que tenham até 10 (dez) metros de largura; e

2. 10 (dez) metros acrescidos de 50% (cinquenta por cento) da medida excedente a 10 (dez) metros, para cursos de água que tenham largura superior a 10 (dez) metros;

II - em banhados de altitude, respeitando-se uma bordadura mínima de 10 (dez) metros a partir da área úmida;

III - nas nascentes, qualquer que seja a sua situação topográfica, com largura mínima de 10 (dez) metros, podendo ser esta alterada de acordo com critérios técnicos definidos pela EPAGRI e respeitando-se as áreas consolidadas;

IV - no topo de morros e de montanha;

V - em vegetação de restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VI - nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo; e

VII - em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (SANTA CATARINA, 2009, pp. 45 e 46)

Com efeito, em análise comparativa entre a norma federal (Código Florestal) e a Lei catarinense, SANTANA DE SIQUEIRA (2010) enxerga ofensa nítida às normas gerais federais vigentes, com o nítido intuito de diminuir a proteção ambiental nelas disposta; lecionando, ainda, que,

Além de estabelecerem a diminuição dos perímetros de áreas especialmente protegidas dispostas em regras gerais de caráter nacional, comprometem a integridade dos atributos que justificam a proteção e as condições de preservação dispostos pela legislação federal relacionados a APP's e RF e Bioma Mata Atlântica (patrimônio nacional), ofendendo o âmbito de proteção do direito fundamental ao meio ambiente. (SANTANA DE SIQUEIRA, 2010, pp. 118 e 119)

Ora, em face da divergência normativa entre a Lei Federal e a Estadual, a questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal por força de Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) proposta pela Procuradoria-Geral da República:

O Procurador-Geral da República ajuizou, em 16 de junho de 2009, ação direta de inconstitucionalidade – ADI 42521, após representação do Ministério Público Estadual, invocando a inconstitucionalidade do art. 28, incisos XV, XVI, XVII, XVIII, XX, XXII, XXXX, XL, XLVIII, LX, LXV e LXIV e §§ 1º, 2º e 3º, art. 101 a **114, com todos seus incisos e parágrafos**, art. 115, §§ 1º e 2º, art. 115 e 116, com todos seus incisos, art. 118, inciso X, art. 121, parágrafo único e, por fim, o art. 140, §1º e incisos da Lei nº. 14.675, de 13 de abril de 2009, que instituiu o Código Ambiental catarinense. (BELCHIOR, 2009, p. 296, grifo nosso)

Posteriormente, também o Estado de Roraima ensejou regular a matéria, conforme notícia CAMPOS (2010):

O Estado de Roraima já começou a legislar sobre as questões ambientais, antecipando as mudanças no Código Florestal propostas pelo deputado Aldo Rebelo (PCdoB). O resultado foi a redução das Áreas de Preservação Permanente (APPs) na beira dos rios, a anistia geral aos desmatadores e o fim da obrigatoriedade de compensar os impactos com medidas de recuperação ambiental.

A Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Branco, o maior do estado, foi reduzida de 500 para apenas 50 metros (Lei Complementar nº 153/2009). Como o Rio Branco tem mais de mil metros de uma margem a outra, proteger apenas 50 metros de margem significa reduzir a APP para menos de um vigésimo de sua largura, colocando em risco a saúde do rio.

Na teoria a APP não foi reduzida, apenas se tornou de interesse social e utilidade pública para a agropecuária em geral. Na prática é o mesmo. Ao determinar que “fica vedada a exploração de floresta ou vegetação nativa em faixa marginal de 50m, contando do limite do canal”, a lei permite que a vegetação original da beira do rio, antes protegida até 500 metros, seja derrubada e vendida, e permite ainda que o proprietário receba licenciamento automático se a licença ambiental não sair em até noventa dias, além de incentivos e isenções.

[...]

Outro exemplo é a lei chamada de “Roraima Sustentável” (Lei Complementar nº 149/2009), que tem como objetivo realizar a necessária regularização daqueles que desmataram áreas de reserva legal. Na prática, entretanto, trata-se de oferecer anistia geral aos que desmataram fora da lei, sem fazer qualquer distinção caso a caso, beneficiando também aqueles que, agindo de má fé, desmataram grandes áreas e ganharam muito dinheiro com a venda da madeira. (CAMPOS, 2010)

Vê-se, portanto, que a concessão constitucional de competência concorrente vem sendo aplicada, pelo menos no que diz respeito às áreas insuscetíveis de supressão florestal nos imóveis rurais, em desfavor dos postulados já contidos no Código Florestal. Tal emana das leis estaduais editadas tendo por justificação a consideração para com as peculiaridades regionais.

7.8.4 - Tutela penal do meio ambiente na Constituição de 1988

Cuidou a CRFB/88 de trazer assaz inovação jurídica, ainda, ao dispor tratamento penal às condutas lesivas ao meio ambiente; fazendo o Texto Fundamental adentrar, assim, seara tradicionalmente abarcada pelas normas infraconstitucionais e nele presente apenas na tradicional ressalva de competência exclusiva da União em legislar sobre direito penal. Desta forma, foi a matéria tratada nos termos do § 3º do art. 225 da CF; estatuinto este que:

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

De acordo com PRADO (1998, p. 15) é imprescindível a tutela penal do meio ambiente; razão, portanto, de encontrar supedâneo jurídico-formal no acima transcrito comando e, em termos materiais, “nas próprias necessidades existenciais do homem”. Assim leciona, também, PASSOS DE FREITAS (2005), para quem

A proteção penal do meio ambiente, bem jurídico de indiscutível importância para a sobrevivência da humanidade, se mostra absolutamente necessária, principalmente diante da ineficácia dos outros ramos. (PASSOS DE FREITAS, 2005, p. 108)

Com efeito, para MACHADO (2006):

A previsão constitucional da responsabilização criminal não ocorreu de forma aleatória, mas sim em decorrência de opção política, considerando a pequena eficácia da responsabilidade de natureza civil ou administrativa imposta aos infratores. (MACHADO, 2006, p. 48)

Em reforço, leciona a autora, ainda, que a aplicação isolada dos Direitos Administrativo ou Civil não apresenta aptidão suficiente para “solucionar o problema da degradação ambiental, pois, no campo administrativo há interferência política, culminando, quase sempre, em impunidade”; ao passo que, “na seara cível, as demandas são prolongadas e difíceis, causando sensação de impunidade, além das sérias dificuldades existentes em se valorar ou quantificar os danos”, mostrando-se exigência irrenunciável a tutela penal do meio ambiente (MACHADO, 2006, p. 48).

A sanção de natureza penal oferece um contra-estímulo muito mais eficiente na proteção ambiental (GALVÃO *apud* MACHADO, 2006); mostrando-se, portanto, “absolutamente necessária, principalmente diante da ineficácia dos outros meios” e constituindo, pois, instrumento dos mais significativos na defesa do meio ambiente (PASSOS DE FREITAS, 2005, p. 108).

Argumentando em desfavor da doutrina que defende que os delitos ambientais dirigidos aos bens coletivos restem excluídos do feixe denominado *direito penal mínimo*, PASSOS DE FREITAS (2005) argumenta que a tese foi superiormente contestada, eis que o rol das infrações ambientais:

Se trata, pelo contrário, de delitos caracterizados por uma vitimação de massa; direta ou indiretamente ofendem círculos amplos [...] E quanto a criminalidade ambiental, as agressões grandes ou pequenas à integridade do ar, da água, do solo etc., minam as condições de sobrevivência, física e econômica, de grupos mais ou menos amplos de pessoas ou de todo o gênero humano. (Marinucci & Dolcini, *apud* PASSOS DE FREITAS, 2005, p. 110)

E arrematando acerca da pertinência da matéria ao nível constitucional, NALINI (2002) leciona que:

A tutela do ambiente reclama ação conjunta e integrada de Governo e sociedade. É complexa a questão ambiental, a envolver inúmeros interesses, alguns dos quais aparentemente contraditórios.

A repressão penal não deixa de ser uma vertente das mais instigantes e da qual se extrairá a possibilidade de efetivo cobro à sanha devastadora que acometeu parte razoável de pessoas. Pessoas físicas e jurídicas. Estas, com potencializado poder destruidor. (NALINI, 2002, p. XVI)

Inaugurou, pois, a CRFB/88, o fundamento para a persecução penal ambiental; outrora dispersa em leis pretéritas, ainda vigorantes em parte, integrando, no dizer de PRADO (1998, pp. 15-16), “uma verdadeira catástrofe”, eis que:

[...] excessivamente prolixas, casuísticas, tecnicamente imperfeitas, quase

sempre inspiradas por especialistas do setor afetado, leigos em Direito, ou quando muito de formação jurídica não específica, o que as torna de difícil aplicação, tortuosas e complexas, em total descompasso com os vetores – técnicos-científicos -, que regem o Direito Penal moderno. (PRADO, 1998, p. 16)

Com o dispositivo contido no § 3º do art. 225 da CF, portanto, lastreou-se, constitucionalmente, a futura elaboração de um ordenamento lógico e sistemático para as infrações de natureza ambiental; o que ensejou o advento da Lei 9.805, de 1998, adiante comentada.

Ademais, importa ressaltar, por suas difusas conseqüências, que o dispositivo em comento reconhece três tipos de responsabilidade, independentes entre si – a *administrativa* e a *criminal* e a *civil* -, com as respectivas sanções (SILVA, 2006); constitucionalizando a tutela penal ambiental em face do irrenunciável controle do uso e exploração dos recursos ambientais, objetivando “a preservação da qualidade de vida e de efetivação do basilar princípio da dignidade da pessoa humana” (MACHADO, 2006, p. 48).

7.8.5 - Dos princípios constitucionais em matéria ambiental na CRFB/88

Ressaltando a importância dos princípios, FERNANDES (2008, p. 1615) preleciona que estes constituem fundamentos jurídicos basilares, eis que norteiam “todo o ordenamento” e apresentam utilização obrigatória “para a interpretação dos direitos essenciais do homem e que não podem ser afastados pelo intérprete, pois exercem a função de integrar-se ao direito”; e, citando Manoel Peixinho, arremata que:

Estes princípios fundamentais estão, sem dúvida, numa posição hierarquicamente superior às outras normas constitucionais, porque, sendo os princípios o húmus fecundo de que se alimenta todo o projeto constitucional, aqueles dependem destes como fonte diretiva da missão política do Estado. (Manoel Peixinho *apud* FERNANDES, 2008, p. 1615)

E, enumerando os princípios constitucionais ambientais advindos ao ordenamento brasileiro com a Norma Fundamental de 1988, o autor aponta expressamente os seguintes:

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana;

Princípio da Participação e Democrático;

Princípio da Precaução;

Princípio da Prevenção;

Princípio da Responsabilidade;

Princípio do Poluidor-Pagador;

Princípio do Usuário-Pagador;

Princípio da Função Socioambiental da Propriedade (FERNANDES, 2008, *passim*)

Ante o escopo do trabalho, fixar-se-á o conteúdo de alguns, eis que a bibliografia está farta de conceitos e detalhamentos a tal respeito; não apenas destes, mais de muitos outros identificados pela doutrina no texto constitucional de 1998.

Para o Princípio da Participação, AMARAL (2004, p. 91) alinha que, por meio deste,

“a conservação do meio ambiente é remetida a um quadro mais amplo de atuação subjetiva, onde a participação popular é devida em tema ambiental, diante dos interesses difusos e coletivos que o tema contém”. Arrematando, ainda, que:

Isto só será possível através de meios que garantam a possibilidade de cada cidadão de participar no processo de tomada de decisões, sendo que, dessa forma, o indivíduo sai da situação passiva de mero beneficiário, passando a partilhar da responsabilidade na gestão dos interesses de toda a coletividade. Essa participação coletiva deve vir assegurada nas decisões administrativas, nos recursos administrativos, nos julgamentos administrativos, nas ações judiciais ambientais, e fundamentalmente, é preciso instituir um plebiscito ambiental para a efetiva manifestação popular com poder decisório no plano regional e nacional. (AMARAL, 2004, p. 91)

Quanto ao Princípio da Precaução, leciona AMARAL (2004) que:

Referido princípio contém o princípio da prevenção. A precaução possui um sentido mais amplo que a prevenção. A atitude de prevenir a degradação do meio ambiente é concepção que passou a ser aceita no mundo jurídico, especialmente nas três últimas décadas, graças, especialmente, ao Direito alemão que, desde o ano 70, o coloca ao lado do princípio da cooperação e do princípio do poluidor-pagador. A principal característica do princípio da precaução é a incerteza do dano ambiental; a atitude ambientalista deflui não só do que nós sabemos, mas também do que nós deveríamos ter sabido, e ainda, sobre o de que nós deveríamos duvidar. O fundamento da precaução, assim, decorre do risco ou da ameaça, que serão analisados conforme o setor que puder ser atingido pela atividade ou obra projetada. Dele decorre a obrigatoriedade do controle dos riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Ou seja, o gerenciamento de riscos, na modernidade, é intrínseco à questão ambiental. Isso exige a implementação imediata das medidas de prevenção, não havendo espaço para qualquer forma de adiamento. Ainda, devido ao princípio da precaução é obtida a inversão do ônus da prova em face da incerteza científica sobre a relação de causalidade, que necessariamente terá que ser presumida para que se alcance o objetivo de evitar a ocorrência do dano; [...] (AMARAL, 2004, p. 90)

Ainda segundo a lição de autor, o Princípio do Usuário-Pagador implica “que todo aquele que utiliza do recurso deve suportar o conjunto dos custos destinados a tornar possível a utilização do recurso e os custos advindos de sua própria utilização”; concluindo que “este princípio tem por objetivo fazer com que esses custos não sejam suportados nem pelos poderes públicos, nem por terceiros, mas pelo utilizador” (AMARAL, 2004, p. 90). Neste diapasão se desenvolve a lógica que perpassa o do Poluidor-Pagador, estando este contido naquele segundo Machado apud AMARAL (2004) e significando o dever que tem o poluidor “de corrigir ou recuperar o ambiente, suportando os encargos daí resultantes, ao mesmo tempo em que é impedido de prosseguir no comportamento poluente (Mukai, apud AMARA, 2004, p. 93).

Machado *apud* AMARAL (2004), em adição àqueles princípios enumerados por FERNANDES (2008), ainda reconhece a presença do Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais e da Informação. Pelo primeiro o meio ambiente constitui um bem de uso comum do povo. Com efeito, “o ar, a água e o solo devem satisfazer necessidades comuns de todos os habitantes da terra [...]; carecendo o Direito de “estabelecer normas que indiquem como verificar as necessidades de uso dos recursos ambientais, estabelecendo concomitantemente a utilização razoável ou necessária desse uso, ainda que os bens não sejam atualmente escassos”. Neste particular, ainda complementa MACHADO (2004) que,

A equidade dará oportunidades iguais diante de casos iguais ou semelhantes. É na equidade que se encontra uma dimensão temporal, capaz de assegurar às gerações futuras o uso dos recursos ambientais; [...] (MACHADO, 2004, p. 90)

Para o autor, quanto ao da Informação, tem este o fito de contribuir “para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade”, proporcionando, “através dela, [...] chance à pessoa informada de tomar posição e pronunciar-se sobre a matéria informada:

Assim, a informação em tema ecológico é instrumento capaz de conferir ao indivíduo atitudes que possibilitem a preservação do meio ambiente, e o asseguramento do acesso a essas informações, bem como a divulgação ampla das informações são adequados à satisfação dos fins perseguidos; [...] (MACHADO, 2004, p. 91)

O Princípio da Função Socioambiental da Propriedade constitui resultado da evolução do princípio da função social da propriedade presente, como dito, nas constituições anteriores; instituto, para BENJAMIN (1999, p. 12), “gerido na convicção, hoje incontestável, de que a propriedade, mesmo quando privatizada em um *dominus* particular, deve operar, sem exceção, em favor do interesse coletivo”.

CAPÍTULO VIII – NORMAS DEFINIDORAS DE CONTEÚDO E LIMITES DO DIREITO DE PROPRIEDADE FACE ÀS FLORESTAS

No lastro da lição de PONTES DE MIRANDA (1934), segundo o qual à lei incumbe o estabelecimento do conteúdo e dos limites correspondentes ao direito de propriedade, o Código Civil brasileiro, estatui que:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (BRASIL, 2002)

Cuida, pois, o art. 1.228, quanto ao direito de propriedade, de traçar, no *caput*, o conteúdo - que segundo DE PLÁCIDO E SILVA (1999, p. 215) é tudo o que está contido ou compreendido, sendo tudo que integra a coisa fazendo parte dela -, ao passo que seu § 1º enuncia a submissão da propriedade às suas finalidades econômicas e sociais e vínculo com a preservação dos bens que enumera (flora, fauna etc.).

Assim, o § 1º estatui acerca dos limites, que não se apresentam ou exaurem na redação do dispositivo, mas, ao contrário, devem se encontrados em lei especial relativa aos temas que enumera; e que, quanto à flora, os limites estão definidos na Lei nº 4.771/65, que instituiu o Novo Código Florestal - adiante discutido em maiores detalhes. Este Código, já em seu art. 1º dispõe que:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, **exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.** (Brasil, 1965, grifo nosso)

No rol da acima citada “legislação em geral” se pode enumerar, dentre as normas federais em ordem crescente de edição, as seguintes: Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente”; Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”; Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza”; Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, que “Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável”; Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre a utilização e proteção do Bioma Mata Atlântica”. Ante o escopo do trabalho, dentre as normas acima, avulta em importância a Lei nº 9.605/98; acerca da qual efetuar-se-á remissão e discussão, bem como, por evidente, a Lei nº 4.771/65, adiante.

8.1 – Código Florestal – Lei nº 4771/65

Em estudo destinado à sistematização dos instrumentos normativos florestais vigentes no Brasil, DEL GIUDICE (2007) concluiu por classificá-los nas seguintes categorias:

GRUPOS DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS FLORESTAIS

- 1) Instrumentos de restrição ao uso do recurso florestal;
- 2) Instrumentos de licenciamento ambiental das atividades florestais;
- 3 Instrumentos de gestão de florestas públicas;
- 4) Instrumentos de gestão territorial;
- 5) Gestão florestal compartilhada;
- 6) Instrumentos de gestão participativa;
- 7) Instrumentos de fomentos às atividades florestais. (DEL GIUDICE, 2007, *passim*)

E, tratando da justificação das categorias identificadas, reporta que o primeiro grupo, dos *instrumentos de restrição ao uso do recurso florestal*, “refere-se aos instrumentos que trazem diferentes formas de restrições ao uso dos recursos florestais, **em propriedades [...]** **privadas**” (DEL GIUDICE, 2007, p. 57, grifo nosso).

Em adição, QUEIROZ (2011) leciona que ao Código Florestal restou estabelecer os limites ao direito de propriedade, estruturando-o face à proteção da flora e integrando, portanto, o rol daquelas normas infraconstitucionais destinadas ao estabelecimento daqueles limites na esteira de lição de PONTES DE MIRANDA (1968, p. 369), segundo o qual a estas caberia o estabelecimento do conteúdo e limites daquele direito constitucionalmente garantido. Assim, esclarece QUEIROZ (2011) que:

O Código Florestal Brasileiro foi instituído pela Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, que incorpora diversos princípios que fundamentam o Direito Ambiental no Brasil e no Mundo.

O artigo 1º do Código Florestal delimita o âmbito de aplicação da Lei:

Art. 1º **As florestas** existentes no território nacional e as **demais formas de vegetação**, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de **interesse comum a todos os habitantes do País**, exercendo-se os direitos de **propriedade**, com as **limitações** que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. (grifos nossos)

Duas conclusões podem ser, *a priori*, retiradas do dispositivo em questão:

1ª – O Código, embora denominado "florestal", tem um campo de aplicação muito mais amplo do que sua denominação indica, já que se aplica às florestas e também às "demais formas de vegetação". Desta forma, não só os complexos arbóreos, mas igualmente qualquer forma de vegetação nativa está protegida pelo Código (a restinga ou cerrado baixo, a vegetação de campos, entre outros).

2ª – O Código afirma serem as florestas e demais formas de vegetação "bens de interesse comum a todos os habitantes do País", que representa "a intenção do legislador em conciliar as necessidades de intervenção com o resguardo do domínio privado". Nesse diapasão, o proprietário, mesmo nos limites estritos de seu imóvel, não tem total e absoluta disposição da flora, só podendo utilizá-la na forma e com os limites fixados no Código.

Desta forma, trouxe o Código Florestal, implicitamente, os limites do Direito de Propriedade. (QUEIROZ, 2011)

Com efeito, ANTUNES (2011, p. 580) leciona que “o principal diploma voltado para a proteção legal das florestas é o CFlo instituído pela Lei n 4.771, de 15 de setembro de 1965”.

Já BENJAMIN (2000, p. 21) registra que “o Código Florestal [...] **ocupa, no contexto mais amplo do ordenamento jurídico brasileiro, uma posição central**, tanto **pela** sua feição inovadora e complexa, como também **pela sua essencialidade, peça dorsal na malha legislativa de proteção dos** nossos ricos e ameaçados **ecossistemas**” (grifo nosso). Acrescentando que, em sentido estritamente jurídico, o Código Florestal,

[...] perfilha de um *modelo orgânico pentagonal* de tutela da flora, baseado, sem prejuízo de outros menores, em cinco instrumentos de fundo:

- Áreas de Preservação Permanente (arts. 2.º e 3.º);
- Reserva Legal (arts. 16 e 44);
- Áreas de Inclinação Média (art. 10);
- Árvores Imune a Corte (art. 7.º);
- Unidades de Conservação (os Parques e Florestas do art. 5º).
(BENJAMIN, 2000, p. 22)

Todos os instrumentos listados pelo autor incidem sobre os imóveis rurais particulares na forma ou com natureza de limitação administrativa, eis que condicionadores do uso da propriedade e definidores de limites ao direito de propriedade, com “a finalidade de atender ao princípio da função social da propriedade” (ANTUNES, 2005); com exceção do último, *Unidades de Conservação*, eis que, havendo incompatibilidade entre os interesses e necessidades de conservação ou preservação do ambiente natural e o exercício do direito de propriedade, as áreas consideradas de interesse ambiental deverão ser desapropriadas a teor da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, que é recorrente ao estatuir que “Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade [...] com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei” (BRASIL, 2000).

Também de acordo com vários autores (BENJAMIN, 2000; MAGALHÃES, 2001; SILVA DE MORAIS, 2000; BASTOS NETO, 2008; SPAROVEK *et al.*, 2010), é na Lei nº 4.771/65 que, em observância ao princípio da função social da propriedade, encontram-se as limitações administrativas vinculadas à preservação e conservação de porções de florestas e outras formas de vegetação natural; isso nas figuras jurídicas das Áreas de Preservação Permanente (APP's) e áreas de Reserva Legal; as quais, mediante a técnica da interpretação autêntica, têm seus conceitos estabelecidos, respectivamente, nos termos dos incisos II e III do § 2, art. 1º, conforme a redação que lhe deu a Medida Provisória 2.166-67. Tais figuras jurídicas é que traçam as restrições legais à plena supressão florestal dos imóveis rurais particulares, que já estavam previstas no Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, que instituiu o primeiro Código Florestal brasileiro (SPAROVEK, *et al.*, 2010).

Ante o escopo do trabalho, contornaremos as detalhadas e infindas definições e considerações que tratam dos conceitos, bem como das alterações conceituais e dos parâmetros quantitativos das limitações administrativas representadas pelas figuras jurídicas da Reserva Legal (RL) e Áreas de Preservação Permanentes (APP's); apenas deixar-se-á fixada breve conceituação geral dos institutos a título de mínimo liame reflexivo, dispondo que a Área de Preservação Permanente visa a proteger áreas frágeis em termos hidrogeológicos, “como topos de morros, terrenos mais inclinados, matas ciliares dos rios e encostas e, sobretudo, as nascentes de água” (VIEIRA & BECKER, 2010), apresentando parâmetros detalhados nos termos do art. 2º da Lei nº 4.771/65; já a Reserva Legal tem sua conceituação estabelecida no inciso III do § 2º, art. 1º, da mesma Lei:

“Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas (BRASIL, 1965).

Abster-nos-emos de, ora em diante, entrar em mais detalhados aspectos destas duas figuras jurídicas essenciais no estabelecimento das limitações administrativas incidentes sobre os imóveis rurais particulares, eis que já se encontram sobejamente apresentados, conceituados e discutidos em PEREIRA (1950), que, ao tratar profundamente do Código Florestal de 1934, instituído mediante o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro, permite já verificar a existência de figuras jurídicas de proteção florestal similares àquelas contidas no Código de 1965; em BENJAMIN (1997), que traça o conteúdo das limitações administrativas sobre os imóveis rurais; em GARCIA (2000), que registra a aversão dos proprietários rurais em face das limitações decorrentes e dos impactos econômicos de tais áreas; em MAGALHÃES (2001), que conceitua em detalhes cada instituto, apontando os parâmetros a serem observados em cada imóvel e segundo a região geográfica de sua localização; em SIQUEIRA (2004), que discute a incidência da Reserva Legal nos imóveis situados na Amazônia, apontando sua inviabilidade econômica e justificando a inobservância do instituto como uma falha mercadológica; em MILARÉ (2005), que mediante farto material doutrinário também traça detidamente os conceitos afetos às APP's e RL; em SANTIAGO (2006), que pontua sobre a figura da RL como condição ao cumprimento da função social da propriedade rural, sob pena de desapropriação-sanção; REIS (2006), que analisa o instituto da propriedade privada face a Constituição de 1988, sob o prisma do princípio da função social voltado à questão da preservação ambiental; em ALTMANN (2008, p. 23), que registra a importância das APP's para a conservação dos recursos hídricos em que pese a constatação da crescente degradação destas áreas, defendendo, assim, que, em face dos serviços ecológicos prestados por tais áreas, a adoção de novas estratégias de preservação das matas ciliares mediante “A adoção de um mecanismo de incentivo positivo, nos moldes da compensação financeira [...] como uma alternativa complementar aos atuais instrumentos de gestão e proteção ambiental”; em IRIGARAY (2007, p. 57), que discute em detalhe os parâmetros percentuais de observância da RL na Amazônia face as alterações introduzidas no Código Florestal de 1965 pela Medida Provisória nº 2.166-66, de 2.001, bem como a registra a constatação de que “Desde sua instituição, a Reserva Legal permanece sendo um simulacro de conservação: os proprietários rurais ignoram a limitação administrativa fixada no Código Florestal e o poder público não dispõe de estrutura para induzir o respeito à lei”; em ANTUNES (2011), que discute legislação florestal brasileira desde o período colonial, traçando em pormenores os conceitos e parâmetros das APP's e RL; em TRINDADE (2011, p. 192), que discute as alterações do Código de 65 atualmente em curso e discussão no Congresso Nacional, nisso vislumbrando graves retrocessos jurídicos à proteção florestal no âmbito dos imóveis rurais privados, em face de vários mecanismos legais de redução dos valores a serem observados a título de RL e APP's, concluindo que o Projeto de Lei destinado à modificar a Lei 4.771/65 “parece ter sido realizado, quase que exclusivamente, para satisfazer os interesses de parte do setor ruralista, em especial, daqueles que, ao longo de mais de quatro décadas, se negaram a cumprir a Lei Federal nº 4.771, de 1965; em OLIVEIRA & BACHA (2003, *passim*), que traçam a instituição da RL desde o Código de 34, definem seu conceito, comprovam a ineficácia da limitação quanto aos objetivos de conservar florestas sob auspícios do princípio da função social da propriedade, já que “menos de 10% dos imóveis rurais vêm mantendo, desde a década de 1970, reserva legal, e os que a mantêm não respeitam os limites mínimos fixados em lei”, bem como concluem que seu “cumprimento [...] nas condições atuais, pode ser muito difícil se não forem criados estímulos econômicos para tal fim”.

Com efeito, no trilho da constatação de GARCIA (2000), OLIVEIRA & BACHA (2003), SIQUEIRA (2004) e IRIGARAY (2007), dentre outros, (SPAROVEK *et al.*, 2010, p. 190) traça e quantifica “a situação de irregularidade ou não conformidade com o Código Florestal”, “tanto no caso das áreas de preservação permanente como no caso das reservas

legais”; situação esta que, de acordo com o autor, “é muito expressiva” e encontra-se expressa quantitativamente nos termos da Tabela 11.

Como se pode concluir dos dados acima apresentados, ao nível nacional a maior deficiência apresentada se dá em relação à figura das florestas e demais formas de vegetação natural a serem preservadas em APP’s. Quando a análise é dirigida à região, verifica-se que a região Norte, é a que ainda apresenta os menores índices de déficit para as duas figuras jurídicas (APP’s e RL); resultado que se reproduz ao considerar o bioma Amazônia.

Tabela 11 – Montante das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente segundo os parâmetros exigidos pelo CF/65 e do déficit de tais áreas por alteração antrópica (em milhões de hectares - Mha).

Recorte	APP			Reserva Legal		
	Exigido Mha	Mha	Déficit %	Exigido Mha	Mha	Déficit %
Brasil	100	43	43	236	42	17,8
Por Região						
	Mha	Mha	%	Mha	Mha	%
Norte	28	7	25,0	123	14	11,4
Nordeste	29	13	44,8	33	7	21,2
Centro-Oeste	16	7	43,8	50	12	24,0
Sudeste	16	10	62,5	18	5	27,8
Sul	11	7	63,6	12	4	33,3
Por Bioma						
	Mha	Mha	%	Mha	Mha	%
Amazônia	31	9	29,0	146	25	17,1
Caatinga	16	7	43,8	15	1	6,7
Cerrado	25	9	36,0	47	6	12,8
Mata Atlântica	22	16	72,7	22	9	40,9
Pampa	4	2	50,0	3	1	33,3
Pantanal	2	0,2	10,0	3	0,02	0,7

Fonte dos dados básicos: SPAROVEK *et al.* (2010, p. 186)

Sob o recorte de biomas, o Pantanal é o que apresenta os menores índices de alteração das áreas tuteladas pelo Código Florestal; ao passo que o bioma Mata Atlântica é o mais alterado. Em vista da antiguidade dos processos antrópicos de alteração no uso da terra, para fins agropecuários, as regiões Sul e Sudeste, respectivamente, apresentam as maiores taxas de alteração da vegetação natural que deveria ser preservada/conservada nos termos do Código de 65. No total, portanto, os déficits correspondem a 85 milhões de hectares; sendo 43 milhões para APP’s e 42 milhões para RL.

Também a ineficácia dos Códigos, tanto o de 1934, quanto o de 1965, se deduz ante as ilustrações contidas nas Figuras 1, 2, 3 e 4, que abarcam parte substancial do período de vigência de ambos; acenando à incolumidade dos processos de supressão florestal face às limitações presentes naqueles diplomas legais.

Assim, com efeito, a inobservância é amplamente reconhecida pela doutrina jurídica (BENJAMIN, 2000) e pela investigação econômica, em que se defende que a conservação de florestas privadas nos termos impostos pelo Código Florestal incorre numa falha mercadológica, eis que aquele que porventura evitar a supressão florestal “causa externalidades positivas que recaem, em sua maior parte, sobre a população mundial”; de tal modo que, não recebendo qualquer compensação pelo benefício que gera, “não há nenhuma racionalidade econômica para o agente que decida por conservar” (SIQUEIRA, 2004, p. 87).

Diante de todo o exposto, pertine sobremaneira reproduzir a objetiva constatação de VIEIRA & BECKER (2010, *passim*), bem como o questionamento que a segue. A observação no sentido de que “Essa lei não tem sido suficiente para evitar que, a cada ano, áreas de florestas sejam derrubadas e queimadas”; o questionamento: “por que uma lei de quase 50 anos não tem sido respeitada e cumprida?”.

Por ora, impende ressaltar a ineficácia das limitações à supressão total das coberturas vegetais naturais ocorrentes nos imóveis rurais particulares, inscritas sob os institutos perfeitamente identificados, fixados e similares, as áreas de RL e de APP’s, e encontrados tanto no primeiro Código Florestal brasileiro, de 1934, quanto no segundo ou “Novo”, de 1965, e que sucedeu aquele. A tal respeito se manifestou LOUREIRO (1954) no sentido de que:

O Código Florestal, aprovado pelo decreto n 23.783, de janeiro de 1934, apesar de parecer uma peça muito bem elaborada, onde se evidenciam os aprimorados conhecimentos de seus autores, é falho e necessita ser atualizado a fim de que preencha cabalmente suas finalidades. Pois êle é muito vago, não determina, não precisa e não categoriza certos pontos necessários e indispensáveis a um diploma de fundamental importância. [...] **Por isso precisa ser revisto e vasado em termos claros e positivos, estabelecendo os pontos obrigatórios e as penalidades necessárias** para os exploradores das nossas essência [sic] de valôr econômico.

Como está, existe e não tem finalidade. (LOUREIRO, 1954, p. 315, grifo nosso)

Adiante esclarece suas conclusões face à experiência prática adquirida no exercício de autoridade responsável pela governança do município de Jaguariaíva (PR):

Verificamos essa grave falha no ano de 1940 quando [...] estávamos na governança do município [...].

O município de Jaguariaíva [...] foi dos primeiros a ser despido de suas exuberantes florestas de araucárias, das quais os poderes públicos displicentemente assistiam e ainda assistem ao sacrifício, sem a menor providencia [...].

Diversos fazendeiros daquele município contaram-nos terem vendido seus frondosos pinhais pelo preço de **cinco mil réis** por árvore e que, mais tarde depois de liquidado todo o pinhal adquirido, as serrarias compraram-lhes os refugos à razão de **cento e vinte e cinco mil réis** por unidade. E, naquele ano de 1940, eles estavam vendendo os **nós de pinho**, desses pinhais destruídos, à razão de duzentos e oitenta cruzeiros por metro cúbico, na estação de Cachoeirinha.

Estarrecidos diante da ação devastadora das serrarias sôbre os últimos massiços de pinhais daquela comuna [...] recorremos ao Código Florestal a fim de ver se coibíamos parte do mal [...]. Mas, qual não foi nossa surpresa, ao constatarmos que o Código, apesar de falar muito, nada diz e nada exige, no terreno prático, do palpitante assunto, pelo que não nos foi possível tomar qualquer providência. Ficamos no mesmo. (*idem*, p. 315-316, grifos do original)

Ainda relativamente à inocuidade do Código de 1934, impende pinçar alguns considerandos e proposições de autoria de GOMM (1954), de interesse ao presente estudo:

Considerando que a legislação protetora de florestas tem-se revelado absolutamente ineficiente na sua aplicação prática, principalmente no tocante à fiscalização e repressão de abusos no corte queimas;

Considerando [...] descaso ou ignorância das autoridades encarregadas da aplicação dessas leis;

Propõe-se:

1) a feitura de monografia sobre a legislação florestal e principalmente sobre a necessidade de uma política florestal de repressão a cortes e queimas indevidos, a

ser distribuídos oficialmente a Juizes, Promotores e Delegados de Polícia, por serem as autoridades a quem incumbe formar processos e julgá-los por essas infrações;

2) A exemplo da legislação francesa, o emprego de veteranos de guerra, policiais aposentados, sargentos do exercito reformados como guardas florestais, mediante pequena gratificação, moradia e terras gratuitas;

3) [...] Reforçar a legislação penal, estabelecendo processo sumário de contravenção e penas privativas de liberdade conversíveis em multa pesada; [...]. (GOMM, 1954, pp. 353 e 354)

Ainda em esclarecimento quanto à histórica ineficácia das normas florestais, cabe trazer a lume a ponderação de BENJAMIN (2000), lecionando que o Código Florestal de 1965 constitui,

Uma lei, em tudo e por tudo, verdadeiramente revolucionária e, por isso mesmo, incompreendida.

Primeiro, norma revolucionária e incompreendida no plano cultural, pelo simples fato de almejar proteger a flora de um País cuja história - e já são 500 anos - se confunde com a destruição permanente e inconseqüente de tudo o que possa estar associado à natureza. Na consciência coletiva brasileira, sem o toque transformador do esforço humano (= o trabalho), pouco valor é atribuído ao solo, à fauna, aos recursos hídricos e, mais do que tudo, à floresta e demais formas de vegetação. Na acepção jurídica convencional, floresta intocada não cria direitos, nem concretiza domínio; descortina, ao revés, ônus, que pode assumir múltiplas formas, acarretando até mesmo a perda do direito de propriedade, pela pecha da improdutividade.

Além disso, estatuto revolucionário e incompreendido na esfera política, pois ainda hoje não deixa de ser surpreendente sua aprovação, nos idos de 1965, como iniciativa de um Poder Executivo militarmente ocupado, acusado das mais graves violações de direitos humanos básicos, e sob os olhos atentos de um Congresso dominado por representantes de uma poderosa oligarquia rural. **Sem dúvida, só mesmo a certeza da inaplicabilidade ou exigibilidade da lei (a exemplo do Código Florestal de 1934)** para explicar a promulgação de um diploma com tais características e instrumentos, no seu conjunto inauguradores de um novo paradigma jurídico. (BENJAMIN, 2000, grifo nosso)

De nossa parte ofertaremos, em *CONCLUSÕES*, adiante, à reflexão de nossos pares, proposta de atendimento àquela transcrita e formulada por VIEIRA & BECKER (2010), levando em conta elementos da teoria na norma jurídica, conforme apresentados no *Anexo A - PARALIPÔMENOS*, e de âmbito da Sociologia do Direito conforme BOBBIO (2001); tudo para, ao fim, deliberar sobre a hipótese formulada por PEREIRA (1929, p. 12) que, conforme já apontado, vaticinou: “Florestas particulares: florestas condenadas à morte”.

Antes, porém, impende desenvolver alguma reflexão sobre a problemática da repressão à inobservância das limitações incidentes sobre os imóveis rurais particulares, relativamente à necessária conservação de porções naturais da cobertura vegetal neles ocorrente; conforme o tópico adiante.

8.2 - Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/98

De acordo com GUIMARÃES DE ARAÚJO (2008),

Até a entrada em vigor da Lei 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais (LCA), a tutela penal da flora estava concentrada na Lei 4.771/1965 (Código Florestal). Não havia então previsão de crimes relacionados a florestas e outras formas de vegetação. (GUIMARÃES DE ARAÚJO, 2008, p. 3, grifo nosso)

Com efeito, as contravenções penais estabelecidas no Código Florestal aplicáveis às condutas lesivas contra as florestas existentes em imóveis rurais particulares, cuidavam de estabelecer sanções nos termos do art. 26, *verbis*:

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

[...]

e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas; [...] (BRASIL, 1965)

Veja-se que, ante a transcrição acima, eram as florestas particulares tuteladas em sede de direito penal especial, mesmo contra os proprietários, face às disposições das alíneas *a*, que trata da destruição ou danificação de floresta considerada de preservação permanente; *b*, que trata do corte não autorizado de árvores em florestas de preservação permanente; *c*, que sanciona a penetração em “em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente”; *g*, que sanciona a conduta de “impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação”, eventualmente alcançando toda floresta sob regime especial, como as de preservação permanente e de Reserva Legal.

Ante a anciedade do CF/65 e dos institutos da Reserva Legal e das Florestas de Preservação Permanente, pois advindos desde o Código de 1934, se pode, aqui também, deduzir a ineficácia destas disposições; eis que, de acordo com os dados já discutidos de SPAROVEK *et al.* (2010, p. 186) há um déficit médio de ao nível de Brasil correspondente a 43% de APP's e de 17,8% de RL, conforme apontamento constante na Tabela 9. Ao passo que os valores por Bioma ressaltam o elevado déficit na área da Mata Atlântica, onde o passivo corresponde a 72% e a 40,9% para APP's e RL respectivamente.

GUIMARÃES DE ARAÚJO (2008), considera que com o advento da Lei de Crimes Ambientais as disposições penais do art. 26 do Código Florestal foram implicitamente revogadas pela Lei de Crimes Ambientais, tendo em vista o esgotamento da matéria efetuado pela norma, já que “A lei posterior revoga a anterior mediante declaração expressa, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. Acrescentando, ainda que,

Consideramos que há incompatibilidade entre a manutenção de contravenções penais e as normas constantes na Lei 9.605/1998, que trabalha apenas com crimes ambientais. Além disso, entendemos que a Seção II do Capítulo V da LCA regula inteiramente as sanções penais que têm a flora como bem tutelado. (GUIMARÃES DE ARAÚJO, 2008, p. 6)

Ainda conforme a autora, se pode deduzir a redução das alternativas de persecução penal relativas aos crimes contra a flora; eis que:

Deve ser dito que os dispositivos do Código Florestal sobre autoria (art. 29), circunstâncias agravantes (art. 31) e processo penal (arts. 33a 36) também não têm hoje aplicação diante dos efeitos derogatórios da LCA. Além disso, a previsão de os funcionários dos órgãos ambientais instaurarem inquérito policial e intentarem a ação penal, constante nos arts. 33 e 34 do Código Florestal, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Essa previsão colide com o disposto nos arts. 129 e 144 de nossa Carta Política. (GUIMARÃES DE ARAÚJO (2008, p. 4)

Conforme a autora, “A Lei de Crimes Ambientais (LCA) contém uma seção específica relativa aos crimes contra a flora (Seção II do Capítulo V, ver Anexo I)”.

Ante o transcrito no Anexo I, e segundo preleciona GUIMARÃES DE ARAÚJO (2008, p. 7), “Nos arts. 38 e 39 da LCA, colocam-se tipos penais voltados a proteger especificamente as florestas de preservação permanente”; acrescentando que:

Avaliamos que seria tecnicamente mais indicado que os dispositivos fizessem referência a vegetação localizada em Área de Preservação Permanente (APP) e não a floresta de preservação permanente. Como a APP, atualmente, tem definição legal clara (art. 1º, § 2º, inciso II, do Código Florestal, com a redação dada pela Medida Provisória 2.166-67/2001, c.c. os arts. 2º e 3º da mesma lei), a norma penal em branco seria complementada de forma inequívoca. (GUIMARÃES DE ARAÚJO, 2008, p. 7)

Observe-se que o tipo penal contido no art. 48 da LCA alcança tanto APP quanto RL, desde que irregularmente suprimida a vegetação natural e mantida conduta destinada a perpetuar a condição alterada.

A matéria, entretanto, tinha tratamento mais específico e detalhado quando ainda em tramitação no Senado Federal; ocasião em que o relator do projeto de lei que resultou na LCA, senador Lúcio Alcântara, havia incluído os seguintes comandos por via do “Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 62, de 1995 (n.º 1.164, de 1991, na Casa de origem)”, e por força do “Parecer n.º 362, de 1997 (Da Comissão Diretora)”:

Art. 47. Fazer fogo, provocar queimadas, **derrubar, destruir, danificar, ou cortar árvores em floresta, mata ou vegetação de preservação permanente, mesmo que em formação, de reserva legal** ou situadas em unidades de conservação, mesmo que em formação, sem autorização de licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (SENADO FEDERAL, 1997, grifo nosso)

Historiciando o processo de tramitação do projeto de lei que resultou na lei de sanções penais aos delitos ambientais, e ressaltando as modificações sofridas, dentre as quais se incluiu a retirada de expressa conduta delitiva relacionada à figura da RL, LISZT VIEIRA (1999) consignou que:

O Projeto foi então encaminhado pelo Executivo como substitutivo a um projeto de Lei originado do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA - que tratava das sanções administrativas, mas que incluía também crimes ambientais - e tinha como relator o Senador Lúcio Alcântara. O então Ministro da Justiça pediu que o senador, em seu relatório, substituísse a parte penal do texto original, o que ocorreu, tendo o senador introduzido também alterações na parte administrativa do projeto do IBAMA.

O Projeto teve uma difícil, mas razoavelmente rápida, tramitação legislativa. Aprovado sem grandes modificações no Senado, o texto da Comissão

perdeu, entretanto, na Câmara dos Deputados, por pressão de uma coalizão de industriais, mineradores, madeireiros, e proprietários rurais, vários de seus dispositivos originais. Posteriormente, por vetos presidenciais, a Lei foi ainda mais enfraquecida. (LISZT VIEIRA, 1999)

Assim, a matéria restou parcialmente mantida nos termos do art. 38 da LCA, acima transcrito; ressalte-se, sem menção a conduta delitiva vinculada à figura da Reserva Legal.

Importante registro da lavra de GUIMARÃES DE ARAÚJO (2008, p. 10) é o que ressalta o comando contido no art. 70 da LCA, ao definir “infração administrativa ambiental, genericamente, como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. Ainda acrescentando:

No art. 72 da mesma lei, está presente a lista de penalidades administrativas possíveis: advertência, multa, apreensão de instrumentos e produtos, embargo de obra ou atividade etc. Não constam na lei ambiental “tipos administrativos”, como ocorre, por exemplo, com a Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito).

Dessa forma, os dispositivos da LCA sobre infrações administrativas ambientais necessitam de regulamento para sua aplicação. Nesse sentido, vem o recém-editado Decreto 6.514/2008, que substituiu o Decreto 3.179/1999. (GUIMARÃES DE ARAÚJO, 2008, p. 10)

Com efeito, o Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008 define as infrações administrativas contra a flora (Subseção II da Seção III do Capítulo I, ver Anexo I).

GUIMARÃES DE ARAÚJO (2008, p. 13) aponta que “há várias infrações administrativas que apresentam correspondência com os crimes contra a flora previstos pelos arts. 38 a 53 da LCA, mas em geral o conteúdo dos tipos penais e dos “tipos administrativos” não é exatamente o mesmo”; aduzindo:

Se, por exemplo, o art. 39 da LCA define como crime a conduta de cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente sem permissão da autoridade competente, o art. 44 do Decreto 6.514/2008 fala em cortar árvores em área considerada de preservação permanente, ajustando a referência à APP regulada pelo Código Florestal, além de crescer como infração, sujeita às mesmas penalidades, a conduta de cortar sem permissão árvores de espécie protegida.

É importante destacar que o Decreto 6.514/2008 contém dispositivos direcionados especificamente à proteção da reserva legal, um dos principais instrumentos adotados no âmbito da proteção à flora. Reserva legal é a parte do imóvel rural em que fica vedado o corte raso da vegetação, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso III, c.c. o art. 16 do Código Florestal, com a redação dada pela MP 2.166-67/2001. O percentual de reserva legal varia de 20 a 80%, de acordo com a região do País e o tipo de vegetação.

No art. 51 do Decreto 6.514/2008, constam como infração administrativa as condutas de destruir, desmatar, danificar ou explorar vegetação em área de reserva legal ou servidão florestal, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida. No art. 55, fica estabelecida penalidade específica para aquele que deixa de averbar a reserva legal. Note-se que esses ilícitos constituem infrações administrativas ambientais, mas não crimes. (GUIMARÃES DE ARAÚJO, 2008, p. 13, grifo nosso).

Com efeito, pertence considerar mais detidamente o advento do Decreto nº 6.514, de 22 julho de 2008, cuja ementa é “Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá

outras providências”, tendo em vista que suas disposições dão motivos para as iniciativas parlamentares de revogação do Código de 65; eis que as normas administrativas nele contidas objetivam, muito tardiamente, diga-se, a impulsionar a adoção, pelos proprietários cujos imóveis apresentem-se em desconformidade com o disposto no art. 16 do Código de 65, das necessárias medidas destinadas à recomposição, condução da regeneração natural ou compensação da Reserva Legal.

Além de instituir sanção administrativa, nos termos de seu art. 55, à não efetuação da averbação da Reserva Legal, o referido Decreto detalhou diversas outras sanções às normas do Código de 65 relativamente à inobservância da figura das APP's; e, por fim, estabeleceu prazo para a regularização dos imóveis rurais particulares quanto ao instituto da RL (ver Anexo I).

A disposição do art. 55 constitui, em verdade, implícito programa de restauração da RL, eis que a averbação, embora não implique diretamente na recomposição da área, floresta ou demais formas de vegetação nativa, que pode ser efetuada gradativamente, foi dotada de discricionariedade técnica por forma da MP 2.166-67/01 (QUEIROZ, 2011).

Assim, a averbação requer, anteriormente à sua efetuação “à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente” (art. 16, § 8º, Lei nº 4.771/65, com as alterações da MP 2.166-67/01), em caso de não atingir a RL os valores determinados no art. 16 do Código, a adoção, e aprovação pelo órgão ambiental competente, das medidas de recomposição, condução da regeneração natural ou compensação. Deste modo, por consequência, a indução coativa da averbação constitui comando, portanto, de regularização física, ecológica e jurídica da RL.

Com efeito, o art. 152 do mesmo Decreto estatua prazo, a partir do qual, tornar-se-ia sujeito passivo da ação estatal sancionadora, o não observante da obrigatoriedade de averbação da Reserva Legal, *verbis*:

Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor cento e oitenta dias após a publicação deste Decreto. (BRASIL, 2008)

Contudo, o art. 152 foi, posterior e sucessivamente, modificado. Primeiro pelo Decreto nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008, que alterou e acrescentou dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008; finalizando por dispor, na nova redação ao art. 152, o seguinte, *verbis*:

Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de dezembro de 2009. Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). (BRASIL, 2008)

Tal redação e prazo, contudo, também não granjearam solidez, eis que foi alterado mais uma vez; agora pelo Decreto nº 7.029, de 10 de dezembro de 2009, que instituiu “o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado “Programa Mais Ambiente”, e adotou “outras providências”. A redação assumida pelo 152 passou a ser a seguinte, *verbis*:

Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2011. (Redação dada pelo Decreto nº 7.029, de 2009). (BRASIL, 2008)

Em 9 de junho de 2011, adveio o Decreto nº 7.497, que, mais uma vez, dilatou o prazo para a incidência de sanções à não averbação da Reserva Legal, *verbis*:

Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de dezembro de 2011. (Redação dada pelo Decreto nº 7497, de 2011). (BRASIL, 2008)

Por fim, em 9 de dezembro de 2011, o Decreto nº 7.640, estendeu de novo o prazo para aquelas sanções relativas à não averbação da Reserva Legal, sinalizando o Executivo ser a data indicada a que se espera ter a questão solucionada em definitivo com a votação final da lei “de proteção à vegetação natural”, que substituirá o Código Florestal vigente, *verbis*:

Art. 1º. O art. 152 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de abril de 2012.” (NR) (BRASIL, 2008)

Além da controvérsia jurídica (GRAZIANO, 2009; SANTOS, 2004) e da questionável constitucionalidade (REALE, 1998) e viabilidade técnica, econômica e ambiental (REALE, 1998; GONÇALVES & CASTANHO FILHO, 2006; SPAROVEK *et al.*, 2010), relativa ao cumprimento das limitações correspondentes à RL, a protelação sistemática acima apontada se justificou, por fim, em face de estar atualmente em curso, no Congresso Nacional, proposta de alteração do Código de 65. Com efeito, expõe SPAROVEK *et al.* (2010) que:

O passivo acumulado ao longo dos anos é com certeza grande o suficiente para gerar dúvidas sobre a capacidade econômica da restauração da vegetação natural, os custos envolvidos e os possíveis benefícios implicados (econômicos e ecológicos). A conversão de 85 Mha de terras atualmente em uso produtivo em florestas pode gerar impactos socioeconômicos enormes e o desmatamento de novas áreas. Provavelmente, não haveria capacidade técnica ou logística implantada para executar a restauração nesta imensidão de terras, considerando os prazos curtos (SPAROVEK, *et al.*, 2010, pp. 190-192).

Adiante, o mesmo autor contabiliza:

Não considerando os topos de morro, que somam aproximadamente 39 Mha no Brasil e uma subestimativa das APP ao longo das margens dos rios (ripárias, ou matas ciliares) decorrentes da metodologia básica utilizada nesta análise, numa área total de APP de 100 Mha o déficit é de 43 Mha. Nas áreas de reservas legais o quadro é igualmente desanimador. Dos 235 Mha de RL necessários para cumprir o Código, mesmo considerando a hipótese otimista de todos os fazendeiros destinarem os remanescentes que ainda existem em suas propriedades para esta finalidade e utilizarem os mecanismos de compensação local para arrematar o que lhes falta nas próprias terras, ainda faltariam 42 Mha de vegetação natural para atender as exigências do Código Florestal. (SPAROVEK, *et al.*, 2010, p. 190)

Há, portanto, um déficit de vegetação natural nos imóveis rurais particulares; o qual corresponde a 85 milhões de hectares, e que vem se acumulando ao longo da vigência do direito florestal brasileiro.

Para SPAROVEK *et al.* (2010), este grande passivo ambiental, expresso na não conformidade dos imóveis rurais particulares aos termos do Código decorrem de constantes mudanças nas exigências presentes na Lei nº 4.771/65, da definição imprecisa de alguns mecanismos e instrumentos destinados à observância das áreas de RL e APP's, de fiscalização deficiente e não aceitação das restrições pelos proprietários rurais. A isto se agrega, naturalmente, os custos de adequação dos imóveis às sucessivas normas que vêm trazendo imposições de restauração da vegetação natural; que, de acordo com MORAES

apud SENADO FEDERAL (2011) totalizaria R\$ 380 bilhões somente com a produção de mudas de espécies nativas.

A alegada inviabilidade de atendimento às limitações do Código de 65, especialmente quando aos institutos das APP's e RL (GARCIA, GRAZIANO, 2009; SPAROVEK *et al.*, 2010), após 56 anos do advento da Lei 4.771/65, vem fomentando as demandas políticas para sua “revisão” (METZGER *et al.*, 2010); as quais, no momento em que este trabalho é finalizado, encontram sob processo de celeridade nunca dantes observada para um norma ambiental. Certamente isso se deve ao fato de o processo venha sendo capitaneada pela chamada “bancada ruralista” e objetivando reverter, como diz METZGER & LEWINSOHN (2010) uma lei ambiental num “Código do desflorestamento”; eis que, como dizem os autores “A mensagem do novo CFB, generoso em anistia para desmatadores, parece clara: não é necessário cumprir a lei, basta aguardar até ela ser mudada e todos os passivos ambientais serem perdoados” (*idem*, p. J5).

Observa-se que esta demanda reformista, entretanto, coincide com (a) a crescente atuação do Ministério Público e dos órgãos ambientais competentes (BENJAMIN, 2000; SÃO PAULO, 2009), (b) o aumento do esforço do governo federal na aplicação da Lei de Crimes ambientais em desfavor do desmatamento (BRITO & BARRETO, 2006), (c) o aumento da preocupação da sociedade com a qualidade ambiental e o advento de leis ambientais cada vez mais restritivas à exploração de recursos naturais (NICOLELLA, 2004). Também se pode anexar, como mecanismo estimulador, embora oneroso, à observância da Lei 4.771/65, as auditorias ambientais realizadas nos procedimentos de certificação, rotulagem e marketing ambiental para acesso ao comércio exterior (ZANETTI, 2003; PEREIRA, 2008); que têm como condição básica a comprovação de cumprimento das normas ambientais do País (GUÉRON, 2003; NICOLELLA, 2004).

CAPÍTULO IX - CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Os cenários mundiais que estão sinalizando a possibilidade de escassez de alimentos e de água doce, a necessidade de maior uso de fontes renováveis de energia, alterações climáticas e a necessidade de sustentabilidade ambiental assegurada **exigem uma nova postura do setor agropecuário, de modo a diminuir a pressão sobre os recursos naturais, em especial os remanescentes florestais**” (DUBOC, 2008, p. 966, grifo nosso). Ainda segundo a autora, aqui citando Brown (2008), “são quatro as metas primordiais para reverter as tendências que, gradativamente, estão minando a civilização: a estabilização do clima; a estabilização da população; a erradicação da pobreza; e a **restauração dos ecossistemas da Terra**” (grifo nosso). Ao que acrescenta: “A estabilização do clima possui três componentes: aumento da eficiência energética, desenvolvimento de fontes renováveis de energia e **expansão da cobertura florestal** do planeta” (Duboc & Veloso *apud* DUBOC, 2008, p. 966, grifo nosso).

Tais colocações, ao nosso sentir, apontam para a pertinência do esforço aqui empreendido no sentido de investigar a validade atual da hipótese de PEREIRA (1929), segundo a qual estariam as florestas ocorrentes em terras privadas destinadas à extinção.

Se válida ainda aquela hipótese, pertinente a identificação dos fatores que estariam obstruindo, no país, a contribuição esperada da nação a problema que abarca interesse não apenas dos nacionais. Se invalidada, constituiria o caso de entender o sucesso da experiência brasileira na conservação florestal em terras privadas. Não é o caso.

Nunca estive na alçada do estudo a crença na possibilidade de arcaísmo da hipótese de PEREIRA (1929); em verdade sempre permeou o levantamento a percepção empírica da contradição existente entre a aventada vanguarda da legislação brasileira de proteção às florestas naturais - sobejamente robustecida com o advento da Constituição de 1988 - e as sistemáticas denúncias de ineficácia das normas jurídicas e das políticas públicas em coibir o desmatamento da Amazônia e do Cerrado, bem como sua resiliência na Mata Atlântica.

O estudo, assim, ensejou percorrer a evolução do tratamento constitucional às florestas em sua relação com o direito de propriedade relativo ao imóvel agrário no Brasil; sob o pressuposto de que à Constituição caberia a estrutura básica e fundamental de estabelecimento da relação homem natureza sob a perspectiva do constitucionalismo ocidental, que promete, “explícita ou implicitamente, realizar o Estado Social de Direito” em razão de definir um capítulo de direitos sociais e econômicos. Como o faz a Constituição de 1998, ao instituir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no contexto dos direitos sociais conjugados sob o TÍTULO VIII, Da Ordem Social.

O alinhavo final que se pode proceder é o assentamento de vetores e/ou fatores estruturais que explicariam o descompasso entre legislação e a realidade da supressão florestal no país, segundo o desenvolvimento adotado para o estudo e conforme a sequência de sua formulação, expressa nos capítulos antecedentes.

Tal assentamento ou fixação se efetua a seguir em duas etapas: a) logo adiante, ainda aqui, em *CONSIDERAÇÕES FINAIS*, efetuar-se-á a formulação de conclusões parciais fruto da problematização de cada capítulo e subcapítulo que integram o trabalho em sua totalidade, incluindo o conteúdo do *Anexo A - PARALIPÔMENOS*, este dedicados à fixação de aporte teórico no âmbito da teoria da norma jurídica; e b) de forma mais precisa e objetiva nos termos do capítulo *CONCLUSÕES*, à frente, em que se procura fixar de forma mais precisa e objetiva os resultados do estudo.

Nos termos do *CAPÍTULO 1 - A IMPORTÂNCIA DAS FLORESTAS E SEU PROCESSO DE SUPRESSÃO*, subdividido nos subcapítulos *1.1 – Das florestas: importância, distribuição e supressão*, *1.2.1 - Desmatamento na Amazônia Legal*, *1.2.2 - Desmatamento do Bioma Cerrado*, *1.2.3 - Desmatamento do Bioma Mata Atlântica*, e *1.2.6 - Desmatamento do Bioma Pampa*, foi possível assentar que a supressão florestal no Brasil constitui um processo em permanente evolução, agora se dirigindo à Amazônia em sua trajetória antecedente e intermediária sobre o Bioma Cerrado.

Tal fixação, aliada (i) à problemática da ineficácia das normas de conservação florestal, (ii) formuladas sob a égide do paradigma da contra-sustentabilidade, induzem ao entendimento de que as políticas públicas de conservação se estruturam sobre legislação ineficaz e condições políticas adversas. O resultado inexorável é o avanço do processo de desmatamento, a inobservância geral da legislação e sua reformulação benigna àqueles interesses agasalhados no citado paradigma. Eis o teor de notícias recentes, de referendo à fixação proposta:

A Amazônia morre e os jornais não veem

Dados preliminares sobre o desmatamento foram vistos como "boa notícia", mas só mostram que o tumor causou a amputação de parte menor.

A Amazônia tem câncer e a opinião pública brasileira não sabe porque a imprensa está míope.

Nos últimos dias, dados preliminares de desmatamento da região foram anunciados como "boa notícia" ao mostrar que a destruição reduziu velocidade, quando apenas querem dizer (se comprovados) que o tumor causou a amputação de parte menor do corpo.

Enquanto governo e imprensa fazem festa, o paciente morre. Procedimentos essenciais do jornalismo determinam a desinformação sobre o desaparecimento da maior floresta do mundo. Um exemplo: no dia 16/10, a Folha deu manchete para um inédito levantamento de todas as obras de infraestrutura do PAC para a Amazônia.

A reportagem saiu em "Mercado" e pela primeira vez foi possível ver que está em curso uma série de obras com dinheiro da União que, tantas sendo, não podem ser benignas numa floresta atacada há 40 anos. Mas, como o jornal é dividido em editorias e as notícias devem se submeter a eles, a mesma edição do jornal revelava na editoria "Ciência", páginas distante, que o "país faz mais obras mas diminui gasto com conservação".

A separação das notícias tira do leitor a capacidade de entender fatos complexos, como o atual processo de destruição da Amazônia.

O fracionamento faz com que a tramitação do Código Florestal no Congresso seja tratada em páginas de política; obras de infraestrutura na Amazônia, em economia; o ritmo da devastação florestal, em ciência; as mudanças dramáticas no clima amazônico, em meteorologia.

O ineditismo do levantamento da **Folha** é prova de omissão frequente da nossa imprensa: não ligar notícias de um dia com o passado. No caso das obras na Amazônia, os jornais nunca somam o impacto de obras já inauguradas com as que são anunciadas.

O governo se aproveita da miopia: jamais anuncia dois projetos ao mesmo tempo, diluindo o impacto de cada um. O próprio índice percentual de destruição total da floresta (estimado pelo Inpe pela análise de fotos de satélites do programa Prodes) é tema de confusão.

O órgão divulga a cada ano quatro levantamentos de satélites diferentes, com dados às vezes contraditórios. Neste ano, os alertas de incêndio e desmatamento dos programas Deter e Degrad indicaram um aumento da degradação, mas os dados preliminares de desmatamento total revelam redução da velocidade de destruição.

Dois defeitos se repetem anualmente na divulgação dos dados do Inpe: (a) ao divulgar percentuais, o instituto esconde a soma dos valores absolutos de desmatamento já acumulado; (b) o noticiário não junta os dados dos programas que

medem destruição total (Prodes) e degradação grave (Deter e Degrad), que poderiam revelar à opinião pública o ritmo assombroso da destruição da Amazônia.

Quanto ao primeiro defeito: segundo o Inpe, o desmatamento acumulado das áreas ocupadas por floresta em 1988 é de 18% (ou seja, quase 1/5 da maior floresta do mundo sumiu em 23 anos)! A segunda questão é mais dramática: a cada hectare inteiramente desmatado, outro sofre degradação irreversível.

Ou seja, em 23 anos, o processo de destruição da floresta (desmatamento total e degradação grave) já amputou cerca de 35% da floresta, aproximando-se da previsão, que parecia apocalíptica nos anos 1980, de que a floresta amazônica poderia desaparecer em 50 anos.

A confusão de índices de desmatamento é semelhante à cobertura da inflação anos atrás: em 1989, uma redução da alta de preços de 80% para 20% seria notícia boa se o índice tendesse a zero, o que se deu com o Plano Real, em 1994.

Já a destruição da Amazônia não tem Plano Real à vista: o governo federal quer estabilizar o desmatamento em 5 mil km²/ano, área de três cidades de São Paulo.

Assim, de "boa notícia" em "boa notícia", a floresta morre. (SERVA, 2011)

Já ELI DA VEIGA (2011) acrescenta, quanto às criticadas alterações em pleno curso da Lei nº 4.771/65 (que à luz deste estudo pode ser reputada como um óbice à legalidade do avanço agropecuário sobre regiões de fronteira e à permanência do modelo predatório no uso da terra face às limitações administrativas das áreas de RL e APP's, no contexto da resiliente dependência econômica fundada no modelo agro-exportador latifundista), o seguinte, em artigo recentemente publicado:

Código Florestal (1934-2011)

Obituário: ele faleceu na noite da terça-feira, 6/12 [2011], vítima de múltiplos atropelamentos no Congresso. O corpo passará o verão em necrotério, pois há quem proponha seu esquartejamento antes da cerimônia no Planalto. Crueldade que só poderá ser evitada se deputados e senadores forjados na luta pela redemocratização aproveitarem o recesso para meditar sobre três questões.

O Código que está para ser revogado amadureceu em 15 anos de deliberações democráticas. Começou a tramitar em 2 de janeiro de 1950, quando o "Projeto Daniel de Carvalho" foi encaminhado ao Congresso por mensagem presidencial de Eurico Gaspar Dutra. Resultou a lei federal do "Novo Código Florestal" (NCF), só promulgada dia 15 de setembro de 1965, já por Castello Branco, em conjuntura que Elio Gaspari tão bem caracterizou como "Ditadura Envergonhada" (Companhia Das Letras, 2002). Antes do Ato Institucional nº 2 que dissolveu os partidos, tornou indireta a escolha do presidente da República e transferiu para a Justiça Militar o julgamento de crimes políticos.

Esse esclarecimento é crucial para desmentir ladainha da cruzada dos grupos mais interessados em afrouxamento das normas de conservação agroambiental. Infelizmente, também por desinformados simpatizantes da mobilização que alerta a opinião pública para as injustiças e retrocessos contidos nos projetos da Câmara (PLC 30) e do Senado (Substitutivo 1358). O NCF não foi "obra dos militares". Afirmá-lo é conspurcar a memória das lutas pela democracia.

A obra dos militares foi inversa. Por 27 anos foram promovidos desmatamentos de áreas vocacionadas à preservação permanente, assim como sabotagens de outros dispositivos de proteção desses "bens de interesse comum a todos os habitantes do país". Não apenas nos dois decênios de ditadura "escancarada", "encurralada" e "derrotada" (1965-1985), como também no tragicômico setenado de Sarney e Collor (1985-1992). As salvaguardas do artigo 225 da Constituição de 1988 só puderam surtir efeito dez anos depois, com a Lei de Crimes Ambientais, também esmiuçada pelo Congresso entre 1992 e 1998.

A principal consequência política dessa história institucional é a admissibilidade de se anistiar aqueles produtores agropecuários que - até 1998 -

descumpriram o NCF por terem sido oficialmente tangidos a suprimir vegetação nativa de áreas sensíveis. O corolário é que nada tem de anistia, mas sim de torpe indulto, qualquer perdão a desmatamento feito sem licença a partir de 1999.

Ao não estabelecerem tal distinção, PLC e Substitutivo tratam como se fosse farinha do mesmo saco duas realidades opostas: áreas rurais legitimamente "consolidadas" por árduo e cuidadoso trabalho de abnegados produtores agropecuários, versus terras travestidas de pastagens para a especulação fundiária. A predatória aposta que alavancou 80% do déficit de áreas de preservação permanente: 44 dos faltantes 55 milhões de hectares (Mha).

Só isso explica a ilusão de que a bovinocultura ocupe área 3,5 vezes maior que o total das lavouras. A maior parte dos 211 milhões de hectares tidos como pastos constitui gigantesco estoque imobiliário voltado a rendimentos que nada têm a ver com atividades produtivas (lucros "extraordinários" em economês). **Serão os senhores desses domínios os principais ganhadores caso o NCF seja revogado por diploma semelhante ao PLC ou ao Substitutivo senatorial.**

Além de indultar as criminosas devastações dos últimos 13 anos, e premiar especuladores fundiários disfarçados de pecuaristas, esses dois projetos embutem uma terceira atrocidade: dispensam todos os imóveis rurais com área de até 4 módulos fiscais, por alegada compaixão por empreendedores agropecuários de pequeno/médio porte. Aí se tira proveito da reinante confusão entre duas categorias legais: imóveis e estabelecimentos. Uma coisa é propriedade/posse fora de perímetro urbano ("imóvel rural"). Outra é empreendimento agrícola, pecuário e/ou florestal ("estabelecimento agrícola"). Nem toda propriedade imobiliária abriga negócio produtivo.

Atinge 56 milhões de hectares o hiato entre a área ocupada por imóveis rurais de até 4 módulos fiscais (136 milhões de hectares) e a dos estabelecimentos agrícolas familiares (80 milhões de hectares). Lacuna que corresponde a 544 mil imóveis, cuja área média é, portanto, de 103 hectares. A maior parte não entra no Censo Agropecuário pelo simples fato de se tratar de terras nas quais inexistem atividades produtivas relevantes. É a fatia da especulação imobiliária voltada ao mercado dos sítios e chácaras de recreio, turbinado pelas famílias urbanas emergentes. Neste caso, solidariedade aos agricultores familiares só serve de pretexto para contentar outros ocupantes do andar de cima com desobrigações de práticas conservacionistas.

Esta é, em suma, a economia política da revogação do NCF: um pacto do latifúndio mais tropical com as bucólicas elites urbanas. Aliança que já demonstrou imensa força parlamentar. Principalmente por contar com estarecedora adesão do PT, a reboque da esquisita titular do Meio Ambiente. (ELI DA VEIGA, 2011, grifo nosso)

Nos termos do *CAPÍTULO II - DA CONSERVAÇÃO DO AMBIENTE NATURAL E PARÂMETROS INDICADOS*, foram trazidas à baila as proposições de ODUM (1985), que propugna pela manutenção de espaços naturais em dadas proporções face ao seu poder depurador tornado fundamental em razão das alterações promovidas na construção dos espaços artificiais, que evoluem no atendimento de demandas de população crescente. Assim, o autor produz ciência, ao explicar detalhadamente ao longo de toda a referida obra o funcionamento geral dos sistemas ecológicos, e, adiante, verificando a danosa evolução das alterações antrópicas, produz filosofia no capítulo final, *Epílogo*, denominado *A Humanidade em crise: perspectivas*; aqui materializando no âmbito biológico a assertiva de MESQUITA JÚNIOR (2004, p. 7), para quem a “filosofia trata de como as coisas devem ser e a ciência de como elas são”.

O desfecho de ODUM (1985), posteriormente à postulação de manterem-se porções de ambiente natural em relação aos artificiais na proporção entre 3:1 a 5:1, constitui um chamamento à racionalidade política, decisória, entre dois paradigmas distintos que denomina

de *tecnocultura* e *uma* visão *contrária*. Aqui, também, se configura na seara da biologia/ecologia, sob a pena do laureado ecólogo norte-americano, mais uma vez, a assertiva de MESQUITA JÚNIOR (2004, p. 7):

[...] se a filosofia define como as coisas deveriam ser e a ciência como elas são, a humanidade teve necessidade de criar um instrumento para decidir [...]. Esse instrumento é a política. (MESQUITA JÚNIOR, 2004, p 7)

No âmbito das políticas públicas dirigidas ao meio ambiente, o governo brasileiro, de posse dos dados de alteração do ambiente natural no país, ensejou postular a ampliação dos espaços naturais protegidos da alteração antrópica, de um lado, e a adoção de medidas recuperadoras de outro. Tais propostas foram fixadas pelo Ministério do Meio Ambiente e expostas no documento *Áreas prioritárias para conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira atualização* (MMA, 2007).

Para o Bioma Amazônia, as proposições ensejaram apontar a criação de 191 novas Unidades de Conservação, que, com as 490 áreas já protegidas, haveria de totalizar, portanto, 681 áreas, assumindo a proporção de 66% do bioma. Dentro deste conjunto, 44,3% corresponderia a áreas já protegidas, sendo o restante, 21,8%, de novas áreas; com o detalhamento constante na Tabela 12.

Tabela 12 – Ações prioritárias de criação de Unidades de Conservação para o Bioma Amazônia (área 4.196.943 km²).

Tipo de Ação Prioritária	Número de Áreas	Área (km ²)	Percentual sobre o BIOMA
Criação de UC – Proteção Integral	44	207.217	4,90%
Criação de UC – Uso Sustentável	97	437.273	10,34%
Criação de UC – Categoria Indefinida	25	164.562	3,89%
Criação de Mosaico/Corredor	25	116.101	2,75%
TOTAL NOVAS ÁREAS A SEREM CRIADAS	191	925.153	21,88%
Áreas já Protegidas	490	1.873.186	44,30%
TOTAL	681	2.798.339	66,18%

Fonte dos dados básicos: MMA (2007); área do Bioma MMA (2010d).

Para o Bioma Pantanal, as proposições ensejaram apontar a criação de mais 25 Unidades de Conservação, a serem agregadas às cinco já existentes e ampliando, assim, a área protegida de apenas 2,92% para 42,03%; conforme detalhamento apontado na Tabela 13:

Tabela 13 – Ações prioritárias de criação de Unidades de Conservação para o Bioma Pantanal (área 151.313 km²).

Tipo de Ação Prioritária	Número de Áreas	Área (km ²)	Percentual sobre o BIOMA
Criação de UC – Proteção Integral	6	14.305	25,79%
Criação de UC – Uso Sustentável	5	8.648	5,71%
Criação de UC – Categoria Indefinida	8	10.031	6,62%
Criação de Mosaico/Corredor	2	1.507	0,99%
TOTAL NOVAS ÁREAS A SEREM CRIADAS	21	34.491	39,11%
Áreas já Protegidas	5	4.419	2,92%
TOTAL	26	38.910	42,03%

Fonte dos dados básicos: MMA (2007); área do Bioma MMA (2010d).

Para o Bioma Cerrado, as proposições ensejaram apontar a criação de mais 165 Unidades de Conservação, a serem agregadas às 181 já existentes e ampliando, assim, a área

protegida de apenas 8,21% do Bioma para 34,59%; um aumento de 26,38% em área protegida, conforme detalhamento apresentado na Tabela 14:

Tabela 14 – Ações prioritárias de criação de Unidades de Conservação para o Bioma Cerrado (área 2.047.146 km²).

Tipo de Ação Prioritária	Número de Áreas	Área (km ²)	Percentual sobre o BIOMA
Criação de UC – Proteção Integral	51	139.497	6,80%
Criação de UC – Uso Sustentável	30	105.911	5,16%
Criação de UC – Categoria Indefinida	39	171.095	8,34%
Criação de Mosaico/Corredor	45	124.833	6,08%
TOTAL NOVAS ÁREAS A SEREM CRIADAS	165	541.336	26,38%
Áreas já Protegidas	181	168.544	8,21%
TOTAL	346	709.880	34,59%

Fonte dos dados básicos: MMA (2007); área do Bioma MMA (2010d).

Já para o Bioma Caatinga, as proposições ensejaram apontar a criação de mais 116 Unidades de Conservação, a serem agregadas às 72 já existentes e ampliando, assim, a área protegida de apenas 4,03% do Bioma para 35,95%; um aumento de 31,92% em área protegida, conforme detalhamento apresentado na Tabela 15.:

Tabela 15 – Ações prioritárias de criação de Unidades de Conservação para o Bioma (área 2.047.146km²).

Tipo de Ação Prioritária	Número de Áreas	Área (km ²)	Percentual sobre o BIOMA
Criação de UC – Proteção Integral	40	94.629	11,10
Criação de UC – Uso Sustentável	8	18.549	2,18
Criação de UC – Categoria Indefinida	46	115.296	13,53
Criação de Mosaico/Corredor	22	43.546	5,11
TOTAL NOVAS ÁREAS A SEREM CRIADAS	116	272.020	31,92
Áreas já Protegidas	72	34.357	4,03
TOTAL	188	306.377	35,95

Fonte dos dados básicos: MMA (2007); área do Bioma MMA (2010d).

Já para o Bioma Mata Atlântica, as proposições ensejaram apontar a criação de mais 364 Unidades de Conservação, a serem agregadas às 358 já existentes e ampliando, assim, a área protegida de apenas 7,3% do Bioma para 28,3%; um aumento de mais 21% em área protegida, conforme detalhamento apresentado na Tabela 16.:

Tabela 16 – Ações prioritárias de criação de Unidades de Conservação para o Bioma Mata Atlântica (área 1.103.961 km²).

Tipo de Ação Prioritária	Número de Áreas	Área (km ²)	Percentual sobre o BIOMA
Criação de UC – Proteção Integral	62	39.591	3,5%
Criação de UC – Uso Sustentável	37	16.640	1,5%
Criação de UC – Categoria Indefinida	76	70.709	6,3%
Criação de Mosaico/Corredor	189	109.183	9,7%
TOTAL NOVAS ÁREAS A SEREM CRIADAS	364	236.123	21%
Áreas já Protegidas	358	82.218	7,3%
TOTAL	722	318.341	28,3%

Fonte dos dados básicos: MMA (2007); área do Bioma MMA (2010f).

E, finalmente, para o Bioma Pampa, as proposições apontaram a criação de mais 59 Unidades de Conservação, a serem agregadas às 17 já existentes e ampliando, assim, a área protegida de apenas 3,6% do Bioma para 30,7%; um aumento de mais 27,1% em área protegida, conforme detalhamento apresentado na Tabela 17, abaixo:

Tabela 17 – Ações prioritárias de criação de Unidades de Conservação para o Pampa (área 177.767 km²).

Tipo de Ação Prioritária	Número de Áreas	Área (km ²)	Percentual sobre o BIOMA
Criação de UC – Proteção Integral	13	9.118	5,1%
Criação de UC – Uso Sustentável	6	4.359	2,4%
Criação de UC – Categoria Indefinida	19	18.338	10,3%
Criação de Mosaico/Corredor	21	16.570	9,3%
TOTAL NOVAS ÁREAS A SEREM CRIADAS	59	48.385	27,1%
Áreas já Protegidas	17	6.494	3,6%
TOTAL	76	54.879	30,7%

Fonte dos dados básicos: MMA (2007); área do Bioma MMA (2010d).

São muito reduzidas, no citado documento (*Áreas prioritárias para conservação...*), menção à integração de imóveis agrários particulares, sua possibilidade ou oportunidade, aos esforços e medidas de manutenção do ambiente natural nos Biomas considerados. Com efeito, se pode deduzir o reduzido papel passível de ser desempenhado pela propriedade particular; eis que a área total de imóveis inscritos na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), conceituada como “uma unidade de conservação criada em área privada, gravada em caráter de perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica” (ICMBio, 2011), é muito reduzida. Isso pode se justificar face ao fato de que “A criação de uma RPPN é um ato voluntário do proprietário, que decide constituir sua propriedade, ou parte dela, em uma RPPN, sem que isto ocasione perda do direito de propriedade (ICMBio, 2011).

De acordo com dados divulgados pela Confederação Nacional de Reservas Particulares do Patrimônio Nacional (CNRPPN, 2007), em 2006 a cobertura por RPPN’s em cada um dos Biomas era a seguinte (Tabela 18):

Tabela 18 - Área ocupada por Reservas Particulares do Patrimônio Natural por Bioma, em 2006.

Bioma (área total km ²)	Número de RPPN’s	Área ocupada (em ha)	% em relação ao Bioma
Amazônia (4.196.943)	41	39.379,58	0,009
Caatinga (826.411)	36	70.337,04	0,085
Cerrado (2.047.146)	131	63.376,16	0,031
Mata Atlântica (1.103.961)	468	100.675,10	0,091
Pampa (177.767)	20	247.979,18	1,395
Pantanal (151.313)	9	3.183,66	0,021

Fonte dos dados: área em km² para Cerrado, Caatinga, Pantanal, Amazônia e Pampa (MMA, 2010d); ^{1/2} Mata Atlântica (MMA (2010f); área ocupada por RPPN’s (CNRPPN, 2007).

Com dados mais recentes, OLIVEIRA (2010), aponta que para o Bioma Mata Atlântica, existiam à época 627 RPPN’s, totalizando 130.000 hectares. A área particular sob proteção correspondia, assim, à aproximadamente 0,12% do bioma; pouco mais que o

divulgado por CNRPPN (2007). De qualquer modo, conforme os dados apontados na Tabela 18, é muito reduzida a participação territorial de imóveis particulares no esforço de proteção e preservação de espaços naturais, cujos percentuais alcançados são bem menores que as taxas anuais de desmatamento (Tabela 5) para os biomas Amazônia, Caatinga, Cerrado e Pantanal. O que ressalta a importância dos esforços estatais na conservação do ambiente natural; na forma de terras públicas destinadas à conservação das florestas ou na imposição e delimitação de porções a serem mantidas nas propriedades particulares.

No *CAPÍTULO III - DA REGULAÇÃO JURÍDICA DA “RELAÇÃO HOMEM-NATUREZA”* se procurou mostrar o fundamento na normatização legal dirigida à conservação das florestas, em particular, e dos espaços naturais de forma geral. Advindo do Direito, na acepção de ordenamento jurídico, as limitações ou regulações pertinentes em especial em sede constitucional. Aqui comporta, tão somente, registrar que sobressai a propriedade privada como locus privilegiado de necessária conservação, do que resulta o conflito que decorre do fato da instituição propriedade carrear conceito ideológico e jurídico que advém da garantia que lhe promove o Estado liberal burguês, em confronto com as crescentes demandas sociais cujo atendimento requerem compartilhamento de recursos ou bens apropriados, exclusivos e restritos. Neste sentido, assinala QUINZACARA (2006) que:

Não obstante, o desenvolvimento dos direitos de propriedade se tem caracterizado pela convivência, de formas diferentes e com variável escopo de alcance e força, de duas perspectivas do mesmo problema. A primeira se situa na esfera do titular do direito de gozar e dispor para, dentro da mesma [perspectiva], afirmar o princípio da liberdade dominial de uso e gozo com apenas as *limitações* (externas) que o interesse comum imponha. Por outro lado, a segunda se colocada, **pelo contrário**, precisamente no lugar dos interesses coletivos ou comunitários para, sem desconhecer os do titular do direito, manter a primazia dos mesmos e reduzir a liberdade do proprietário ao espaço residual resultante (conforme, em todo caso, a interesse geral). A primeira dessas concepções se formula no âmbito dos esquemas e conceitos jurídicos do Estado liberal burguês, que determina, por sua vez, esquemas e conceitos do Estado de Direito. A segunda se formula sob o modelo do Estado social, que expressa a profunda transformação na concepção do direitos de propriedade como resultado de novas características econômicas da sociedade industrial, impondo uma nova ordem a legitimar esse direito: a função social.

Por isso é comum encontrar autores como Grossi afirmando que nenhum discurso jurídico é talvez tão eivado de bem e mal, tão temperado por visões maniqueístas como a que diz respeito à relação homem-bem. Porque são tão grandes os interesses em jogo que inevitavelmente as opiniões econômico-jurídicas sejam defendidas por incorrosíveis couraças das conotações éticas e religiosas. E é isso que tem ocorrido com o direito de propriedade, que adquiriu no curso da Idade Moderna um singular arquétipo jurídico que surge do pandêmico modelo napoleônico, caracterizado não só pela apropriação individual dos bens, mas por uma apropriação de conteúdos particularmente potestativos. Isto é, nas palavras de Grossi, o sucesso de uma visão não harmônica do mundo não harmonioso, porém extremamente antropocêntrica, segundo uma tradição bastante individualizada que, exasperando a invocação, contida nos sagrados textos das antigas tábuas religiosas, de dominar a terra e a exercitar o domínio sobre as coisas e sobre as criaturas inferiores, legitimava e sacralizava a insensibilidade e o desprezo pela realidade não-humana.

À luz do acima exposto, um dos primeiros problemas levantados pelo estudo do direito de propriedade é que se trata de uma questão demasiadamente multiforme, que requer encontrar um método suficientemente adequado para as linhas essenciais, sem que isso conduza a uma redução cujos resultados são de pouca ajuda. Além disso, qualquer tentativa de condensar e sistematizar o que foi dito sobre o direito de propriedade é uma empresa desproporcional e, talvez, até mesmo impossível para qualquer um. Nesse sentido, nada mais acertado que as palavras de Mariano Peset quando disse que [...] a propriedade, em seu conjunto, somente se

pode dedicar um ensaio ou uma vida inteira. E ainda duvido que seja o suficiente. (QUINZACARA, 2006, itálicos do original, grifo e tradução nossos)

Ante o acima consignado se procurou, na sequência do estudo, analisar o processo evolutivo da apropriação privada de terras no Brasil; advindo, com o teor do *CAPÍTULO IV – DA PROPRIEDADE: EVOLUÇÃO, PROTEÇÃO JURÍDICA, FUNÇÃO SOCIAL E CONFIGURAÇÃO DA APROPRIAÇÃO TERRITORIAL NO BRASIL*, a fixação que, ao nosso sentir são fundamentais: a) a parcialidade de que se revestiu a apropriação territorial privada no país, b) a falácia de que se reveste o princípio da função social da propriedade enquanto herança doutrinária das racionalizações constantes na chamada doutrina social da Igreja, como alertou BAZARIAN (1989), e, por fim, c) o privilégio de que se reveste a apropriação de terras no Brasil, em face da dimensão média que assume os imóveis de maior cobertura territorial. Com efeito, neste particular, avulta a relevância econômica da condição proprietária e do poder político que àquela se acopla; cuja menção e problematização adiante desenvolvida busca fixar a característica de um grupo capaz de direcionar o processo político de acordo com seus interesses específicos (aqui parafraseando LACOMBE, 1998).

Uma mera e singela ilustração se pode extrair da dimensão que assume a chamada bancada ruralista, representante de interesses dos proprietários rurais e grupos econômicos do agronegócio, no Congresso brasileiro. De acordo com dados de VIGNA (2010), tal coalizão parlamentar somava 117 integrantes na legislatura 2006/2011 na Câmara dos Deputados; o que corresponde a uma representação de 22,8% entre os 513 deputados que compõem a Casa, muito acima, portanto, do percentual de proprietários, independentemente do tamanho do imóvel, contido no conjunto da população (de apenas 2,06%). De acordo com a própria bancada ruralista, autodenominada Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), para a legislatura 2011/2016, em curso, a Frente conta com a participação de 209 deputados(as) e 13 senadores(as) (FPA, 2011), o que corresponde à uma representação congressional, deputados mais senadores, que totalizam 81 postos, de 37%.

Se, entretanto, forem considerados, para fins de aferição representativa, apenas aqueles imóveis dotados de maior expressão econômica no contexto do modelo agroexportador, aos quais se vincula inegável poder político, contabilizando-se a partir dos imóveis acima de 500 hectares (Tabela 19), a participação dos proprietários no conjunto populacional decresce para 0,05%, para uma população de 191.480.630 de pessoas (POPULAÇÃO BRASILEIRA..., 2009).

Tabela 19 - Estrutura fundiária do Brasil, para 5 estratos de área, relacionado área total e número de propriedades (estabelecimentos) por estrato.

Grupos de área total (ha)	Quantidade de Estabelecimentos	% do Nº de Estabelecimentos	Área (ha)	% de Área Ocupada
Maior de 0 a menos de 50	3.159.541	80,06	37.122.951	12,43
De 50 a menos de 100	352.423	8,93	23.375.537	7,83
De 100 a menos de 200	199.920	5,07	26.124.374	8,75
De 200 a menos de 500	139.001	3,52	41.729.140	13,97
De 500 e mais	95.391	2,42	170.326.678	57,03

Fonte: Censo Agropecuário, IBGE (2009).

Outro critério que se poderia utilizar para fins de distinção entre imóveis/proprietários vinculados à agricultura familiar, de subsistência, e agricultura comercial, seria a partir da proposição de Abramovay *apud* GOMES (2010), para quem no Brasil prevalecem dois modelos sociais de produção rural, (i) uma apoiada fundamentalmente na gestão e trabalho de família e (ii) aquela que separa gestão e trabalho, decorrente do processo histórico de ocupação territorial e modo de exploração da terra; estando o país caracterizado, neste termos, pela tradição escravista e latifundista, com raiz histórica no modelo empresarial. Ainda conforme citação da autora, para Abramovay “o modelo adotado pelo Brasil, o patronal, não foi o que prevaleceu em países desenvolvidos, como os Estados Unidos. A ocupação histórica do território americano foi na unidade entre gestão e trabalho e a agricultura foi inteiramente baseada na estrutura familiar”; sendo ressaltado que “os países que mais prosperaram na agricultura são justamente aqueles cuja atividade teve como base a familiar e não a patronal, enquanto que os países que dissociaram gestão e trabalho tiveram como resultado social uma imensa desigualdade” (Abramovay *apud* GOMES, 2010, p. 26).

Assim, pertinente, de acordo com MDA (2006), a classificação fundiária do imóvel rural compreendendo quatro classes de tamanho: a) minifúndio, em que a área do imóvel é menor que um módulo fiscal; b) pequena propriedade, cuja área está compreendida entre 1 à 4 módulos fiscais; c) média propriedade, cuja área é maior que 4 à 15 módulos fiscais; e, d) grande propriedade, cuja área é superior a 15 módulos fiscais. O módulo fiscal “é uma unidade de medida expressa em hectare fixada para **cada município**” (SEBRAE, 2011, p. 8, grifo nosso), o qual é estabelecido pelo INCRA nos termos do Decreto nº 84.685 de 06 de maio de 1980, e cuja fixação “leva em consideração dois fatores principais que são o tipo de exploração predominante no município e a renda obtida com a exploração predominante” (KLEIN & BARCELLOS DA ROSA, 2011, p. 455); cujos valores, por Unidade Federativa são apresentados na Tabela 20.

Adicionalmente, o módulo fiscal se presta à distinção da agricultura familiar (KLEIN & BARCELLOS DA ROSA, 2011, p. 455) e promove a distinção entre trabalhador e empresário ou empregador rural no que respeita ao enquadramento sindical, eis que proprietários com até dois módulos integram o sistema de representação sindical de trabalhadores e, acima, de empregadores (ZANATTA, 2011); bem como distingue o agricultor familiar, que assim se caracteriza: a) não deter, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; b) utiliza predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; c) tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; e, d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família (KLEIN & BARCELLOS DA ROSA, 2011, p. 455).

Considerando que o enquadramento sindical na qualidade de trabalhador decorre de possuir até dois módulos fiscais, de agricultor familiar até 4 módulos fiscais, entendemos razoável subtrair os imóveis de até 200 hectares para fins de verificação da estrutura fundiária que se configura a partir dos imóveis considerados de exploração empresarial; isto é acima de 200 hectares. Neste sentido, o total de imóveis/proprietários resultaria numa percentagem, em relação à população total, correspondente 0,12%.

Tabela 20 - Dimensões dos módulos fiscais por Unidades da Federação (em ha)

Unidades da Federação	Módulo máximo	Módulo mínimo	Mais freqüente
Norte			
Acre	100	70	100
Amapá ⁽¹⁾	70	50	70/50
Amazonas	100	80	100
Pará	75	5	70
Rondônia ⁽²⁾	60	60	60
Roraima	100	80	80
Tocantins	80	70	80
Nordeste			
Alagoas	70	7	16
Bahia	70	5	65
Ceará	90	5	55
Maranhão	75	15	75
Paraíba	60	7	55
Pernambuco	70	5	14
Piauí	75	15	70
Rio Grande do Norte	70	7	35
Sergipe	70	5	70
Sudeste			
Espírito Santo	60	7	20
Minas Gerais	70	5	30
Rio de Janeiro	35	5	10
São Paulo	40	5	16
Sul			
Paraná	30	5	18
Rio Grande do Sul	40	5	20
Santa Catarina	24	7	20
Centro-Oeste			
Distrito Federal ⁽²⁾	5	5	5
Goiás	80	7	30
Mato Grosso	100	30	80
Mato Grosso do Sul	110	15	45
Média			48

Fonte: DIEESE (2008)

Notas: (1) Em metade dos municípios é 70 hectares, na outra metade é 50 hectares
(2) módulo único

A abordagem acima desenvolvida tem por finalidade fixar a disparidade entre a proporção populacional proprietária e sua representação congressional, permitindo verificar a pertinência da afirmação de que a Nação ainda não ampliou o espectro popular na formulação do Direito. Temos por importante a problematização, ainda, por subsidiar o entendimento acerca da detenção do poder congressional e a concentração dos esforços ou omissões legislativas no encontro de eficazes medidas de conservação florestal, dado o atrelamento do Poder Legislativo ao poder econômico que a atividade econômica autodenominada agronegócio exerce sobre o Congresso:

[...] a propriedade da terra é fonte não desprezível de poder político, seja o poder de mando, aristocrático e patriarcal; seja o poder “moderno” da representação, do *lobby*. O poder de nominar e construir a realidade. Não esqueçamos que a Bancada Ruralista constitui uma das principais forças políticas do Congresso nacional e que vivemos tempos da hegemonia do agronegócio. (BRUNO, 2007, p. 214)

E, adiante, ressalta a mesma autora que:

[...] é importante, para entendermos o poder da grande propriedade fundiária no Brasil, procurarmos reatualizar o nosso imaginário social quando pensamos quem são os proprietários de terras. Se olharmos em volta e nos abstrairmos um pouco do poder simbólico da mídia, que apresenta, sobretudo uma figura estereotipada, e nem

por isso falsa, perceberemos que há uma infinidade de pessoas, grupos e categorias sociais de proprietários de terra, expressão do “casamento” entre renda fundiária e o lucro. (*Idem*, 215)

Assim, não há que esperar do Poder Legislativo, pelo curso do presente até o advento da efetiva entronização popular no exercício do Poder, conforme preconizado pela Agenda 21 como condição aos necessários consensos requeridos pela sustentabilidade, um debruçar profundo sobre a questão da concentração territorial e acerca da relação desta com a conservação ou supressão florestal. Com efeito, relativamente à conexão dos temas, pontua ZANETTI (2003) que:

Um direcionamento para uma reforma agrária capaz de estabelecer o homem no campo, com condições para desenvolver plenamente toda capacidade de sua propriedade, ecologicamente sustentável, buscando alternativas para o gerenciamento e uso das múltiplas atribuições das florestas, é caminho seguro para um País de futuro. (ZANETTI, 2003, p. 155)

A desnudar a omissão legislativa quanto ao tema, fruto da “apropriação” do Congresso pelo “poder dos grandes proprietários fundiários e os fortes vínculos existentes entre classes e grupos dominantes” relativamente à questão da propriedade da terra no Brasil (BRUNO, 2007, p. 214), adveio o *Plebiscito de iniciativa popular pelo Limite da Propriedade da Terra no Brasil*, que, de acordo com CNBB (2010), foi proposto e realizado pelo Fórum Nacional pela Reforma Agrária (FNRA), sob coordenação da Contag e demais entidades que componentes daquele Fórum (CONTAG, 2010, p. 5). O resultado da enquete, segundo o FNRA, é transcrito nos seguintes termos:

Participaram deste plebiscito 519.623 pessoas, em 23 estados brasileiros e no Distrito Federal. Só não participaram do mesmo, Santa Catarina, Amapá e Acre que optaram por fazer o abaixo-assinado, somente. Eram admitidas à votação pessoas acima de 16 anos, portanto em condições de votar.

Dois foram as perguntas formuladas às quais se devia responder sim ou não.

A primeira: Você concorda que as grandes propriedades de terra no Brasil, devem ter um limite máximo de tamanho?

A segunda: Você concorda que o limite das grandes propriedades de terra no Brasil possibilita aumentar a produção de alimentos saudáveis e melhorar as condições de vida no campo e na cidade?

95,52% (495.424) responderam afirmativamente à primeira pergunta, 3,52% (18.223), negativamente, 0,63% foram votos em branco e 0,34%, votos nulos.

Em relação à segunda pergunta os que responderam sim foram 94,39% (489.666), 4,27% (22.158) responderam não, 0,89 % foram votos em branco e 0,45%, votos nulos.

Considerando as dificuldades enfrentadas tanto na produção, quanto na distribuição de um mínimo de material, pela falta de recursos e de pessoal disponível; considerando que o Fórum e outras entidades envolvidas não tiveram acesso a qualquer veículo de comunicação de massas; considerando o momento, quando as atenções estão voltadas e os militantes envolvidos nas campanhas eleitorais, pode-se saudar o resultado como muito positivo.

Mais de meio milhão de pessoas se posicionou afirmativamente em relação à necessidade e à conveniência de se colocar um limite à propriedade da terra. Este é um indicador expressivo de que a sociedade brasileira vê a proposta como adequada. É uma amostragem do que pensa boa parcela do povo brasileiro. As pesquisas de opinião ouvem duas ou três mil pessoas e seus dados são apresentados como a expressão da vontade da sociedade! (FNRA, 2010)

Campanha de tal natureza apresenta conteúdo típico de matéria a ser contornada pelo Congresso Nacional, face aos fatores que vêm minando o prestígio e solapando a legitimidade do Poder Legislativo no país. É o veredito ao qual não se pode, no tecer deste estudo, ignorar ante o deslindar da inoportunidade atual de aperfeiçoamento jurídico das normas de proteção florestal nos termos da Constituição vigente.

Ainda no *CAPÍTULO IV – DA PROPRIEDADE: EVOLUÇÃO, PROTEÇÃO JURÍDICA, FUNÇÃO SOCIAL E CONFIGURAÇÃO DA APROPRIAÇÃO TERRITORIAL NO BRASIL*, em especial no conteúdo do subcapítulo que trata da *Constituição de Weimar e a função social da propriedade*, impende ressaltar o papel daquela efêmera Norma Fundamental, conjuntamente com a Constituição Mexicana de 1917, na inauguração dos mitos do “constitucionalismo social” e do Estado Social de Direito; competindo discernir, segundo a lição de AFONSO DA SILVA (2007, p. 117), sobre tais mitos.

Assim, segundo o autor, adveio o Estado Social de Direito em substituição ao Estado Liberal, ao ensejo de superar as imensas injustiças decorrentes do individualismo e do abstencionismo ou neutralismo que marcaram caracteristicamente o último. Com os movimentos sociais que permitiram o advento da consciência da necessidade de justiça social, se revelou a “insuficiência das liberdades burguesas” na promoção da igualdade; condição necessária à “vivência da liberdade”, segundo a concepção social (TOMAZ, 2008, p. 101).

Não se encontra, contudo, o Estado Social de Direito isento de densa avaliação crítica; eis que, como assinala AFONSO DA SILVA (2007),

[...] é insuficiente a concepção de Estado Social de Direito, mesmo que, como *Estado Material de Direito*, revele um tipo de Estado que tende a criar uma situação de bem-estar geral que garanta o desenvolvimento da pessoa humana. Sua ambiguidade, porém, é manifesta. Primeiro porque a palavra “social” está sujeita a várias interpretações. Todas as ideologias, com sua própria visão do *social* e do *Direito*, podem acolher uma concepção do Estado Social de Direito. (AFONSO DA SILVA, 2007, p. 118)

E arremata:

A Alemanha nazista, a Itália fascista, a Espanha franquista, Portugal salazarista, a Inglaterra de Churchill e Attlee, a França, com a Quarta República, especialmente, e o Brasil, desde a Revolução de 1930 – bem observa Paulo Bonavides -, foram “Estados Sociais”, o que evidencia, conclui, “que o Estado Social se compadece com regimes políticos antagônicos, como seja a democracia, o fascismo e o nacional socialismo”. (AFONSO DA SILVA, 2007, p. 118)

Ora, no contexto do Estado Liberal Burguês, a propriedade e a liberdade de iniciativa constituem, em resumo, os institutos-valores aos quais se dirige todo esforço de tutela constitucional; sendo o primeiro, como acentuou NOGUEIRA DE BRITO (2010), o mais persistente traço da cultura ocidental, da posição do indivíduo na sociedade e do poder político. Acrescentando ROSENFELD (2008), em resumo, tratar-se o instituto da propriedade, conjugado com o aparato jurídico de garantia que lhe acoberta, o fundamento da democracia representativa; esta em decadência de prestígio ou crise de legitimidade:

Mas a crise da forma representativa em países do chamado Terceiro Mundo e a decadência da lei e do legislativo ordinário em sistemas nos quais impera ou deve imperar a normatividade e a supremacia da Constituição fazem avultar, sem dúvida, a importância da jurisdição constitucional, nomeadamente em regimes onde a expansão normativa do Poder Executivo ocorre sem freios, com o grave risco de absorção ou esmagamento do Poder Legislativo. (BONAVIDES, 2004, p. 133)

Assim pontificando a causa, em outra preleção:

Gafados de corrupção, os legisladores submissos ao Executivo e a ele acorrentados, vêm a legitimidade lhe desertar as casas legislativas. (BONAVIDES, 2006)

E arrematando que:

O substrato ideológico na ordem material dos valores é subjacente a todas as formas políticas, jurídicas e sociais regidas pelas Constituições dos Estados periféricos.

E serve de teor, do mesmo passo, à repolitização da legitimidade, bem como de escudo e elemento de permanência espiritual para propugnar a causa da libertação dos povos, inclinados ao fundamentalismo de sua cultura e à conservação de seus valores.

Colocados debaixo da ameaça de rápida dissolução por absorção na dependência, esses valores reagem, e quando reagem pelos seus intérpretes e condutores, agitando os quadrantes da sociedade, produzem mais cedo ou mais tarde as erupções do vulcão político e rebatem a crítica e a linguagem dos dominadores, que tem por órgão elites traidoras e governos desnacionalizados.

Estes, não sabendo, nem podendo subjugar a crise, se escoram no argumento da ingovernabilidade, e, por salvaguardar a segurança da ordem interna, exigem mais sacrifícios ao povo e à nação.

Tais sacrifícios se traduzem em tributos que esmagam e leis que oprimem; aquela pleora de atos normativos vexatórios descreve e define, pois, a natureza do regime e faz a república parecer a mesma da máxima de Tácito: “*corruptissima respublica, plurimae leges*”. Quanto mais leis, mais corrupta a república! Dizia o historiador romano.

Esse estado que atesta a decadência do ordenamento público procede em geral da incúria, do desmazelo, da incapacidade, da malversação dos bens do erário, do desgoverno que nos países neocoloniais selou a aliança de liberais e globalizadores; aliança funesta ao futuro da nação, ao bem da sociedade e à causa do povo, porque perpetua, numa associação de interesses e privilégios, a supremacia da classe dominante. (BONAVIDES, 2006)

Crise de legitimidade que constitui a base do questionamento de GRAU (1985) acerca do processo constituinte que produziu a Constituição de 1988 – “A Constituinte que virá, por certo, não será dotada de título legítimo para expressar o querer de nosso povo” (*idem*, p. 48) -, face à duplicidade de tarefas, (i) constituinte e (ii) legislativa - poder constituído investido de constituinte, assim caracterizando a continuidade político-estrutural e seu papel conservador-, e da postulação de que “Há que substituir a noção de Estado-de-Direito formal pela de Estado-de-Direito material, sustentado sobre a concepção do princípio democrático e de uma ordem jurídica legítima” (*idem*, p. 82-83).

E vinculando a destituição de legitimidade que perpassa o desprestígio político e social da Constituição vigente, detalha BONAVIDES (2006) que:

A crise constituinte é a doença da legitimidade de um poder.

No Brasil todos os poderes, desde o Império, passando por dois reinados e uma regência, até a República, compreendendo, ao curso de 116 anos, cinco repúblicas constitucionais e algumas ditaduras, se apresentam já enfermos; alguns prestes a receberem a extrema unção, outros porém conservando ainda a esperança da convalescença e da cura.

Não há, por conseguinte, legitimidade constitucional plena no Terceiro Mundo, a não ser que se faça a revolução. Mas entenda-se: revolução sem sangue, revolução que reforme Poderes, que consagre idéias e princípios, que entre nos códigos e nas Constituições e proclame a força vinculante dos valores ou exalce a

ideologia da liberdade concretizada. Fora, portanto, de esferas meramente abstratas e programáticas.

A revolução sempre constrói uma realidade diferente. No Brasil falta ao povo, atraído de elites falsamente representativas, recobrar a razão libertária de seu destino. (BONAVIDES, 2006).

Já GRAU (1985), trazendo ao universo social o Estado Democrático de Direito Legítimo, instituído sobre a formalização dos anseios sociais aos auspícios da base teórica da Revolução Francesa, postula que:

É necessário – diria Sieyès – impedir que aqueles que, de fato, não têm nenhum direito a interessar à *vontade comum* venham a conspurcar os trabalhos da Constituinte. Não é possível admitir que “duzentos mil”, *votando por ordem*, possam equiparar-se a “vinte e cinco milhões” - Sieyès chamaria a isso de “ato de demência”.

Cumpra-nos rever antigas lições para que possamos ser atuais. O que a *nação* reclama – e a nação é o Terceiro Estado, que executa os chamados “trabalhos particulares”; ela, enquanto nação, é que deve pôr e dispor o governo – é a Constituição de “vinte e cinco milhões”, e não de “duzentos mil”. (GRAU, 1985, p. 12-13)

Por seu turno, aduz BONAVIDES (2006) que:

A democracia participativa no Terceiro Mundo poderá fazer a transição da obsolescência representativa dos parlamentos para a instantânea e eficaz e legitimante aplicação dos mecanismos plebiscitários da Constituição, instaurando assim, em definitivo, as bases democráticas do poder. [...]

A democracia participativa é o caminho do futuro. Há que formar no povo a consciência constitucional de suas liberdades, de seus direitos fundamentais, de sua livre organização de poderes. A democracia participativa executará essa tarefa. Aliás, tarefa urgentíssima nas repúblicas do continente para dizermos não, ao desarmamento moral e espiritual que nos aparelha o colonialismo dos banqueiros, inimigos da identidade desta nação e deste povo. (BONAVIDES, 2006)

Não é simples, contudo, a distinção teórica que GRAU (1985) produz acerca do direito legítimo e do ilegítimo. Em resumo, a distinção se pode deduzir de suas linhas iniciais, em que, utilizando-se do panfleto de Sieyès, *Qu'est ce le Tiers État?*, pontua que o Terceiro Estado [o povo] “delibera sobre os interesses da nação” (Sieyès *apud* GRAU, 1985, p. 11), ao passo que as classes abastadas, no caso de *Qu'est ce ...* o Clero e a Nobreza, “não pensam senão em seus privilégios” (idem, p. 11). Em acordo, pontua BONAVIES (2004) que:

Nessa direção, a democracia participativa nos países periféricos, designadamente o Brasil, tem um papel de destaque se puder abrir a porta para o futuro com a proposta de um novo modelo de legitimidade. (BONAVIES, 2004, p. 132)

Nada além do que pressupõe uma nova ordem sociocultural fundada na sustentabilidade, como se pode verificar ante o que se expõe sobre as grandes conferências internacionais de meio ambiente, especialmente a ECO-92, nos termos do registrado no *Anexo A - PARALIPÔMENOS*; mas que não aprofundaremos aqui por escapar ao escopo do trabalho. Mas cabe deixar aqui fixada a questionada legitimidade das ordens constitucionais brasileiras, por sua falta de adesão às evidentes demandas sociais, agasalhadas nas famigeradas normas programáticas:

A Constituição que queremos, com raízes fincadas no coração do povo, há de ser pragmática, e não programática; há de ser instrumento de ação social, e não repositório de expressões de utopia de uma elite intelectualizada, a serviço da elite mais dotada de poderes de dominação social. (GRAU, 1985, p. 50)

Ante o que se expôs no *CAPÍTULO VII - FLORESTA E DIREITO DE PROPRIEDADE NOS TEXTOS CONSTITUCIONAIS DO BRASIL*, impende fixar a existência em toda a histórica jurídica do país de normas protetivas, que não tiveram o condão de instituir uma cultura de cuidado efetivo para com as florestas e suas funções. Assim, são também numerosas e profícuas as observações críticas sobre o processo de artificialização desnecessária dos espaços naturais, na forma de desmatamentos; como os reclamos de José Bonifácio, Alberto Torres, Gilberto Freyre e Lynn Smith, todos sob citação de RIOS (1993), o qual, ao fim de seu alentado estudo, pondera, sob o agasalho do princípio da participação e do controle social, que:

A existência de leis e de um mecanismo preventivo e repressivo não é suficiente para assegurar a plena tutela do meio ambiente. É à sociedade que cabe, pelas suas associações e comunidades, o principal dessa iniciativa. (RIOS, 1993, p. 250)

Há de fixar-se, ademais, que o tratamento dirigido às florestas na Constituição de 1988 encontra-se mais especificamente destinado à concessão de competência concorrente em matéria legislativa às Unidades Federadas, para a emissão de regulações dirigidas às florestas, do que à regulação em si. Devendo-se ressaltar que tal inovação frente às Constituições anteriores, em que a competência era exclusiva da União, vem se materializando em reduções protetivas ensejadas pelas Unidades Federativas.

Quanto ao teor dos subcapítulos que tratam da *Tutela penal do meio ambiente na Constituição de 1988 e Dos princípios constitucionais em matéria ambiental*, cuida-se ressaltar que as disposições integram o rol das chamadas normas programáticas e que os princípios não são normas de efetiva regulação; e, assim, destituídos de força protetiva sobre as florestas particulares. Quanto à tutela penal, estas, além de terem sofrido esvaziamento no curso de tramitação da Lei nº 9.605/98, que regulamentou tal matéria constitucional, ainda vem sendo objeto de deliberação pelo Congresso Nacional e apresentando a prevalência dos interesses da classe proprietária (BORGES, 2011; MEIRELLES, 2011; BORGES & URBAN, 2011), em detrimento, especialmente, da preservação e conservação das florestas naturais mediante a redução das metragens estatuídas no Código Florestal de 65 para as Áreas de Preservação Permanente (METZGER & LEWINSOHN, 2010; BORGES, 2011). Registra VERDUM (2011), neste aspecto e relativamente à atual tramitação do Código Florestal Brasileiro (CFB), o de 1965, que:

[...] o substitutivo ao PL nº 1.876/1999 aprovado na Comissão Especial do CFB da Câmara dos Deputados está baseado numa premissa errônea: a de que o desenvolvimento da agricultura brasileira depende fundamentalmente da expansão das fronteiras agrícolas.

Ilude-se quem crê que a reformulação do CFB proposta pelo substitutivo beneficiará o conjunto das pessoas e famílias que dependem da agricultura. Ela é pautada por interesses unilaterais do empresariado rural que controla a dinâmica produtiva rural brasileira, nitidamente voltada para o agronegócio nacional e para o mercado externo. O mesmo setor que, segundo estudo divulgado recentemente pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP), chega fortalecido ao Congresso Nacional em 2011.

Se aprovado, o substitutivo deverá propiciar aumento considerável na substituição de áreas naturais por áreas agrícolas, em muitos casos em locais

extremamente sensíveis, como são as áreas alagadas, a vegetação ciliar ou ripária de rios, riachos, lagos, lagoas e banhados, os topos de morros e as áreas com alta declividade (encostas).

Promoverá o aceleração da ocupação de áreas de risco em inúmeras cidades brasileiras, bem como a impunidade devido à anistia proposta àqueles que desrespeitaram a legislação ambiental até meados de 2008.

Haverá mais degradação ambiental no meio rural e urbano, com decréscimo e fragmentação acentuada da biodiversidade; aumento das emissões de carbono para a atmosfera; e aumento das perdas de solo por erosão, com consequente assoreamento de rios e córregos. Conjugadas, as consequências promoverão perdas irreparáveis em serviços ambientais, das quais a própria agricultura e a qualidade de vida das famílias rurais dependem sobremaneira, especialmente no caso da agricultura familiar que está se incorporando à revolução agroecológica. (VERDUM, 2011, p. 13)

Em relação ao *CAPÍTULO VIII – NORMAS DEFINIDORAS DE CONTEÚDO E LIMITES DO DIREITO DE PROPRIEDADE FACE ÀS FLORESTAS*, tendo por subcapítulos a *Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, Institui o novo Código Florestal* e o relativo à *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”*, impende fixar a imperfeição jurídica, sob a ótica normativista, das regulações ali contidas, em conformidade com o critério classificatório das normas segundo a sanção, apontado no *Anexo A - PARALIPÔMENOS*; bem como nos termos da já referida e transcrita crítica alinhavada por PRADO (1998), para quem, quanto àquelas sanções dispersas - portanto abarcando as do Código de 65 -, constituíam e constituem, as que ainda em vigor, “uma verdadeira catástrofe” (PRADO, 1998, p. 16), face à ineficácia que se funda na dificuldade de aplicação e complexidade. Quadro catastrófico que ainda permanece, conforme o autor, eis que na Lei 9.605/98 o legislador foi

[...] pródigo em se utilizar de conceitos amplos e indeterminados - **muitas vezes evitados de impropriedades técnicas, lingüísticas e lógicas** -, permeados por cláusulas valorativas, e, freqüentemente, vazados em normais penais em branco (v.g., arts. 34, 38, 40, 45, 60, etc.), com excessiva dependência administrativa (permissão, licença ou autorização da propriedade competente). **Aliás, essa ligação por demais estreita com a disciplina administrativa é, em muitos casos, fonte primeira do que se deve evitar**: a grande indeterminação das descrições típicas. A técnica de remissão só deve ser admitida em casos de indeclinável necessidade e dentro de certos parâmetros, entre os quais figura a exigência de certeza legal. **De igual modo, convém advertir que o entrecruzamento normativo tende a potenciar em certa medida a função simbólica penal-negativa, que de nada serve ou resolve.** (PRADO, 1998, p. 16-17, grifo nosso)

No *Anexo A - PARALIPÔMENOS* foram dispostos conceitos integrantes da teoria geral da norma jurídica, critérios de classificação das normas constitucionais, avultando em alguma medida a questão relativa à constitucionalização simbólica; característica marcante dos chamados países periféricos, conjunto do qual, lamentável mais inegavelmente, o Brasil faz parte e, adicionalmente, alguma fixação dos elementos, fatores e vetores que confirmam esta condição tão acoplada à ineficácia das normas de proteção às floretas naturais do país.

Adicionalmente, considerando a pertinência do postulado por BENJAMIN (2009), para quem o conhecimento dos axiomas filosóficos que precedem e envolvem a formulação do Direito como produto cultural (GRAU, 1985) constitui condição necessária à realização dos fins das normas de proteção e conservação do meio ambiente, socorremo-nos na produção filosófica de ODUM (1985), sustentada por denso aporte teórico de Ecologia, para fixar alguns conteúdos do paradigma da *tecnocultura*; expressão já em desuso, mas sinônima de

contra-sustentabilidade (MILARÉ, 2005), ao que se adiciona a vantagem de recepcionar os postulados da necessária *Revolução da Sustentabilidade* (CHARLES *et al.*, 2011) que ensejou promover-se nos termos da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), realizada entre 3 e 14 de junho de 1992 no Rio de Janeiro, e da *Agenda 21*. Acordos e agendas ainda sob o signo do fracasso ou ineficácia face à prevalência das forças econômicas e políticas que se beneficiam do modelo contra-sustentabilista; cuja superação requer o difícil partilhamento de recursos e decisões, somente alcançável com o advento da democracia participativa que, certamente haverá de por em destaque o questionamento da apropriação privada de porções da Biosfera. Em resumo primoroso desta coalizção de fatores e eventos que resultam nas alterações ambientais de proporções globais, contendo o fenômeno da supressão florestal no Brasil, vaticina LIMA (2011) à luz da lição de Jacques Madaule, em transcrição parcialmente já efetuada neste estudo:

Na parte corretiva dos erros e lacunas de Toynbee, Madaule citou, entre os problemas da civilização atual, as lutas de classe. Em sua opinião, é indispensável acabar com essas lutas e as guerras. Adveio, desses confrontos, um fator corrosivo da civilização: as antigas elites dirigentes transformaram-se em minoria privilegiada, que explora a maioria social. **Consolidou-se, com isso, o problema da quebra da moralidade política, bem assim a prática da devastação ambiental, aqui e no mundo.**

Passados quase 60 anos, as previsões de Madaule, mais claras do que as de Toynbee, estão-se confirmando, dia a dia, na crise da civilização, que estremece nos alicerces, agravada, cada vez mais, pela ganância da plutocracia mundial. Se nada se fizer, e devemos fazer, ela desmorona. Mais ou menos assim, acabou, no Ocidente, a civilização greco-romana. Apesar de Spengler, o relógio da história costuma ser implacável. (LIMA, 2011, p. 8, grifo nosso)

Por fim, no *Anexo A - PARALIPÔMENOS*, tratou-se dos *Dos fundamentos axiológicos das normas jurídicas de regulação ambiental*, fixando a posição preponderante, na formulação das normas jurídicas de regulação da relação homem-natureza, do paradigma da contra-sustentabilidade, em que a locação e distribuição de recursos respondem à necessidade do lucro, da racionalidade econômica; que se impõe, na qualidade de axioma filosófico, qual megamáquina burocrático-industrial (Weber apud ABRAMOVAY, 2009), de funcionamento autônomo, desprovido de controle racional e d'uma visão totalizante de suas implicações ambientais e sociais, a ponto de pôr em risco o equilíbrio ecológico do planeta. Adicionalmente, ao longo dos subcapítulos que o compõem, se procurou fixar conteúdos teóricos relativos às normas jurídicas, abarcando as constitucionais e os problemas relacionados à sua eficácia social; donde avulta o problema da constitucionalização simbólica que subsidia a formulação da função social da propriedade como mito. Este, conforme a lição de GRAU (1985, p. 80), elemento que informa o Direito ilegítimo, funcionando “como recurso linguístico no discurso ideológico de quem tem condições de, através dele, exercer dominação”.

CAPÍTULO X – CONCLUSÕES E SUGESTÕES

10.1 - Resultados mais evidentes

As CONCOs resultados do estudo, em consonância com os objetivos que o nortearam, são os seguintes:

- a) O fruto da análise de evolução jurídica do direito de propriedade e do contexto de inserção do conceito nos textos constitucionais permite afirmar a incoerência de significativa evolução deste tendo em perspectiva as Constituições brasileiras; mesmo a Constituição de 1988 pouco inovou na matéria, haja vista que a positivação do princípio da função social da propriedade, diretamente relacionado à conservação florestal em terras privadas, não constitui novidade advinda com esta última Norma Fundamental. De resto, a propriedade segundo o tratamento constitucional vigente, pouco inovador relativamente às Normas pregressas, ainda preserva a concepção liberal quanto ao seu conteúdo; segundo o qual a relação sujeito-coisa se restringe à exclusiva ou preponderante alçada do sujeito-proprietário. Adicionalmente se pode apontar a relevância das normas infraconstitucionais destinadas à configuração dos limites passíveis de serem impostos à propriedade, sob os auspícios do princípio da função social.
- b) Relativamente às florestas, sob a perspectiva de sua conservação, as normas constitucionais, tanto as pregressas quanto as vigentes, são de pouca monta normativa; exceto pelo gravame que se vem configurando como resultante da distribuição de competência normativa às Unidades Federadas sobre florestas; eis que as normas que se vêm produzindo relativamente à matéria vêm objetivando reduzir os parâmetros limitativos presentes na norma federal, a Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).
- c) Tanto no passado quanto presentemente, as florestas naturais têm como preponderante salvaguarda à completa supressão aqueles espaços territoriais especialmente protegidos na forma de Unidades de Conservação; em terras públicas portanto.
- d) Dada à dimensão territorial que assume a apropriação privada, a manutenção daqueles percentuais mínimos de espaços naturais apontados pela Ciência Ambiental depende, substancialmente, da agregação dos imóveis agrários particulares à conservação florestal.
- e) O voluntarismo privado, representado pelo instituto das RPPN's, tem assumido ainda pouca expressão contributiva; conquanto constitua um resguardo ainda muito reduzido, não pode ser desconsiderado.
- f) O estudo também permitiu verificar a relevância das condições ou pressupostos políticos sobre o Direito, na medida em que a bibliografia pesquisada aponta que a premissa normativista, isto é da força social da norma jurídica de per si, não mais se sustém teoricamente em vista das evidências, tanto empíricas quanto teóricas, da prevalência das forças políticas na formulação jurídica, na hermenêutica e na aplicação ou materialização das regras de Direito.

10.2 - Sugestões

De tudo o que se levantou, se pode propor, com latro no princípio da verossimilhança, que, à luz da pretendida análise da hipótese inicial, de que as florestas naturais ocorrentes em terras privadas estariam destinadas à extinção, o seguinte esquema explicativo quanto à sua validade atual: (i) sistemático processo de supressão florestal não contido, (ii) face à sua incolumidade ante a ineficácia social das normas, (iii) tendo em vista a formulação destas constituir produto de decisão politicamente assentada no poder hegemônico do grupo social proprietário.

No que respeita, ainda no contexto dos objetivos iniciais do estudo, à formulação de sugestões técnicas de caráter normativo que, adotadas em medidas de política florestal, propiciem maior nível de sustentabilidade à gestão florestal brasileira, aqui agregando o apontamento da Ciência Ecológica relativamente à conservação mínima de espaços naturais, nos quais as florestas se apresentam em maior medida, se pode indicar a pertinência teórica de alterações constitucionais no sentido de: (i) efetivamente dispor serem as florestas naturais bens públicos, visto o fundamento já presente no art. 225, *caput*, da Constituição ora em vigor; (ii) constituí-las como elemento distinto do solo e da propriedade privada da terra, conforme vigora na atualidade o tratamento dado às jazidas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica, nos termos do art. 176 da mesma Norma Fundamental; e, por fim, (iii) dotar os recursos ambientais, tal qual a enumeração contida nos termos do inciso V, art. 3º da Lei 6.938/81, da condição de sujeito de Direito, de modo a possibilitar sua tutela por qualquer do povo.

Têm as proposições acima apontadas aquela perspectiva normativista, segundo a qual se procura suprimir as lacunas jurídicas porventura existentes, e causa de disfunções sociais quanto ao comportamento perseguido pela norma, mediante formulação da norma perfeita, isto é, dotada de todos os elementos estruturais; bem como assentam-se no pressuposto da permanente evolução do Direito a graus mais elevados de sociabilidade e civilidade.

Entretanto, ante a prevalência do paradigma da contra-sustentabilidade e do Estado-de-Direito não legítimo, cujos horizontes temporais de vigência a bibliografia pesquisada não ousa delimitar, a conclusão que pode ser efetivamente fixada, por ora, é a de permanência e validade em grande medida da hipótese inicial; esta reduzidamente minorada pelas honrosas iniciativas particulares a título de RPPN's que, entretanto, vêm se apresentando insuficientes face aos conceitos de diversidade biológica e ecossistemas dada à sua inexpressiva dimensão territorial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A DÍVIDA PÚBLICA consumiu 45% dos recursos da União em 2010, subtraindo Direitos Sociais. **Informativo da Auditoria Cidadã da Dívida**, Brasília, p. 1, out. 2011. Disponível em: www.divida-auditoriacidada.org.br/config/Panfleto-Genero-2011.../download. Acesso em 11 nov. 2011.

ABIOVE. **Produção responsável no agronegócio soja**. São Paulo: ABIOVE, 2007. Disponível em: www.abiove.com.br/sustent/sustenta_agronegocio_soja_br.pdf. Acesso em: 22 nov. 2011.

ABRAMOVAY, Ricardo. Anticapitalismo e inserção social dos mercados. **Tempo soc.**, 2009, vol.21, no.1, p.65-87 Disponível em: www.abramovay.pro.br/artigos_cientificos/2009/Andre_Gorz.pdf. Acesso em 28 nov. 2011.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AFONSO DA SILVA, José. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3ª. Ed. Rev., Amp. e Atu. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

AFONSO DA SILVA, José. **Comentário contextual à constituição**. 2. ed . São Paulo: Malheiros, 2006. 1024 p.

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

AFONSO DA SILVA, José. **Poder constituinte e poder popular**: estudos sobre a constituição. ... São Paulo: Malheiros, 2007.

ALBUQUERQUE, Ana Cristina Braga; RIBEIRO, Juscelino Luiz Ribeiro; CHAVES, Wallace Oliveira. **O poder de agenda do Poder Executivo no processo legislativo**: uma abordagem à Luz do Devido Processo Legislativo. Monografia (Especialização em Poder Legislativo) - Belo Horizonte, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais/Escola do Legislativo, 2006. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/bancoconhecimento/monografias/Monografia%20-%20Agenda%20do%20Poder%20Executivo.pdf>. Acesso em: 11.03.2011.

ALIER, Joan Martinez. **O ecologismo dos pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valoração. São Paulo: Contexto, 2007.

ALMEIDA, Andréia Alves de função social da propriedade: pensamento filosófico dos pensadores da doutrina da Igreja Católica e seu contexto jurídico. **Anais**, Vol. 1, No 1 (2005), ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, Eixo 5 – ARTIGO, Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/933/904>. Acesso em: 05.03.2011.

ALTMANN, Alexandre. A compensação financeira pela preservação e recuperação da mata ciliar como instrumento de gestão ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, n. 49, p. 11-26, jan./mar. 2008.

ALVES, Alaôr Café. Apresentação in: BOBBIO, Norberto. Teoria da norma jurídica. 2001.

ALVES, Murilo Ricardo Silva. A Constituição da República Federativa do Brasil e sua classificação ontológica: uma conversa com Karl Loewenstein, Konrad Hesse e Ferdinand Lassale. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 75, 01/04/2010 [Internet]. Disponível em <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7593. Acesso em 07/02/2011.

AMARAL, Aécio. Ética do discurso e eugenia liberal: Jürgen Habermas e o futuro da natureza humana. **Liinc em Revista**, v.4, n.1, março 2008, Rio de Janeiro, p.12-27. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/index.php/liinc/article/view/250>. Acesso em: 11 out. 2011.

AMARAL, Cláudio do Prado. Particularidades dos crimes ambientais. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**, Ano 5 - Nº 1 - Janeiro/Junho de 2004, p. 81-98, 2004.

ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. **Projetos para o Brasil**. Organização Mirian Dlhnikoff. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ANDRADE FILHO, Francisco Antônio de. Leão XIII, Rerum Novarum; questões de ética e direitos humanos nas encíclicas sociais da Igreja Católica. **Symposium de Filosofia**, Vol. 1, nº 1, julho/dezembro-98, p. 18-26, 1998.

ANTUNES, Luciana Rodrigues. A averbação da reserva legal e da servidão florestal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 714, 19 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6766>>. Acesso em: 10 ago. 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **A propriedade rural no Brasil**. Rio de Janeiro: OAB, 1985.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 13ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

ARAÚJO, José Prata. O Brasil que queremos. **BIS Caderno de Economia & Política**. Belo Horizonte: BIS Editora, 2006.

ARAÚJO, Ubiracy. Notas sobre a política nacional do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 2, nº 7, jul-set. 1997.

ARGENTINA. **Constitución**. Disponível em: http://www.argentina.gov.ar/argentina/portal/documentos/constitucion_nacional.pdf. Acesso em 20.06.2011. Forças decisivas na economia mundial.

ASFAX. Multinacionais controlam o mercado brasileiro de sementes. **O Xingu**, Goiânia: Associação dos fazendeiros do vale do Araguaia e Xingu, abril, 2003.

AUTEN, Ben. Adeus, Terra. **Popular Science Brasil**, Ano 1, N 1, 2011, p. 56-67.

BACELAR DE ARAÚJO, Tânia. Celso Furtado, o Nordeste e a construção do Brasil. In: José Sydrião de Alencar Junior. (Org.). **Celso Furtado e o Desenvolvimento Regional. Fortaleza**. Fortaleza: Banco do Nordeste. 2005.p. 209-236.

BACELLAR, Carlos. **Os Senhores da Terra**. Campinas, CMU/Campinas, 1997.

BADO, Virginia. La garantía constitucional de la iniciativa privada en las constituciones uruguayana y española. **QUANTUM**, Marzo 2008 • Vol.III • Nº 1 p.75-88.

BAETA, Hermann Assis. Saudação a Paulo Bonavides. In: IAB. **Medalha Teixeira de Freitas**: homenagem a Paulo Bonavides. Rio de Janeiro: IAB, 1999.

BAIERL, Luzia Fátima. Confinamento Urbano: expressões de uma sociedade esgarçada. **Revista PUC Viva**, 30, abril de 2007. <http://www.apropucsp.org.br/apropuc/index.php/revista-puc-viva/14-ed-1/1762-confinamento-urbano-expressoos-de-uma-sociedade-esgarcada>. Acesso em: 12 nov. 2011.

- BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras**: 1891. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.
- BALEEIRO, Aliomar. O direito financeiro na Constituição de 1967. In: **Constituições Brasileiras**: 1967. 2. ed. Brasília: Senado Federal ; Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos. 2001. 186 p.
- BALIEIRO, Cíntia; ALENCAR, Ane; PEREIRA, Cássio; MATTOS, Luciano. Análise Temporal da Cobertura Vegetal do Pólo Pioneiro do Proeminente de Rondônia. **Anais**, VI Congresso de Ecologia do Brasil, Fortaleza, 2003.
- BALTAZAR, Shalom Moreira. A liberdade econômica como novo paradigmado Estado regulador. **Raízes Jurídicas**, Curitiba, v. 3, n. 1, jan./jun. p. 273-281, 2007.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do Poder Constituinte. **Revista de informação legislativa**, v.19, nº 74, p. 33-68, abr./jun. de 1982.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do poder constituinte: o projeto constituinte de uma república. In: SAMPAIO, J. A. L. (Coord.), **15 Anos de Constituição: história e vicissitudes**. Belo Horizonte: Del Rey. 2004; p.63-114.
- BARAN, Paul A. **A Economia Política do Desenvolvimento**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1985.
- BARBOSA, Haroldo Camargo. Aspectos que estruturam o sistema nacional de unidades de conservação da natureza. **Revista Jurídica da UniFil**, Ano V - nº 5, 2008, p. 38-54.
- BARLOW, Maude. **Água, pacto azul**: a crise global da água e a batalha pelo controle da água potável no mundo. São Paulo: M. Books do Brasil Editora, 2009.
- BARRETO, Paulo; SOUZA JR., Carlos; ANDERSON, Anthony; SALOMÃO, Rodney; WILES, Janice. **Pressão Humana no Bioma Amazônia**. Belém: AMAZON, 2005. Disponível em: www.globalforestwatch.org/.../pdf/HumanPressure_policy_brief_portuguese.pdf. Acesso em: 22 nov. 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. A rua e a televisão. Brasília, **Correio Braziliense**, Opinião, 25 de junho de 2007 • pág. 13.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BARZOTTO, L. F. Justiça Social: gênese, estrutura e aplicação de um conceito. **Revista do Ministério Público**, Porto Alegre - RS, v. 50, p. 19-56, 2003.
- BASTOS, Aurélio Wander. Introdução. In: SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1º Vol., São Paulo: Saraiva, 1988.
- BASTOS, João José Caldeira. Estrutura jurídica do crime: forma e conteúdo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1598, 16 nov. 2007. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/10655>>. Acesso em: 5 set. 2011.
- BATISTA, Claudia Karina Ladeia. Antecedentes históricos da proteção ambiental e a efetividade da tutela jurisdicional do meio ambiente. In: **Anais**. II Encontro Nacional de Grupos de Pesquisa em Direito Ambiental. Florianópolis, de 15 a 17 de junho de 2009.

BAZARIAN, Jacob. **O problema da verdade**: teoria do conhecimento. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1985.

BAZARIAN, Jacob. **Por uma sociedade melhor**: para onde marcha a humanidade. São Paulo: Editora Alfa-Omega. 1989. 216p.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Parecer: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4252. **Revista Opinião Jurídica**, n. 11, p. 296-307, 2009. Disponível em: http://www.faculdadechristus.com.br/downloads/opinioao_juridica/revista_opinioao_juridica_11.pdf. Acesso em: 08 jul. 2011.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **BDJur**, Brasília, DF, 4 dez. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26184>. Acesso em: 10 nov. 2010.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. A proteção das florestas brasileiras: ascensão e queda do Código Florestal (Da Medida Provisória 1.511/96 ao Projeto de Conversão do Deputado Moacir Micheletto). **Revista de Direito Ambiental**, vol.18, p. 21-56. 2000.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Desapropriação, reserva florestal legal e áreas de preservação permanente. **Revista CEJ**, v. 1, n. 3, p. 33-41, set./dez., 1997.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Direito de Propriedade e Meio Ambiente. In: **Livro de teses**, XVI Conferência Nacional dos Advogados. Brasília: OAB/Conselho Federal, p. 7-13, 1997. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/34591/Direito_Propriedade_Meio.pdf?sequence=3. Acesso em: 05 set. 2011.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **Manual prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente**. 2ª. Edição. São Paulo: IMESP, 1999.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. In: KKISHI, Sandra Akemi Shumada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). **Desafios do Direito Ambiental do Século XXI**: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente. **BDJur**, Brasília, DF, 17 abr. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/20711>. Acesso em: 19 nov. 2011.

BESSA ANTUNES, Paulo de. **Política Nacional do Meio Ambiente**: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BESSA, Leonardo Roscoe. Consumidor na Constituição. **Correio Braziliense**, Caderno Direito & Justiça. Brasília, p. 6, segunda-feira, 7 de dezembro de 2009.

BETTO, Frei. Cidade e qualidade de vida. **Correio Braziliense**, Brasília, p. 19, 4 de fevereiro de 2011.

BIRCHAL, Sérgio de Oliveira. Globalização e Desnacionalização das Empresas Brasileiras:1990 a 1999. **Ibmec MG Working Paper – WP8**. 2004. Disponível em: www.ceae.ibmecmg.br/wp/wp8.pdf. Acesso em: 11 nov. 2011.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1 ed., vol. 1, 1998.

BONAVIDES, Paulo. As bases da democracia participativa. **Revista achegas.net**, número 27 - janeiro/fevereiro, 2006. Disponível em: http://www.achegas.net/numero/vinteeseite/p_bonavides_27.htm. Acesso em: 10 jun. 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país neocolonial**. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BONAVIDES, Paulo. Emenda à Constituição por emenda popular. **Correio Braziliense**. Caderno Direito & Justiça. Pág. 1. Brasília, segunda-feira, 14 de maio de 2007.

BONAVIDES, Paulo. Oração da medalha Teixeira de Freitas. In: IAB. **Medalha Teixeira de Freitas**: homenagem a Paulo Bonavides. Rio de Janeiro: IAB, 1999.

BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade: algumas observações sobre o Brasil. **Estudos Avançados**, 18 (51), 127-150, 2004. Disponível em: www.scielo.br/pdf/ea/v18n51/a07v1851. Acesso em: 18 out. 2011.

BORBA, Jason T. Desnacionalização: mitos, riscos e desafios. **Revista PUCVIVA**, nº 10, Setembro a Dezembro de 2000. Disponível em: <http://www.apropucsp.org.br/apropuc/index.php/revista-puc-viva/51-10-divida-externa>. Acesso em 11 nov. 2011.

BORGES, Carla. Pasto avança sobre área verde. **O Popular**, Goiânia, p. 4, 4 de dez. 2011.

BORGES, Clóvis; URBAN, Teresa Urban. Reflexo de laços malditos na possível derrota de um país. **Correio Braziliense**, p. 11, 05 dez. 2011.

BRASIL. **A Constituição de 1824**. Volume I da Coleção Constituições Brasileiras. 2ª edição, Senado Federal: Brasília, 2001.

BRASIL. **Ato Institucional nº 1**. 1964. Disponível em: http://www.gedm.ifcs.ufrj.br/legislacao_res.php?ncat=2. Acesso em: 26 jun. 2011.

BRASIL. **Coletânea de legislação e jurisprudência agrária e correlata**. Brasil. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Brasília : Ministério do Desenvolvimento Agrário, Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 12 fev. 2010.

BRASIL. **Constituições Brasileiras: 1891**. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 121 p. : il.; 23 cm. - (Coleção, Constituições Brasileiras; v. 2), 2001.

BRASIL. **Constituições Brasileiras: 1934**. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 194 p. : il.; 23 cm. - (Coleção, Constituições Brasileiras; v. 3), 1999.

BRASIL. **Constituições Brasileiras: 1937**. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

BRASIL. **Constituições Brasileiras: 1946**. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

BRASIL. **Constituições Brasileiras: 1967**. Brasília : Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

BRASIL. **Constituições Brasileiras**: 1969. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de Julho de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm. Acesso em: 23 nov. 2011.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm. Acesso em: 07 out. 2010.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26**, de 27 de novembro de 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/_EMCs_CF1967.htm. Acesso em 13 mar. 2011.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm. Acesso em: 29 nov. 2011.

BRASIL. **Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Instiui o novo Código Florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 nov. 2011.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 07 out. 2010.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm. Acesso em: 01 dez. 2011.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 19 jul. 2010.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.183-56**, de 24 de agosto de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2183-56.htm. Acesso em 13set. 2011.

BRASIL. **Plano Nacional de Reforma Agrária – PNRA**. Brasília: MDA/INCRA, 2004. Disponível em: http://sistemas.mda.gov.br/arquivos/PNRA_2004.pdf. Acesso em: 25 jan. 2011.

BRASIL. **Reforma Agrária: compromisso de todos**. Brasília: Presidência da República. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/publi_04/COLECAO/REFAGR.HTM. Acesso em: 25 jan. 2011.

BRITO, Brenda; BARRETO, Paulo. Sugestões para aumentar a eficácia da Lei de Crimes Ambientais no IBAMA e nos Tribunais de Justiça no setor florestal do Pará. In: BENJAMIN, Antonio Herman (Org/Editor). **Anais do 10º Congresso Internacional de Direito Ambiental**, vol 1, p. 45-56, Teses apresentadas. São Paulo, 2006.

BRITO, Edvaldo. A Constituição de 1946. In D'ÁVILA, Luiz Felipe (org.). **As constituições brasileiras: análise histórica e propostas de mudanças**, pág. 57-69. São Paulo: Brasiliense, 1993.

BROWN, Lester. Prefácio. In: PERLIN, John. **A história da florestas**. Rio de Janeiro: Imago. 1992.

BRUM, Argemiro Luíz. Concentração de renda, desemprego e xenofobia. **Indicadores Econômicos FEE**, Vol. 22, n 3, p. 75-77, (1994). Disponível em: revistas.fee.tche.br/index.php/indicadores/article/viewArticle/853. Acesso em; 24 out. 2011.

BRUNO, R. A. L. . O ethos da propriedade da terra no Brasil. In: Lima, Ely Napoleão de; Delgado, Nelson Giordano; Moreira, Roberto José. (Org.). **Mundo Rural IV Configurações rural-urbanas: poderes e políticas**. 01 ed. Rio de Janeiro: Mauad X: Edur, 2007, v. 01, p. 57-68.

BUENO, C. A constituição de 1824. In D'ÁVILA, L. F. (org.). **As constituições brasileiras: análise histórica e propostas de mudanças**. p. 9-10. São Paulo: Brasiliense, 1993.

BULLA, Leonia Capaverde. Relações sociais e questão social na trajetória histórica do serviço social brasileiro. **Revista Virtual Textos & Contextos**, nº 2, dez., p.1-15, 2003. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/947/727>. Acesso em: 04.03.2011.

CALMON, Pedro. **Direito de Propriedade**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1925.

CAMELY, Nazira Correia. Onguismo como nova geopolítica do imperialismo para a biodiversidade: um estudo sobre a Amazônia brasileira. **Revista de Geopolítica**, Ponta Grossa - PR, v. 2, nº 1, p. 4 – 23, jan./jun. 2011. Disponível em: www.revistageopolitica.com.br/ojs/ojs-2.2.3/index.php/rg/article/.../25. Acesso em 30 out. 2011.

CAMELY, Nazira Correia. Onguismo como nova geopolítica do imperialismo para a biodiversidade: um estudo sobre a Amazônia brasileira. **Revista de Geopolítica**, Ponta Grossa - PR, v. 2, nº 1, p. 4 – 23, jan./jun. 2011. Disponível em: www.revistageopolitica.com.br/ojs/ojs-2.2.3/index.php/rg/article/.../25. Acesso em 30 out. 2011.

CAMPOS, Ciro. **Roraima antecipa mudanças no Código Florestal**, reduz APPs e anistia desmatadores. Brasília: ISA, 24 nov. 2010. Disponível em: http://www.socioambiental.org/nsa/direto/direto_html?codigo=2010-11-24-093705. Acesso em: 15 jul 2011.

CARDOSO, Sônia Letícia de Mello. A função social da propriedade urbana. **Revista CESUMAR**, Maringá, (4), p. 63-84, 2001.

CARPIZO, Jorge. Derecho Constitucional Latinoamericano y Comparado. **Anuario de Derechos Humanos**, Nueva Época. Vol. 7. T. 1, p. 265-308, 2006.

CARTAXO, Otacilio Dantas. **A constituinte do cambalacho**. Recife: Recife Ed, 1985.

CARVALHO FILHO, José Juliano de. Reforma agrária: a proposta é uma coisa, o plano do governo é outra. **Estud. av.** [online]. 2004, vol.18, n.50, pp. 337-345. ISSN 0103-4014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n50/a31v1850.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2011.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 13ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Para uma teoria da norma jurídica: da teoria da norma a regra-matriz de incidência tributária**. 2011. Disponível em: www.barroscarvalho.com.br/art_nac/teoria_norma.pdf . Acesso em: 06 dez. 2011.

CASARA, Ana Cristina. **Sustentabilidade do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007.

CASTRO, R.; REED, P.; SALDANHA, M.; OLSEN, A. 2003. Caatinga um bioma brasileiro desprotegido. In: IV Congresso de Ecologia do Brasil. **Anais**. Fortaleza-CE, p. 68.

CAÚLA, Bleine Queiroz. **Aplicabilidade das normas constitucionais ambientais nos ordenamentos brasileiro e português**: análise da (in) viabilidade de criação de um regime próprio. Relatório da disciplina de Direito Constitucional, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, requisito para a obtenção do título de Doutor em Ciências Jurídico-Políticas. Lisboa: Universidade de Lisboa/Faculdade de Direito, 2009. Disponível em: http://www.icjp.pt/system/files/files/textos_alunos/doutorandos/Relat%C3%B3rio%20Direito%20Constitucional.pdf. Acesso em 05 set. 2010.

CAVALCANTI, Themístocles Branão; BRITO, Luiz Navarro de; BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileira: 1967**. Brasília: Senado Federal, 2001.

CAVALEIRO DE FERREIRA, Manuel. **Noções Gerais de Direito**. 2002. Disponível em: <http://www.geocities.ws/mcavaleirof/ngd2.html>. Acesso em 25 out. 2011.

CELENTANO, Danielle; VERÍSSIMO, Adalberto. **O avanço da fronteira na Amazônia**: do boom ao colapso. Belém, PA: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, 2007. Disponível em: <http://www.imazon.org.br/publicacoes/o-estado-da-amazonia/o-avanco-da-fronteira-na-amazonia-do-boom-ao>. Acesso em: 23 nov. 2011.

CHARLES, Príncipe; JUNIPER, Tony; SKELLY, Ian. **Harmony: a revolução da sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

CHOMSKY, Noam. Democracia e Mercados na Nova Ordem Mundial. In Pablo Gentili (Ed.), **Globalização Excludente**. Petrópolis: Editora Vozes, p. 7-45, 1999.

CMMAD. **Nosso futuro comum**. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas. 1991.

CNBB. **Plebiscito de iniciativa popular pelo limite da propriedade da terra no brasil**: mensagem ao povo de Deus no Mato Grosso. Cuiabá: CNBB, 22 de Agosto de 2010. Disponível em: <http://www.limitedaterra.org.br/arquivos/PLEBICITO%20LIMITE%20TERRA3.pdf>. Acesso em 25 set. 2011.

CNRPPN. Reservas Particulares do Patrimônio Natural. RPPN – Brasil. Apresentação efetuada no Seminário Mata Atlântica e Serviços Ambientais, São Paulo, 21 e 22 de Março de 2007. Disponível em: http://www.rbma.org.br/mercadomataatlantica/pdf/sem_ma_serv_amb_12.pdf. Acesso em: 29 nov. 2011.

CNUMD. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**: 1992, Rio de Janeiro. In: Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: a Agenda 21. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. 1996.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Política Agrária no Brasil**. 2008. Disponível em <<http://www.limitedaterra.org.br/noticiasDetalhe.php?id=65>>; acesso em 25 Jan 2011.

CONTAG. Limite do tamanho da propriedade da terra no Brasil: exigência para a soberania territorial e alimentar. **Jornal da CONTAG**, a. VII, n. 71, jul./ago., 2010. Disponível em: www.contag.org.br/imagens/f1331jornaldacontag_baixa.pdf. Acesso em 03 mai. 2011.

CONTAG. Relator rejeita propostas da Contag para o Código Florestal. **Jornal da CONTAG**, Ano VII, NÚMERO 70, Junho/Julho 2010. Disponível: <http://www.contag.org.br/imagens/f1247jornalcontagbaixa.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2011.

CORDEIRO, Juliano; RODRIGUES, William Antônio. Caracterização fitossociológica de um remanescente de Floresta Ombrófila mista em Guarapuava, PR. **R. Árvore**, Viçosa-MG, v.31, n.3, p.545-554, 2007 Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-67622007000300020&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 Ago. 2011.

CORRÊA DE LACERDA, Antônio. Globalização e o Brasil: riscos, oportunidades e desafios. **Revista de Economia & Relações Internacionais**, São Paulo, vol. 1, n. 1, julho de 2002. Disponível em: http://www.fAAP.br/revista_faap/rel_internacionais/rel_01/lacerda.htm. Acesso em: 13 nov. 2011.

CORRÊA, Lásaro Roberto. **Sustentabilidade na construção civil**. Monografia (Especialização em Construção Civil) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Monografia. Disponível em: www.cecc.eng.ufmg.br/.../Sustentabilidade%20na%20Construcao%20Civil.pdf. Acesso em: 15 fev. 2010.

CORRÊA, Leoncio. Discurso à Sessão Inaugural da Primeira Conferência Brasileira de Proteção à Natureza. **Boletim do Museu Nacional**, Rio de Janeiro, Vol. XI, N. 1, p. 9-19, março de 1935.

COSTA DE OLIVEIRA, Carina. Rio+20: economia verde e desenvolvimento sustentável. **Correio Braziliense**, Opinião, p. 11, Brasília, segunda-feira, 17 de outubro de 2011.

COSTA NETO, J.B. **A Reserva da Biosfera da Mata Atlântica no Estado de São Paulo**. São Paulo: Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. Disponível em: www.rbma.org.br/rbma/pdf/Caderno_05.pdf. Acesso em 16 nov. 2011.

COSTA, Rodrigo de Freitas. Incerteza, paradoxo e criatividade na República de Weimar. **Fênix**, Revista de História e Estudos Culturais, Outubro/Novembro/Dezembro, Vol. 2, Ano II, nº 4, 2005. Disponível em: www.revistafenix.pro.br. Acesso em 09.11.2010.

COSTA, Rogério H. da, Carlos Walter PORTO-GONÇALVES. **A nova des-ordem mundial**, São Paulo: Editora UNESP, 2006.

COSTA, Sandra Helena Gonçalves Costa. **Do curral ao plenário: a articulação dos deputados mineiros na Bancada Ruralista do Congresso Nacional, 1999-2003**. Monografia (Graduação em Geografia) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa (MG), 2007. Disponível em: <http://www.geo.ufv.br/docs/monografias/sandraHelena.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2011.

COSTALONGA JÚNIOR, Ademir João. **Função social da propriedade: liberalismo, teoria comunitarista e a constituição de 1988**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Concentração em Relações Privadas e Constituição, Campos dos Goytacazes, RJ, 2006.

CYRILLO, Rose Meire. **A efetividade das normas constitucionais ambientais referentes à função socioambiental da propriedade**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

D’ALESSANDRO, Eugenio. Defesa da natureza e a legislação florestal: considerações e algumas oportunas sugestões. In: Primeira Conferência Brasileira de Proteção à Natureza, Relatório – Conclusão. **Boletim do Museu Nacional**, Rio de Janeiro, Vol. XI, n. 2, p. 69-86, junho de 1935.

D’AVILA, Nilo; MARQUESINI, Marcelo, ADARIO, Paulo; AIKMAN, Phil. **Compensa** - Madeiras Compensadas da AMAZÔNIA Companhia Agro-industrial S.A. Joint venture entre o Funbold International Holding & Governo Municipal de Tianjin – China: Ligações com madeira ilegal e destruição da floresta Amazônica. Greenpeace, 2001. Disponível em: www.greenpeace.org/brasil/PageFiles/4148/relatorio_compensa.pdf. Acesso em 14 nov. 2011. Acesso em: 15 nov. 2011.

D’ÁVILA, Thiago. **Roteiro de Direito Ambiental**. Brasília: Fortium Editora, 2007.

DA SILVA, Sabrina Soares; REIS, Ricardo Pereira. 2009. Apresentação Oral-Agropecuária, Meio-Ambiente, e Desenvolvimento Sustentável. UFLA, Lavras, MG. Problemas ambientais e o papel do Estado: que tipo de intervenção é necessária? Disponível em: www.sober.org.br/palestra/13/63.pdf. Acesso em: 30 set. 2011.

DALLARI, Dalmo. Incertezas da Constituinte. **Folha de S. Paulo**, Opinião, p. A-3, 18 de abril de 1987.

DANTAS, Eduardo Vasconcelos dos Santos. Subdesenvolvimento em Relações Internacionais: Angra, Itaipu e o Mercosul. In: ALEXANDRE DA MAIA (Coord.). **Dogmática jurídica e direito subdesenvolvido**: uma pesquisa pioneira sobre peculiaridades do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris p. 153-182, 2008.

DANTAS, Josemar. Concordata com Vaticano viola direitos democráticos assegurados pela Constituição. **Correio Braziliense**, Caderno Direito & Justiça, p. 2, Brasília, segunda-feira, 24 de agosto de 2009.

DANTAS, Josemar. Estado ilegal. **Correio Braziliense**, Caderno Direito & Justiça, Brasília, p. 2, 22 de novembro de 2010.

DANTAS, Josemar. Legalização da fraude. **Correio Braziliense**, Caderno Direito & Justiça, Brasília, p. 2, Brasília, 01 de novembro 2010.

DANTAS, San Tiago. **Programa de Direito Civil III**. Rio de Janeiro: Editora Rios, 1981.

D’ÁVILA, L. F. C. Prefácio. In: D’ÁVILA, L. F. C. (org.). **As Constituições Brasileiras: análise histórica e propostas de mudança**. São Paulo: Brasiliense, p. 7-8, 1993.

DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro Editora Forense. 1999.

DE SANCTIS, Antonio. **Encíclicas e documentos socais**: da ‘Rerum Novarum’ à ‘Octagesima Adveniens’. São Paulo: Edições LTR, 1972.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Disponível em: pfdc.pgr.mpf.gov.br/.../direitos.../declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acesso em: 26 nov. 2011.

DEL GIUDICE, Roberta Rubim. **A sistematização dos instrumentos normativos florestais federais e os indicadores de sustentabilidade da Floresta Amazônica brasileira do Processo de Tarapoto**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável). Brasília: CDS, 2007.

DEL NEGRI, André L. **Controle de constitucionalidade no processo legislativo: teoria da legitimidade democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

DELGADO, José Augusto. Reflexões contemporâneas sobre a flexibilização, revisão e relativização da coisa julgada quando a sentença fere postulados e princípios da CF. Manifestações doutrinárias. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1524, 3 set. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10349>. Acesso em: 4 dez. 2011.

DELGADO, Paulo. Um mundo desconforme. **Correio Braziliense**, Brasília, p. 23, 3 de julho de 2011.

DESTEFANI, Edilaine Valéria. **Regime hidrológico do rio Ivaí – PR**. Maringá. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Programa de Pós-Graduação em Geografia, Área de concentração Análise Regional e Ambiental, do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Estadual de Maringá, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Função social da propriedade pública. **Rede**, Número 6, abril/maio/junho de 2006, Salvador. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-6-ABRIL-2006-MARIA%20SYLVIA.pdf>. Acesso em: 04 de mar. 2011.

DIAS, Guilherme Leite da Silva; VIEIRA, Claudio Afonso; AMARAL, Cicely Moitinho. **Comportamento do mercado de terras no Brasil**. Santiago de Chile: CEPAL/ONU, 2001. Disponível em: www.eclac.org/publicaciones/xml/8/6838/LCL1484P.pdf. Acesso em: 24 de nov. 2011.

DIEESE. **Estatísticas do meio rural 2008**. 3.ed. Brasília: MDA: DIEESE, 2008. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/anu/estatisticasMeioRural2008.pdf>. Acesso em 15 nov. 2011.

DIEHL, Francelise Pantoja; XAVIER, Grazielle; BRANCHER, Nivia Daiane Régis. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: interfaces entre direitos humanos e proteção ambiental. **NEJ**, vol. 12, n. 1, p. 63-70, jan-jun, 2007. Disponível em: <http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/453/395>. Acesso em 11 jul. 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução ao Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DOBROWOLKI, Sílvio. Os meios jurisdicionais para conferir eficácia às normas constitucionais. **R. Inf. Legisl.** Brasília, a. 27, n. 106, abri./jun., p. 27-36, 1990.

DOBROWOLSKI, Samantha Chantal. Aspectos gerais da eficácia e da aplicabilidade das normas constitucionais. **Seqüência**, v. 21, n. 41, p. 33-36, 2000. Disponível em: <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15415>.

DOLHNIKOFF, Mirian. Introdução. In: DLHNIKOFF, Mirian (org.). **Projetos para o Brasil**: José Bonifácio de Andrada e Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

DUARTE, Nívia Sarmiento. Aplicação da Agenda 21 pelos municípios: a dignidade da pessoa humana e a sadia qualidade de vida. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VIII, nº 10 -Junho de 2007.

DUBOC, E. . Sistemas agroflorestais e o Cerrado. In: Fabio Gelape Faleiro; Austeclínio Lopes de Farias Neto. (Org.). **Savanas**: desafios e estratégias para o equilíbrio entre sociedade, agronegócio e recursos naturais. 1 ed. Planaltina, DF: Embrapa Cerrados, 2008, v. 1, p. 965-985.

DUERR. W. A. **Fundamentos da Economia Florestal**. Fundação Calouste Gulbenkain. Lisboa. 1960.

DURKHEIM, Émile. **Lições de Sociologia**. Trad. Mônica Stahel. São Paulo, Martins Fontes, 2002.

EDUARDO DE MIRANDA, Evaristo; PINTO, Luís Carlos Guedes; CRISCUOLO, Cristina; RODRIGUES, Cristina Aparecida Gonçalves. **A dinâmica das florestas no mundo**. Disponível em: <http://www.desmatamento.cnpm.embrapa.br/index.htm>. Acesso em 15 nov. 2011.

EGLER, C. **Mudanças recentes no uso e na cobertura da terra no Brasil**. Campinas, 2001. (Texto apresentado no seminário mudanças ambientais globais: perspectivas). Mimeografado. Disponível em: http://www.laget.igeo.ufrj.br/egler/pdf/Uso_VF.pdf. Acesso em: 10 dez. 2010.

ELI DA VEIGA, José. Código Florestal (1934-2011). **JC e-mail**, edição 4409, de 20 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.jornaldaciencia.org.br/Detail.jsp?id=80600>. Acesso em: 31 dez. 2011.

ELIAS, Paulo Sá. **Comentários sobre os fundamentos axiológicos da hermenêutica com base nos escritos do professor José Ricardo Cunha**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 63, 1 mar. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3825>>. Acesso em: 30 set. 2011.

ENCICLOPÉDIA MIRADOR INTERNACIONAL. Verbete "Alemanha". São Paulo: Encyclopaedia Britannica do Brasil Ltda., 1987.

ENGELS, F. **A dialética da natureza**. 2ª. Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

ESTADO DE SANTA CATARINA. **LEI Nº 14.675, de 13 de abril de 2009** - Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências. Disponível em: http://www.sc.gov.br/downloads/Lei_14675.pdf. Acesso em: 08 jul. 2011.

EXAME. **ONU acusa grandes empresas por um terço do dano ambiental**. São Paulo: Exame, 2010. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/economia/meio-ambiente-e-energia/noticias/onu-acusa-grandes-empresas-terco-dano-ambiental-602150>. Acesso em: 15 set. 2011.

FACHIN, Luiz Edson. O direito que foi privado : a defesa do pacto civilizatório emancipador e dos ataques a bombordo e a boreste. **Revista de informação legislativa**, v. 45, n. 179, p. 207-217, jul./set., 2008.

FALCONI, Luiz Carlos; HECK, José Nicolau. A depredação das áreas de preservação permanente e de reserva legal florestal do bioma Cerrado como causa de desapropriação da propriedade rural por interesse social. **Revista de informação legislativa**, v. 42, n. 168, p. 75-99, out./dez., 2005.

FAO. **Evaluación de los recursos forestales mundiales 2010**: principales resultados. Roma: FAO. 2010. Disponível em: www.fao.org/forestry/fra2010. Acesso em 25 out. 2011.

FAO. **Resolução aprovada pela Assembléia Geral** [sobre a base da informação da 2ª Comissão (A/61/422/Add.1)] 61/193. Ano Internacional das Florestas (2011), 2007. Disponível em: www.peaunesco.com.br/ANO2011/resolucao_61AIF.pdf. Acesso em: 03 out. 2011.

FARIAS, Paulo José Leite. A dimensão econômica do meio ambiente: riqueza dos recursos naturais como direito do homem presente e futuro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 45 n. 180 out./dez., 2008.

FARIAS, Paulo José Leite. A evolução da consciência antropocêntrica para a ecocêntrica em face do tecnicismo moderno. **Revista Jus Vigilantibus**, 2003. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/426>. Acesso em: 03 set. 2011.

FAUSTO, Boris: **A Revolução de 1930**: historiografia e história. São Paulo, Brasiliense, 1972.

FEARNSIDE, P. M. Desmatamento na Amazônia: dinâmica, impactos e controle. **Acta Amazonica**, Manaus-AM, v. 36, p. 395-400, 2006.

FELIPE, S. T. Equívocos da crítica habermasiana à eugenia liberal. **ethic@**, Florianópolis, v.4, n. 3, p.339-359, Dez 2005. Disponível em: www.cfh.ufsc.br/ethic@/etesp5.pdf. Acesso em: 11 out. 2011.

FERNANDES, Nogueira Fernandes. Os princípios constitucionais do equilíbrio ambiental. In: **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, Brasília – DF, novembro de 2008, p. 1610-1634. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/09_356.pdf. Acesso em: 11 jul. 2011.

FERNANDES JÚNIOR, Natanael Caetano. Rumo à COP-16. **Correio Braziliense**, Suplemento Direito & Justiça, p. 2, Brasília, 18 de outubro de 2010.

FERNÁNDEZ, Albert Noguera. Los derechos sociales y la recepción del pacto internacional de derechos económicos, sociales y culturales en el derecho constitucional argentino. **Revista Latinoamericana de Derecho Social**, Núm. 11, julio-diciembre de 2010, pp. 127-153. Disponível em: <http://www.revistas.unam.mx/index.php/rlds/article/view/18686>. Acesso em: 20 junho 2011.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. A Constituição de 1934. In D'ÁVILA, Luiz Felipe (org.). **As constituições brasileiras: análise histórica e propostas de mudanças**. SP: Brasiliense, p. 24-42, 1993.

FERREIRA, Leandro Valle; VENTICINQUE, Eduardo; ALMEIDA, Samuel. O desmatamento na Amazônia e a importância das áreas protegidas. **Estudos Avançados**, vol.19, n.53, São Paulo, Jan./Apr., 2005.

FERREIRA, Simone Nunes. Direito de propriedade: nas Constituições brasileiras e do Mercosul. **Rev. Jur.**, Brasília, v. 8, n. 83, p.180-192, fev./mar., 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_83/artigos/PDF/Simone_rev83.pdf. Acesso em: 25 jun. 2011.

FERRO, Silvia Lilian. Tierras públicas en Argentina: ¿recursos económicos o patrimonio nacional? **Diálogos**, Textos breves sobre desarrollo rural solicitados por el IPDRS - Número 51, Santa Fe, 1º de febrero de 2011. Disponível em: http://www.sudamericarural.org/index.php?mc=52&nc=&next_p=1&cod=59. Acesso em: 09.06.2011.

FLORES NETO, Thomaz Thompson. A perigosa ideologia antirrecursiva. **Correio Braziliense**, Caderno Direito & Justiça, Brasília, p. 2, 27 de setembro 2010.

FNRA. **Cerca de meio milhão de brasileiros e brasileiras dizem SIM ao limite da propriedade de terra**. Brasília: FNRA, 19 out. 2010. Disponível em: <http://www.limitedaterra.org.br/noticiasDetalhe.php?id=311>. Acesso em 20 set. 2011.

FONSECA, Fúlvio Eduardo. As Negociações Multilaterais sobre o Aquecimento Global: uma nova Guerra Fria?. Disponível em: www.fAAP.br/conosureneri/pdf/cetag4.pdf. Acesso em: 03 out. 2011.

FORRESTER, Viviane. **O horror econômico**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

FOSTER, J. B. **A ecologia de Marx: materialismo e natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

FOWLER, Marcos Bittencourt; VIANA DA CRUZ, André; RIBEIRO, Dandara dos Santos Damas. Desapropriação para fins de reforma agrária por descumprimento da função ambiental da propriedade. p. 217-236. In: SONDA, Claudia & TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Org.). **Reforma Agrária e Meio Ambiente: teoria e prática no Estado do Paraná**. Curitiba: ITCG, 2010. Disponível em: <http://www.itcg.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=79>. Acesso em: 11 jul. 2011.

FPA. Composição. Brasília: Frente Parlamentar da Agropecuária, 2011. Disponível em: <http://www.fpagropecuaria.com.br/sobre>. Acesso em: 18 nov. 2011.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de direito civil**. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1971.

FRANCO, José Luiz de Andrade. A Primeira Conferência Brasileira de Proteção à Natureza e a questão da identidade nacional. **Revista Varia História**, Belo Horizonte, v. 26, p. 77-96, 2002. Disponível em: <http://www.unbcds.pro.br/pub/?CODE=01&COD=27&X=293>. Acesso em 15 nov. 2011.

GARCÍA LAGUARDIA, Jorge Mario. Evolución político-constitucional de la República de Guatemala en el siglo XX: 1920-1986, p. 569-608. In: **La constitución mexicana 70 años después**. México: UNAM, 1988.

GARCIA, Augusto Ribeiro. O pesadelo da reserva legal. **O Estado de S. Paulo**, Caderno Agrícola, p. G2, 18 de outubro de 2000.

GARCIA, Maria. A Constituição de 1891. In D'ÁVILA, Luiz Felipe (org.). **As constituições brasileiras: análise histórica e propostas de mudanças**. SP: Brasiliense, 1993. pág. 15-23.

GARGARELLA, Roberto. Reformas constitucionales en América Latina: injertos y políticas radicales. **Políticas Públicas** 2(1): 59-70, 2008. Disponível em: www.ipoliticaspUBLICAS.org/docs/PoliticAs_Publicas_Vol_2_N1.pdf. Acesso em: 20 jun. 2011.

GATTI JÚNIOR, Décio. A construção de uma memória sobre a sociedade de direitos: o papel dos livros escolares e do cinema de massa (1930-2010). **Anais Eletrônicos do IX Encontro Nacional dos Pesquisadores do Ensino de História**. Florianópolis, abril de 2011. Disponível em: <http://abeh.org/trabalhos/GT04/tcompletodecio.pdf>. Acesso em 24 nov. 2011.

GOMES DA SILVA, Vicente. **Comentários à legislação ambiental**. Brasília: Editora W. D. Ambiental, 1999.

GOMES, Helena Capela. Multinacionais e subdesenvolvimento: o Direito sem fronteiras. In: ALEXANDRE DA MAIA (Coord.). **Dogmática jurídica e direito subdesenvolvido: uma pesquisa pioneira sobre peculiaridades do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 183-212, 2008.

GOMES, Meirejane Cardoso. **Canafístula: vida e esperança no sertão nordestino - estudo sobre a experiência de desenvolvimento local na organização socioeconômica do povoado de**

Canafístula, Apuiarés/CE. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Sociedade) - CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS da Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2010. Disponível em: http://www.uece.br/politicasuece/index.php/arquivos/doc_view/127-meirijanecardosogomes?tmpl=component&format=raw. Acesso em: 15 out. 2010.

GOMM, Luisa Bueno. Da necessidade de medidas práticas na Política Florestal. **Anais**, Congresso Florestal Brasileiro, I, Curitiba, de 13 a 19 de setembro de 1953, p. 353-354. Curitiba: Instituto Nacional do Pinho, 1954.

GONÇALVES, José Sidnei; CASTANHO FILHO, Eduardo Pires. Reserva legal: obrigatoriedade e impactos na agropecuária paulista. **Análises e Indicadores do Agronegócio**, v. 1, n. 6, jun. 2006. Disponível em: <http://www.iea.sp.gov.br/out/LerTexto.php?codTexto=6371>. Acesso em: 06 ago. 2011.

GORE, Al. **Uma Verdade Inconveniente**. São Paulo: Manole, 2006.

GORENDER, Jacob. Prefácio. In MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. 2ª. Edição, 2ª. Tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

GRAU, Eros Roberto. **A Constituinte e a Constituição que teremos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.

GRAZIANO, Xico. Reserva Legal. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, N22, Fev-Mar., p. 112-114, 2009.

GREENPEACE. **Crimes ambientais corporativos no Brasil**. Junho de 2002. Disponível em: www.greenpeace.org.br/toxicos/pdf/corporate_crimes_port.pdf. Acesso em: 13 out. 2011.

GUATEMALA, 1945, Constitución de la República de Guatemala, decretada por la Asamblea Constituyente en 11 de marzo de 1945; In: GARCÍA LAGUARDIA, Jorge Mario. **Constituciones iberoamericanas: Guatemala**. CONTENIDO DEL DISCO COMPACTO. INSTITUTO DE INVESTIGACIONES JURIDICAS. Primera edición: 2006. Universidad Nacional Autónoma de México. Impreso y hecho en México. ISBN 970-32-3651-0. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/5/2210/24.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2011.

GUATEMALA. 2002. **Constitución Política de la Republica de Guatemala**. CORTE DE CONSTITUCIONALIDAD; 235p. Disponível em: http://www.tse.org.gt/descargas/Constitucion_Politica_de_la_Republica_de_Guatemala.pdf. Acesso em: 23 jun. 2011.

GUATEMALA. S/D. **Constitucion de la Republica de Guatemala decretada por la Asamblea Constituyente en 2 de febrero de 1956**. Disponível em: <http://www.minex.gob.gt/ADMINPORTAL/Data/DOC/20100930181956036Consti1956.VerArt,1transi.Pag49.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2011.

GUBERT FILHO, Francisco A. O desflorestamento do Paraná em um século. p. 15-25. In: SONDA, Claudia Sonda; TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Orgs.). **Reforma agrária e meio ambiente: teoria e prática no estado do Paraná**. Curitiba: ITCG, 2010. Disponível em: Acesso em 18 ago, 2011.

GUÉRON, Ana Luisa. **Rotulagem e certificação ambiental: uma base para subsidiar a análise da certificação florestal no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Ciências em Planejamento Energético) - Coordenação dos Programas de Pós-graduação de Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, RJ, 2003. Disponível em: <http://www.ppe.ufrj.br/ppe/production/tesis/algueron.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2011.

GUERREIRO, Manuel Martins. **Democracia representativa e democracia participativa**. Disponível em: <http://www.25abril.org/docs/congresso/democracia/00.01-Manuel%20Martins%20Guerreiro.pdf>. 2010. Acesso em 06 jul. 2011.

GUIMARÃES DE ARAÚJO, Suely Mara Vaz. **Crimes contra a flora: análise sucinta**. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2008.

GUIMARÃES, Joel Santos. **Multinacionais controlam o mercado de sementes do País**. Disponível em: <http://www.zoonews.com.br/noticias2/noticia.php?idnoticia=8562>. Acesso em 23 nov. 2011.

HABERMAS, Jurgen. **O futuro da natureza humana**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HARDER, Eduardo; FREITAS, Ana Elisa de Castro. A velada dimensão ambiental da função social da propriedade: rotinas administrativas e práticas coloniais no contexto do estado brasileiro. p. 159-178. In: SONDA, Claudia & TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Org.). **Reforma Agrária e Meio Ambiente: teoria e prática no Estado do Paraná**. Curitiba: ITCG, 2010. Disponível em: <http://www.itcg.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=79>. Acesso em: 11 jul. 2011.

HELENE, Maria Elisa Marcondes. **Florestas: desmatamento e destruição**. São Paulo. Scipione, 1996.

HENKES, Silviana Lúcia. A propriedade privada no século XXI. **Revista Sequência**, n. 49, p. 113-134, dez., 2004.

HOLSTON, James. “Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil”. **Revista Brasileira de Ciências Sociais** n.21, ano 8, fevereiro de 1993, pp. 68-89.

HORTA, Raul Machado. Reflexões sobre a constituinte. **Revista de informação legislativa**, v.23, nº 89, p. 5-32, jan./mar. de 1986.

HOSOKAWA, R.T.; MOURA, J.B.; CUNHA, U. **Introdução ao manejo e economia de florestas**. 1998. Editora da UFPR.

HOUAISS, Antonio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

IBAMA. 2010a. **Monitoramento do Bioma Pantanal: 2002 a 2008**. Brasília: CSR/IBAMA, 2010. Disponível em: http://siscom.ibama.gov.br/monitorabiomas/pantanal/RELATORIO_PANTANAL_2008_PM_DBBS.pdf. Acesso em 18 nov. 2011.

IBAMA. **Desmatamento**. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/recursos-florestais/areas-tematicas/desmatamento/>. Acesso em 07 nov. 2010.

IBGE. 2004. **IBGE lança o Mapa de Biomas do Brasil e o Mapa de Vegetação do Brasil**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/21052004biomashtml.shtm>. Acesso em: 08 dez. 2010.

IBGE. **Área Territorial Oficial - Resolução Nº 05, de 10 de outubro de 2002**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/areaterritorial/resolucao.shtm>. Acesso em: 25 jan. 2011.

IBGE. **Censo agropecuário 2006**. Rio de Janeiro: IBGE, 2009.

IBGE. **Indicadores de desenvolvimento sustentável**: Brasil 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. (Estudos e pesquisas. Informação geográfica, n. 7). Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/recursosnaturais/ids/default_2010.shtm. Acesso em: dezembro 2010.

ICMBio. **Reserva Particular do Patrimônio Natural**: RPPN. Disponível em: <http://www4.icmbio.gov.br/rppn/>. Acesso em: 01 dez. 2011.

IGLÉSIAS, Francisco. **Constituintes e Constituições Brasileiras**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

IMANHA ENCINAS, J. O significado místico da árvore. **Humanidades**, Brasília v.7, n.1, p. 49-53, 1990.

INCRA. **O Livro Branco da Grilagem de Terra no Brasil**. Brasília: Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário/Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, s/d, 110 p.

IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueneu. Compensação de reserva legal: limites à sua implementação. **Revista Amazônia Legal** de estudos sócio-jurídico-ambientais, Cuiabá, Ano 1 n. 1, p. 55-68, jan.-jun. 2007. Disponível em: http://www.amazonialegal.org.br/revistas/revista01/rev1_art4.pdf. Acesso em: 24 jul 2011.

ISA. **Amazônia brasileira 2009**. São Paulo: ISA, 2009. Disponível em: http://www.socioambiental.org/uc/quadro_geral. Acesso em: 20 dez. 2010.

IVERN, Francisco; BINGEMER, Maria Clara L. **Doutrina social da Igreja e Teologia da Libertação**. São Paulo: Edições Loyola, 1994.

JACOBI, Pedro. Poder local, políticas sociais e sustentabilidade. **Saúde e Sociedade**, 8(1):31-48, 1999. Disponível em: www.scielo.br/pdf/sausoc/v8n1/04.pdf. Acesso em: 05 dez. 2011.

JAKOBSEN Kjeld. O monitoramento de empresas multinacionais: uma visão do movimento sindical. **ANÁLISIS Y PROPUESTAS**. Suc. Pluna, Uruguay: Fundación Friedrich Ebert, 2006. Disponível em: library.fes.de/pdf-files/bueros/uruguay/04585.pdf. Acesso em: 24 out. 2011.

JOBIM, N. A. In: HORBACH, Carlos Bastide. **Memória jurisprudencial: Ministro Pedro Lessa**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/PedroLessa.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2011.

JORNAL DE BRASÍLIA, Brasília, nº 4452, p. 2, 30/06/ de 1987. Aldo afirma que reforma é negociata. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/135731/1/Junho87%20-%200871.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2011.

JUNQUEIRA, Messias. **As Terras Devolutas na Reforma Agrária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

KADE, Gerhard. **O Homem e seu Ambiente**. Fundação Getúlio Vargas, 1975.

KANAAN, Hanen Sarkis. O fim da história e o último homem (Francis Fukuyama). **PerCursos**, Vol. 6, No 1, 2005. Disponível em: <http://revistas.udesc.br/index.php/percursos/article/viewFile/1451/1224>. Acesso em: 30 set. 2011.

KLEIN, Marcelo André; BARCELLOS DA ROSA, Marcelo. Adequação de propriedades de agricultores familiares à legislação ambiental: a educação ambiental como mitigadora do processo. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**, v(4), nº4, p. 453 - 468, 2011. Disponível em: <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/reget/article/viewFile/3896/2269>. Acesso em 25 nov. 2011.

LACOMBE, Fabio Penna. **Freud e a tecnocultura**. Tese (Doutorado em Comunicação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: UFRJ, 1998.

LAMEGO DE CAMARGO, Sabino. **Propriedade rural e o capital estrangeiro**. Disponível em: <http://www.scamargo.adv.br/scripts/forum/textoTema.asp?Id=14&tema=Propriedade+Rural+e+o+Capital+Estrangeiro>. Acesso em: 10 nov. 2011.

LAMY, Marcelo. Repartição federal de competências ambientais. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 13 – jan./jun. 2009, p. 13-39. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-13/RBDC-13-013-Artigo_Marcelo_Lamy_\(reparticao_competencias_ambientais\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-13/RBDC-13-013-Artigo_Marcelo_Lamy_(reparticao_competencias_ambientais).pdf). Acesso em: 08 jul. 2011.

LAZARI, R. J. N. Reflexões críticas sobre a viabilidade de um “constitucionalismo do futuro” no Brasil: exegese valorativa. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 9, p. 147-157, fevereiro/2011.

LEAL, Karinne R. D.; MACIEL, Luiz V. B.; PEREIRA, Jamila L. F.; AVELINO, Mirella C. S.; ROCHA, Ligia M. Conservação na caatinga: em que pé estamos? In: **Anais do VIII Congresso de Ecologia do Brasil**, 23 a 28 de Setembro de 2007, Caxambu – MG. Disponível em: <http://www.seb-ecologia.org.br/viiiiceb/pdf/1211.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2010.

LEFF, Henrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

LEME, Maristela Franco Paes. Campo e capital externo. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, Suplemento Agrofolha, p. G-2, 04 de outubro de 2000.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LESSA, Renato. Apresentação. In: PILATTI, Adriano. **A Constituinte de 1987-1988: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo**. Rio de Janeiro: PUC Rio; Lumen Juris, 2008.

LEUZINGER, M. D. **Meio ambiente: propriedade e repartição constitucional de competências**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002.

LEWINSOHN, Thomas Michael. A ABECO e o Código Florestal Brasileiro. **Natureza & Conservação** 8(1):100-101, July 2010. Disponível em: <http://www.abecol.org.br/volume8/natcon.00801018.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2011.

LIBERATO, Gustavo Tavares Cavalcanti. O processo de nominalização da Constituição. **Anais**, XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. P. 7256- 7270. Disponível em: www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3709.pdf. Acesso em 09 nov. 2011.

LIMA, Hermes. **Introdução à ciência do direito**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1980.

LIMA, Rubem Azevedo. Coisas de historiadores. **Correio Braziliense**, Opinião, p. 8, Brasília, segunda-feira, 24 de outubro de 2011.

LIMA, Rubem Azevedo. Coisas de historiadores. **Correio Braziliense**, Opinião, p. 8, Brasília, segunda-feira, 24 de outubro de 2011.

LINO, Geraldo Luís; CARRASCO, Lorenzo. **40 anos na Lua: a hora do "imperativo extraterrestre"**. 03 August, 2009 02:52:00. Disponível em: <http://www.msia.org.br/c---t/836.html>. Acesso em: 23 set. 2011.

LISZT VIEIRA. **A Lei de Crimes Ambientais: perspectivas em conflito e recomendações para sua implantação - Relatório Final**. Setembro, 1999. Disponível em: <http://lisztvieira.com.br/crime-ambiental.php>. Acesso em 15 out. 2011.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Barcelona: Editorial Ariel, 1979.

LORDON, Frédéric. A desglobalização e seus inimigos. **Le Monde Diplomatique Brasil**, outubro de 2011. P. 8-9.

LOUREIRO, Edna Célia. **Comentários à legislação ambiental**. 2ª Ed., atualizada, revista e ampliada. Belém: SECTAM, 2005.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. **A propriedade como relação jurídica complexa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LOUREIRO, Mário Marcondes. Necessidade de revisão do Código Florestal. **Anais**, Congresso Florestal Brasileiro, I, Curitiba, de 13 a 19 de setembro de 1953, p. 315-317. Curitiba: Instituto Nacional do Pinho, 1954.

LUCENA, Carlos. **Tempos de destruição: educação, trabalho e indústria do petróleo no Brasil**. Campinas: Autores Associados; Uberlândia, MG: EUPFU, 2004.

LUGARINHO, Iliete. **Aspectos do desenvolvimento brasileiro**. Rio de Janeiro: Editoria Central da Universidade Gama Filho, 1989.

MACHADO, Hébia Luiza. Necessidade de tutela penal do meio ambiente. **MPMG jurídico**, ano I, n. 4, fev.-mar., p. 48, 2006. Disponível em: <http://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/850/3.4.5%20Necessidade%20de%20tutela%20penal.pdf?sequence=1>. Acesso em 18 dez. 2010.

MACHADO, Luiz Toledo. A teoria da dependência na América Latina. **Estudos Avançados**, 13 (35), p. 199-215, 1999. Disponível em: www.scielo.br/pdf/ea/v13n35/v13n35a18.pdf. Acesso em 11 nov. 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1991.

MACIEL. Observações sobre o constitucionalismo brasileiro antes do advento da república. **Revista de informação legislativa**, v. 39, n. 156, p. 13-24, out./dez. de 2002.

MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. Notas a respeito da eficácia ou aplicabilidade da norma constitucional. **Fórum Administrativo**, Belo Horizonte, v. 6, n. 65, jul. 2006. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/40166>. Acesso em: 1 ago. 2011.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do Direito Ambiental no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A propriedade territorial no Brasil e as terras do Distrito Federal**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **Comentários ao Código Florestal**: doutrina e jurisprudência. 2ª ed. rev. amp. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2001.

MALHEIROS, Antonio Francisco; RIGOTTI, Victor Luiz Duarte. Fitossociologia de um Estrato Arbóreo com Ênfase nas Espécies Utilizadas pelos Setores Madeireiros e Moveleiros, Município de Alta Floresta-MT, Brasil. **Anais**, VI Congresso de Ecologia do Brasil, Fortaleza, 2003.

MARCASSA, Luciana. A origem da família, da propriedade privada e do Estado (Resenha do livro). **Revista de Educação**, Vol. 9, n. 9, p. 85-90, 2006.

MARÉS Carlos Frederico. Desapropriação sanção por descumprimento da função social? **Revista de Direito Agrário**, ano 19, nº 18, p. 65-76, 2006. Disponível em: <http://www.abda.com.br/revista18/pdf/artigos/Desapropria%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2011.

MARTINS DE OLIVEIRA, Erson. As raízes da violência latifundiária. **Revista PUCVIVA**, Edição Especial, abril/2005. Disponível em: http://www.apropucsp.org.br/revista/re2_r03.htm. Acesso em: 13 nov. 2011.

MARTINS DE OLIVEIRA, Paulo Affonso. **Atos Institucionais: Sanções Políticas**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2000.

MARTINS, Elaine Duim. **A mídia e a vigilância em saúde do trabalhador: a experiência de um sindicato na luta pela saúde (um estudo de caso)**. Dissertação (Mestrado) - Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: www.saude.sc.gov.br/saudetrabalhador/.../A_midia_Vigilancia_em_Saude_Trabalhador.pdf. Acesso em 24 nov. 2011.

MARTINS, Fernando Roberto. A hierarquia de valores e a conservação da boa qualidade do meio ambiente. In: Simpósio sobre Reserva Legal e Área de Preservação Permanente: legislação, conservação e manejo. **Material de Apoio**, Piracicaba: IPEF, 1998.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A Constituição de 1967. In D'ÁVILA, L. F. (org.). **As constituições brasileiras: análise histórica e propostas de mudanças**. São Paulo: Brasiliense, p. 72-82, 1993.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Miguel Reale: um grande homem e seu pensamento. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/8432>. Acesso em: 10 out. 2011.

MARTINS, José. **Império do terror**: Estados Unidos, ciclos econômicos e guerras no início do século XXI. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2005.

MASCARO NASCIMENTO, Sônia. Meios alternativos de resolução de conflitos. **Correio Braziliense**, Caderno Direito & Justiça, Brasília, p. 2, 13 de abril de 2009.

MATHIAS DE SOUZA, C. F. A Constituição de 1988, nos seus 20 anos (IV). Brasília, **Correio Braziliense**, Direito& Justiça, p. 8, segunda-feira, 10 de novembro de 2008.

MATHIAS DE SOUZA, Carlos Fernando. A estrutura da Constituição de 1988 (XII). **Correio Braziliense**. Caderno Direito & Justiça, p. 8, Brasília, segunda-feira, 13 de julho de 2009.

MATHIAS DE SOUZA, Carlos Fernando. Educação nas constituições brasileiras (II). **Correio Braziliense**, Brasília, 16 de março de 2009, caderno Direito & Justiça, p. 8. 2009.

MATHIAS DE SOUZA, Carlos Fernando. O Judiciário no Brasil (XXI). **Correio Braziliense**, Brasília, Caderno Direito & Justiça. Brasília, p. 8, segunda-feira, 30 de julho de 2007.

MATHIAS DE SOUZA, Carlos Fernando. O Judiciário no Brasil (XXXVIII). **Correio Braziliense**, Brasília, Caderno Direito & Justiça, p. 8, segunda-feira, 26 de novembro de 2007.

MATHIS, Armin Mathis. **Agenda Amazônica 21**: por que, para quem, como. Disponível em: <http://www.ufpa.br/amazonia21/publicacoes.htm>. Acesso em: 13 out. 2011.

MATOS, Cícero Gonçalves Matos. **Normas constitucionais programáticas**. Monografia (Graduação em Direito) - Departamento de Direito da União Pioneira de Integração Social, Brasília, DF: UPIS, 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.31845>. Acesso em 03 set. 2011.

MATTOS, Samuel da Silva. Notas sobre a natureza e espécies de propriedades. **Seqüência**, Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Florianópolis, n. 43, p. 89-119, 2001.

MAURO, Carlos E. E. Uma análise da corrupção pública a partir da racionalidade e da ação. **Revista de Economia e Relações Internacionais**, São Paulo: FEC-FAAP, 1 (2), 75-83, 2003.

McCHESNEY, Robert. Introdução. In: CHOMSKY, Noam. **O Lucro ou as Pessoas?** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

MDA. 2006. **Cadastro de imóveis rurais**. Disponível em: http://www.catastrolatino.org/documentos/Cartagena/PONENCIAS/Prescott_Brasil1.pdf. Acesso em 30 nov. 2011.

MEIRELLES, Fábio. Momento de definição do Código Florestal. **Correio Braziliense**, p. 11, 25 dez. 2011.

MELO, Saulo de. A norma jurídica em Kelsen, Ross, Hart e a concepção tridimensional de Miguel Reale. **Revista Jurídica Cesumar** – v.3, n. 1, p. 412-427, 2003 Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/download/405/409>. Acesso em: 25 out. 2011.

MENDES, Caroline Teixeira. **Decadência e prescrição nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

MENDONÇA, Maria Luisa; RAINHA, Roberto. A esperança que virou dúvida. **Revista PUCVIVA**, Edição Especial, abril/2005. Disponível em: http://www.apropucsp.org.br/revista/re2_r12.htm. Acesso em: 13 nov. 2011.

MESQUITA JÚNIOR, Geraldo. **Teoria e metodologia da Ciência Política**. Brasília: Senado Federal, 2004.

METZGER, Jean Paul; LEWINSOHN, Thomas. Código do desflorestamento. **O Estado de S. Paulo**, p. J5, Caderno Aliás, terça-feira, 20 de junho de 2010.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia a pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 4ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MIRANDA DE SOUZA, Marilsa. Imperialismo e a questão agrária na amazônia ocidental: uma análise sobre a contradição capital x natureza a partir das experiências do campesinato. In: **Anais** do XIX Encontro Nacional de Geografia Agrária, São Paulo, 2009, p. 1-30. Disponível em: www.geografia.fflch.usp.br/inferior/laboratorios/.../Souza_MM.pdf. Acesso em 30 out. 2011.

MMA. **Áreas prioritárias para conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira atualização**: Portaria MMA nº 9, de 23 de janeiro de 2007. Brasília: Ministério do Meio Ambiente. 2007.

MMA. 2009. **Parecer nº 005/SBF/MMA/2009**. Disponível em: www.dialogoflorestal.org.br/download.php?codigoArquivo=44. Acesso em: 13 jul. 2011.

MMA. 2009a. **Florestas do Brasil em resumo**: dados de 2005 – 2009. Brasília: Serviço Florestal Brasileiro, 2009. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/sfb/_arquivos/livro_portugus_95.pdf. Acesso em: 10 de junho de 2010.

MMA. 2009c. **Monitoramento do desmatamento do Bioma Cerrado: 2002-2008**. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/sfb_chm_rbbio/_arquivos/monitoramento_desmate_bioma_cerrado_2002_2008_csr_ibama_rev_72.pdf. Acesso em: 08 dez. 2010.

MMA. 2010c. **Monitoramento dos Biomas Brasileiros: Bioma Caatinga**. Disponível: http://www.mma.gov.br/estruturas/182/_arquivos/caatingamar2010_182.pdf. Acesso em: 08 dez. 2010.

MMA. 2010d. **Monitoramento dos Biomas Brasileiros: Bioma Pampa**. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/182/_arquivos/monitoramentopampa_182.pdf. Acesso em: 10 dez. 2010.

MMA. 2010f. **Monitoramento dos Biomas Brasileiros: Bioma Mata Atlântica**. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/182/_arquivos/12_dezembro_relatorio_182.pdf. Acesso em: 17 nov. 2011.

MMM. 2010e. **Monitoramento dos Biomas Brasileiros: Bioma Pampa**. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/182/_arquivos/monitoramentopampa_182.pdf. Acesso em: 08 dez. 2010.

MMM. 2010f. **Monitoramento dos Biomas Brasileiros: Bioma Mata Atlântica**. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/182/_arquivos/12_dezembro_relatorio_182.pdf. Acesso em: 17 nov. 2011.

MONIZ BANDEIRA, Luiz Alberto . **O Governo João Goulart**: as lutas sociais no Brasil 1961-1964. 6 ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 1983.

MORAES FILHO, José Filomeno de. **Congresso Constituinte, constituição dirigente e Estado de bem-estar**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23^a. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Reginaldo C. Reformas neoliberais e políticas públicas: hegemonia, ideológica e redefinição das relações estado-sociedade. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 23, n. 80, setembro/2002, p. 13-24. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em 23 jan. 2011.

- MORAN, Emílio F. **Meio ambiente & florestas**. São Paulo: Ed. Senac, 2010.
- MOREIRA DA COSTA, Getúlio José. **Globalização e a perda da identidade do Estado-Nação**. Monografia (Especialização em Pensamento Político Brasileiro), Julho de 2004. Disponível em: <http://www.angelfire.com/sk/holgonsi/getulio.html>. Acesso em: 24 out. 2011.
- MOREIRA, C. A. L.. Celso Furtado e a Nova Dependência na América Latina. In: José Sydrião de Alencar Junior. (Org.). **Celso Furtado e o Desenvolvimento Regional**. Fortaleza: Banco do Nordeste, p. 237-264, 2005.
- MORTATI, Amanda Freckerico; VENTICINQUE, Eduardo Martins; ZUANON, Jansen. Implicações da alteração na cobertura vegetal sobre a colonização de peixes em igarapés de terra firme na Amazônia Central. **Anais**, VI Congresso de Ecologia do Brasil, Fortaleza, 2003.
- MOSCHINI, Felipe N.; COSTA, Otto; MUSSEMECI, Victor. **Moral e Civismo**. São. Paulo: Editora do Brasil, 1970.
- MOTTA, Márcia (org.). **Dicionário da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- MOTTA, Márcia. A grilagem como legado. In: Motta, Márcia; Pinheiro, Theo Lobarinhas (orgs.). **Voluntariado e universo rural**, p. 75-99, Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2001.
- NALINI, José Renato. Prefácio. In: MILARÉ, Édís, Milaré; COSTA JR. **Direito Penal Ambiental**: comentário à Lei 9.605/98. p. XI-XX, Capinas: Milenium Editora, 2002.
- NASPOLINI, Samuel Dal Farra. **Controle constitucional e evolução política brasileira**: de garantia democrática a instrumento do autoritarismo. Disponível em: <http://geocities.yahoo.com.br/profpito/controlenaspolini.html>. Acesso em: 20 out. 2007.
- NAXARA, Marcia Regina Capelari. **Estrangeiro em sua própria terra**: representações do brasileiro - 1870/1920. São Paulo: Annablume/FAPESP. 1998.
- NEVES, Nedy Maria Branco Cerqueira. Códigos de conduta: abordagem histórica da sistematização do pensar ético. **Revista Bioética**, 16 (1), p. 109 – 115, 2008.
- NICOLELLA, Gilberto. **Sistema de gestão ambiental**: aspectos teóricos e análise de um conjunto de empresas da região de Campinas. Jaguariúna: Embrapa Meio Ambiente, 2004. Disponível em: http://www.cnpma.embrapa.br/download/documentos_39.pdf. Acesso em: 18 ago. 2011.
- NOGUEIRA DE BRITO, Miguel. **Propriedade privada**: entre o privilégio e a liberdade. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2010.
- NONES, Nelson. A Função social da propriedade no âmbito do constitucionalismo contemporâneo. **Revista Jurídica**, CCJ/FURB, v. 12, nº 24, p. 30-46, jul./dez., 2008. Disponível em: <http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/viewPDFInterstitial/1330/936>. Acesso em: 22 jun. 2011.
- NOVACK, George. **Introdução à lógica marxista**. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann. 2006.
- NOVO, Aguinaldo. Estrangeiros respondem por 60% das exportações. **O Globo**, Rio de Janeiro, p. 25, 13 de março de 2003.
- NUNES, Rizzatto. **Manual de filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- OICIO, Domingo Zurrón Ocio. **O Emprego na Teoria Econômica**: Relatório N° 11/1995. São Paulo: FGV, 1995. Disponível em:

bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/.../Rel11-95completo.pdf?... Acesso em: 06 dez. 2011.

ODUM, Eugene. **Ecologia**. Rio de Janeiro: Interamericana, 1985.

OGUISSO, T.; SCHMIDT, M.J. Sobre a elaboração de normas jurídicas. **Rev. Esc. Enf. USP**, v.33, n.2, p. 175-85, jun., 1999.

OLIVEIRA Samuel José de Magalhães; BACHA, Carlos José Caetano. Avaliação do cumprimento da reserva legal no Brasil. **Revista de Economia e Agronegócio**, vol.1, nº 2, p. 117-204, 2003.

OLIVEIRA, Ariovaldo U. **A agricultura camponesa no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2002.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. **Modo de produção capitalista: agricultura e reforma agrária**. São Paulo: FFLCH, 2007, 184p. Disponível em: <http://desenvolvimentoemquestao.wordpress.com/2010/02/06/modo-de-producao-capitalista-agricultura-e-reforma-agraria-ariovaldo-umbelino-oliveira/>. Acesso em 14 nov. 2011.

OLIVEIRA, Rafael Santos de. **O papel da soft law na efetivação do direito ambiental internacional**. Dissertação de Mestrado em Integração Latino-Americana, PPGMILA/UFSM, RS, Santa Maria - RS, 11 de março de 2005.

OLIVEIRA, Rúbia Nazari. **A propriedade no Estado contemporâneo e as relações transnacionais**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Itajaí, SC, novembro de 2006.

OLIVEIRA, Valeska Buchemi de. **RPPN e biodiversidade: o papel das reservas particulares na proteção da biodiversidade da Mata Atlântica**. Belo Horizonte: Conservação Internacional - São Paulo: Fundação SOS Mata Atlântica – Curitiba: The Nature Conservancy, 2010. Disponível em: http://www.conservation.org.br/publicacoes/files/rppn_mata_atlantica.pdf. Acesso em 29 nov. 2011.

ONU. **Agenda 21**. 1992a. Disponível Em: <http://www2.medioambiente.gov.ar/acuerdos/convenciones/rio92/agenda21/age11.htm>. Acesso em: 23 out. 2011.

ONU. **Declaración autorizada**, sin fuerza jurídica obligatoria, de principios para un consenso mundial respecto de la ordenación, la conservación y el desarrollo sostenible de los bosques de todo tipo. A/CONF.151/26, Vol. III, 1992b. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/conf151/spanish/aconf15126-3annex3s.htm>. Acesso em: 20 out. 2011.

ORO, Ari Pedro; URETA, Marcela. Religião e política na América Latina: uma análise da legislação dos países. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 13, n. 27, p. 281-310, jan./jun., 2007.

OVINSKI DE CAMARGO, Mônica. A conquista da liberdade: aspectos históricos do surgimento do Habeas Corpus na Inglaterra. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 9, n. 3, p.595-616, set./dez., 2004.

PACHECO, Cláudio. Tratado das Constituições Brasileiras, Rio, Freitas Bastos, 1958, I, p. 261.

PAIXÃO, Cristiano; BIGLIAZZI, Renato. **Historia constitucional inglesa e norte-americana: do surgimento à estabilização da forma constitucional**. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Finatec, 2008.

PASSOS DE FREITAS, Gilberto. **Ilícito penal ambiental e reparação de dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PENNA, Jose Osvaldo de Meira. **O dinossauro**: uma pesquisa sobre o Estado, o patrimonialismo selvagem e a nova classe de intelectuais e burocratas. São Paulo: T. A. Queiroz, 1988.

PENTEADO, Hugo. **Ecoeconomia**: uma nova abordagem. São Paulo: Ed. Lazuli, 2003.

PEREIRA, Nelson Guedes. Florestas particulares: florestas condenadas à morte. **Revista Florestal**, v. 1, n. 6, p.12-13, 1929.

PEREIRA, Osny Duarte. **Direito florestal brasileiro**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950.

PERLATTO, Fernando. Progressistas, conservadores e a disputa política na Assembléia Constituinte de 1987-1988. **Boletim CEDES**, Rio de Janeiro: CEDES, 2009. Disponível em: <http://cedes.iesp.uerj.br/banco%20artigos/Filosofia%20e%20Teoria%20do%20Direito/resenha%20-%20progressistas,%20conservadores%20e%20a%20disputa%20politica.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2011.

PERLIN, John. **A história da florestas**. Rio de Janeiro: Imago. 1992.

PERONI, V.; ADRIÃO, T. Reforma da ação estatal e as estratégias para a constituição do público não estatal na educação Básica Brasileira. In: **Anais**, 27ª Reunião Anual da ANPED: GT: Estado e Políticas Educacionais/ nº5, 2004. Disponível em: <http://www.anped.org.br/reunioes/27/inicio.htm>. Acesso em: 23 out. 2011.

PERONI, Vera Maria Vidal. Políticas públicas e gestão da educação em tempos de redefinição do papel do Estado. 2008. In: **Anais**, VII Seminário de Pesquisas em Educação da Região Sul, junho 2008, UNIVALI – Itajaí – SC, Eixo 11: Políticas Públicas e Gestão Educacional – Mesa Temática. Disponível em: www.pead.faced.ufrgs.br/.../políticas_publicas_e%20gestao_da_educacao_veraperoni.pdf. Acesso em: 24 out. 2011.

PERRUCCI, Mario. O direito de propriedade do parque estadual Serra do Mar. **Consultor Jurídico**, 2008. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-jul-05/direito_propriedade_parque_estadual_serra_mar. Acesso em: 03 set. 2011.

PESSOA, Sirlene Gomes; FIGUEIREDO, Adriano Marcos Rodrigues; OLIVEIRA FILHO, Amado de; BONJOUR, Sandra Cristina de Moura. Quantificação da área disponível para sequestro de Carbono no Bioma Amazônia em Mato Grosso. **Amazônia: Ci. & Desenv.**, Belém, v. 3, n. 6, jan./jun., p. 237-247, 2008. Disponível em: http://www.basa.com.br/bancoamazonia2/Revista/edicao_06/C&D_Vol_VI_Quantificacao_da_Area_.pdf. Acesso em: 22 nov. 2011.

PETERS, Edson Luiz. **Temas de direito e ambiente**. Curitiba: Juruá, 2005.

PETERSEN, Paulo. Agriculturas ou impérios alimentares? uma encruzilhada no caminho da Humanidade. **Revista PUC Viva**, 36, dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.apropucsp.org.br/apropuc/index.php/revista-puc-viva/82-36-agricultura-no-brasil-dezembro-de-2009/3282-agriculturas-ou-imperios-alimentares-uma-encruzilhada-no-caminho-da-humanidade>. Acesso em 15 out. 2011.

PILATTI, Adriano. **A Constituinte de 1987-1988**: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

PILLAR, Valério De Patta. Valério De Patta Pillar (Coord.) Estado atual e desafios para a conservação dos campos. **Relatório de WORKSHOP**. Disponível em:

http://ecoqua.ecologia.ufrgs.br/arquivos/Reprints&Manuscripts/Estado_Atual_e_Desafios_Conservacao_Campos_Workshop.pdf. Acesso em: 10 dez. 2010.

PIMENTA FILHO, Luiz Mário de Mello. **A administração pública dirigente e compromissária e o acontecer dos direitos sociais: uma análise a partir de fenomenologia hermenêutica**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Vale dos Sinis, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2006. Disponível em: http://bdtd.unisinos.br/tde_arquivos/11/TDE-2007-05-03T110048Z-228/Publico/a%20administracao%20publica.pdf. Acesso em: 18.06.2011.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais : a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição mexicana de 1917. **Revista de informação legislativa**, v. 43, n. 169, p. 101-126, jan./mar., 2006.

PINTO, Cláudia Maria Borges Costa. O princípio constitucional da livre concorrência e o processo de globalização. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2027, 18 jan. 2009. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/12225>. Acesso em: 3 set. 2011.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo MAGALHÃES. Ética no Código Civil. **Correio Brasileiro**. Brasília, 16 de março de 2009, caderno Direito & Justiça, p. 1. 2009.

POCHMANN, Marcio. Transformação do capitalismo. **Le Monde Diplomatique Brasil**, outubro, 2011. Disponível em: <http://diplomatique.uol.com.br/artigo.php?id=1017&PHPSESSID=5a4b2e31e400ecfb371e891826ae853e>. Acesso em: 06 dez. 2011.

POLETTI, Ronaldo. **Constituições Brasileiras: 1934**. V.3. Brasília: Senado Federal, Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Comentários à Constituição da República dos E. U. do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1934.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Comentários à Constituição Federal de 10 de Novembro de 1937**. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1938.

POPULAÇÃO BRASILEIRA ultrapassa os 191 milhões. 2009. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1266903-5598,00-populacao+brasileira+ultrapassa+os+milhoes+diz+ibge.html>. Acesso em 13 nov. 2011.

PORTO, Walter Costa. **Constituições Brasileiras: 1937**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

PROUDHON. **O que é a propriedade?** Lisboa: Editorial Estampa; 2ª. Ed. 1975.

QUEIROZ, João Eduardo Lopes. Licenciamento ambiental e reserva legal no agronegócio brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2882, 23 maio 2011. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/19149>>. Acesso em: 7 ago. 2011.

QUINZACARA, Eduardo Cordero. La dogmática constitucional de la propiedad en el derecho chileno. **Revista de Derecho**, Vol. XIX N°1, julio 2006, pp. 125-148. Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0718-09502006000100006&script=sci_arttext. Acesso em: 15 set. 2011.

RAMÍREZ, Sergio García. Lo social en los sistemas jurídicos constitucional e internacional contemporáneos. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, ISSN 0041-8633, Nº. 1, 1968 , págs. 119-162. Disponível em: <http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/boletin/cont/1/art/art8.pdf>. Acesso em: 18.06.2011.

RAMOS, Adriana Monteiro. Da falta de normatividade constitucional à judicialização e ao ativismo judicial. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Vol. 7, n. 7, (jan./jun. 2010), p. 232-246.

RAMOS, Carlos Roberto. . Origem, conceito, tipos de constituição, poder constituinte e historia das constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, v.24, nº 93, p. 65-98, jan./mar. de 1987.

REALE, Miguel. Variações ecológicas. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, p. 2, 27 de junho de 1998.

REICH, Wilhelm. **Materialismo dialético e psicanálise**. Lisboa: Editorial Presença. 1977.

REIS, João Emilio de Assis. **Propriedade privada e preservação ambiental**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, 2006.

RIBEIRO, Flávia. **A Constituição e a realidade brasileira**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990.

RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende. Soberania: o juramento inquebrantável. **Ribeiro Correio Braziliense**, suplemento Direito & Justiça, Brasília, p. 1, 07 de novembro de 2011.

RICCIO DE OLIVEIRA, Farlei Martins. A relação de especial sujeição dos militares e a constitucionalidade do regulamento disciplinar do Exército (Decreto nº 4.346/2002). **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 27, p. 57-77, 2010. Disponível em: www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/view/121. Acesso em 14 nov. 2011.

RIOS, José Arthur. A tutela do ambiente: dúvidas e dificuldades. **R. Inf. Legisl.** Brasília, ano 30, n. 117, jan./mar., p. 231-250, 1992.

RITTO, Antonio Carlos Azevedo. **Metodologia para produção de conhecimento socialmente robusto**. Rio de Janeiro: Editora Ciência Moderna Ltda., 2010.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

RODRIGUES, Carlos Divino. Regularização fundiária e urbanística. **Correio Braziliense**, Suplemento Direito & Justiça, Brasília, p. 1, 15 de agosto de 2011.

RODRIGUES, Diego Libardi; CEZNE, Andrea Nárriman. Os direitos fundamentais sociais e a administração pública dirigente e compromissária. In: **Anais**, V Seminário Internacional – Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008. Disponível em: <http://www.ajdd.com.br/artigos/art21.pdf>. Acesso em 11.03.2011.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Função social da propriedade privada: notas sobre a sua evolução conceitual. **Themis**, Fortaleza, Vs. 3, n. 2, p. 59-90, 2003.

RODRIGUES, Lúcia. Desnacionalização do etano põe em risco soberania energética. **Caros Amigos**, São Paulo, ano XV, n. 172, p. 10-14, 2011.

RODRIGUES, Vicente Oberto. Hermenêutica filosófica como condição de possibilidade para o acontecimento (Ereignen) constitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1923, 6 out. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11802>. Acesso em: 29 nov. 2011.

ROMANELLI, Francisco Antonio. **Política municipal de meio ambiente**: os Instrumentos de Gestão Ambiental e a Participação Cidadã. Monografia (Especialização em Direito Ambiental) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Setembro, 2006. Disponível em: www.amatra3.com.br/uploaded_files/Texto%20geral-esp%C3%A7o%20simples.pdf. Acesso em 30 out. 2011.

ROSA, Lilian Rodrigues de Oliveira. Doutrina social da Igreja Católica e a pequena propriedade. In: Anais do II Encontro Nacional do GT História das Religiões e das Religiosidades. **Revista Brasileira de História das Religiões** – ANPUH, Maringá (PR) v. 1, n. 3, 2009. ISSN 1983-2859. Disponível em <http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pub.html>. Acesso em: 04.03.2011.

ROSENFELD, D. L. **Reflexões sobre o direito à propriedade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SADER, Emir. O Estado, pivô do Brasil. **Correio Braziliense**, Brasília, p. 21, 20 de setembro de 2009.

SADER, Emir. Verdes: esquerda ou direita? **Correio Braziliense**, Brasília, p. 23, 16 de agosto de 2009.

SALVADOR, Adelar Donato. **A (in) constitucionalidade do Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina**. Monografia (Bacharelado em Direito)- Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33769-44081-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2011.

SAMPEDRO, José Luis. **Forças Decisivas na Economia Mundial**. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

SANTA CATARINA. **Ofício GABGOV Nº 096/2009**. Disponível em: http://www.clicrbs.com.br/blog/pdf/13689_original.pdf. Acesso em: 07 jul. 2011.

SANTA ISABEL, Rosa Maria Roldan. **Acre: das lutas socioambientais ao desafio de um desenvolvimento sustentável**. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós-graduação em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro/Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Seropédica, RJ, 2001.

SANTANA DE SIQUEIRA, Gerlena Maria. Inconstitucionalidades da Lei Estadual n. 14.675/2009 – Código Ambiental de Santa Catarina. **Ambiente e Direito**, Ano I, edição 01, p. 97-134, 2010.

SANTIAGO, Alex Fernandes. Reserva legal. **Revista de Direito Agrário**, Brasília: MDA|Incra|Nead|ABDA, Ano 19, nº 18, 2006.

SANTOS, Francisco José Rezende dos. Áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal. **Boletim do IRIB em Revista**, São Paulo-SP, v. 1, n. 303, p. 3-13, 2004.

SANTOS, Gustavo Ferreira. A Constituição da primeira república brasileira. **Historia Constitucional**, Revista electrónica, numero 4, junho 2003. Disponível em: <http://hc.rediris.es/04/Numero04.html?id=22>. Acesso em: 21.07.2009.

SANTOS, Marcos André Couto. A efetividade das normas constitucionais: as normas programáticas e a crise constitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 204, 26 jan. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4731>. Acesso em: 11 nov. 2011.

SÃO PAULO. Aviso nº 737/2009 – PGJ, de 03/12/2009. São Paulo: **Diário Oficial do Estado**, Poder Executivo, Seção I, sexta-feira, p. 50, 4 de dezembro de 2009. Disponível em: http://biblioteca.mp.sp.gov.br/PHL_IMG/AVISOS/737-AVISO%202009.pdf. Acesso em 06 ago. 2011.

SAUER, Sérgio. **Terra e modernidade: a reinvenção do campo brasileiro**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

SCHIMDT, Paulo Luiz; SALOMÃO, Marcos Fagundes. papel do Judiciário no Consenso de Pequim. **Correio Braziliense**, Caderno Direito & Justiça, p. 1, Brasília, segunda-feira, 17 de outubro de 2011.

SCHUMACHER, E. F. **O Negócio é ser pequeno**: um estudo de economia que leva em conta as pessoas. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

SEBRAE. **Cartilha de acesso ao PRONAF**. Brasília: SEBRAE, 2011. Disponível em: <http://agropecuariadepequenoporte.wordpress.com/2011/10/18/cartilha-de-acesso-ao-pronaf-20112012/>. Acesso em 30 nov. 2011.

SENADO FEDERAL. **Parecer nº. 362, de 1997**. Brasília: Senado Federal, 1997.

SENADO FEDERAL. Sociedade pagará alto custo da recomposição ambiental. Brasília: Senado Federal. **Jornal do Senado**, Ano XVII, nº 3.495, p. 3, Brasília, 8 de agosto de 2011. Disponível em: http://senado.gov.br/noticias/jornal/arquivos_jornal/arquivosPdf/110808.pdf. Acesso em: 16 ago. 2011.

SEQUINEL, Maria Carmen Mattana. Cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável - Joanesburgo: entre o sonho e o possível. **Análise Conjuntural**, v.24, n.11-12, p.12-15, nov./dez. 2002. Disponível em: www.ipardes.gov.br/biblioteca/docs/bol_24_6e.pdf. Acesso em: 22 out. 2011.

SERVA, Leão. A Amazônia morre e os jornais não veem. **JC e-mail**, edição 4409, de 20 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.jornaldaciencia.org.br/Detail.jsp?id=80602>. Acesso em: 30 dez. 2011.

SETEMY, Adrianna Cristina Lopes. O golpe civil-militar de 64 e a instalação do Estado de Segurança Nacional. In: **Anais**, ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA, XVII, 2004. Campinas, SP. Anais... Campinas: ANPUH/SP-UNICAMP, 2004. CD-ROM.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SIFUENTES, Mônica. A tesourinha e a segurança nos vãos. **Correio Braziliense**, Brasília, domingo, p. 21, 4 de setembro de 2011.

SILVA, Bruno Campos. Meio ambiente e cultura no Estado Democrático de Direito. Algumas digressões e reflexões. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2358, 15 dez. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/14017>. Acesso em: 26 nov. 2011.

SILVA, José Fernando Siqueira. **O método em Marx e o estudo da violência estrutural**. São Paulo: UNESP/Franca, 2010. Disponível em: <http://www.franca.unesp.br/O%20Metodo%20em%20Marx.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2011.

SILVA, Ligia Maria Osorio; SECRETO, María Verónica. Terras públicas, ocupação privada: elementos para a história comparada da apropriação territorial na Argentina e no Brasil. **Economia e Sociedade**, Campinas, (12): 109-41, jun. 1999.

SILVA, Marina. Desenvolvimento Sustentável no Brasil: Agenda 21. **Revista do Tribunal de Contas da União** - v.1, n.1, abril / junho p. 23-27. 2004. Brasília: TCU, 2004. Disponível em: portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2054646.PDF. Acesso em: 31 out. 2011.

SILVEIRA DA SILVA, Leonardo Luiz; VILAS BOAS, Ana Paula Faria Rocha. A convergência do fim da história e do choque das civilizações na nova ordem mundial. In: **Anais, II Seminário Nacional Sociologia & Política**, UFPR, Curitiba, setembro, 2010. Disponível em: www.seminariosociologiapolitica.ufpr.br/anais/.../Leonardo%20da%20Silva%20e%20Ana%20Paula%20Vilas%20Boas.pdf. Acesso em: 25 nov. 2011. Acesso em: 30 nov. 2011.

SIQUEIRA, Antonio Cesar. Desrespeito pela democracia abarrotou o Judiciário. **Correio Braziliense**, Caderno Direito & Justiça, Brasília, p. 1, 27 de setembro de 2010.

SIQUEIRA, Campos. **Falhas do Direito de Propriedade no Brasil**. São Paulo: Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio do Estado de São Paulo, 1935.

SIQUEIRA, Ciro Fernando Assis. **Aspectos econômicos da conservação de florestas em terras privadas**: o Código Florestal e a Reserva Legal na Amazônia. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Departamento de Economia da Universidade de Brasília, Brasília, 2004.

SOARES DULCI, Otávio. Itinerários do capital e seu impacto no cenário inter-regional. **Rev. bras. Ci. Soc.** [online]. 2002, vol.17, n.50, pp. 89-102. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_pdf&pid=S0102-69092002000300006&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em 11 nov. 2011.

SOARES, Leda Saraiva. **Limites ao Poder de Emenda na Constituição da República Federativa do Brasil**. Monografia (Especialização) – Curso de Direito Público, Faculdade Meridional de Passo Fundo, Porto Alegre, 2006.

SOARES-FILHO, B.S.; NEPSTAD, D.C.; CURRAN, L.; CERQUEIRA, G.; GARCIA, R.A.; Ramos, C.A.; LEFEBVRE, P.; SCHLESINGER, P.; Voll, E.; McGRATH, D. Cenários de desmatamento para Amazônia. **Estudos Avançados** 19(54): 138-152, 2005.

SORJ, Bernardo. **Judaísmo para todos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

SOSA, Ana Cristina Augusto de. A evolução da política ambiental no Brasil do século XX. **Achegas.net** – Revista de Ciência Política, nº 26, nov./dez. 2005. Disponível em: http://www.achegas.net/numero/vinteeseis/ana_sousa_26.htm. Acesso em 11 nov. 2011.

SOUZA, Demétrius Coelho. A função sócioambiental da propriedade como condição necessária para o desenvolvimento sustentável. **Revista Jurídica da UniFil**, Ano V, nº 5, p. 13-24, 2008.

SOUZA, Márcia Teixeira de. O processo decisório na Constituição de 1988: práticas institucionais. **Lua Nova - Revista de Cultura e Política**, Nº 58, p. 37-59, São Paulo, 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452003000100004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 06 fev. 2011.

SPAROVEK, Gerd; BARRETTO, Alberto; KLUG, Israel; PAPP, Leonardo; LINO, Jane. A revisão do Código Florestal brasileiro. **NOVOS ESTUDOS CEBRAP**, 88, p. 181-205, Novembro, 2010.

STIFELMAN, Anelise Grehs. Os bens da União e o patrimônio nacional como critérios determinantes da competência jurisdicional nas causas ambientais. Doutrina, Porto Alegre: MP-RS, 2007. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/criminal/doutrina/id46.htm> / Acesso em: 15 fev. 2011.

TAVARES, Maria da Conceição. **Destruição não criadora**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

TEODORO, Pacelli Henrique Martins. **O paradigma do desenvolvimento e a polissemia da sustentabilidade**. Disponível em: <http://www.sustentabilidades.org/revista/publicacion-05-2011/o-paradigma-do-desenvolvimento-e-a-polissemia-da-sustentabilidade>. Acesso em: 07 nov. 2011.

THOME, Candy Florêncio. A República de Weimar e os movimentos operários. **Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV**, v.1, n.5, set./out., p. 163-166, 2005.

TINOCO, Livia Nascimento. Ação civil de reparação do dano ambiental e prescrição sob a perspectiva do pacto constitucional trangeracional. In: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (Coordenadores). **Política nacional do meio ambiente: 25 anos da Lei n. 6.938/81**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 297-345, 2007.

TOLENTINO, Marlúcia Araújo. As Reformas no Brasil: Do Capitalismo Dependente à “Nova Dependência” do Capital Globalizado. **CSONline** – Revista Eletrônica de Ciências Sociais, Ano 2, Volume 5, p. 222-241, Dezembro 2008. Disponível em: <http://www.editoraufjf.com.br/revista/index.php/csonline/article/view/402/375>. Acesso em 28 jan. 2010.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. Juridicização da política. **Rev. Inf. Legisl.**, Brasília, a. 45, n. 177, p. 95-112, 2008.

TOMÉ, Margarida. **Inventariação de recursos florestais**. Vol. I. Lisboa: Universidade Técnica de Lisboa - Instituto Superior de Agronomia - Centro de Estudos Florestais, Textos pedagógicos do GIMREF, TP-1/2007. Disponível em: <http://www.isa.utl.pt/def/files/File/disciplinas/inventario%20florestal/1%20Introducao.pdf>. Acesso em 15 set. 2011.

TRAUMANN, Thomas. Começa o ataque dos asiáticos. Veja, 1997. Disponível em: http://veja.abril.com.br/180697/p_058.html. Acesso em 14 nov. 2011.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Fundamentos de Direito Ambiental**. Salvador: Edições Podivm, 2007.

TRINDADE, Gustavo. Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal: análise comparativa entre o atual Código Florestal Federal (Lei nº 4.771/65) e o Substitutivo do PL nº 1.876/1999 (Novo Código Florestal), 2011, p.140-192. In: LIMA, André; LAVRATTI, Paula; PRESTES, Vanêsa Buzelato (Orgs.). **Reforma do Código Florestal: limites jurídicos**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2011.

TRINDADE, Sérgio Carvalho. **Direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado enquanto elemento indispensável da dignidade da pessoa humana**. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) - Universidade de Caxias do Sul, 2010. Disponível em: http://tede.ucs.br/tde_arquivos/2/TDE-2011-01-24T144000Z-429/Publico/Dissertacao%20Sergio%20Carvalho%20Trindade.pdf. Acesso em: 11 jul. 2011.

UNITED NATIONS. Declaração autorizada, sem força jurídica obrigatória, de princípios para um consenso mundial respeito de la ordenación, la conservación y el desarrollo sostenible de los bosques de todo tipo. **A/CONF.151/26 (Vol. III)**, 1992 Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/conf151/spanish/aconf15126-3annex3s.htm>. Acesso em: 18 nov. 2011.

VALADÉS, Diego. El capítulo económico de la Constitución. In: **La Constitución reformada** (Valadés, Diego). Primera edición: 1987. Universidad Nacional Autónoma de México. INSTITUTO DE INVESTIGACIONES JURÍDICAS. Circuito Mario de la Cueva s/n Ciudad de la Investigación en Humanidades. Ciudad Universitaria, 04510, México, D. F. Impreso y hecho en México - ISBN 968-36-0264-9. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/2/971/9.pdf>. Acesso em: 18.06.2011.

VALOIS, Afonso Celso Candeira. Importância dos transgênicos para a agricultura. **Cadernos de Ciência & Tecnologia**, Brasília, v. 18, n. 1, p. 27-53, jan./abr. 2001. Disponível em: webnotes.sct.embrapa.br/pdf/cct/v18/cc18n102.pdf . Acesso em 11 out. 2011.

VALOR ECONÔMICO. Brasil parou no tempo, afirma ministro. **Valor Econômico**, São Paulo, 28, 29e 30 out. 2011, p. B11.

VALVERDE, Orlando; FREITAS, Tácito Livio Reis de. **O problema florestal da Amazônia brasileira**. Petrópolis: Ed Vozes, 1980.

VAZ, Lúcio. Terras estrangeiras: pressão contra limites. **Correio Braziliense**, Brasília, p. 5, 16 jan. 2011.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Dos direitos sociais na Constituição do Brasil**. Palestra proferida em Madri, Espanha, Universidade Carlos III, sob o patrocínio desta e da ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, em 10.3.2003. Disponível em: http://www.ufrnet.br/~tl/otherauthorsworks/dpr0027/velloso_carlos_dos_direitos_sociais_na_cf.pdf. Acesso em: 05 set. 2011.

VERDUM, Ricardo. O Código Florestal e o novo Congresso. **Correio Braziliense**, p. 13, 07 fev. 2011. Disponível em: <http://www.unb.br/noticias/unbagencia/cpmod.php?id=83919>. Acesso em: 03 out. 2011.

VERDUM, Ricardo. O Código Florestal e o novo Congresso. **Correio Braziliense**, p. 13, 07 fev. 2011. Disponível em: <http://www.unb.br/noticias/unbagencia/cpmod.php?id=83919>. Acesso em: 03 out. 2011.

VIANA DA COSTA, Hekelson Bitencourt. Criminologia crítica e Estado Democrático de Direito: breves considerações. **BDJur**, Brasília, DF, 30 nov. 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/10348>. Acesso em: 12 nov. 2011.

VIEIRA, Ima Célia Guimarães; BECKER, Bertha Koiffmann. A revisão do Código Florestal e o desenvolvimento do país. **Ciência Hoje**, vol. 46, nº 274, p. 64-67, setembro de 2010.

VIGNA, Edécio. Bancada Ruralista perdeu 45,9% dos integrantes. **Carta Capital**, 15.10.2010. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/bancada-ruralista-perdeu-459-dos-integrantes/>. Acesso em: 23 out. 2011.

VILLA, Marco Antonio. **O nascimento da República no Brasil**: a primeira década do novo regime. São Paulo: Ática, 1997.

VILLABONA, Maria Pilar. La Constitución mexicana de 1917 y la española de 1931. **Revista de Estudios Políticos** (Nueva Epoca) Núms. 31-32. Enero-Abril, p. 199-208. 1983.

VON BRAUN, Joachim; MEINZEN-DICK, Ruth. "Land Grabbing" by Foreign Investors in Developing Countries: Risks and Opportunities. **IFPRI Policy Brief**, 13, April 2009. Disponível em: <http://www.ifpri.org/publication/land-grabbing-foreign-investors-developing-countries>. Acesso em: 12 nov. 2011.

VON BRAUN, Joachim; MEINZEN-DICK, Ruth. "Land Grabbing" by Foreign Investors in Developing Countries: Risks and Opportunities. **IFPRI Policy Brief**, 13, April 2009. Disponível em: <http://www.ifpri.org/publication/land-grabbing-foreign-investors-developing-countries>. Acesso em: 12 nov. 2011.

WAINER, A. H. **Legislação ambiental brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

WELSCH, Welsch. A eficácia jurídica e social - efetividade - das normas de direitos fundamentais. **Datadez** (cd-rom), nº 38, mai./jun., 2007. Disponível em: <http://amdjus.com.br/doutrina/constitucional/3.htm>. Acesso em: 09 out. 2011.

WILKINSON, John. **Estudo da competitividade de cadeias integradas no Brasil: impactos das zonas de livre comércio - Cadeia: Biotecnologia e Agronegócios - Nota Técnica Final**. Campinas: UNICAMP, Dezembro de 2002. Disponível em: <http://ceragro.iica.int/obsevatorio/Lists/Ata%20%20Fruns/Attachments/5/Biotecnologia%20e%20Agroneg%C3%B3cios.pdf>. Acesso em 23 nov. 2011.

ZANATTA, Mauro. Com discreto aval do Planalto, Contag avança sobre base da CNA. São Paulo: Valor Econômico, 21 de Março de 2011. Disponível em: <http://www.outroladodanoticia.com.br/inicial/10306-com-discreto-aval-do-planalto-contag-avanca-sobre-base-da-cna.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2011.

ZANETTI, Eder. **Meio ambiente: setor florestal**. Curitiba: Juruá, 2003.

ANEXOS

Anexo A - Paralipômenos

Anexo B – Excertos Normativos

Anexo A - Paralipômenos

1 - Dos fundamentos axiológicos das normas jurídicas de regulação ambiental

Em referendo à lição de BENJAMIN (2009), para quem, como já referido, que à boa aplicação teleológica das normas de proteção do meio ambiente e seus componentes, é essencial não só examinar e conhecer sua estrutura formal, objeto da teoria das normas jurídicas, mas, também, os fundamentos axiológicos que embasaram sua formulação, MIRANDA ROSA (1973, p. 63) esclarece ser o Direito “condicionado pelas realidades do meio em que se manifesta”; sendo “o fenômeno jurídico [...] reflexo da realidade social subjacente”, e acrescentando que “a interação entre o fenômeno jurídico e os demais fenômenos socioculturais é fato evidente” (idem, p. 66).

Para MONTORO (1993, p. 362), é a realidade social uma das fontes materiais do direito; sendo duplamente “representada [...] pelos problemas econômicos, culturais, políticos, sociais, que o direito deve resolver”, de um lado, e, de outro, pelas soluções desenvolvidas a partir daquelas mesmas condições.

A fixação, portanto, dos fundamentos axiológicos que embasam a formulação normativa, se justifica, ademais, em razão de que “a realidade ecológica é suscetível de apreciações bem diversas e de interesses plurais” (Jacquemin *apud* BENJAMIN, 2009), assim, abrangendo aspectos sociológicos e históricos, além dos jurídicos (DINIZ, 2009), e determinando, compreensivelmente, “o aparecimento de orientações multifacetárias no pensamento jurídico-filosófico contemporâneo” (BENJAMIN, 2009, p. 7); do que resulta a possibilidade de discernir sobre as antinomias e a profusão infinita de normas, especialmente em novos ramos do Direito (ELIAS, 2003), de duvidosa eficácia.

Os fundamentos axiológicos abrigam a postura ou o discurso ético que orienta a produção legislativa, contendo “a explicação profunda das regras jurídicas”; assumindo, portanto, relevância prática e jurídica ao proporcionar “a chave para compreensão das finalidades primordiais do Direito Ambiental” (BENJAMIN, 2009) - e, por conseguinte, das opções adotadas pelo legislador, em sua formulação, e aplicador do direito, na sua realização, com reflexos diretos, portanto, na sua eficácia.

Cuida-se, pois, de enveredar pela seara sociológica do Direito, investigando, conforme Durkheim *apud* MIRANDA ROSA (1973), “como as regras jurídicas se constituíram real e efetivamente, ou, mais precisamente, as causas que as suscitaram e as necessidades que elas visam satisfazer” (idem, p. 98); do que resulta três indagações fundamentais enumeradas por Treves *apud* MIRANDA ROSA (*op. cit.*, p. 99): a) quanto à medida de eficácia das normas e seus efeitos sociais; b) quanto à ação dos agentes do Direito na sociedade e sua função; e, c) quanto à opinião pública a respeito do Direito e das instituições jurídicas.

O raciocínio jurídico verossímil há de conhecer e se processar tendo em conta opções valorativas sustentadas pela consciência hermenêutica e pela consciência ética (Cunha *apud* ELIAS, 2003), bem como os fatos sociais relevantes para o exame da normatividade jurídica (MIRANDA ROSA, *op. cit.*, p. 98), eis que atuam na tensão dialética do ordenamento jurídico e do processo judicial; sendo possível afirmar que os valores que fundamentam a interpretação e a aplicação do direito constituem o verdadeiro móbil do raciocínio jurídico numa perspectiva pós-positivista (ELIAS, *op. cit.*).

A proposição de BENJAMIN (2009), segundo o qual, repita-se, é essencial à boa aplicação teleológica das normas de proteção do meio ambiente não só examinar e conhecer sua estrutura formal, mas, também, os fundamentos axiológicos que embasaram sua formulação, tem o mérito, ainda, de pôr em relevo ou agasalhar-se da sempre exaltada, e

incólume à críticas, *Teoria Tridimensional do Direito* de Miguel Reale; segundo a qual “o Direito resulta da apreensão do fato, valorizado na norma”. Ou seja, “*fato, valor e norma conformam, pois, o ‘jus’*” (MARTINS, 2006); sendo pertinente e necessário, portanto, que se efetue análise valorativa da norma, eis que direito é fato, norma e valor (ARIMA & SIQUEIRA, 2001).

Ainda para MARTINS (2006), a *Teoria Tridimensional do Direito* de Reale “supera, em visão dialética, todas as tridimensionalidades conformadas anteriormente por sua concreção à realidade, tirando do campo da mera teoria a fenomenologia jurídica”; acrescentando, ademais, que:

O dinamismo de sua teoria tridimensional, em que o fato valorado gera norma, que se transforma em novo fato a gerar nova norma modificadora após a valorização da realidade a ser juridicizada, em um infinito processo dialético de tese, antítese e síntese, a gerar nova tese, talvez tenha sido a maior contribuição ao pensamento jurídico mundial durante o século 20. [...]

Ao contrário dos formalistas, que vêem no fenômeno jurídico apenas a norma, decompromissada de seus componentes fáticos e axiológicos (teoria do valor) - com o que justificam inclusive as ditaduras, ao retirarem o conteúdo ético da norma - a teoria tridimensional abrange o fenômeno jurídico pleno, que não cabe ao intérprete do Direito desconhecer. [...]

Lembrava o eminente mestre e orgulho da filosofia e do direito brasileiros, que a teoria tridimensional não é nova, rememorando mesmo os escritos de Vanini e Del Vecchio, em que já visualizavam uma faceta "gnoseológica", outra "fenomenológica" e outra "deontológica" no direito. Acrescentou, todavia, que, em sua concepção original e universal, o direito corresponde à normatização dos fatos influenciados por valores.

[...]

O Direito, portanto, não se reduz a uma instrumentalização normativa, mas é o resultado do fenômeno aprendido pelos operadores da norma, à luz de valores, que, teoricamente, seriam os mais necessários, naquele período e naquele espaço, para serem legalizados.

Embora na concepção realiana, o direito natural resulte de um processo historicista-axiológico - e não como na visão tomista, em que independe da história, porque inerente ao ser humano - reconhece que o vigor e o permanente ressurgir do direito natural decorre de que, **no ser humano, o "ser" implica um permanente "dever ser"**. (MARTINS, 2006, grifo nosso)

1.1 - Paradigmas axiológicos quanto ao homem em perspectiva

Conforme ainda o incansável BENJAMIN (2009), ante o tratamento jurídico dado à Natureza no Brasil, é possível identificar três modelos axiológicos, ético-jurídicos, básicos: a) antropocentrismo puro, b) antropocentrismo mitigado e, c) não-antropocentrismo ou biocentrismo; cuja identificação e classificação ainda não se consolidou; tendo caráter reflexivo preliminar, mas que permitem extrair, para cada categoria, um rol de elementos caracterizadores com as respectivas normas.

Assim, o *antropocentrismo puro* constitui o paradigma em que o homem representa o centro e a medida de todas as coisas. Alinha-se o paradigma à tradição de dispor os seres vivos não-humanos (fauna), os minerais e a flora, na classificação geral de “recursos naturais”; isto é, *coisas*, “tudo o que tem uma qualquer existência” ou “tudo o que existe na Natureza”, ou *bens*, isto é, todas as coisas individualmente apropriáveis (BENJAMIN, 2009);

cuja relação com os *sujeitos* humanos somente pode ser de natureza estritamente econômica, eis que, apenas entre *sujeitos* humanos se estabelecem relações de direito (BOBBIO, 2001).

Na dicção de PETERS (2005), a posição antropocêntrica, da centralidade humana, é dualizada no conhecimento; desdobrado na compreensão e na técnica, método de intervenção e modificação. Assim, toda a ciência até então produzida sob o paradigma, resulta por “colocar o homem [...] acima da natureza, com todos os poderes para transformá-la em benefício próprio” (PETERS, 2005, p. 17); ainda arrematando que:

O modelo vigente de desenvolvimento, de progresso, de civilização e de ciência enquanto método de conhecimento está em crise e se mostra incapaz de reverter o quadro de contraste entre miséria absoluta e riqueza extrema, do ponto de vista social, ou entre desenvolvimento tecnológico e o desemprego, ou entre industrialização crescente e a devastação/exaustão do planeta. (PETERS, 2005, p. 17)

Neste conjunto se alinham, conforme BENJAMIN (2009), as normas florestais brasileiras; tanto o revogado Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, que instituiu o primeiro Código Florestal brasileiro, quanto a nº Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Novo Código Florestal, em substituição àquele.

Já o *antropocentrismo mitigado*, que abarca o direito intergeracional, em que se procura resguardar interesses das futuras gerações, e o *Animal Welfare*, advogando um tratamento ético dirigido ao *Bem-Estar dos Animais*, constitui um abrandamento do paradigma antecedente; sendo estruturado sob a perspectiva de que o “esgotamento das reservas de petróleo, destruição das florestas tropicais e dos recursos marinhos, costeiros ou não, contaminação do lençol freático e das águas de superfície, desaparecimento de espécies - repercutirão no futuro”; assim delineando o “tipo, qualidade, quantidade e acessibilidade dos recursos que” [as futuras gerações humanas] terão à sua disposição” (BENJAMIN, 2009). Remanesce, pois, a figura humana no foco das reflexões e proposições, acompanhada, porém, de “um tratamento mais ‘humanitário’ para os outros seres vivos, com relevo para os animais domesticados e de estimação” (*idem*).

No *biocentrismo*, *ecocentrismo* ou *não-antropocentrismo*, se considera que a Natureza é “dotada de ‘valor inerente’, que independe de qualquer apreciação utilitarista de caráter homocêntrico”, e que sua necessária proteção, portanto, também independe “de sua utilidade econômico-sanitária direta para o homem” (*idem*). Aqui é combatida, ademais, a “ficção” (*idem*), insistente e cientificamente repudiada (ODUM, 1985; Marx *apud* FOSTER, 2010), de constituírem “os seres humanos entidades apartadas da Natureza”; sendo “um dos mais importantes aspectos do pensamento não-antropocêntrico [...] a possibilidade de se reconhecer ‘direitos’ a entidades não-humanas” (BENJAMIN, 2009). Portanto, constitui um paradigma mais abrangente no plano axiológico dos objetivos normativos em relação à Natureza (*idem*). Para o autor, neste paradigma se alinha o Decreto nº 24.645, de 10.07.34, que estabeleceu “medidas de proteção aos animais” [nas esferas cível e penal] de evidente (e surpreendente!) orientação biocêntrica, promulgado na mesma década do nosso primeiro Código Florestal, extremamente antropocêntrico”; adotando os seguintes mandamentos, dentre outros:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

[...]

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais. (Decreto nº 24.645, de 10 de Julho de 1934)

Do que se cuidou, portanto, e segundo a lição de BOBBIO (2001), de reconhecer aos animais a qualidade de *sujeitos de direito*, cujos interesses submetem-se à defesa por representação processual, por evidente.

Importa salientar tanto o convívio contemporâneo de normas formuladas por diferentes paradigmas, como entre construções teóricas que procuram equacionar, do ponto de vista econômico, por exemplo, o conflito que decorre das necessidades de preservação e de utilização da Natureza. É o caso, como bem ressalta BENJAMIN (2009), do discurso que valora a Natureza segundo seu (a) uso econômico direto, (b) uso indireto; (c) valor de opção; e d) valor existencial. Os dois primeiros de natureza antropocêntrica tradicional, o terceiro mitigado intergeracional e o último biocêntrico. Do que se conclui, conforme o autor, que, “antropocentrismo e não-antropocentrismo não são, até certo ponto, fatalmente excludentes, podendo atuar de forma complementar entre si”; ademais, “ao se reconhecer valor intrínseco à Natureza termina-se, como regra, por tutelar os humanos que dela dependem”, eis que são preocupações indivisíveis dadas às interconexões e interdependência da vida humana à biosfera (*idem*).

1.2 - Paradigmas ambientais quanto à racionalidade subjacente

Aliada à já mencionada ponderação de BENJAMIN (2009), segundo a qual aqueles três paradigmas ético-jurídicos não representariam uma consolidação *ius-filosófica* consistente, assumindo, portanto, um caráter qualificador ainda preliminar, aduz-se ser inerente à reflexão teórica procurar alcançar níveis mais amplos de generalização e, assim, obter resultado analiticamente mais penetrante, abrangente e verossímil, subsidiado pela experiência (NOVACK, 2006).

Aqui adotar-se-á a lição de ROCHA (2002), instituindo-se conceitos de paradigmas segundo o entendimento de que *conceito* é a generalização das características essenciais comuns a uma massa de objetos (coisas ou fenômenos); permitindo, assim, “conhecer o aspecto fundamental desses objetos [...] sem recorrer ao estudo de cada um isoladamente”; eis que,

[...] os conceitos são os instrumentos do conhecimento, no sentido de que é através deles que chegamos ao conhecimento da realidade concreta. Se não fora o conceito, o homem teria de conhecer cada coisa, separadamente, o cérebro humano teria de acumular milhões de imagens concretas de cada fenômeno, o que impossibilitaria o conhecimento. O conceito dispensa o cérebro humano dessa acumulação de imagens concretas de objetos isolados. (ROCHA, 2002, p. 18)

A possibilidade de conceitos paradigmáticos mais abrangentes emana das reflexões efetuadas Odum (1985) em face da crise ambiental que já se encontrava em franco desenvolvimento quando publicou seu livro em 1983, cujo capítulo final, *Epílogo*, tinha por subtítulo *A humanidade em crise: perspectivas* (ODUM, 1985); eis que “Desde o começo da década de 1970 [...] sinais de esgotamento do paradigma da sociedade urbano-industrial passaram a ser observados” (POCHAMNN, 2011, p. 7).

Descartando a possibilidade de prever o futuro, o laureado autor, contudo, apesar das “demasiadas incógnitas, demasiados novos eventos, inovações tecnológicas e outros fatores que não podem ser previstos” (ODUM, 1985, p. 341), aponta que “é instrutivo considerar-se

uma variedade de cenários possíveis”; o que permitiria, “dadas as condições, a compreensão e o conhecimento atuais”, estimar a probabilidade de cada um dos cenários alternativos e **adotar algumas medidas** “para reduzir a probabilidade de um futuro indesejável” (*idem*, p. 341, grifo nosso).

As medidas a serem adotadas, ou não, confluem e encerram-se em duas principais, e opostas, “*visões de futuro*”; a primeira assentada numa “*completa confiança na nova tecnologia*” – uma espécie de “filosofia do tipo ‘mais da mesma coisa’”. A outra fundada no entendimento “de que a sociedade deve organizar-se completamente”, reduzindo “os gastos energéticos” e desenvolvendo “novos mecanismos políticos e econômicos, internacionais e holísticos, para lidar com um mundo de recursos limitados” (ODUM, 1985, p. 341). As duas “visões de futuro” estruturam manifestações socioculturais que se expressam política, econômica, técnica e juridicamente, dando conteúdo aos axiomas filosóficos que subjazem aos comandos normativos e lhe propiciam interpretação.

À primeira “visão”, ODUM (1985) denomina “crença na tecnocultura” (*idem*, p. 341), expressão que encontra agasalho na doutrina de ARIMA & SIQUEIRA (2001, p. 79), para os quais a cultura “abrange o Direito” e é conceituada “como o conjunto de tudo aquilo que o homem constrói, material e espiritualmente, sobre a base da natureza, podendo ser os instrumentos, obras, serviços, atos, aprimoramentos do espírito que permite o cultivo de valores humanos” (Reale *apud* ARIMA & SIQUEIRA, *idem*, p. 79-80); já a segunda visão é denominada de uma “posição contrária”, conforme proposta por Watt *et al. apud* ODUM (*op. cit.* p. 341-342).

1.2.1 - Da crença na *tecnocultura* ou a contra-sustentabilidade

A “crença na *tecnocultura*” é delineada por ODUM (1985) como consistindo, basicamente, na aplicação continuada dos “métodos econômicos e políticos atuais”, cujo resultado, “em muitos casos ou em relação a muitos recursos vitais”, é o advento de “ciclos de crescimento e colapso” (*idem*, p. 343), em vista de uma “obsessão da sociedade com o crescimento, na qual, a todo nível – individual, familiar, empresarial, nacional – a meta é de se tornar cada vez maior, mais rico e mais poderoso, sem se considerar o custo final do crescimento exponencial” (*idem*, p. 343). É a civilização da técnica, no dizer de Ferraz Jr. *apud* NUNES (2007), cuja orientação implica na “utilização das terras e águas de maneira desorganizada e visando os retornos de curto prazo”, se conformando, portanto, ao “ciclo de aumento e colapso” (ODUM, 1985, p. 313): crescimento econômico e desenvolvimento social sucedidos por retornos minguanes, e, por fim, colapso geral do ambiente natural e do sistema sócio-econômico. Uma “ética materialista de crescimento a qualquer preço” (Haag *apud* ODUM, 1985, p. 347).

Na contemporaneidade, a superação daquele ciclo contempla, na concepção tecnocultural, a possibilidade, inclusive, da colonização espacial sob égide do chamado “imperativo extraterrestre (LINO & CARRASCO, 2009), crença de que “um dia [...] haverá mais humanos vivendo fora da Terra do que nela” (Griffin *apud* AUSTEN, 2011, p. 59); como alternativa às limitações terrestres em atender as necessidades vitais da população em consonância com um crescimento contínuo:

[...] os entusiastas da colonização espacial [...] predizem que, dentro do próximo século, milhões de pessoas estarão vivendo em colônias espaciais sustentadas por uma biota cuidadosamente selecionada, livre das pragas e outros organismos indesejáveis ou improdutíveis com os quais temos que nos contender na Terra. Uma colonização bem-sucedida da “alta-fronteira” (segundo seus

proponentes) permitiria que o crescimento da população humana continuasse durante muito tempo depois de tal crescimento não ser mais possível dentro dos limites da Terra. (ODUM, 1985, p. 45)

A resiliência da tecnocultura se funda, assim, na crença do advento permanente de novas tecnologias, na descoberta de novos recursos, na possibilidade de substituição de recursos esgotados por outros ou, quando for o caso, na perspectiva de que as mudanças de estilo ou a adoção de medidas corretivas necessárias, apesar dos adiamentos, serão implementadas em tempo hábil (ODUM, 1985, p. 343); incluindo, além da colonização espacial, como alternativa à superação dos limites terrestres, a manipulação genética como técnica de superação de “impedimentos de ordem biótica e abiótica” e de limitações “ecológicas adversas pelo direcionamento da criação de novos genótipos adaptados” (VALOIS, 2001, p. 29), bem como a manipulação da herança genética humana, configurando a eugenia liberal (HABERMAS, 2004, FELIPE, 2005; AMARAL, 2008).

Em que pese as evidências da tendência destruidora, importa salientar que a continuidade do processo é retroalimentada pelo poderio econômico, que detém a força política para adiar as mudanças necessárias (EXAME, 2010; GREENPEACE, 2002), e envolve a utilização de determinados recursos, como petróleo (ODUM, 1985, p. 342), eis que “o grande é poderoso”, como parafraseia o autor ao citar Margalef (1979), em contraposição ao também citado princípio econômico do *Small Is Beautiful*, desenvolvido por SCHUMACHER (1977), e contraposto à crença tecnocultural:

“Soluções” científicas ou tecnológicas que envenenem o ambiente ou degradem a estrutura social e o próprio homem não são benéficas, por mais brilhantemente concebidas ou por maior que seja seu atrativo superficial. Cada vez maiores máquinas, impondo concentrações ainda maiores de poderio econômico e exercendo violência sempre maior contra o meio ambiente, não constituem progresso: elas são uma negação da sabedoria. A sabedoria exige uma nova orientação da ciência e da tecnologia para o orgânico, o suave, o não-violento, o elegante e o belo. (SCHUMACHER, 1977, p. 32, aspas do original)

De acordo com (LACOMBE, 1998), a expressão tecnocultura encerra e resume a concepção básica de que o desenvolvimento cultural do Ocidente constituiria a dimensão fundante do ser humano, pautada na característica e necessidade de controlar o processo construtivo do real, e de sua própria subjetividade, sobre a égide do ideal cartesiano do homem como mestre e senhor da natureza - que contemporaneamente toma a feição do ideal de produção e se estruturando numa base tricotômica de tecnologia, mercado e comunicação, que instaura a forma mais recente de operação do ideal produtivo e provoca, de uma forma que cada vez mais escapa ao controle, e em oposição ao pretendido, um processo regressivo, de contato com os níveis de comportamento humano primitivo.

O paradigma, pois, é de base cartesiana-newtoniana, face à “concepção do universo como um sistema mecânico, onde a visão do ‘todo’ é relegada e tudo é analisado como se constituído de peças separadas”, típico à civilização ocidental (FONSECA, 2008, p. 10). A orientação econômica é a do curto prazo, da maximização dos lucros e minimização dos custos, da teoria econômica clássica do final do século XIX, de cunho individualista e microeconômico (OCIO, 1995); a racionalidade econômica liberal é sua premissa (PERONI & ADRIÃO, 2004).

Politicamente, o modelo encerra, ademais, o afastamento do Estado e assunção de suas funções por parte de restritos grupos, numa sombria submissão daquele aos interesses

econômicos destes (GUERREIRO, 2010, p. 1). É, pois, elemento típico do processo de globalização econômica e política (CHOMSKY, 1999; COSTA & PORTO-GONÇALVES, 2006); estando presente, no contexto da presente civilização, uma ameaça de fragmentação, cujas manifestações já não podem ser disfarçadas pela ação ideológica, revelando a face aterradora da possibilidade real de extinção da vida na terra por ação dos inventos tecnológicos” (LACOMBE, 1998).

Sua identidade política-econômica, presente, é de natureza neoliberal; aquele conjunto de idéias, imagens e valores que pretende descrever e explicar “*os supostos despautérios do mundo social*”, propugnando como solução aos problemas, sejam sociais ou ecológicos, o mercado; eis que este constituiria o mais eficaz “mecanismo alocador de recursos (eficiência) e também como gerador de justiça, igualdade, liberdade” (MORAES, 2002, P. 13). Ou seja, a crise não decorreria das disfunções do mercado, mas do Estado (PERONI & ADRIÃO, 2004; PERONI, 2008).

A crença tecnocultural e o liberalismo, a voga intelectual da atualidade (MEIRA, 1988), compartimentam a tese de Fukuiama *apud* KANAAN (2005), segundo a qual “o liberalismo econômico seria o ápice da evolução econômica da sociedade contemporânea”, triunfo este incapaz de ser suplantado por qualquer outro sistema (SILVEIRA DA SILVA & VILAS BOAS, 2010); mas que, para KLIKSBURG (2001, p. 15), que constata os fossos de desigualdade da presente época, está se encontrando eivado de “uma insensibilidade ao sofrimento alheio, à indiferença e ao individualismo”. É, pois, uma síntese de processos econômicos, sociais e políticos, que configura a contra-sustentabilidade como um modelo sistêmico de “avanços destrutivos” (MILARÉ, 2005, p. 64); em que “Todo pedaço de superfície da Terra se torna funcional às necessidades, usos e apetites de ‘Estados’ e firmas nesta fase da história”. (RITTO, 2010, p. 32)

1.2.2 - Da “posição contrária”, sustentabilista ou sistêmica

1.2.2a - Características

A “*posição contrária*” tem também algumas de suas características fixadas no texto de ODUM (1985, p. 341-347); consistindo, “essencialmente, num paradigma ecológico da humanidade como parte dos ecossistemas globais sujeitos a leis ambientais naturais e limitação de recursos”. Sob o paradigma se advoga maiores investimentos em tecnologias de pequena escala e harmônicas com valores humanos e ambientais (p. 342), propugnando por um modelo de “crescimento orgânico”; alternativamente ao modelo ou condição de “crescimento não-diferenciado (desorganizado)” (*idem*, p. 341).

Ainda conforme ODUM (1985), o crescimento orgânico consistiria “num modelo instrumental flexível de planejamento” (*idem*, p. 343), segundo o qual o mundo é considerado “um sistema [...], uma coleção de partes que interagem e dependem umas das outras” (*idem*, p. 344) e prenhe de uma “abordagem verdadeiramente global para melhorar a situação humana”. Adicionalmente, o modelo reconhece a “necessidade de se tratar e preservar a diversidade regional do mundo”; devendo ser globalmente orientado, mas respeitando as diversidades regionais - assim depurando “os interesses nacionais restritos”. Sua implementação, portando, dar-se-ia sob um planejamento global e compreensivo, reconhecedor “de diferenças distintas em atributos, tanto culturais quanto naturais [...] que, entretanto, são interdependentes” (*idem*, p. 344).

A “posição contrária” é correspondente à visão sustentável, ou da sustentabilidade, já que, em 1972, a ONU havia realizado em Estocolmo a I Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, com o que se iniciou

[...] a desviar o foco do axioma *crescimento* para a expressão *desenvolvimento sustentável*, “conceito originado em 1968 na ‘Biosphere Conference’ de Paris. **Modelo de desenvolvimento que leva em consideração, além dos fatores econômicos, aqueles de caráter social e ecológico**, assim como as disponibilidades dos recursos vivos e inanimados, e as vantagens e os inconvenientes, a curto e longo prazos, de outros tipos de ação. (ARAÚJO, 1997; ITDS, 1994, *apud* ARAÚJO, 1997, grifo nosso)

A sustentabilidade também pode ser reputada por uma *concepção sistêmica*, dirigida que é aos “princípios básicos de organização das partes no seu conjunto”, considerando sua interpenetração e interdependência e se revelando como instrumentalmente mais apropriada para a compreensão da complexa teia de relações homem-Natureza; adicionalmente, ao abarcar, também, a problemática social, política e econômica contextualizada na “realidade internacional da contemporaneidade” (FONSECA, 2008, p. 10), introjeta conteúdo expresso na idéia de desenvolvimento sustentável.

Como proposta inovadora de desenvolvimento, o desenvolvimento sustentável resultou de inúmeros estudos voltados ao entendimento e formulação de medidas ou sugestões para um tema de “enorme abrangência: a crise atual e o futuro da humanidade (ODUM, 1985, p. 342). Dentre os estudos citados pelo autor estão os famosos relatórios do Clube de Roma concluídos a partir de 1972 e que, em síntese generalizante, apontavam para os limites do crescimento, o *The Global 2000 Report to the President: Entering the Twenty-first Century* e vários outros resultantes de “simulações matemáticas computadorizadas dos sistemas físicos e sócio-econômicos do mundo, com projeções para o futuro” (ODUM, 1985, p. 346) e com prognósticos lógicos decorrentes de dados e pressupostos aplicados à modelagem. No conjunto, os consensos se apresentam em alguns pontos conforme resume ODUM (1985, p. 346) a partir do relatório da OTA e da revisão de Meadows *apud* ODUM (1985):

1 – Um progresso tecnológico é esperado e é vital, porém mudanças sociais, econômicas e políticas também são necessárias;

2 – As populações e recursos não podem crescer para sempre num planeta finito;

3 – Não há informações confiáveis ou completas sobre o grau em que o ambiente físico e o sistema de manutenção da vida na Terra podem satisfazer às necessidades e demandas do crescimento futuro da população (*i. e.*, capacidade de suporte desconhecida), porém uma abrupta redução na taxa de crescimento reduzirá muito a probabilidade de uma ultrapassagem ou um colapso em grande escala (desastre ecológico);

4 – **Uma continuação das atitudes e ações existentes não levará a um futuro desejável, porém, pelo contrário, provocará um aumento cada vez maior dos desníveis indesejáveis (*e. g.*, entre ricos e pobres);**

5 – **As abordagens cooperativas de longo prazo serão mais benéficas para todos os interessados do que políticas competitivas de curto prazo;**

6 – **Uma vez que as interdependências entre povos, nações e ambientes são muito maiores do que comumente se imagina, as decisões deveriam se tomadas dentro de um contexto holístico.** As ações projetadas para atingir apenas metas estritamente definidas provavelmente serão contraproduativas;

7 – A natureza do estado global, futuro, quer melhor, quer pior que o atual, não é predeterminada. Muito depende da rapidez com que as atuais tendências indesejáveis podem ser modificadas. As ações realizadas logo (dentro das próximas duas décadas, mais ou menos) provavelmente serão mais eficazes e menos custosas do

que as mesmas ações realizadas mais tarde. Por isso é necessário uma forte liderança e mais macroeducação (conforme foi vista em relação ao relatório do Clube de Roma, *No Limits to Learnings*), pois, até um problema ficar evidente para todo mundo, pode ser tarde demais. (ODUM, 1985, p. 346, grifo nosso)

Ainda conforme ODUM (1985), a sustentabilidade requereria, para sua implementação, “um movimento em direção à solidariedade mundial”, uma reorganização social (Hawrylyshyn, 1980, *apud* ODUM, 1985); portanto uma remodelagem da Ordem Internacional, de modo que o crescimento orgânico constitua prática em “todas as nações e todas as regiões”, de modo que se combinem “suas metas locais com certas metas globais”, de modo que este concerto funcione “para o bem da humanidade como um todo” (ODUM, 1985, p. 344). Neste âmbito, aponta o autor para a evidente necessidade de “diminuição” da corrida armamentista, eis “que a energia gasta nesta direção negativa torna mais difícil que todas as nações tenham a vontade, a energia e o dinheiro para trabalharem umas com as outras para a meta comum” (*idem*, p. 344). O enorme poder técnico científico seria empregado para benefício de toda a humanidade e dirigido para uma visão de longo prazo com vistas à redução e eliminação dos danos com o planeta.

Ao comentar o 4º relatório ao Clube de Roma, *Goals for Mankind*, ODUM (1985, p. 345) ressalta a conclusão de que “não se pode responder com certeza à questão de se virá, com o tempo, um movimento em direção à solidariedade mundial”; e, seguindo a linha do otimismo condicionado, finaliza:

Quando o “estudo da casa” (Ecologia) e a “administração da casa” (Economia) puderem fundir-se, e quando a Ética puder ser estendida para incluir o ambiente, além dos valores humanos, então poderemos realmente ser otimistas em relação ao futuro da humanidade. (ODUM, 1985, p. 347)

Conjugando o conceito da sustentabilidade à perspectiva própria daqueles grupos sociais, cuja existência e reprodução social encontram em vínculo íntimo e direto com o ambiente natural, sistematicamente mencionados na Agenda 21, BETTO (2011) pontua que:

Hoje em dia, ganha cada vez mais espaço a proposta de bem viver dos povos indígenas andinos, conhecida como *sumak kawsay*. *Sumak* significa plenitude e *kawsay*, viver. Não se trata de viver melhor ou viver cercado de conforto. Trata-se de viver em plenitude.

Plenitude implica fazer da felicidade um projeto comunitário, coletivo. É saber construir relações de solidariedade, não de competição; de harmonia, não de hostilidade; e estabelecer com a natureza vínculos de parceria cuidadosa.

Para a sociedade capitalista, a natureza é objeto de propriedade e temos o direito de explorá-la e até destruí-la em função de nossas ambições. O capitalismo se norteia pelo paradigma riqueza-pobreza, enquanto o *sumak kawsay* rompe esse dualismo para introduzir a de sociabilidade e de sustentabilidade, bases fundamentais de um projeto civilizatório. Fora disso, caminharíamos para a barbárie. (BETTO, 2011, p. 19)

Já quanto à viabilidade do modelo, ARAÚJO (1997) observou que:

É um conceito difícil de implementar, dadas as complexidades econômicas e ecológicas das situações atuais. Nem as considerações econômicas nem as ecológicas são unitárias, nenhuma leva a uma conclusão possível. Há fatores sociais, legais, religiosos e demográficos que também interferem na aplicação de considerações e

diretrizes ecológicas às finalidades e processos de desenvolvimento. (ARAÚJO, 1997; ITDS, 1994, *apud* ARAÚJO, 1997)

1.2.2b - Instrumentalização da sustentabilidade

A visão sustentabilista, como proposta de desenvolvimento em outras bases sociais, políticas e econômicas, teve sua pertinência reforçada, ganhou visibilidade mundial e instrumentalização com a realização da “Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento”, ocorrida no Brasil em 1992; com a qual se institucionalizou o questionamento do modelo vigente de desenvolvimento desorganizado, ecologicamente predatório, socialmente excludente e insustentável, e que “passou a fazer parte destacada da discussão geopolítica nacional e internacional” (FONSECA, 2008, p. 1).

Da oportunidade daquela Conferência se extraíram importantes proposições diretas de governança ambiental: a *Agenda 21*, tida como seu principal produto (SOUZA, 2005; CORRÊA, 2009), a *Declaração do Rio*, a *Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas*; e, especificamente florestal: a *Declaração de Princípios sobre Florestas*. Também a *Convenção sobre Diversidade Biológica*, com afetação à gestão florestal global (SILVA, 2004; ROMANELLI, 2006).

A *Agenda 21*, tendo por objetivo orientar as Políticas Públicas (DUARTE, 2007), nos níveis global, nacional, regional e local, na promoção do desenvolvimento sustentável com o estabelecimento de diretrizes de atuação política a fim de conduzir os processos sociais à sociedade sustentável (MATHIS, 2000), consiste, assim, numa etapa destinada a “preparar o mundo para os desafios do próximo século” [...]; refletindo, ademais, “um consenso mundial e um compromisso político no nível mais alto no que diz respeito a desenvolvimento e cooperação ambiental”. Sua produção e conteúdo representaram a institucionalização política da questão da crise ambiental, por meio da qual se formalizou um programa global de ação; expresso em inovadora modalidade

[...] de atos normativos típicos do século XX, resultante da predominância da diplomacia multilateral, exercida nas organizações internacionais, sob a égide de um dever geral de cooperação entre os Estados. Na teoria moderna, pode-se configurar como uma *soft law*, ou seja, **atos normativos que criam obrigações menos impositivas aos Estados** (portanto, acompanhados de sanções brandas, com o objetivo de se tornar mais suscetíveis de adoção pelos Estados), em tudo assimiláveis às tradicionais obrigações naturais do velho direito civil da família, do direito romano-germânico. De qualquer forma, é necessário enfatizar, como o fez o já citado Relatório da delegação brasileira à ECO/92, que a magnitude e o vasto escopo de seu conteúdo tornam a Agenda 21 um documento sem precedentes no âmbito internacional. (Soares *apud* CASARA, p. 21-22, grifo nosso).

É o “êxito de sua execução” dependente da “responsabilidade, antes de mais nada, dos governos; requerendo, para sua concretização, o planejamento estratégico compreensivo e holístico; sendo taxativamente recomendado “a mais ampla participação pública e o envolvimento ativo das organizações não-governamentais e de outros grupos”:

Preâmbulo

23.1. O compromisso e a participação genuína de todos os grupos sociais terão uma importância decisiva na implementação eficaz dos objetivos, das políticas e dos mecanismos ajustados pelos governos em todas as áreas de programas da Agenda 21.

Reforçando este particular, JACOBI (1999) aponta que:

A noção de participação popular está associada, desde os anos 60, ao debate internacional sobre o desenvolvimento. Teve maior repercussão nos anos 70, quando do fortalecimento das propostas alternativas de desenvolvimento e da **desilusão com relação à própria capacidade do Estado de controlá-lo e planificá-lo. O fato do mesmo conceito e as práticas que propõe ser utilizado por diferentes ideologias, desperta dúvidas e desconfiças quanto aos resultados possíveis. Os diferentes atores do cenário de desenvolvimento conceberam a participação de diversas formas e promoveram e/ou se opuseram a distintas iniciativas participativas com perspectivas temporais e expectativas diferenciadas.** (JACOBI, 1999, grifo nosso)

1.2.2c - Contradições da sustentabilidade versus tecnocultura

De acordo com GORE (2006), a crise ambiental que assola o planeta sofre perigosa protelação, que assim se explicaria:

[...] a crise climática é uma verdade inconveniente, pois significa que precisaremos mudar nossa maneira de viver. A maioria dessas mudanças será para melhor – são coisas que realmente deveríamos fazer de qualquer modo, por outros motivos -; e ainda assim, são inconvenientes. Podem ser mudanças pequenas, como ajustar o termostato ou usar outro tipo de lâmpadas, ou grandes, como passar do petróleo e carvão para fontes de energia renovável. De qualquer modo, são mudanças que exigem esforço.

[...] A verdade sobre o aquecimento global é especialmente inconveniente e desagradável para algumas pessoas e empresas muito poderosas, que ganham enormes quantias de dinheiro com atividades que, elas sabem muito bem, terão de mudar radicalmente para que seja possível continuar a viver nesse planeta. (*idem*, p. 284)

Para LEFF (2009), as raízes profundas da crise ambiental estão na razão instrumental e na racionalidade econômica dominantes; cuja superação requer um novo paradigma produtivo, fundado na equidade social, na heterogeneidade cultural, na pluralidade política e democracia participativa, reaproximação social da natureza e dos processos produtivos, assunção dos valores da diversidade biológica e produtividade ecológica. Ainda para o autor, “o clamor pela equidade e pela sustentabilidade é uma luta [...] pela autonomia diante da pressão da universalidade imposta pela globalização dominadora” (*idem*, p. 503).

Em adendo, para FOSTER (2010), baseado numa ecologia marxista, “um mundo de liberdade humana” e com base terrena ecológica racional há de pressupor uma sociedade de produtores associados; muito além, portanto, da estrutura global da sociedade contemporânea, em que uma minoria privilegiada, advinda das antigas elites dirigentes, “explora a maioria social”, tendo consolidado “o problema da quebra da moralidade política, bem assim a prática da devastação ambiental” (LIMA, 2011). Em arremate, o mesmo autor, aqui citando Madaule, vaticina que:

Passados quase 60 anos, as previsões de Madaule, mais claras do que as de Toynbee, estão se confirmando, dia a dia, na crise da civilização, que estremece nos alicerces, agravada, cada vez mais, pela ganância da plutocracia mundial. (LIMA, 2011, p. 8)

As premissas acima enumeradas e apontadas como obstaculizadoras da sustentabilidade encontram-se também identificadas na *Agenda 21* e em seu predecessor

Nosso Futuro Comum; ambos sistematicamente protelados relativamente às recomendações dirigidas à superação da prognosticada crise ambiental da contemporaneidade.

Em *Nosso Futuro Comum*, de 1987, advindo do chamado Relatório Brundtland, se tratou da crise ambiental e cujo solucionamento haveria de implicar num conjunto de medidas de ordem estratégica (CASARA, 2007), fundado em premissas que integrariam, para usar uma colocação de FOSTER (2010), embora aplicada em outro contexto, um manifesto eco-socialista. Eis alguns excertos:

O desenvolvimento supõe uma transformação progressiva da economia e da sociedade. [...]

[...] só se pode ter certeza da sustentabilidade física se as políticas de desenvolvimento considerarem a possibilidade de mudanças quanto ao acesso aos recursos e **quanto à distribuição de custos e benefícios**. Mesmo na noção mais estreita de sustentabilidade física está implícita uma preocupação com a **equidade social** entre gerações, que deve, evidentemente, ser extensiva à **equidade** em cada geração. [...]

Há muitas maneiras de uma sociedade se tornar menos capaz de atender no futuro às necessidades básicas de seus membros – a exploração excessiva dos recursos é uma delas. [...] **Uma tecnologia mal empregada pode marginalizar amplos segmentos da população**. [...]

No mínimo, o desenvolvimento sustentável não deve pôr em risco os sistemas naturais que sustentam a vida na Terra: a atmosfera, as águas, os solos e os seres vivos. [...]

[...] a terra não deve ser deteriorada além de um limite razoável de recuperação. [...] O desenvolvimento sustentável exige que o índice de destruição dos recursos não renováveis mantenha o máximo de opções futuras possíveis. [...]

[...] **muitos dos problemas de destruição de recursos e do desgaste do meio ambiente resultam de disparidades no poder econômico e político**. Uma indústria pode trabalhar com níveis inaceitáveis de poluição do ar e da água porque as pessoas prejudicadas são pobres e não têm condições de reclamar. Pode-se destruir uma floresta pela derrubada excessiva porque as pessoas que nela vivem ou não têm alternativas ou são em geral menos influentes que os negociantes de madeira. [...]

[...] por causa do progresso técnico, do “cerco” das terras comuns, do **desgaste dos direitos comuns sobre florestas e outros recursos**, e da intensificação do comércio e da produção para o mercado, **as responsabilidades quanto às decisões estão sendo retiradas dos grupos e dos indivíduos**. [...]

O cumprimento das leis e uma legislação rigorosa em matéria de responsabilidades podem controlar efeitos colaterais danosos. E, o que é mais importante, **se as comunidades locais participarem dos processos de decisão**, poderão articular e impor seu interesse comum. (CMMAD, 1991, p. 46-51, grifo nosso)

Também a *Agenda 21* trouxe inovadora postura de recomendações de natureza econômica, social e política para superação da crise ambiental, de conteúdo revolucionário e na forma de um verdadeiro programa de ação global (SEQUINEL, 2002); como se deduz ante o disposto no seguinte excerto de sua *Introdução*:

INTRODUÇÃO

2.1. Para fazer frente aos desafios do meio ambiente e do desenvolvimento, os Estados decidiram estabelecer uma nova parceria mundial. Essa parceria compromete todos os Estados a estabelecer um diálogo permanente e construtivo, inspirado na necessidade de atingir uma economia em nível mundial mais eficiente e

equitativa, sem perder de vista a interdependência crescente da comunidade das nações e o fato de que o desenvolvimento sustentável deve tornar-se um item prioritário na agenda da comunidade internacional. **Reconhece-se que, para que essa nova parceria tenha êxito, é importante superar os confrontos e promover um clima de cooperação e solidariedade genuínos.** (CNUMD, 1995 grifo nosso)

Com efeito, é a avaliação de SEQUINEL (2002) no sentido de que:

[...] a descrição de desenvolvimento sustentável prescrita pela Agenda 21 **impunha mudanças radicais nos sistemas de valores e nos processos institucionais vigentes. Tal mudança jamais poderia ocorrer da noite para o dia.** (*idem*, p. 12, grifo nosso)

Segundo BAZARIAN (1985, p. 21), “nenhuma ação transformadora poderá ser bem-sucedida se ignoramos a natureza das coisas com que lidamos”; não se podendo, assim, ignorarem-se as forças ideológicas em conflito, “que refletem os interesses econômicos de diferentes forças sócio-econômico-políticas” (*idem*, p. 23). Assim, esclarecendo os conflitos que constituem o substrato da inação ambiental, FERNANDES JÚNIOR (2010) aporta que:

A evolução histórica das normas internacionais de proteção ao meio ambiente acompanhou a evolução do pensamento de cada época e, nesse diapasão, nota-se que os apelos midiáticos de hoje – delineadores de um “modismo ecológico” -, além de despertar a consciência protecionista, não se encontraram livres da mola mestra dos eventos históricos da humanidade: o capital.

Não é por coincidência que a sistematização acerca da proteção da vida na Terra tem sua gênese no pós-Segunda Guerra Mundial. Por lentes não muito translúcidas já se podia notar que, ao pretexto da paz mundial, as regras eram ditadas pelos vencedores da guerra, que jamais aceitariam, inertes, a repartição equitativa da riqueza mundial. (FERNANDES JÚNIOR, 2010, p. 2)

Também Foladori *apud* CASARA (2007), no mesmo sentido consignou que:

No fim das contas, nas duas conferências de países em âmbito mundial e no informe encomendado, fica claro que a preocupação manifesta se dá em torno de como reduzir os níveis de poluição, de depredação e de pobreza e superpopulação, **sem tocar na forma social de produção, ou seja, no capitalismo. Em que medida essas melhorias, que vão, aparentemente, contra a lógica da própria dinâmica capitalista, conseguem ser suficientemente eficazes e algo que somente dentro de algumas décadas poderemos saber.** (Foladori *apud* CASARA, 2007, p. 22, grifo nosso)

Em acordo, SADER (2009) aduz que:

Foi como amplificador das lutas anticapitalistas que o tema ecológico surgiu. Condenava-se o caráter predatório do reino do capital, que degrada a natureza, não coloca limites para a mercantilização do mundo e a busca desenfreada de expansão pela incorporação ilimitada de novas esferas ao mercado e de territórios para a exploração pelo capital. (SADER, 2009, p. 23, grifo nosso)

Ante, pois, a não identificação (consciente ou inconscientemente) das efetivas causas da degradação ambiental, as soluções apontadas resultam apenas tópicas; porque estas não pressupõem a recusa do capitalismo como forma econômica “natural” da sociedade ou como a melhor e máxima realização das aspirações humanas, bem como o reconhecimento final e conseqüente da desintegração do sistema econômico, social e político, erigido sobre os

pressupostos da economia neoclássica (BARAN, 1985) e o conseqüente colapso sócio-econômico-ambiental (PENTEADO, 2003).

Com efeito, para RITTO (2010), ante o controle do moderno sistema econômico pelo mercado, pautado pela auto-regulação darwinista, centrado no lucro e na acumulação capitalista, bem como no controle da produção em reforço à manutenção de sua hegemonia decisória e auto-reproduzível, superando toda a história pregressa ao século XVIII, em que o plano social envolvia as relações econômicas, é necessária uma revolução que supere o capitalismo monopolista; destinada à conquista de patamares mais elevados de existência humana (BAZARIAN, 1985).

Para FOSTER (2010), baseado numa ecologia marxista, “um mundo de liberdade humana” e com base terrena ecológica racional, há de pressupor uma sociedade de produtores associados; muito além, portanto, da presente realidade de elevada concentração da renda mundial (BRUM, 1994, p. 77; POCHMANN, 2011), da “hipermonopolização do capital”, “engrandecimento das corporações transnacionais” (POCHMANN, 2011, p. 7-8) e redução do papel do Estado (*idem*, p.8; JAKOBSEN, 2006), retirando-o de seu papel regulador em face do poderio econômico daquelas corporações:

Para se ter uma idéia do seu poder, apenas as dez maiores corporações globais – General Motors, Daimler-Chrysler, Ford, Wal-Mart Stores, Mitsui, Itochui, Mitsubishi, Exxon, General Electric e Toyota – faturaram 1,2 trilhão de dólares em 1998. Este valor representa cerca de 70% do PIB conjunto de Brasil, México, Argentina, Chile, Colômbia, Peru, Uruguai e Venezuela no mesmo ano. (JAKOBSEN, 2006, p. 8)

Da conjugação desses fatores emerge o que LEFF (2009, p. 236) denomina de “ideologia do desenvolvimento *sostenible*”, “um simulacro que nega os limites do crescimento, para afirmar a corrida desenfreada até a morte entrópica do planeta”; e conclui:

O neoliberalismo ambiental planeja acima de toda lei de conservação e reprodução social para dar curso a processos que ultrapassam toda norma, referencial e sentido para controlá-los. Se as estratégias do ecodesenvolvimento surgiram como resposta à crise ambiental, a retórica da *sostenibilidad* opera como uma estratégia fatal, uma inércia cega, uma precipitação para a catástrofe [...]. (*idem*, p. 236, itálicos do autor)

Do que se requer, como aponta RITTO (2010), uma ruptura revolucionária; que, para BOBBIO (1998) seria:

[...] aquele movimento que, independentemente dos meios invocados ou usados, predominantemente pacíficos, violentos ou mistos, visa a um tipo de ordenamento social, talvez não claramente especificado em sua articulação concreta, mas declaradamente antitético em todos os campos — econômico, político, cultural e civil — em relação ao ordenamento capitalista democrático. (BOBBIO, 1998, p. 1077)

Ainda para RITTO (2010), não estão presentes na atualidade as condições necessárias àquela ruptura transformadora, de um lado, e de outro, são inócuas, ou no mínimo insuficientes, as meras reformas do modelo; o que gera “um conjunto de agonias e imobilismos” (*idem*, p. 31); típicos “nesta fase da história” (*idem*, p. 32).

Conquanto tal diagnóstico seja consensual em larga medida, são muitas as incógnitas para que seja possível prognósticos sobre o quando e como esta superação se dará. Para

POCHMANN (2011, p. 6-7), há uma “incapacidade política de superação da crise do capitalismo”, que “revela-se sistêmica perante a gravidade que resulta da insustentabilidade ambiental, da fome e pobreza mundiais”, ensejando, assim, transitoriamente, o “aparecimento de outros modos de organização social e produção econômica”, que poderão ser posteriormente se amadurecidos. As incógnitas apontadas pelo autor se agrupam em três componentes básicos: resolução quanto à “consolidação do novo centro dinâmico global, conformação de outra relação do Estado diante do avanço do processo de hipermonopolização do capital e a regulação do novo paradigma produtivo assentado na expansão do trabalho imaterial”.

A gravidade atual “da insustentabilidade ambiental, da fome e pobreza mundiais, da ignorância e insalubridade populacional” (POCHMANN, 2011, p. 7), constituem o testemunho da inocuidade das conferências mundiais de meio ambiente e suas medidas de solução; caracterizando seu caráter tecnocultural reformista. A crise ambiental da contemporaneidade requer a implementação de “um projeto de ruptura com essa ordem” (LORDON, 2011, p. 9), resgatando, sobretudo, a “soberania popular” (idem, p. 8), tão presente nos postulados da *Agenda 21, Declaração do Rio, Declaração Sobre Florestas*, mas incorrente e caracterizando as agências internacionais, como o Banco Mundial, por exemplo, em administradores “da *baixa sustentabilidade*” (ALIER, 2007, p. 153), em face de sua instrumentalização em favor das nações mais desenvolvidas:

Essa interdependência entre as nações forma uma sociedade global que alguns autores definem como um tipo de organização mundial complexa, que já estaria institucionalizada em agências mais ou menos ativas como a Organização das Nações Unidas (ONU), o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial (BIRD) e muitas outras.

Evidentemente, a preponderância econômica das nações mais desenvolvidas, como se disse anteriormente, traz também em si um outro fator, no nosso entender negativo, que é a dominação política dos povos.

Há, portanto, uma hierarquização econômica e política entre as nações. As conseqüências econômicas, representadas pelos investimentos ou outras ajudas aos países necessitados, **chegarão quase sempre agregadas com os efeitos da dominação política.**

Em contrapartida, há o enfraquecimento do Estado nacional, que se define na medida em que não consegue mais controlar dinâmicas que extrapolam seus limites territoriais.

Da mesma forma que continuam sendo senhores de seus territórios, **os Estados têm reduzido seu poder de decisão.** Inversamente proporcional ao enfraquecimento do estado e simultaneamente a isso, ocorre o fortalecimento de instituições multilaterais, como o Banco Mundial e outras, pois exercem total influência sobre os agentes financeiros internacionais.

O fenômeno do enfraquecimento, relativamente à regulação de atividades de instituições, parece que tem se aprofundado a ponto de se admitir uma tendência à superação dos Estados Nacionais. Isso porque há a necessidade de se resolver problemas de ordem global, que dizem respeito a várias nações ou a todas as nações, como os referentes aos direitos difusos das pessoas, relativamente aos danos causados ao meio ambiente, ou problemas políticos, ou econômicos. Assim, haveria a necessidade da substituição dos Estados nacionais por outro organismo que os representassem na resolução de problemas, no sentido da tomada de decisões e sua execução democrática em nome de todos. Isso, no entanto, parece pouco provável em curto prazo. (MOREIRA DA COSTA, 2004, grifo nosso)

A causa da protelação é de todo evidente, conforme já apontada por LEFF (2009), do que emana a contradição entre a lógica da racionalidade econômica dominante, na qual os processos decisórios constituem propriedade privada (GUILLERM & BOURDET, 1976), e aqueles princípios cuja materialização é demandada para a construção de uma sociedade sustentável. Ora, tais princípios propugnam por uma partilha de ativos (GEORGE, 2002; MILARÉ, 2005), um comunitarismo global e uma tal ascensão do ator social, seja individual ou comunitariamente considerado, relativamente aos processos decisórios, que constituem conteúdos necessários de uma socialização política e econômica, ou democracia socialista (BAZARIAN, 1989). Em outras palavras, as proposições de *Nosso Futuro Comum e Agenda 21*, é a redescoberta do socialismo com a roupagem de *sociedade sustentável*; aqui aplicando o tirocínio, embora em outro contexto, de Kwame Nkrumah *apud* SAMPEDRO (1976).

A partilha decisória, presente nas recomendações da mais ampla participação social no trato das políticas ambientais tem evidente conteúdo divergente à tendência atual de privação participativa no contexto da ideologia neoliberal (BONAVIDES, 2001; McCHESNEY, 2006). Com efeito, como se deduz da lição de MESQUITA JÚNIOR (2004), os avanços de interesse social estão afetos aos momentos em que parcelas cada vez mais amplas da sociedade se organizam, se mobilizam e participam dos processos decisórios; portanto, sem participação, “a política estará sempre a serviços das minorias, dos que dela se servem” (*idem*, p. 5).

A partilha de ativos implica, com efeito, na “transformação de relações econômicas assimétricas entre regiões do globo terrestre em relações simétricas” (NEVES, 2007, p. 199); implicando no esforço de alterar o nível de concentração expresso no fato de que “20% da população mundial consomem entre 70% e 80% dos recursos mundo” (ACSELRAD, 2009, p. 75):

Dados do PNUD apontam que “são esses 20% que comem 45% de toda a carne e de todo o peixe, que consomem 68% de toda a eletricidade, 84% de todo o papel, e que possuem 87% de todos os automóveis”. Existe, portanto, de um lado, no plano mundial, um segmento social pequeno cujos altos padrões de consumo [...] pressionam por uma apropriação ultra-intensiva e pouco previdente dos recursos naturais, enquanto, por outro lado, grande parte da população mundial permanece abaixo de patamares de consumo necessários para sua simples sobrevivência física. (ACSELRAD, 2009, p. 75)

Tal nível de concentração é que configura o predomínio de “uma bifurcação da sociedade mundial moderna em centro e periferia” (NEVES, 2007, p. 191); aquele, representado pelos “Estados Democráticos da Europa Ocidental e da América do Norte”, aquela, pelo resto. Neste diapasão o mesmo autor ainda pondera que,

[...] o advento da sociedade moderna está intimamente vinculado a uma profunda desigualdade econômica no desenvolvimento inter-regional, trazendo conseqüências significativas na reprodução de todos os sistemas sociais, principalmente no político e no jurídico, estatalmente organizados. (NEVES, 2007, p. 171)

A bifurcação em centro e periferia promove, também, o desequilíbrio dos danos ambientais ao ensejo da eficiência global do sistema capitalista; pressupondo que o funcionamento do mercado permitirá que, “em algum ponto no futuro, tecnologias mais limpas” venham “a beneficiar também os [países] mais pobres” (ACSELRAD et al. 2009, p. 13), sendo de somenos importância uma fase preliminar de destinação sistemática de indústrias poluentes para os países menos desenvolvidos – como se expressa “o esforço teórico de se compatibilizar a questão ambiental com o pensamento desenvolvimentista e

economicista” no contexto do “período de consolidação do pensamento neoliberal em escala global” (idem, p. 13).

O predomínio da contra-sustentabilidade e a força teórica da sustentabilidade constituem, portanto, a contradição que permite a emergência daquelas proposições claudicantes, sistematicamente proteladas relativamente à superação da prognosticada crise ambiental; vez que as recomendações mostram-se frontalmente incompatíveis com a competição e monopolização capitalista e sua expressão mais violenta, o imperialismo (BOBBIO, 1998; MIRANDA DE SOUZA, 2009; CAMELY, 2011). Daí resulta, portanto, que as propostas de solução da crise resultem, necessariamente, dúbias e até enigmáticas, pois o contexto da época abrangida de *Nosso Futuro Comum* à *Agenda 21* também coincidiu com a reorganização capitalista por meio do chamado *Consenso de Washington*:

[...] expressão cunhada no final de década dos anos 1980 e início dos anos 1990 – que definiu a nova estratégia econômica em contraponto a Estado Social – traçou como diretrizes a privatização de empresas estatais, a abertura dos países para os investimentos estrangeiros, a diminuição dos gastos estatais, a desregulamentação dos direitos sociais, a segurança jurídica e ratificou o direito de propriedade. (SCHIMDT & SALOMÃO, 2011, p. 1)

Com efeito, a inocuidade ou ineficácia social daquelas declarações, convenções proposições e recomendações, produzidas nos termos das conferências mundiais sobre meio ambiente realizadas pela ONU, tais como a *Declaração sobre o Estabelecimento de uma Nova Ordem Internacional* (aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 1974), a *Declaração Universal dos Direitos do Homem* (aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 1948), a *Agenda 21* etc., caracterizam sua natureza de *soft law*; isto é, cartas de intenção sem força normativa, desprovidas de sanção e caracterizadas, ainda, por inexigibilidade de cumprimento, optativo portanto e submisso à reserva do possível, cujo descumprimento não acarreta nenhum tipo de consequência, além de eivadas de conceitos em elaboração (OLIVEIRA, 2005).

O inadimplemento da Agenda 21, por exemplo, é assim registro por CAETANO F. JÚNIOR (2010):

Temas fundamentais, como o da desertificação e o desenvolvimento da biotecnologia não foram tratados no Rio [em 1992]. Assim, em 1997, foi realizada a “Rio+5”, em Nova York. O presidente da conferência, RAZALI ISMAIL, assim fez constar: “As nossas palavras não foram acompanhadas por ações. Reconhecendo essa falta de progresso, esta sessão especial será ao menos uma tentativa honesta de apreciar a implementação da Agenda 21.” (CAETANO F. JÚNIOR, 2010, p. 2)

COSTA DE OLIVEIRA (2011), ponderando acerca do inadimplemento político e técnico dos grandes acordos internacionais em matéria ambiental, cujo desdobramento próximo realizar-se-á em 2012, no Brasil, com o evento da ONU *Rio+20*, pontua:

Os temas centrais da conferência – economia verde e o desenvolvimento sustentável – suscitam o debate por si mesmos. O que seria economia verde? A economia verde deveria ter como objetivo o desenvolvimento sustentável? Mas o que é exatamente o desenvolvimento sustentável? **Uma definição mais precisa desses termos será fundamental para que os aplicadores das normas não se ocupem tentando interpretá-los durante todo o século 21.**

E é exatamente isso que está ocorrendo. A noção de desenvolvimento sustentável é utilizada tanto para justificar políticas públicas como para ilustrar o comportamento cívico de uma empresa e para mobilizar o cidadão a cuidar do

planeta. **O problema é que quando se trata de garantir direitos e de implementar políticas que pretendam conectar os aspectos ambientais, sociais e econômicos, a vinculação a uma expressão abstrata imobiliza todo o seu potencial.** (COSTA DE OLIVEIRA, 2011, p. 11)

Explicando as razões profundas da continuidade do processo de degradação ambiental, alheio a todo esforço que a política internacional ensejou produzir, ACSELRAD *et al.* (2009) vaticina que:

A desigualdade social e de poder está na raiz da degradação ambiental: quando os benefícios de uso do meio ambiente estão concentrados em poucas mãos, assim como a capacidade de transferir “custos ambientais” para os mais fracos, o nível geral de “pressão” sobre ele não se reduz. Donde, a proteção do meio ambiente depende do combate à desigualdade ambiental. Não se pode enfrentar a crise ambiental sem promover justiça social. (ACSELRAD *et al.*, 2009, p. 77)

Assim, é desconstruída toda a coalizão internacional em face da questão ambiental:

A questão ambiental foi combinada de tal forma com a agenda do mercado que, das três convenções internacionais criadas a partir da Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio-92 - mudança climática, diversidade biológica e desertificação -, somente as duas primeiras receberam maior atenção da comunidade internacional, por interessarem diretamente aos países mais ricos. O tema da seca e da desertificação, que preocupa seriamente os países menos desenvolvidos, foi deixado de lado.

Essa combinação entre uma concepção socialmente homogênea da questão ambiental e estratégias neoliberais vem constituir o pensamento ecológico dominante nos meios políticos, empresariais e nas agências multilaterais. Assim, de um modo geral, o debate ecológico deixa de interpelar o conteúdo do modelo de desenvolvimento, naturalizando-se seus pressupostos atuais em seus três âmbitos: acerca do que se produz, de como se produz e para quem se produz.

A concentração dos benefícios do desenvolvimento nas mãos de poucos, bem como a destinação desproporcional dos riscos ambientais para os mais pobres e para os grupos étnicos mais despossuídos, permanece ausente da pauta de discussão dos governos e das grandes corporações. (ACSELRAD *et al.*, 2009, p. 15)

2 - Das normas jurídicas

2.1 - Missão fundamental da lei

Ao tempo das sociedades antigas e do medievo, cuja estrutura favorecia uma concepção social estacionária, prestava-se a lei à garantia da estabilidade, da paz e da segurança; identificava-se, portanto e simplesmente, “com a garantia pura e simples da ordem existente, do *status quo*” (LIMA, 1980, p. 116). Com o advento da modernidade, fruto das revoluções sociais e tecno-científicas dos séculos XVIII e XIX,

surge, conforme acentua POUND, nova concepção da lei segundo a qual **ela devia estar a serviço de “reivindicações e exigências implícitas na existência da sociedade civilizada**, de modo que se atendessem tais reivindicações e exigências da melhor maneira, na medida do possível e com um mínimo de sacrifício, dentro do plano de uma ordenação humana, através da sociedade politicamente organizada”. (LIMA, 1980, p. 117, grifo nosso)

Para DINIZ (2009), a finalidade da lei

[...] é traçar as diretrizes do comportamento humano na vida social, para que cada um tenha o que lhe é devido, e dirigir a liberdade no sentido da justiça, estabelecendo, para vantagem de todos, os marcos das exigibilidades recíprocas, garantindo a paz e a ordem da sociedade. (*idem*, p. 342)

Não sem razão, portanto, que é princípio fundamental de nosso direito, como lembra LIMA (*op. cit.*, p. 135), que “ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro - Decreto nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 3º); decorrendo a obrigatoriedade não do fato de todos conhecerem a lei, já que tal, por evidente, não se verifica, mas “da necessidade social de que as leis se apliquem incondicionalmente”, e cuja “violação jurídica produz todas as conseqüências” (*idem*, p. 135).

Com efeito, pondera DINIZ que,

Implica o direito positivo, portanto, uma interferência decisória do poder, fixando sentidos de valor na ordenação das formas de coexistência social.

O direito soluciona conflitos segundo os valores do poder legiferante; assim sendo, ele instrumentaliza a ideologia do legislador. (*idem*, p. 346)

E, tecendo sua particular lição sobre o valor social da lei, LIMA (*op. cit.*) aponta que:

Instrumento para dirimir negócios sociais, para orientar relações humanas, para realizar a ordem sem a qual a convivência se degradaria na confusão, a lei, todavia, não faz milagres, porque a fonte das controvérsias e dos dissídios reside principalmente na estrutura social, e, secundariamente, na psicologia dos indivíduos.

Mas se a lei não é dotada de poder criador, **pois pertence à superestrutura ideológica da sociedade**, representa, contudo, tão indispensável elemento de organização e governo, que sem leis seria impossível conduzir-se em sociedade. (*idem*, p. 117, grifo nosso)

E, em arremate, pondera que “Ideal seria que a lei ordenasse a sociedade de tal sorte que atritos e conflitos se eliminassem ou se reduzissem a algo insignificante” (*idem*, p. 117)

2.2 - Da estrutura formal da norma

Em ajuste à proposição já exposta por BENJAMIN (2009), para quem, à boa aplicação teleológica das normas de proteção do meio ambiente e seus componentes é essencial o exame de sua estrutura formal, a lição a ser aqui colacionada advém de BOBBIO (2001); para quem o deslinde da questão se situa no estudo dos componentes lógicos e lingüísticos que a configuram em sua essência e independem de seu conteúdo teleológico.

De acordo com o autor e usando sua metáfora, esse plano de estudo considera a norma como um *recipiente* estruturado por elementos essenciais e universalmente presentes em todas as normas jurídicas. É esta estrutura externa, portanto, passível de variável conteúdo propositivo e teleologicamente independente daquela feição exterior. É, assim, o método normológico de Kelsen, em acordo à sua teoria normativista, e cujo único objeto de estudo é a norma, depurada portando de elementos que sejam considerados estranhos, especialmente os de natureza política e social; sendo o Direito positivo estatal o Direito (MELLO, 2003).

De acordo com MENDES (2009, p. 14), Kelsen teria destacado, em sua *Teoria Pura do Direito*, que as normas jurídicas detinham “feição dupla”, desdobradas em *norma primária* e *norma secundária*; “a norma primária estabelece uma sanção e a secundária a conduta esperada” (idem, p. 14). Ainda conforme a autora, já na *Teoria Geral das Normas*, publicada postumamente, a posição foi revisada: “norma primária é aquela que estabelece a conduta determinada e a **secundária a que fixa a sanção** pelo descumprimento da primeira” (idem, p. 14, grifo nosso). Ou seja, a feição dupla assim esquematizada: *norma jurídica* = *norma primária* + *norma secundária*; sendo que, norma primária = prescrição de conduta; norma secundária = sanção por descumprimento.

Já Geraldo Ataliba *apud* MENDES (2009, p. 14, grifo nosso), “**inclui a sanção como terceiro elemento** da estrutura da norma jurídica, afirmando que toda norma jurídica tem **hipótese, mandamento e sanção**”. Com o que discorda a autora; agasalhando posição defendida por Paulo de Barros Carvalho no seguinte sentido:

[...] a norma sancionadora é uma nova regra, **uma regra secundária ou perinorma** (Cossio), que também tem estrutura lógica com hipótese e consequência (Dado o descumprimento D, deve ser a sanção S) próprias, não podendo ser confundidas com a norma primária ou endonorma, posição com a qual concordamos. (Carvalho *apud* MENDES, 2009, p. 14, grifo nosso)

E, citando a doutrina de Lourival Vilanova e Paulo de Barros Carvalho, MENDES (2009) aponta que os referidos autores “**aceitam a feição dupla da norma jurídica**”, entretanto:

Dizem [...] que tanto as normas primárias como as secundárias têm a mesma estrutura lógica, sendo ambas compostas por duas partes: uma hipótese suposto ou antecedente; e **um mandamento**, uma consequência ou estatuição, **as quais são interligadas por um dever-ser (operador deontico)**. Na hipótese ou antecedente haverá a descrição hipotética, genérica e abstrata de uma situação fática. E na consequência, a prescrição de uma relação jurídica em torno de uma conduta regulada como proibida, permitida ou obrigatória. (MENDES, 2009, p. 14, grifo nosso)

MONTORO (1993, p. 314), esclarece que a *consequência* pode ser negativa “se a prestação não é cumprida”; conquanto não empregue a expressão *sanção*. Mas exemplificando diz: “Se F é eleitor, F deve votar. [...] Se F **não** votou, F **deve ser multado**” (grifo nosso).

O alerta do autor é no sentido de que “O Estado e a lei têm hoje reconhecidamente funções mais amplas. Cabe a ambos dirigir a vida social e assegurar o bem comum, **através de medidas positivas** e se necessário repressivas” (MONTORO, 1993, p. 315, grifo nosso). Assim: “Se F votou, F deve ter seu título assinado pelo Presidente Mesa; [...] pode tirar seu passaporte, inscrever-se em concurso público etc.”

O autor, portanto, aponta que a estrutura da norma é composta (i) “pela endonorma, que estabelece a obrigação ou prestação”; (ii) “uma ou mais perinormas que estabelecem as **consequências jurídicas negativas** do não cumprimento da prestação”; e (iii) “uma ou mais perinormas que estabelecem as **consequências jurídicas positivas** do não cumprimento da prestação” (MONTORO, 1994, p. 314, grifo nosso).

Assim, leciona, que:

A proposição constituída pelas perinormas é uma disjuntiva em que uma das alternativas é a proposição relativa ao não cumprimento da prestação e suas

conseqüências negativas [...] e outra alternativa (“ou”) é a proposição relativa ao cumprimento da prestação e suas conseqüências positivas [...]. (MONTORO, 1993, p. 314)

Do que, pois, resulta o esquema: norma jurídica = endonorma + perinorma.

Em DINIZ (2009), se extraem as contribuições de Kelsen, Cossio, Millas e outros que compulsam a norma jurídica no sentido de revelar outros elementos constituintes essenciais; advindo daí a proposição segundo a qual a norma constituiria, ainda, um conjunto tendo por conteúdo a *perinorma* e a *endonorma*, segundo lição de Cossio *apud* Diniz (*idem*, p. 372); ou consistindo, ainda, numa “coordenação conjuntiva de duas proposições hipotéticas”, no entender de Millas *apud* DINIZ (*idem*, p. 374).

Segunda a lição que se extrai das considerações de BASTOS (2007) quanto à teoria do crime, o que se procura nesta seara dos componentes da norma é, também, desvendar a anatomia presente no conceito *norma*, na esteira da tradição *ius-filosófica* germânica de perquirir cada vez mais profundamente acerca dos micro-elementos essenciais constituintes do jurídico e “temporariamente escondidos à percepção humana”.

Nesta busca resultam, inevitavelmente, como visto, as remissões à Kelsen; oportunidade em que se registram os consertos, retoques, distinções, acréscimos e adendos doutrinários efetuados em posteriores edições de sua *Teoria Pura do Direito*; não se descurando, ademais, das menções às contraposições efetuadas por Cossio, Millas, Arestegui, Binding e outros (*cf.* DINIZ, 2009, p. 362-374). Tudo compondo, conforme aponta, com furor, BASTOS (2007), um sofisticado jogo de charadas “de adultos altamente intelectualizados”, resultando numa “pesada massa de informações referentes ao caminho percorrido, através do exame das contribuições e retificações aportadas por um numero infinito de zelosos construtores de labirintos”, onde se acumulam “escritos bizantinos”, definitivamente incorporados aos inconscientes hábitos antipedagógicos da cultura jurídica nacional.

Também a contribuição de BOBBIO, sobre a estrutura formal da norma jurídica, “isto é, da norma jurídica independentemente de seu conteúdo” (ALVES, 2001, p. 13), metafóricamente comparada a um invólucro suscetível a preenchimento de variado conteúdo, como já aventado, encontra-se calcada “nos estudos lógicos de Copi, na análise da linguagem e moral de Hare e nas reflexões sobre a definição e o conceito de direito de Scarpelli” (ALVES, 2001, p. 13); e que cuida de distinguir a *prescrição* comportamental contida no comando normativo da *descrição* que dele se pode extrair.

Da erudita dissertação da prestigiada professora Maria Helena Diniz, em seu *Compêndio*, se extrai, acerca da estrutura da regra jurídica, ser esta formada por dois elementos essenciais, (i) a *imperatividade*, como *essência genérica*, e (ii) o *autorizamento*, como *essência específica*. Dos quais decorrem, pois, a força do poder de condicionamento comportamental da norma; identificação que tem por decorrência dispor de conceito formal tal, que suprime os sub-elementos *sanção*, *coação* ou *coercitividade*, como elementos de presença necessária à sua observância ou aplicação, eis que integrados, portanto, à *imperatividade* e *autorizamento*.

É posição dogmática relevante, dispondo, pois, que, em princípio, “toda norma legal traz a própria sanção” (MELLO, 2003, p. 416); do que resulta que, independentemente de possível dissenso quanto à perfeição das leis relativamente à presença formal da sanção, esta se manifesta, de uma forma ou outra, por decorrência de sua integração ao ordenamento, do qual advirá a coerção e a sanção. Ou como diz, ainda, o mesmo autor: “A sanção integra o

Direito e tem lugar na estrutura da norma jurídica”; acrescentando que a sanção constitui, pois, marca “característica comum de todas as regras de conduta, ou seja, [...] toda a norma de conduta, individual ou social, faz-se necessariamente acompanhar de sanção. (MELLO, 2003, p. 417).

Quanto à coação, o mesmo autor aponta que “a coação está fora do fenômeno jurídico” (idem, p. 418):

Na verdade, constitui ela, precisamente, o ato político de uso do poder na execução forçada da sanção. Através desse ato busca-se recompor o Direito violado. (idem, p. 418)

Já na lição do prestigiado jurista português Manuel Cavaleiro de Ferreira, as regras ou normas jurídicas se encontram assim estruturadas:

4 - A estrutura formal das regras jurídicas

Uma regra ou norma jurídica é, em princípio, caracterizada por dois elementos que podem formalmente encontrar-se ou distintos ou confundidos no mesmo texto: o preceito primário (comando ou proibição) e o preceito secundário, que prescreve as consequências do cumprimento ou não cumprimento daquele.

A regra define como "pravis" lógicos aquilo que consente ou proíbe. Indica como é regida a matéria que cabe no campo da sua aplicação. E estatui seguidamente sobre as consequências do cumprimento ou não cumprimento dos seus comandos. Refere os pressupostos dos efeitos jurídicos que se seguem à verificação daqueles.

Em direito penal, as normas ou regras penais apresentam, em geral, sempre na mesma disposição, o preceito primário (aquilo que a lei ordena ou proíbe) e a consequência ou sanção penal, que vem como consequência da violação do preceito primário. (Ex.: "a todo aquele que voluntariamente matar outrém... será punido com a pena de ..."). (CAVALEIRO DE FERREIRA, 2002)

Com efeito, a doutrina, como em MONTORO (1998), cuida de classificar as leis (frise-se: leis), quando à sanção, em *perfeitas, mais que perfeitas; menos que perfeitas e leis imperfeitas*. CAVALEIRO DE FERREIRA (2002), em complemento, alerta que, de fato,

[...] há normas imperfeitas, normas que não têm sanção, como sucede com as obrigações naturais (obrigações cujo cumprimento não pode ser coercivamente pedido). E também se dizem imperfeitas as que estão desprovidas de todos os elementos que constituem a norma jurídica. (FERREIRA, 2002)

E, dirigindo exemplificadamente a ocorrência de normas imperfeitas no âmbito do Direito Penal, ramo em que assumem a denominação de norma penal em branco, acentua CAVALEIRO DE FERREIRA (2002):

Assim, em direito penal existem as chamadas normas penais em branco, em que o conteúdo do comando ou proibição não é directamente definido na norma penal, e antes se remete para uma ordem emanada da autoridade, para uma indicação que consta ou virá a constar da resolução duma instância oficial, etc.. (CAVALEIRO DE FERREIRA, 2002)

No dizer de Binding *apud* MESSA (2006, p.21): “a norma penal em branco é um corpo errante em busca de alma”.

Na esteira da lição, há apontamentos na doutrina acerca da insuficiência das sanções administrativas ou civis ao desestímulo “das agressões contra o meio ambiente” (PASSOS DE FREITAS, 2005, p. 109). Posição agasalhada por Galvão *apud* MACHADO (2006, p. 48), para quem “a sanção de natureza penal oferece um contra estímulo muito mais eficiente na proteção do meio ambiente, justamente por trabalhar em harmonia com a lógica do mercado capitalista”. No mesmo sentido, MACHADO (2006) complementa que

A aplicação dos Direitos Administrativos ou Civil não seria apta a solucionar o problema da degradação ambiental, pois, no campo administrativo há interferência política, culminando, quase sempre, em impunidade. Na seara cível, as demandas são prolongadas e difíceis, causando sensação de impunidade, além das serias dificuldades existentes em se valorar ou quantificar os danos causados. A realidade demonstrou que tais mecanismos (Direito Civil e Administrativo) não conseguem conter totalmente o potencial delitivo dos entes morais, que podem representar centros geradores de criminalidade. Dessa forma, faz-se necessária a intervenção enérgica do Direito Penal, chamado a combater a macrodelinquência, em defesa da cidadania, mediante a proteção dos bens jurídicos fundamentais, sejam eles individuais ou meta-individuais, mesmo que, para tanto tenha de adaptar e superar alguns conceitos preestabelecidos. (MACHADO, 2006, p. 48)

De acordo com Tércio Sampaio Ferraz *apud* MELO (2003) é possível, em princípio, “afirmar o caráter coercitivo de todo e qualquer discurso normativo. O problema é saber se este caráter está ou não ligado a sanção”. O tema é assim detalhado por MELO (2003):

Coloca Tércio que autores, como Kelsen, da segunda fase, que sustentam esta ligação, são obrigados a reconhecer uma distinção entre normas independentes (prevêem a sanção) e dependentes (que têm a sanção em outra norma). (MELO, 2003, p. 418)

Ora, se, como assevera Goffredo Telles Jr. *apud* MELO (2003), a coação é exercida “por meio dos órgãos competentes do Estado, ou quando permitido pela lei”, pela atuação do próprio lesado, condição que emana da inobservância da norma, infere-se que entre a norma infringida e sua aplicação há um caminho a ser percorrido pela atuação do Estado ou particular mediado pela hermenêutica, seja para dosar a sanção, seja para materializá-la, seja para definir os meios e instrumentos necessários à sua realização por via da coerção. Trata-se de longo caminho a ser percorrido, a ponto de possibilitar o estímulo às condutas lesivas por inocuidade da norma ou, ao menos, de inexercer a função psicológica da coerção em face do largo espectro temporal de ação estatal. Como leciona DANTAS (2010, p. 2): “É raro encontrar no âmbito do direito público normas que articulem disciplinas insuscetíveis de interpretações exóticas”; inclusive “favorecendo decisões oportunistas” (*idem*, p. 2). A isso se adicione a elevada morosidade da prestação jurisdicional no Brasil (MASCARO NASCIMENTO, 2009, p. 1), cuja solução vem sendo dirigida à restrição de acesso ao Poder Judiciário (FLORES NETO, 2010); com implicações destrutivas à célere e eficaz distribuição de justiça:

A democracia se apóia sobre um pilar inafastável: todos se comprometem a respeitar as leis em vigor no país. Isso parece simples e óbvio, mas não é o que vem acontecendo no Brasil. [...]

Essa quebra do principio basilar da democracia, de cumprimento dos comandos legais, lega a um congestionamento do Poder Judiciário que impede o atendimento pronto às demandas não provocadas. (SIQUEIRA, 2010, p. 1).

É questão, pois, vinculada à aplicabilidade e eficácia da norma:

A sanção integra o Direito e tem lugar na estrutura da norma jurídica.

Porém, não é auto-realizável. Na cronologia do fenômeno jurídico, situa-se como resultado da não-prestação e como pressuposto da coação, que se manifesta através do poder institucionalizado, consistente num ato executivo, judicial ou mesmo legislativo. É, por esse meio, que obterá eficácia. (MELO, 2003, p. 417)

Para a realidade nacional essa questão pode fazer importante diferença relativamente à prestação jurisdicional na tutela dos bens ambientais, eis que

A pós-modernidade não trouxe apenas a complexidade das relações interpessoais e o estado das incertezas. Trouxe também a velocidade e o aumento das demandas. E tudo isso somado recai nas atribuições do Estado, pondo a prova sua capacidade para atendê-las.

Se essa complexidade é a marca maior do nosso tempo, os mecanismos de que se vale o Estado para acudir às demandas sociais crescentes são incipientes, obsoletos, atrasados ou esbarram noutras limitações, até mesmo orçamentárias. Não raro, as políticas e as instituições caminham sem eleger um rumo comum, tornando ainda mais distante a realização da felicidade humana naquilo que depende da presteza do Estado. (RODRIGUES, 2011, p. 1)

Há que se ressaltar ademais, conforme o faz RICCIO DE OLIVEIRA (2010), que a pretensão punitiva estatal submete-se aos princípios constitucionais que regem o poder sancionador, especialmente no que tange aos princípios da legalidade e da tipicidade. Com efeito, em face do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988, somente mediante prévia cominação legal, haveria lastro a sanções penais em face de ilicitude. Cuidando-se, pois, de, nos termos do ordenamento pátrio, extrair dos conceitos de ilicitude e sanção a natureza do regime jurídico do poder sancionador.

Assim, impende consignar de logo a “inexistência de uma unidade de pretensão punitiva estatal” (RICCIO DE OLIVEIRA, 2010, p. 58); eis que presentes dois sistemas jurídicos de sancionamento, o penal e o administrativo, que emanam da própria divisão do poder estatal:

Como é sabido, o poder do Estado embora seja uno e indelegável, desdobra-se em três funções básicas: normativa, jurisdicional e administrativa. E cada uma dessas funções é atribuída a um poder político: Legislativo, Judiciário e Executivo. (RICCIO DE OLIVEIRA, 2010, p. 58)

Acrescentando o autor que:

De acordo com o critério residual ou negativo, a função administrativa do Estado pode ser entendida como toda aquela não destinada a formular regra legal nem a expressar a decisão jurisdicional, em seus respectivos sentidos formais, compreendendo todas as atividades voltadas a atender a gestão e os interesses da coletividade. (Moreira Neto *apud* RICCIO DE OLIVEIRA, 2010, p. 59)

Ora, considerando que “as normas de conduta [...] possuem duas partes em sua estrutura lógica: a norma primária e a norma secundária”, e que “A norma primária prescreve uma conduta às pessoas que se enquadrem na situação de fato nela descrita”, e que “a secundária impõe uma consequência ao descumprimento da conduta devida” (BOBBIO *apud* RICCIO DE OLIVEIRA (2010, p. 65), há que se deduzir necessariamente que “A conduta (ação ou

omissão) contrária ao mandamento da norma jurídica é o ilícito (VITTA *apud* RICCIO DE OLIVEIRA, 2010, p. 65). Acrescentando o mesmo autor que:

A sanção jurídica pode ser caracterizada como a consequência, prevista na norma secundária, de não se observar a conduta prescrita na norma primária. É a direta e imediata consequência jurídica, restritiva de direitos, de caráter repressivo, determinada pela norma jurídica a um comportamento proibido nela previsto, comissivo ou omissivo, dos seus destinatários.

Dado o fato de ser o ilícito uma categoria jurídica, ou seja, noção da teoria geral do Direito, não resta válido o reconhecimento de diferenças ontológicas entre as suas várias espécies.

No entanto, o ilícito administrativo pode ser diferenciado do ilícito penal **pelo regime jurídico aplicável**. (RICCIO DE OLIVEIRA, 2010, p. 64-65, grifo nosso)

O critério de distinção entre ambos é dado por Ferreira *apud* RICCIO DE OLIVEIRA (2010, p. 66); para quem:

O fator de discriminação entre os ilícitos penal e administrativo está no específico regime jurídico a que se subordina a sanção correspondente. Sendo esta uma pena, configurará um delito a conduta efetivamente praticada; ao contrário, sendo sanção administrativa, uma anterior infração ter-lhe-á dado ensejo. (Ferreira *apud* RICCIO DE OLIVEIRA, 2010, p. 66)

Assim, ilícito administrativo é “o comportamento voluntário, violador da norma de conduta que o contempla, que enseja a aplicação, no exercício da função administrativa, de uma direta e imediata consequência jurídica, restritiva de direitos, de caráter repressivo” (Ferreira *apud* RICCIO DE OLIVEIRA, 2010, p. 66).

Em adição, pertine transcrever lição de Mirabete *apud* RICCIO DE OLIVEIRA (2010, p. 66-67), na qual o aquele afamado penalista diferencia o ilícito penal do ilícito civil:

Não existe diferença de natureza, ontológico, entre crime (ilícito penal) e ilícito civil, pois ambos ferem o ordenamento jurídico. Ocorre que, entendendo o legislador que determinados fatos antijurídicos não atingem bens jurídicos tão relevantes que devem ser protegidos pela lei penal, não os eleva à categoria de ilícito penal. Resulta, pois, que a única diferença entre o ilícito penal e o ilícito civil é meramente formal, ou seja, aquela estabelecida pela lei penal. Estabelece o legislador, através das figuras penais, quais os ilícitos que devem ser reprimidos através de sanções penais, prevendo-os como ilícitos penais, enquanto os demais estarão sujeitos apenas às sanções civis (indenização, restituição, multa civil etc.), administrativas (suspensão e demissão de funcionário etc.), tributárias (multa tributária, acréscimos etc.) etc. Estes serão então ilícitos civis, administrativos, tributários, etc. (Mirabete *apud* RICCIO DE OLIVEIRA, 2010, p. 67)

Assim, portanto, cuidou-se de consignar que a presença expressa ou ausência de sanção têm implicações hermenêuticas e relativas à própria eficácia da norma; cuja relevância se expressa na doutrina, como se verá adiante, na classificação das leis, quanto à sanção, em perfeitas, mais que perfeitas, menos que perfeitas e leis imperfeitas.

Em resumo, há que se consignar a lição de SANTOS (2004), para quem a efetividade jurídica da norma está vinculada à completude de seus elementos estruturantes:

A efetividade jurídica ocorre quando a norma jurídica tem nos limites objetivos todos os seus elementos: hipótese, disposição, sanção, podendo assim

produzir efeitos desde logo no mundo dos fatos, seja quando é respeitada ou quando é violada. [sic] ensejando a aplicação de uma sanção. (SANTOS, 2004, grifo nosso)

Por fim, para BOBBIO (2001), este estudo da forma ou da estrutura formal da norma jurídica, o formalismo, “é pura e simplesmente **um modo de estudar o fenômeno jurídico na sua complexidade, um modo que não só não exclui, como exige os demais** para que se possa obter um conhecimento integral da experiência jurídica (*idem*, p. 72, grifo nosso). Ainda acrescentando que,

Se me proponho a conhecer não qual é a estrutura da norma jurídica, mas qual é a oportunidade ou a conveniência ou a justiça das normas jurídicas que compõem um determinado sistema, ou qual é a eficácia social que certas normas exercem em um determinado ambiente histórico, o objeto da minha investigação não será mais a forma ou estrutura, ou para usar uma metáfora, o invólucro, o recipiente, mas o conteúdo, o que o recipiente contém, isto é, os comportamentos regulados (*idem*, p. 70).

2.3 - Dos três critérios bobbianos de valoração das normas jurídicas

Além do estudo dirigido à estrutura formal da norma, BOBBIO (2001) pondera que o estudo das regras jurídicas carece de reflexões, também, acerca “da lógica e da filosofia contemporânea”, como condição para o estabelecimento de “uma **teoria da norma jurídica com fundamentos sólidos**”; devendo ser deixado bem claro, de acordo com o autor, que “o primeiro ponto que [...] é preciso ter bem claro em mente [...], é que toda norma jurídica pode ser submetida a três valorações distintas”, que “são independentes umas das outras” (*idem*, p. 45, grifo nosso):

De fato, frente a qualquer norma jurídica podemos colocar uma tríplice ordem de problemas: 1) se é justa ou injusta; 2) se é válida ou inválida; 3) se é eficaz ou ineficaz. Trata-se dos três problemas distintos: da *justiça*, da *validade* e da *eficácia* de uma norma. (BOBBIO, 2001, pp. 45-46)

Quanto ao critério *justiça*, diz o afamado jurista italiano que consiste na “correspondência ou não da norma aos valores últimos ou finais que inspiram um determinado ordenamento jurídico” (BOBBIO, 2001, p. 46) e, adiante, arremata que:

O problema se uma norma é justa ou não é um aspecto do contraste entre o mundo ideal e o mundo real, entre o que deve ser e o que é: norma justa é aquela que deve ser; norma injusta é aquela que não deveria ser. (BOBBIO, 2001, p. 46)

Neste particular, relativamente à questão da necessária conservação da qualidade ambiental, pertine trazer aqui a lição de MARTINS (1998), para quem há uma hierarquia de valores frente ao meio ambiente, e as atitudes e ações de pessoas e nações se desenrolam segundo decisões valoradas, não necessariamente segundo critérios e valores relativos àquela necessidade, entretanto. Assim, a alteração hierárquica de valores contida nos processos decisórios “acarreta a deterioração de sua qualidade, num processo que significa agredir ao próprio Homem e diminuir drasticamente sua qualidade de vida e sua saúde”. Na sequência, aduz que:

A alteração da hierarquia de valores decorre da adoção de “políticas econômicas” autofágicas. Estas são voltadas exclusivamente ao lucro e tiram o caráter de patrimônio nacional e bem comum da Nação, atribuído ao meio ambiente, permitindo sua apropriação como propriedade exclusiva de certas empresas. Tais

“políticas econômicas”, embora mencionem, no seu discurso, a necessidade de exploração auto-sustentável do meio ambiente, na prática leva a não considerar o conjunto indissociável dos aspectos ecológicos, sociais e econômicos da auto-sustentabilidade. (MARTINS, 1988)

Assim, o efetivo respeito à hierarquia de valores ambientais decorreria da coordenação e definições de longo prazo realizadas pelos governos, estabelecendo-se metas e objetivos claramente definidos a serem cumpridos segundo períodos de planejamento e execução. Dentre os valores regentes da boa qualidade ambiental, o autor aponta: (i) direito e respeito à vida, esta entendida em seu sentido amplo e abarcando todos os seres vivos naturalmente existentes; (ii) direito ao pleno desenvolvimento das potencialidades individuais “durante a ontogenia de cada indivíduo” e manutenção de sua saúde, valor dependente do primeiro item, em face da interação genótipo-meio ambiente; (iii) resguardo ao livre curso da evolução das espécies e da biodiversidade, valor dependente do item anterior; (iv) necessária manutenção do fluxo energético e circulação da matéria “no planeta em condições tais que sejam capazes de manter a vida”, o qual é dependente, “ou seja, a manutenção da boa qualidade de vida [...] depende da boa qualidade do meio ambiente”; (v) o desenvolvimento da Nação, por sua vez dependente da boa qualidade ambiental, em face de constituir a fonte de recursos naturais e pré-requisito para a saúde da população.

Tais valores, portanto, informam o conceito de justiça ambiental,

a qual pressupõe o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo **para todos**, considerado em sua totalidade dimensional (ecológica, física construída, social, política, estética e econômica), referindo-se, assim, às condições em que tal direito pode ser livremente exercido, por meio da preservação, do respeito e da realização plena das identidades individuais e de grupo, junto à dignidade e autonomia das comunidades (Acselrad *apud* TEODORO, 2011, grifo nosso)

A justiça ambiental materializar-se-ia, portanto, ante a adoção de “alternativas aos modelos de desenvolvimento excludentes, que concentram em poucas mãos o poder sobre os recursos ambientais do país” (ACSELRAD et. al., 2009, p. 10); também implicando, no questionamento, por todos, acerca das finalidades de apropriação do ambiente natural pelas sociedades e na fixação de que os “recursos limitados deveriam ser utilizados para fins mais legitimados, democraticamente, e mais compatíveis com o bem comum geral dos povos” (Acselrad *apud* TEODORO, 2011).

Já a *validade* implica em “um juízo de fato”, contrariamente ao juízo de valor que afere a *justiça* da norma, tratando-se “de constatar se uma regra jurídica existe ou não” (p. 46); realizado, via de regra, por três operações: 1) averiguar se a autoridade de quem ela emanou “tinha o poder legítimo para emanar normas jurídicas [...]”, remontando-se à norma fundamental de validação de todas as normas; 2) averiguar se não foi *ab-rogada*; 3) averiguar se não é *incompatível* com outras normas do sistema, sub-rogação implícita (BOBBIO, 2001, p. 47).

E, adentrando na valoração quanto à eficácia, aporta que a existência de norma válida “não implica que seja constantemente seguida [...] pelas pessoas a quem é dirigida”; do que resulta tratar-se da questão da *eficácia* e cuja investigação “é de caráter histórico-sociológico” e voltado ao “estudo do comportamento de um determinado grupo social” (BOBBIO, 2001, pp. 47-48):

O problema da eficácia nos leva ao terreno da aplicação das normas jurídicas, que é o terreno dos comportamentos efetivos dos homens que vivem em sociedade, dos seus interesses contrastantes, das ações e reações frente à autoridade, dando

lugar às investigações em torno da vida do direito, na sua origem, no seu desenvolvimento, na sua modificação, investigações estas que normalmente são conexas a indagações de caráter histórico e sociológico. Daí nasce aquele aspecto da filosofia do direito que conflui para a *sociologia jurídica*. (BOBBIO, 2001, pp. 51 e 52, itálicos do original)

Ainda para o autor, há quatro classes de normas quanto à *eficácia*:

Limitamo-nos a constatar que há normas que são seguidas universalmente de modo espontâneo (e são as mais eficazes), outras que são seguidas na generalidade dos casos somente quando são providas de coação, outras, ainda, que não são seguidas apesar da coação, e outras, enfim, que são violadas sem que nem sequer seja aplicada a coação (e são as mais ineficazes). (BOBBIO, 2001, p. 48)

Neste sentido aporta MIRANDA ROSA (1973) que “a eficácia, portanto, é um dos aspectos pelos quais se pode encarar os efeitos da lei”; e, adiante, aduz que “a constatação da real eficácia que as normas jurídicas têm, no que tange às diversas faces da vida social sobre que incidem, ou devem incidir, e dos efeitos que exercem no meio, **pode ser feita no exame de diferentes fenômenos**” (pp. 110-111, grifo nosso).

Assim, independente dos elementos que possam ser encontrados na dissecação teórica da norma, ou das funções que enseja promover, MIRANDA ROSA (1973) pondera que “É sabido que as regras do Direito são eficazes em grau variado e que seus efeitos sociais apresentam, eles também, ampla escala de aspectos diferentes” (*idem*, p. 109). Acrescentado DINIZ (*op.cit.*) que, a “eficácia da norma jurídica diz respeito à questão de se saber se os seus destinatários ajustam ou não seu comportamento, em maior ou menor grau, às prescrições normativas, isto é, se cumprem ou não os comandos jurídicos, se os aplicam ou não” (*idem*, p. 407).

2.4 - Da eficácia jurídica, aplicabilidade e eficácia social

O estudo da norma jurídica segundo sua eficácia, em face de seu desdobramento em *eficácia jurídica*, *eficácia social* e do conceito conexo de *aplicabilidade*, encerra uma corrente confusão como observou WELSCH (2007) ao se debruçar sobre a questão dos direitos fundamentais; sendo esclarecido que:

Deve-se distinguir da eficácia jurídica o que muitos autores denominam de **eficácia social da norma**, que se refere [...] ao cumprimento efetivo do Direito [...], ao "reconhecimento" do Direito pela comunidade ou, mais especificamente, aos efeitos que uma regra opera através do seu cumprimento. Em tal acepção, **eficácia social é a concretização do comando normativo [...] no mundo dos fatos**. Deliberadamente, ao estudar a capacidade de produzir efeitos, deixou-se de lado a cogitação de saber se estes efetivamente se produzem. **A efetividade propugna não a eficácia jurídica como possibilidade da aplicação da norma, mas a eficácia social e os mecanismos para a sua real aplicação.**

A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela traduz a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social. A efetividade das normas depende, em primeiro lugar, da sua eficácia jurídica, da aptidão formal para incidir e reger as situações da vida, operando os efeitos que lhe são inerentes. Não se trata apenas da vigência da regra, mas também, e, sobretudo, da "capacidade de o relato de uma norma dar-lhe condições de atuação", isoladamente ou conjugada com outras

normas. Se o efeito jurídico pretendido pela norma for irrealizável, não há efetividade possível.

Assim, é necessário que se estabeleça a diferença conceitual entre Eficácia Jurídica, Eficácia Social (Efetividade) e Aplicabilidade [...] para que seja possível uma melhor compreensão sobre o assunto. Porém, não vigora na doutrina um consenso no que concerne a vigência, validade e existência da norma. (WELSCH, 2007, grifo nosso)

Mas, adiante, pondera que “Segundo o professor Ingo Wolfgang Sarlet, em certo aspecto constata-se um consenso, **uma vez que não parecem existir dúvidas a respeito da distinção entre a vigência** (existência e/ou validade) **e a eficácia**, seja qual for o sentido que a esta última se vá atribuir” (WELSCH, 2007, grifo nosso). Aduz ainda a autora que, “a eficácia jurídica representa a qualidade da norma (em) produzir, em maior ou menor grau, determinados efeitos jurídicos ou a aptidão para produzir efeitos, dizendo respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma”. Já “a eficácia social da norma se confunde com a idéia de efetividade e designa a concreta aplicação dos efeitos da norma juridicamente eficaz. A eficácia social ou a efetividade está intimamente ligada à função social da norma e à realização do Direito” (*idem*).

E vai ponderando, ainda, que:

[...] como bem destaca o professor Ingo Wolfgang Sarlet **não há como dissociar a noção de eficácia jurídica da aplicabilidade das normas jurídicas, pois a eficácia jurídica representa justamente a possibilidade de aplicação da norma aos casos concretos, com a conseqüente geração dos efeitos jurídicos que lhe são inerentes.** Na verdade, eficácia [jurídica] e aplicabilidade são fenômenos conexos, como bem definiu José Afonso da Silva, já que a eficácia jurídica seria uma potencialidade e a aplicabilidade representaria a praticidade, a aptidão de uma norma jurídica eficaz ser aplicada às situações as quais se destina.

Portanto, conclui-se que as noções de aplicabilidade e eficácia jurídica podem ser consideradas em dois aspectos, na medida em que uma norma somente será eficaz juridicamente por ser aplicável e na medida de sua aplicabilidade. (WELSCH, 2007, grifo nosso)

Entendemos aqui pertinente acrescentar a lição de José Afonso da Silva, conquanto trate o autor da plena eficácia das normas constitucionais, ao arrolar ponderações sobre os requisitos e elementos que lhe dão a qualidade da plena eficácia, eis que a lição bem se presta à fixação dos requisitos necessários à plena eficácia das normas de direito.

Assim, aponta o renomado autor que são plenamente eficazes juridicamente, ou seja prenes da capacidade jurídica de produzir efeitos, as normas [constitucionais, pois é delas que trata o autor, repita-se] em cujo enunciado “contenha todos os elementos e requisitos para sua incidência direta”; ou seja: regular suficientemente a matéria de que trata, definir peremptoriamente as situações fáticas, os comportamentos ou interesses àquela matéria vinculados e o estabelecimento preciso da “conduta positiva ou negativa a seguir, relativamente ao interesse descrito na norma”. Presentes estes elementos, “**é possível afirmar-se que esta [norma constitucional] é completa e juridicamente dotada de plena eficácia, embora possa não ser socialmente eficaz.** Isso se reconhece pela própria linguagem do texto, porque a norma de eficácia plena dispõe peremptoriamente sobre os interesses regulados”. (AFONSO DA SILVA, 1982, p. 99, grifo nosso)

Já SANTOS (2004), objetivamente leciona que:

Efetividade em sentido amplo significa capacidade que uma norma jurídica tem para produzir seus efeitos. A Efetividade pode ser dividida em efetividade jurídica e efetividade social.

A efetividade jurídica ocorre quando a norma jurídica tem nos limites objetivos todos os seus elementos: hipótese, disposição, sanção, podendo assim produzir efeitos desde logo no mundo dos fatos, seja quando é respeitada ou quando é violada. [sic] ensejando a aplicação de uma sanção.

Já, a efetividade social de uma norma ocorre quando a mesma é respeitada por boa parte da sociedade, existindo assim um reconhecimento do Direito por parte desta e um amplo cumprimento dos preceitos normativos. (SANTOS, 2004)

Ante o exposto se conclui que a *aplicabilidade* se inscreveria, pois, no *conjunto validade*; sendo a *eficácia jurídica* um de seus elementos e que *efetividade* seria sua denominação mais adequada, a fim de evitar confusão com a *eficácia social* - ou simplesmente *eficácia*, elemento do *conjunto eficácia*. Assim:

- a) eficácia social = efetividade;
- b) efetividade \neq eficácia jurídica;
- c) aplicabilidade \neq eficácia social.

Como a *aplicabilidade*, no dizer de WELSCH (2007), “*diz respeito*” ou é “*conexa*” à *eficácia jurídica*, evitando-se a declaração taxativa de igualdade ou equivalência, resulta concluir que:

- a) aplicabilidade \cong eficácia jurídica; e
- b) aplicabilidade = exigibilidade + executoriedade.

De toda a consideração efetuada a respeito da *eficácia*, cumpre trazer a lume referência que Afonso da Silva faz ao jurista Ruy Barbosa, para quem, taxativamente, “*não há, numa Constituição, cláusulas a que se deva atribuir meramente o valor moral de conselhos, avisos ou lições. Todas têm força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular aos seus órgãos*”. É certo, portanto, que se está a tratar aqui da eficácia jurídica.

Entretanto, a questão permanece inconclusa, ainda que possivelmente resolvida no plano dogmático, ante o seguinte e inegável fato que Afonso da Silva aponta com acurácia:

É paradoxal que as normas supremas da ordem jurídica, o Direito dotado de supremacia e de superlegalidade, sejam as de eficácia menos efetiva e mais sujeitas ao desrespeito e à inaplicabilidade. Quantas normas constitucionais ficam letra morta! E quantos preceitos da constituição dispõem num sentido e a prática constitucional resolve em outro! (AFONSO DA SILVA, 1982, p. 5)

Da questão não só padecem as normas de direito em sua generalidade, independentemente, pois, da posição hierárquica que ocupem, mas também, como visto na citação acima, as constitucionais; do que decorre controversas propostas de classificação de tais e quais normas quanto à eficácia e aplicabilidade, como se verá adiante.

2.5 - Classificação das normas jurídicas

A identificação das razões explicativas e a aferição dos diferentes níveis de subsunção dos comportamentos aos fins sociais das regras de Direito demandam pelo exame das diversas espécies de leis, segundo critérios classificatórios específicos, por proporcionar instrumental

útil, como salienta MONTORO (1993), ao estudo do Direito; ainda salientando que “toda classificação se fundamenta num determinado critério”; podendo este “variar ilimitadamente” e sendo “praticamente ilimitado o número de classificações possíveis das normas jurídicas”. Em reforço, LENZA (2008) pondera que “ao conceituar ou classificar qualquer instituto surgirão diversos critérios, não sendo um mais certo que o outro, talvez, no máximo, mais adequados”; e adiante, complementa que “qualquer classificação depende de critérios escolhidos pelos estudiosos” (*idem*, p. 25 e 36).

Para tanto, pertine enumerar aquelas que MONTORO (*op. cit.*, p. 333-334) considera instrumentalmente úteis:

Dentro dessa perspectiva, podemos indicar as seguintes classificações das normas jurídicas:

1 - quanto à sua hierarquia:

1.1 - leis constitucionais;

1.2 - leis complementares;

1.3 – leis ordinárias e a seu lado, no mesmo plano hierárquico, as leis delegadas, os decretos legislativos, as resoluções e as medidas provisórias;

1.4 – os decretos regulamentares;

1.5 – outras normas de hierarquia inferior, até as normas individuais, como os contratos (“lei entre as partes”), as sentenças, os testamentos, etc.

2 - quanto à sua obrigatoriedade:

2.1 – normas imperativas ou de ordem pública, subdivididas em:

2.1.1 – imperativas propriamente ditas;

2.1.2 – proibitivas;

2.2 – normas dispositivas, subdivididas em:

2.2.1 – permissivas;

2.2.2 – supletivas.

3 – Quanto à sanção:

3.1 – leis perfeitas;

3.2 – leis mais que perfeitas;

3.3 – leis menos que perfeitas;

3.4 – leis imperfeitas.

4 – quanto à natureza de suas disposições:

4.1 – leis substantivas;

4.2 – leis adjetivas ou processuais;

5 – quanto à aplicabilidade:

5.1 – normas auto-aplicáveis;

5.2 – normas dependentes de complementação.

6 – quanto à sistematização:

6.1 – leis esparsas;

6.2 – códigos;

6.3 – consolidações.

7 – quanto à esfera do Poder Público de que emanam:

7.1 – normas federais;

7.2 – normas estaduais;

7.3 – normas municipais. (MONTORO, 1993, p. 333-334)

A par dos critérios de classificação, MONTORO (1993) fixa em detalhe o conteúdo característico de cada item; do que nos absteremos, exceto por ocasião de necessária fundamentação quanto aos resultados sociais das normas de interesse ao desenvolvimento do estudo.

Quanto à *aplicabilidade*, DINIZ (2009) explora o critério mais detalhadamente que MONTORO (1993):

Quanto à *aplicação*, as normas jurídicas serão:

1) de *eficácia absoluta*, se inatingíveis, insuscetíveis de emenda, daí conterem força paralisante de toda a legislação que vier a contrariá-las (CF, arts. 1º, 2º, 14, 5º, I a LXXXVII - , inatingíveis por força dos arts. 60, § 4º - , 34, VII, *a, b e c*, 18, 25, 46, § 1º, 60, § 1º);

2) de *eficácia plena*, ou plenamente eficazes, quando suficientes para disciplinar as relações jurídicas ou o processo de sua efetivação, por apresentarem todos os requisitos necessários para produzir os efeitos previstos imediatamente [...];

3) de *eficácia relativa restringível*, por serem de aplicabilidade imediata, embora sua eficácia possa ser reduzida nos casos e na forma que a lei estabelecer; [...];

4) de *eficácia relativa complementável*, se a possibilidade de produzir efeitos é mediata, dependendo de norma posterior que lhe desenvolva a eficácia, permitindo o exercício do direito ou benefício consagrado. [...] (DINIZ, 2009, p. 396) (itálicos do original)

Um critério adicional à enumeração de MONTORO (1993) se pode extrair de MIRANDA ROSA (1973), dizendo respeito às funções sociais das normas jurídicas; podendo ser assim configurado:

Quanto às funções sociais:

1 – educativa;

2 – conservadora;

3 – transformadora.

Ainda conforme o autor, são efeitos conservadores os que decorrem daquelas regras jurídicas que não alteram aquilo de que fazem prescrição, ou às suas premissas, admitindo ou reforçando aspectos ou características do modelo social sobre o qual incidem. Tal caráter ainda se manifesta mesmo em normas reformistas, que se “destinem a transformar a estrutura social, para servir de agente de mudanças preconizadas”, eis que partem “do pressuposto da continuidade do poder que a edita ou que a inspira e cuja conservação, em essência (apesar de não necessariamente sob o ponto de vista formal), é capaz de garantir a realização das modificações nela contidas. Já a função transformadora se expressa na aplicação da norma como “instrumento de mudança social” (MIRANDA ROSA, 1973, p. 109-110).

2.6 - Classificação das constituições e das normas constitucionais

A classificação das constituições também se processa sob critérios distintos; encontrando-se disponíveis “vários modos de classificar as constituições, não havendo uniformidade de pontos de vista sobre o assunto” (AFONSO DA SILVA, 2005, p. 40).

Assim, há proposições de MORAES (2008), contribuições suplementares de José Afonso da Silva *apud* MORAES (*op. cit.*), BONAVIDES (2004) que, por seu turno, cita a célebre classificação proposta por Lord Bryce; além das proposições de GONÇALVEZ (2007), Maria Helena Diniz *apud* MORAES (2008) e LENZA (2008), dentre outros.

Na esteira de MORAES (2008, p. 8), são identificados os seguintes critérios e classes:

Quanto ao conteúdo:

- 1 – Materiais;
- 2 – Formais;

Quanto à forma:

- 1 – Escritas;
- 2 – Não escritas;

Quanto ao modo de elaboração:

- 1 – Dogmáticas;
- 2 – Históricas;

Quanto à origem:

- 1 – Promulgadas;
- 2 – Outorgadas;

Quanto à estabilidade:

- 1 – Imutáveis;
- 2 – Rígidas;
- 3 - Flexíveis;
- 4 – Semi-rígidas

Quanto à extensão e finalidade:

- 1 – Analíticas;
- 2 – Sintéticas.

Ainda conforme o mesmo autor, “doutrinariamente, podemos apontar outras classificações de constituições” (MOARES, *op. cit.*, p. 11); mencionando-se as constituições dualistas ou pactuadas, nas quais são expressos os comprometimentos da monarquia ao Legislativo”, bem como constituição nominalista e a constituição semântica, cujos caracteres ver-se-ão adiante.

Com efeito, aduz RAMOS (1987), ainda, que:

Se cada Estado tem suas peculiaridades e singularidades, não seria possível exigir-se um modelo único e uniforme, pois, sendo soberanos, os Estados escolhem a forma que melhor lhes interessa. (*idem*, p. 76)

Conforme CARVALHO (2007, p. 303), “por serem jurídicas, é que as normas constitucionais se inserem na classificação geral das normas jurídicas”, do que decorreriam distinções que a todas se podem efetuar; em especial naquelas ligadas à *validade, vigência, positividade e eficácia*, todas objeto de “uma diversidade de posicionamentos” (*idem*, p. 306), cujo aprofundamento em minúcias acerca de cada dissensão e contribuição doutrinária desviaria sobremaneira os propósitos do estudo. Cuidando-se, pois, de ir adiante, parte-se de logo da lição de CARVALHO (*idem*), para quem:

Não obstante, interessa-nos examinar a classificação das normas constitucionais segundo critérios próprios do Direito Constitucional, **levando-se em conta, principalmente, a sua eficácia**. (*idem*, p. 308, grifo nosso)

Não se cuida mais, pois, da classificação do texto constitucional em sua integralidade; eis que num mesmo diploma podem coabitar comandos de eficácia variável. Assim, e de acordo com MORAES (2008, p. 41), aqui citando lição de José Afonso da Silva, as normas constitucionais seriam, tradicional e adicionalmente, classificáveis, segundo a *aplicabilidade* em: a) de eficácia plena; b) de eficácia contida; e, c) de eficácia limitada. Ao passo que MAFRA FILHO (2006), também ao comentar sobre as classificações segundo o critério da eficácia, aponta a lição de Maria Helena Diniz nos seguintes termos:

Maria Helena Diniz classifica as normas constitucionais em relação à sua intangibilidade e à produção de efeitos concretos.

São normas constitucionais de eficácia absoluta as intangíveis, ou seja, são aquelas que nem mesmo podem ser emendadas. São também conhecidas como cláusulas pétreas.

As normas de eficácia plena são plenamente eficazes porque, desde sua entrada em vigor, podem ser imediatamente aplicadas em virtude de conterem todos os elementos necessários para a produção imediata dos efeitos previstos.

As normas de eficácia relativa restringível são correspondentes às de eficácia contida de José Afonso da Silva e podem ter sua eficácia reduzida ou restringida nos casos e na forma que a lei estabelecer.

Finalmente, há também as normas com eficácia relativa dependente de complementação legislativa que são os preceitos constitucionais com aplicação mediata, ou seja, dependem de lei complementar ou ordinária posterior que lhes desenvolva a eficácia e permita o exercício do direito ou do benefício respectivo. (MAFRA FILHO, 2006, p. 9)

Aduz o autor, ainda, que, ante uma análise abrangente da Constituição de 1988, é possível distinguir, quanto à efetividade: a) normas de realização imediata, conjugando as normas de organização, de competência, e as declaratórias de direitos e deveres; e, b) normas

de princípios, conjugando normas do tipo diretivas ou programáticas, que “*exigem atividade legislativa posterior que esgote o comando normativo*”, incluindo “*leis, decisões políticas, providências administrativas e opções materiais*” (MAFRA FILHO, 2006, pp. 9-10).

Assim, a existência clara de normas constitucionais *auto-aplicáveis* e normas *não auto-aplicáveis*, proporcionou a origem da idéia de *normas programáticas*, segundo lição de Raul Machado Horta *apud* MAFRA FILHO (2006, p. 9); as quais, constituindo objeto de não pouca controvérsia, são, a teor da lição de MAFRA FILHO (*idem*, p. 11), aqui citando Alexandre Moraes e Jorge Miranda, “*em suma [...], de aplicação ou execução postergada, adiada*”. E, à frente, arremata que:

O que elas explicitam são mais valores do que regras. As normas programáticas são normas escritas para o legislador ter um norte, uma direção a seguir. Não podem ser invocados pelos cidadãos e possuem, muitas vezes, conceitos indeterminados. (MAFRA FILHO, 2006, p.11)

Neste diapasão, de acordo com Raul Machado Horta *apud* MAFRA FILHO (*idem*, p. 13), seriam de natureza programática, as seguintes normas da Constituição de 1988:

Título I - Dos Princípios Fundamentais - Os Fundamentos da República Federativa (art. 1º, I a V).

Os objetivos fundamentais da República Federativa (art. 3º, I a IV).

Os princípios internacionais da República Federativa (art. 4º, I a X, parágrafo único).

Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Artigo 5º, II, VII, VIII, XII, XIII, XV, XVIII, XXIV, XXVI, XXVIII, **a e b**, XXIX, XXXII, XXXIII, XXXVIII, de **a** até **d**, XLII, XLIII, XLV, XLVI, LI e LXI.

Capítulo II - Direitos sociais (artigo 7º, I, IV, X, XI, XIX, XX, XXI, XXIII, XXVII; artigo 8º, I; artigo 9º, §1º).

Capítulo IV - Direitos políticos (artigo 14, §9º).

Capítulo V - Partidos políticos (artigo 17, I, II, III, IV).

Título III - Da Organização do Estado.

Capítulo VII - Administração Pública (artigo 37, VII e XI; artigo 40, §4º).

Seção IV - Regiões (artigo 43, §1º).

Título IV - Da Organização dos Poderes.

Capítulo III - Poder Judiciário (artigo 93).

Capítulo IV - Funções Essenciais à Justiça.

Seção I - Ministério Público (artigo 128, II, §§4º e 5º).

Seção III - Advocacia e Defensoria Pública (artigo 134, parágrafo único).

Título VI - Da Tributação e do Orçamento.

Capítulo I - Sistema Tributário Nacional.

Seção I - Princípios Gerais (artigo 146, I, II e III, a, b, c; artigo 148, I e II).

Seção III - (artigo 153, §2º, II).

Seção V - (artigo 156, §1º).

Capítulo II - Finanças Públicas.

Seção I - Normas Gerais (artigo 163).

Seção II - Orçamentos (artigo 165, I, II e III, §9º).

Título VII - Da Ordem Econômica e Financeira.

Capítulo I - Princípios gerais da atividade econômica (artigo 170, I a IX, parágrafo único; artigo 171, §§1º e 2º; art. 172; art. 173, §§1º a 5º; art. 174, §1º; artigo 175, parágrafo único, I a IV, artigo 176, §§1º e 2º; artigo 179).

Capítulo II - Política urbana (art. 182, §§1º a 4º, I, II e III).

Capítulo III - Política agrícola e fundiária da Reforma Agrária (artigo 184, §§1º, 2º e 3º; artigo 185, I e II, parágrafo único; artigo 186, I a IV; artigo 187, I a VII, §§1º e 2º; artigo 190).

Capítulo IV - Do Sistema Financeiro Nacional (artigo 192, I, II e III, a, b; IV a VIII, §§1º, 2º e 3º).

Título VIII - Da Ordem Social.

Capítulo I - Disposição geral (artigo 193).

Capítulo II - Seguridade Social.

Seção I - Disposições gerais (artigo 194, parágrafo único, I a VII; artigo 195).

Seção II - Saúde (artigos 197-198, I, II e III; artigo 199, §§3º e 4º, artigo 200, I a VIII).

Seção III - Previdência Social (artigo 201, I a V; artigo 202, I, II e III).

Seção IV - Assistência Social (artigo 203, I a V; artigo 204, I e II).

Capítulo III - Educação, Cultura e Desporto.

Seção I - Educação (artigo 206, I a VII; artigo 209, I e II; artigo 213, I e II, §1º; artigo 214, I a V).

Seção II - Cultura (artigo 216, §§1º a 4º).

Capítulo IV - Ciência e Tecnologia (artigo 218, §4º; artigo 219).

Capítulo V - Comunicação Social (artigo 220, §1º e 3º; artigo 221, I a IV).

Capítulo VI - Meio Ambiente.

Capítulo VII - Família, Criança, Adolescente e Idoso (artigo 226, §7º; artigo 227, §1º, I e II; §§2º e 3º; artigos 229 e 230).

Capítulo VIII - Índios (artigo 231, §§3º e 6º).

Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais. (artigos 239, 243 e 245). (MAFRA FILHO, 2006, pp. 13-15, grifos do original)

Há, ainda, outras contribuições academicamente demandadas e ofertadas, posteriormente revisadas ou ampliadas, que compulsam profundamente a questão da eficácia das normas constitucionais, propondo categorias acerca de elementos sociológicos, políticos e jurídicos.

Assim é, a proposição de Canotilho, que, de acordo com BARROSO (2009, pp.215-216), trouxe, “com sua célebre tese de doutoramento, publicada em 1982”, objeto posterior de reflexão e severa auto-crítica, a idéia da *Constituição dirigente*; “entendida como o bloco de normas constitucionais em que se definem fins e tarefas do Estado, se estabelecem diretivas e estatuem imposições”. Acentua BARROSO que:

O estudo [sobre a Constituição dirigente] envolve a complexa ambição de constitucionalização da política, tendo como núcleo essencial do debate as relações

entre o constituinte e o legislador ou, nas palavras do autor: “o que deve (e pode) uma constituição ordenar aos órgãos legiferantes e o que deve (como e quando deve) fazer o legislador para cumprir, de forma regular, adequada e oportuna, as imposições constitucionais”. (BARROSO, *idem*, p. 215-216)

A conclusão acerca de contribuições doutrinárias de tal natureza é que, quanto à *eficácia jurídica*, “todas as normas constitucionais a possuem, em maior ou menor intensidade, e que são aplicáveis nos limites de seu teor objetivo” (BARROSO, 2009, p. 216); ressalta o autor, contudo, que:

Por opção metodológica ou por acreditar estar a matéria fora do plano jurídico, a doutrina não deu atenção especial a um problema diverso e vital: o de saber se os efeitos potenciais da norma se produzem de fato. O Direito existe para realizar-se e a verificação do cumprimento ou não de sua função social não pode ser estranha ao objeto de interesse e estudo. (*idem*, p. 216)

Já a contribuição de CARVALHO (2007, p. 297) a tão controvertido tema é decorrente de sua citação ao tirocínio de Loewenstein, que propõe a chamada classificação ontológica, baseada “na concordância das normas constitucionais com a realidade do processo do poder”; ou seja, no pressuposto que “uma Constituição escrita não vale por si mesma, mas é o que os detentores do poder fazem dela na prática”.

O próprio LOEWENSTEIN (1979), que em sua proposta de classificação ontológica fixa os conceitos de *constituição normativa*, *constituição nominal* e *constituição semântica*, pondera que

Em grande medida, a questão fundamental se realizar-se-á a conformação específica do poder constitucionalmente previsto **depende do meio social e político do qual a constituição tem que valer**. Quando se implanta, sem uma previa educação política, uma democracia constitucional plenamente articulada em um Estado, recentemente libertado da autocracia tradicional ou da tutela colonial, **é quase um milagre que crie raízes imediatamente**. [...] Para que uma seja viva, não é suficiente para seja válida no sentido jurídico. Para ser real e efetiva, a constituição deverá ser fielmente observada por todos os interessados e terá de estar integrada na sociedade estatal e esta nela. A constituição e a comunidade devem constituir uma simbiose. (LOEWENSTEIN, 1979, p. 217, grifo e tradução nossos)

Alertando o autor ainda que:

Um olhar sobre alguns documentos recentes chamados <<constituições>> é suficiente para constatar progressiva extinção gradual do sentido original da constituição escrita. Um número crescente de Estados, que apenas em sentido nominal e semântico são Estados constitucionais, alardeiam possuir polidos documentos constitucionais nos quais não faltam nenhum dos acessórios de uma democracia totalmente articulada. Durante o século XX, foi a Ibero America o âmbito preferido em que surgiu a autocracia revestida de governo constitucional revestido. Todavia, atualmente floresce em muitos países a prática de adornar a simples autocracia simples com uma constituição escrita. (*idem*, p. 215, tradução nossa).

Com efeito, é *normativa* a constituição respeitada, observada e cumprida em suas disposições pelos detentores do poder, não descuidando estes dos deveres que lhes impõe a Lei Fundamental; acrescentando Neves *apud* LIBERATO (2010, p. 7258), que “O que caracteriza especificamente a 'Constituição normativa' é a sua atuação efetiva como

mecanismo generalizado de filtragem da influência do poder político sobre o sistema jurídico, constituindo-se em mecanismo reflexivo do direito positivo".

É *nominalista* a constituição que apresenta um descompasso entre o texto e a dinâmica do processo político (LIBERATO (2010, p. 7258)); acrescentando LOEWENSTEIN que, "Una constitución podrá ser jurídicamente válida, pero si la dinámica del proceso político no se adapta a sus normas, la constitución carece de realidad existencial. Em este caso, cabe calificar a dicha constitución de nominal" (LOEWENSTEIN, 1979, p. 218, grifo nosso)

Acrescentando o autor ainda que:

O que a Constituição nominal implica é que os pressupostos sociais e econômicos existentes - por exemplo, a ausência de educação em geral e, em particular, de educação política, a inexistência de uma classe média independente e outros fatores - na atualidade operam contra a correspondência absoluta entre as normas constitucionais e as exigências do poder. (LOEWENSTEIN, 1979, p. 218, tradução nossa)

LIBERATO (2010, p. 7259), trazendo a lição de Neves, acrescenta que este autor pontua no sentido de que, ante a constituição dita nominalista, "Faltam os pressupostos sociais para a realização de um possível conteúdo normativo (resultado da concretização) a partir do texto constitucional"; e, fixando suas características, arremata:

Convém ressaltar que esta [constituição do tipo nominalista] não deve ser confundida com o fenômeno de mutação constitucional informal, no qual a prática altera a normatividade, mas, outrossim, deve ser vista no plano da ineficácia da norma constitucional perante a peculiar dinâmica do poder político. Assim, tal modalidade apenas aparenta ser capaz de conter o poder e ordenar o seu exercício, o que, de fato, não acontece, sendo a mesma lançada em descrédito pela sua incapacidade de resistir ao que Ferdinand Lassale, no ano de 1863, chamava de "fatores reais de poder". (LIBERATO, 2010, p. 7258)

Quanto às constituições do tipo semântica, a lição de LOEWENSTEIN estabelece sua caracterização nos seguintes termos:

Finalmente há casos - que infelizmente estão aumentando, tanto em número como devido à importância dos Estados afetados -, nos quais, embora a constituição possa ser plenamente aplicada, sua realidade ontológica não mais que a formalizar da situação existente do poder político em benefício exclusivo dos detentores fáticos do poder, que dispõem do aparato coercitivo do Estado. Enquanto a tarefa original da constituição escrita foi limitar a concentração do poder, dando possibilidade a um livre jogo das forças sociais da comunidade dentro do quadro constitucional, a dinâmica social, sob o tipo constitucional aqui analisado, restringiu sua liberdade de ação e será canalizada na forma desejada pelos detentores do poder. A conformação do poder está congelado em benefício dos detentores factuais do poder, independentemente de que sejam estes um indivíduo (ditador), uma junta, um comitê, uma assembléia ou um partido. Esse tipo se pode designar como constituição semântica. Se não houvesse absolutamente nenhuma constituição formal, o desenvolvimento fático do processo de poder não seria significativamente diferente. Em vez de servir à limitação do poder, a constituição aqui é instrumento para estabilizar e perpetuar a intervenção dos dominadores factuais do poder político. (LOEWENSTEIN, 1979, p. 218 e 219, tradução nossa)

E, permitindo de modo mais objetivo a identificação das constituições semânticas, leciona que:

Nas constituições semânticas, todavia, há sinais inequívocos que permitem reconhecer o seu caráter ontológico: quando o presidente do Estado pode permanecer no cargo sem limitação temporária; quando está autorizado a impor veto às decisões da assembléia legislativa, sem que, em última instância, se recorra à decisão do eleitorado; quando a confirmação das decisões políticas está reservada a plebiscitos manipulados, em vez de a um parlamento eleito livremente; quando nas eleições apenas um partido está permitido. (LOEWENSTEIN, 1979, p. 219, tradução nossa)

De acordo com NEVES (2007), quanto à proposição de Loewenstein, cabe uma reparação, eis que o termo “semântico” empregado pelo autor guarda quase nenhuma conexão com seu sentido habitual; levando a equívocos. Assim, considerando o caráter instrumental em favor dos detentores do poder, pouco restando de resguardo ao seu exercício arbitrário, entende o autor que “parece mais adequada a expressão ‘Constituições instrumentalistas’ ” (*idem*, p. 109); cuja natureza e caráter DANTAS (2010) assim deslinda quanto à Constituição brasileira de 1988:

No Brasil, a concepção do regime democrático estampada na Constituição não guarda, em numerosos casos, qualquer vínculo com o Estado de Direito. A sociedade política organizada, ou seja, o corpo vivo da instituição estatal, não é mais que um adereço desnudo de poderes. Diz a Constituição que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio do sistema representativo ou de forma direta. Mas as forças que se organizam para efetivar a representação política sucumbem às seduções de vantagens próprias. De regra servem aos interesses dos agentes que movimentam as engrenagens do Estado.

Para resumir em palavras mais claras: a democracia brasileira padece de vícios típicos das gestões totalitárias. É o que explica a imposição à sociedade de violações a direitos essenciais só admitidas em Estados despóticos. (DANTAS, 2010, p. 2)

Nesta seara impende consignar, ainda, a contribuição de Marcelo Neves que, em tese de concurso a cargo acadêmico, revisada a *posteriori*, introduziu a idéia de *constitucionalização simbólica*; segundo a qual se cuida de fixar a discrepância entre a insuficiente concretização fática daquelas normas agasalhadoras de elevados valores sociais e seus correspondentes dispositivos, posto já não se tratar mais da tradicional ineficácia constitucional (LENZA, 2008):

[...] a legislação simbólica “... aponta para o predomínio, ou mesmo hipertrofia, no que se refere ao sistema jurídico, da função simbólica da atividade legiferante e do seu produto, a lei, sobretudo em detrimento da função jurídico-instrumental”. (Marcelo Neves *apud* LENZA, 2008, p. 31)

A legislação simbólica tem por conteúdo uma tríade: a) confirma valores sociais, b) demonstra capacidade de ação estatal, e c) adia a resolução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios; representando, ademais, uma sobreposição do sistema político sobre o jurídico, ou melhor, um imperceptível *acomplamento estrutural* entre ambos (LENZA, 2008).

Na conformação de valores sociais, a constitucionalização simbólica permite a assunção de uma posição legiferante “em relação a determinados conflitos sociais”, privilegiando um grupo social em detrimento do grupo “adversário” (*idem*, p.31); assim acomodando interesses incompatíveis.

Já no componente demonstrativo da capacidade de ação estatal, no tocante à solução dos problemas sociais, a legislação simbólica resulta em “assegurar **confiança** nos sistemas

jurídicos e políticos”; bem como aparenta constituir “uma resposta pronta e rápida do governo e do Estado” em face de “certa insatisfação da sociedade” (*idem*, p. 32)

No componente de adiamento da solução de conflitos sociais, a legislação simbólica o faz mediante a assunção de compromissos dilatatórios:

Nesse caso, as divergências entre grupos políticos não são resolvidas por meio do ato legislativo, que, porém, será aprovado consensualmente pelas partes envolvidas, exatamente porque está presente a perspectiva da ineficácia da respectiva lei. O acordo não se funda então no conteúdo do diploma normativo, mas sim na transferência da solução do conflito para um futuro indeterminado. (Marcelo Neves *apud* LENZA, 2008, p. 33)

O resultado dessa política legislativa constitucional é o abrandamento de um conflito político interno através de uma regra progressista na aparência, assumida como uma conquista social positivamente plasmada, tendo por efeito satisfazer grupos políticos opostos, e transferindo para “um futuro indeterminado a solução do conflito social subjacente” (Neves *apud* LENZA, 2008, p. 33). A contribuição, diga-se de passagem, é recepcionada por CYRILLO (2003), que encontra na tese da constitucionalização simbólica parte da justificação para a ineficácia social das normas constitucionais relativas à função socioambiental da propriedade agrária no Brasil.

Constituindo uma realidade marcante dos países periféricos na sociedade moderna (NEVES, 2007), a constitucionalidade simbólica, no Brasil, representa novo patamar frente uma experiência constitucional expressa num círculo vicioso entre instrumentalismo e nominalismo; ou seja, vazio da experiência normativa, na qual a dinâmica do poder estaria submetida efetivamente ao comando normativo fundamental, como no caso estadunidense. No Brasil, ao contrário, as constituições, enquanto semânticas, nada passavam de disfarce jurídico do autoritarismo; enquanto nominalistas, dotadas de “dispositivos contrários ao autoritarismo, entretanto, ainda, com tendências a fortes influências de determinados grupos resistentes a concretas mudanças” (SILVA, 2009).

Assim, conforme se deduz do assertivo comentário de Jürgen Habermas, constante na contracapa do livro de Marcelo Neves, a constitucionalização simbólica constitui a fixação de regras sob “a letra imaculada do texto constitucional”, não representando, contudo, “mais do que a fachada simbólica de uma ordem jurídica imposta de forma altamente seletiva”.

Como fenômeno da modernidade periférica, ainda de acordo com NEVES (2007), a constitucionalização simbólica abarca aqueles países em que

[...] não houve de maneira nenhuma a efetivação adequada da autonomia sistêmica de acordo com o princípio da diferenciação funcional nem a constituição de uma esfera pública fundada na generalização da cidadania, características (ao menos aparentes) de outras regiões estatalmente organizadas (países centrais). (NEVES, 2007, p. 171)

Acrescentando ainda que a diferenciação centro-periferia se inscreve, fundamentalmente, em termos econômicos:

Quanto à modernidade periférica, o problema estrutural desde o seu surgimento vincula-se à falta de suficiente autonomia operacional dos sistemas jurídico e político, bloqueados *externamente* por injunções diretas (isto é, não mediatizadas por suas próprias operações) de critérios dos demais sistemas sociais, principalmente o econômico. (NEVES, 2007, p. 173, *itálico do original*)

Anexo B - Excertos Normativos

Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998)

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO V - DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE; Seção II: Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei 11.428/2006).

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei 11.428/2006).

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei 11.428/2006).

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 1 Entende -se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei 9.985/2000)

§ 2 A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei 9.985/2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei 9.985/2000)

§ 1 Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei 9.985/2000)

§ 2 A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei 9.985/2000)

§ 3 Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei 9.985/2000)

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta: Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena – detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei 11.284/2006)

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei 11.284/2006)

§ 1 Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Incluído pela Lei 11.284/2006)

§ 2 Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (Incluído pela Lei 11.284/2006)

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I – do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II – o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado. (BRASIL, 1998)

Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008 (BRASIL, 2008)

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Capítulo I, Seção I, Subseção III - Das Demais Sanções Administrativas

Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

[...]

Capítulo I, Seção III, Subseção II

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural, em qualquer estágio sucessional, ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

Art. 45. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

Art. 46. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão-mdc.

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

3º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Caso a infração seja cometida em área de reserva legal ou de preservação permanente, a multa será de R\$ 5.000 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

Art. 49. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:

Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração.

Parágrafo único. A multa será acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

1º A multa será acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

2º Para os fins dispostos no art. 49 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a aprovação concedida, inclusive em planos de manejo florestal sustentável:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração.

Art. 53. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

Art. 54. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o parágrafo único do art. 18.

Art. 55. Deixar de averbar a reserva legal:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º No ato da lavratura do auto de infração, o agente autuante assinará prazo de sessenta a noventa dias para o autuado promover o protocolo da solicitação administrativa visando à efetiva averbação da reserva legal junto ao órgão ambiental competente, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área da reserva.

§ 2º Haverá a suspensão da aplicação da multa diária no interregno entre a data do protocolo da solicitação administrativa perante o órgão ambiental competente e trinta dias após seu deferimento, quando será reiniciado o cômputo da multa diária.

Art. 56. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.

Art. 57. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por unidade.

Art. 58. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Art. 59. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

Art. 60. As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

I – ressalvados os casos previstos nos arts. 46 e 58, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; e

II – a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial. (BRASIL, 2008)